

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO
ANTONIO SILVEIRA NETO
RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT
(ORGANIZADORES)



DIREITO CONTEMPORÂNEO UM DEBATE MULTIDIMENSIONAL



Universidade Estadual da Paraíba

Profª. Célia Regina Diniz | *Reitora*

Profª. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Moraes de Sousa | *Diretor*

Conselho Editorial

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)

Alberto Soares de Melo (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)

José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)

Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Editora filiada a ABEU

EDITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500
Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO
ANTONIO SILVEIRA NETO
RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT
(ORGANIZADORES)

DIREITO CONTEMPORÂNEO: UM DEBATE MULTIDIMENSIONAL



Campina Grande - PB
2025



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Morais de Sousa (*Diretor*)

Expediente EDUEPB

Design Gráfico e Editoração

Erick Ferreira Cabral

Jefferson Ricardo Lima A. Nunes

Leonardo Ramos Araujo

Revisão Linguística e Normalização

Antonio de Brito Freire

Elizete Amaral de Medeiros

Assessoria Editorial

Eli Brandão da Silva

Assessoria Técnica

Thaise Cabral Arruda

Divulgação

Danielle Correia Gomes

Comunicação

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

D598 Direito contemporâneo [recurso eletrônico] : um debate multidimensional / organização de Ana Christina Soares Penazzi Coelho, Antonio Silveira Neto e Renata da Câmara Pires Belmont ; apresentação de Flávio Romero Guimarães. – Campina Grande : EDUEPB, 2025.
352 p. : il. color. ; 15 x 21 cm.

ISBN: 978-65-5221-062-3 (Impresso)

ISBN: 978-65-5221-063-0 (3.795 KB - PDF)

ISBN: 978-65-5221-061-6 (4.107 KB - Epub)

1. Direito Contemporâneo. 2. Direito Digital. 3. Sistema Judicial Eletrônico - PJE. I. Coelho, Ana Christina Soares Penazzi. II. Silveira Neto, Antonio. III. Belmont, Renata da Câmara Pires. IV. Título.

21. ed. CDD 347

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva – CRB-15/483

Copyright © EDUEPB

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

“O mundo é repleto de coisas óbvias que ninguém, em hipótese alguma, observa”.

Sherlock Holmes

APRESENTAÇÃO

A Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA, sob a direção do desembargador Ricardo Vital de Almeida e da magistrada Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, tem implementado um conjunto de ações com vistas ao fomento à produção intelectual e acadêmica dos/as magistrados/as e demais servidores/as do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, bem como dos/as alunos/as egressos/as dos cursos de pós-graduação *Lato Sensu* (Especialização) e de outros cursos de formação continuada e capacitação profissional, a exemplo do Curso de Preparação à Magistratura – CPM.

A presente coletânea, portanto, se insere nesse esforço institucional, cuja efetivação somente ocorreu face à parceria com a editora da Universidade Estadual da Paraíba – EDUEPB. Nesse sentido, é oportuno registrar o agradecimento à reitora Célia Regina e ao diretor da editora, professor Cidoval Morais, pela atenção e deferência em relação às demandas da ESMA. Nesse contexto, se ressalta a iniciativa inovadora da criação do selo *COGNITIO* – ação sem precedentes entre as escolas judiciais do país.

Finalmente, como o/a leitor/a poderá constatar, esta coletânea apresenta um conjunto de artigos em diferentes áreas do direito, reforçando a sua natureza multidimensional e interdisciplinar, características que ampliam a importância acadêmica desta publicação, por fomentar diversas reflexões sobre temas contemporâneos do direito.

Desejamos a todos e todas uma leitura provocativa e produtiva.

Flávio Romero Guimarães

Gerente Acadêmico e de Formação e Aperfeiçoamento de
Servidores

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, **6**

O USO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS PELO PODER JUDICIÁRIO, COM ÊNFASE NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A BUSCA PELA MITIGAÇÃO DA CRISE DE EFETIVIDADE, **9**

Adriana Barreto Lossio de Souza

A VALIDADE DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL EM UMA SOCIEDADE EM REDE, **36**

Bruno César Azevedo Isidro

IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO SEBASTIANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, **61**

Rogério Feliciano da Silva

A APLICAÇÃO DO TRABALHO REMOTO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, **81**

Renata Barros De Assunção Paiva

ONLINE DISPUTE RESOLUTION: O VIÉS MERCADOLÓGICO DAS PLATAFORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ONLINE COMO BARREIRA DE ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA DEMOCRÁTICA, **108**

Luiza Miranda Lima

O DIREITO DIGITAL: ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA PELO SISTEMA JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE, **186**

Karla Simone Castro de Morais Deon

A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL AO PROCESSO ELETRÔNICO NO SITE DO TJPB, **216**

Stenia Henrique do Nascimento

A IMPORTÂNCIA DO DEFERIMENTO DA PERÍCIA EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, **239**

Jadna Prado Leal Simões Pinho

O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL, **259**

Reynollds Augusto Cabral

FRAUDES DIGITAIS POR MEIO DA TÉCNICA PHISHING E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE À LUZ DO CDC E DA LGPD, **283**

Rafael Carvalho Nóbrega

IFAMILY, FAMÍLIAS VIRTUAIS E O DIREITO DIGITAL, **309**

Monaliza Ferreira de Oliveira

NOTAS FINAIS, **343**

O USO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS PELO PODER JUDICIÁRIO, COM ÊNFASE NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A BUSCA PELA MITIGAÇÃO DA CRISE DE EFETIVIDADE

Adriana Barreto Lossio de Souza¹

1 INTRODUÇÃO

É inegável que a sociedade vem mudando ao longo dos últimos 50 anos, graças ao uso da tecnologia, sociedade esta que vivencia a quarta fase da revolução industrial, diferentemente das outras fases, transmutando as relações mundiais, com a fusão do domínio físico com o digital e biológico, por meio da automação, com a criação de novos modelos operacionais, cuja velocidade da disruptão está mais acelerada que nunca, desbancando todas as outras fases da revolução industrial.

Essa nova era digital deságua nos Poderes do Estado, cuja adesão ao uso da tecnologia, contempla inclusive o Poder Judiciário, que precisa melhorar seu sistema de justiça, visto que a demora na prestação jurisdicional é causa de descrédito, insegurança jurídica e instabilidade da ordem econômica e social.

Nesse sentido, o Judiciário usa com sucesso recursos de natureza tecnológica, mais notadamente através da implementação da Inteligência Artificial através do *machine learning*² que simula a inteligência humana, para otimizar trabalhos repetitivos e promete garantir inovação, rapidez na solução de problemas, além de precisão e acerto.

Embora a Inteligência Artificial³ não seja um assunto novo no mundo da tecnologia, sua aplicação no direito é recente, mais, ainda, quando se trata do Poder Judiciário, com foco na resolução de problemas individualizados.

Isso porque a justiça vivencia um aumento significativo de demandas, inversamente proporcional ao número de juízes em atuação, não suficientes para dar vazão à quantidade de processos ativos, necessitando o Judiciário se reinventar, buscando através da Inteligência Artificial, que pode executar inúmeras tarefas repetitivas de forma célere, com mais acurácia, diminuição e dispêndio de esforço e de tempo, de maneira a contribuir para eficiência e velocidade do processo.

O potencial disruptivo do uso desta tecnologia no âmbito do Poder Judiciário encontra, no processo eletrônico, um ambiente propício ao seu desenvolvimento, coloca o Poder Judiciário na era contemporânea da Inteligência Artificial, prometendo garantir rapidez ao serviço prestado, a fim de que possa debelar o enorme acervo de processos, contribuindo para prestação de um serviço que atenda a razoável duração do processo, facilitando o acesso à justiça, bem como à saída, com o encerramento da demanda em tempo aceitável.

Nesse norte, a maioria dos tribunais brasileiros já contam com ferramentas ligadas a IA ou com vários projetos em andamento, graças a ação do programa da Justiça 4.0, que impulsiona a transformação digital do Judiciário por meio de ferramentas tecnológicas que busquem reduzir custos, com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional e modificar o panorama da crise em que este poder emergiu.

Com objetivo de atingir os fins almejados, este trabalho se utiliza do método dedutivo, com ênfase na pesquisa bibliográfica, constituída principalmente a partir de leituras de documentos, livros, sites análogos e diversos artigos ligados ao tema em questão, a descortinar a importância do uso da inteligência artificial pelo judiciário na busca da garantia do princípio da razoável duração do processo constitucionalmente assegurado.

O problema escolhido para o presente tema encontra apoio em saber como a necessidade de utilização da Inteligência artificial pelo Poder Judiciário vai coadjuvar na mitigação da crise de efetividade.

Este trabalho tem como objetivo principal identificar o desafio de tornar efetivo o direito fundamental da razoável duração do processo tem relação com a incorporação das tecnologias disruptivas (inteligência artificial, *machine learning*, dentre outras) às suas atividades e processos, especialmente no que tange à prestação jurisdicional, de modo

a garantir princípios fundamentais previstos pela Constituição Federal, cujos objetivos específicos são identificar se alguns desses projetos, por amostragem, geraram impactos positivos no tocante aos resultados esperados quanto à razoável duração do processo, conforme relatório de Inteligência Artificial coordenado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, realizado pelo Centro de Pesquisa e Inovação da Fundação Getúlio Vargas, que fez o levantamento nacional sobre o uso de IA nos tribunais.

A hipótese da pesquisa pretende confirmar que o uso da IA contribui para aumentar a velocidade da resposta do Judiciário às demandas que lhe são impostas.

2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A JUSTIÇA

O acesso ao Judiciário no Brasil é marcado pelo alto custo e pela morosidade. O referido poder encontra na Inteligência Artificial um leque de possibilidades para promover uma justiça mais célere e eficiente (Guasque; Rosa, 2020), como um campo amistoso para adoção dessa tecnologia, em razão do volume de dados tratáveis, da necessidade de celeridade dos seus serviços, bem como pela falta de recursos humanos para se contrapor à carga de trabalho, implicando necessariamente em mudanças institucionais, organizacionais e normativas (Boeing; Rosa, 2020, p. 91-92).

É que a tecnologia evoluiu simbioticamente nas mais diversas áreas do direito, exigindo que o Judiciário esteja em dia com a realidade digital, demandando deste poder, dinamismo, flexibilidade e interação, cujos sistemas de IAI⁴, que podem ser desenvolvidos e utilizados para comodidade e incremento do desempenho de suas atividades, visando combater e minorar a crise que bate à sua porta, para promover uma prestação equitativa de jurisdição (Ramos, 2022), por isso é necessário que os profissionais do direito, em todas as suas vertentes, preparem-se para se deparar com essa nova realidade.

Nesse sentido, tem-se que a Inteligência Artificial está cada vez mais incorporada à prática jurídica, para que através da utilização de programas inteligentes possa substituir os operadores do direito em tarefas burocráticas e repetitivas, que demandam tempo, permitindo o profissional focar em prestar uma atividade com mais qualidade, com

melhor gestão do tempo e processo, mas, sem jamais substituir o juiz, enquanto figura humana, essencial ao sistema de justiça, a fim de que não haja violação ao princípio do juiz natural (Rodas, 2019), cuja tecnologia deve seguir coadjuvando o mesmo, na tomada da decisão, bem como seus colaboradores, quando se trata de atos de administração e movimentação processual.

Então, a justiça se mostra um campo fértil para a aplicação das tecnologias associadas, mormente em se tratando de IA (fraca)⁵ apoiada e desenvolvida sob vários métodos, cada um deles dedicado a resolver problemas específicos, usando-se de diferentes algoritmos, que façam interface com o direito, como o *machine learning*, *deep learning*, redes neurais e mineração de dados, visto que no campo jurídico, principalmente em se falando de Judiciário, o uso da IA tem por foco dar maior agilidade e qualidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a redução do acervo de processos.

Nesta última década é perceptível nos mais diversos países, uma tendência em incorporar ferramentas de automação e inteligência artificial nas estruturas dos Poderes Judiciários, como forma de facilitar o acesso ao Judiciário, por meio do peticionamento *on-line*, com entrega de informação de qualidade às partes, diminuindo a assimetria informacional, com a finalidade de minorar a litigiosidade, além de ofertar uma melhor experiência ao jurisdicionado.

A utilização da IA nos sistemas de justiça pelo mundo tem crescido exponencialmente, já que é utilizada por muitos países, seja para efeito de investigação de fraudes, seja para análise de documentos e contratos, seja para análises preditivas e de tomada de decisões, tudo isso visando aprimorar o sistema de justiça, com respeito aos direitos fundamentais.

Na maioria dos países europeus, verifica-se a existência de uma linha evolutiva padrão que remonta aos anos 1980, com a estruturação de bases de dados. Já na década de 1990, grande parte desses países desenvolveu recursos de TI interessantes, mas que foram aplicados de modo isolado, sem um plano de ação específico para sua aplicação. Na atualidade, há um movimento conjunto em busca de implementação de plataformas de TI para a gestão judicial e ampliação do acesso à justiça (Fabri; Contini, 2021).

O Brasil possui o maior sistema judiciário do mundo, com 92 tribunais. Cada tribunal do sistema recebe diariamente um expressivo volume de processos judiciais. Só o STF necessita, por exemplo, de 22.000 horas de trabalho para processar os 42.000 processos que recebe a cada semestre, conforme dados extraídos da publicação do CNJ, intitulada *Futuro da IA no Sistema Judicial Brasileiro*.

Com isso, a IA tem sido utilizada, com sucesso, para implementar o sistema de justiça e realizando tarefas que levariam horas, em apenas segundos, facilitando o acesso, reduzindo a taxa de congestionamento dos processos, para efeito de cumprimento da Constituição Federal, no tocante à razoável duração do processo.

3 A CRISE DE EFETIVIDADE E DE CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, ampliou o rol dos direitos fundamentais, abrindo caminho para uma corrida em massa ao Judiciário, em razão de inúmeras demandas sociais, pegando o Judiciário despreparado para dar vazão a esta judicialização incontida.

Inobstante existirem instrumentos à disposição do Judiciário, capazes de atingir os fins reservados pela Constituição, há necessidade de transformação evolutiva deste poder, com a justiça lenta e congestionada, seja pela deficiência de infraestrutura, seja pela incapacidade de autogestão administrativa, seja pela inadequação dos métodos utilizados para resolução dos conflitos, seja pela legislação processual inadequada, tudo isto causa o inchaço da máquina judicial, que piora o cenário da crise, cuja morosidade ou lentidão da Justiça, apontada como um dos seus maiores problemas, gerou a preocupação com o tempo de duração do processo, de maneira a ganhar *status* de princípio constitucional, objeto da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Abelha, 2017).

Para se ter ideia, desde a criação do CNJ em 2005, é divulgado relatório, datando o último de 2022, denominado *Justiça em Números*, ao tempo em que torna público os mais atualizados dados da atividade jurisdicional brasileira, inaugura etapa de construção metodológica, estatística de indicadores do Poder Judiciário Nacional, com informações

que consolidam dados dos 90 órgãos deste poder, que apresenta uma taxa de congestionamento de processo em cerca de 73%⁶, com mais da metade desses números com relação aos processos em face de execução⁷.

A justiça, com base no relatório acima informado, registra nos tribunais, excluídos os dados referentes STF e CNJ, que possui estatística própria, cerca de 77 milhões de processos que aguardam julgamento, somente 27 milhões desse passivo é julgado anualmente, para um universo de 18.000 mil juízes, 415.587 servidores, cujos dados informam a necessidade de gestão da massa processual.

Diante de tal situação, registra-se a incapacidade de se dar resposta em tempo hábil às demandas que lhes são impostas, em desacordo com o preceituado pelo inciso 5º, LXXVIII, que trata sobre a razoável duração do processo, já que a média de duração do processo é de 5 anos e 1 mês, segundo informação obtida no relatório do CNJ em números para o ano de 2021, cada um dos 18.141 juízes brasileiros julga uma média de 1.877 processos por ano, o que corresponde a oito casos solucionados por dia útil, números esses que tornam o Judiciário Brasileiro um dos mais produtivos do mundo, mas não o suficiente para debelar a crise que enfrenta.

Apesar do Judiciário brasileiro deter um índice de confiança melhor do que os demais poderes, como é o Executivo e Legislativo, os valores quanto a desconfiança da população ainda são muito elevados, ainda mais quando comparado a outros países, como os Estados Unidos, em que o índice de confiança é de 69% (GALLUP, 2020).

De acordo com pesquisa de confiança publicada pela FGV (Fundação Getúlio Vargas, 2023) o Judiciário ocupa a sétima posição em questão de confiança pelo cidadão, atrás de instituições como forças armadas 63%, igreja católica 53%, grandes empresas 49%, imprensa escrita 47%, Ministério Público 45%, polícia 44% e Judiciário com 40%.

A referida pesquisa revelou que predomina na sociedade sentimentos negativos em relação ao Judiciário no Brasil, de tristeza, indignação, vergonha e medo, mas que 47% acreditavam que na contribuição do Judiciário para a democracia brasileira, revelando que o modelo de Judiciário “ideal”, dentre um conjunto de características previamente apresentadas, seria aquele imparcial e com igualdade, transparência, confiança, rapidez e acessibilidade para todos.

A implantação da Inteligência Artificial pelo Judiciário é a esperança da possibilidade de descongestionamento desse Poder, cuja tecnologia é grande aliada para melhorar o atual cenário da crise (Rosa; Guasque, 2020), pois pode tornar a justiça mais célere, eficaz e resultante de maior segurança jurídica aos jurisdicionados, desafiada a produzir melhores resultados, a atender expectativas quanto a razoável duração do processo.

A justificativa encontrada pelo Judiciário, em especial, diz respeito à necessidade de buscar mecanismos para debelar a crise de efetividade que experimenta desde a década de 1990, pela dificuldade de gestão da gigantesca massa processual, provocada pelo excesso de demandas, inclusive demandas predatórias⁸, pela falta de juízes, abundância de recursos, falta de previsibilidade e efetividade das decisões, o que impossibilita a correta prestação jurisdicional, marcada pela morosidade, ineficiência e alto custo, notadamente não de como entrar com uma demanda judicial, mas de como sair, após judicializar, visto que o volume de processos em escala industrial, não pode mais receber tratamento artesanal, cuja utilização da tecnologia é conseqüário das reformas iniciadas com a Emenda 45/04, que estruturalmente reconheceu a necessidade de tornar o judiciário moderno, eficiente.

4 A POLÍTICA DE INOVAÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O Fórum Global de Desenvolvimento e Tecnologia do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), sediado no Rio de Janeiro em 2018, teve o objetivo de debater a agenda 2030 da ONU, contando com a influência do Banco Mundial, preocupado com adequação do Poder Judiciário às necessidades do mercado, visando garantir o crescimento econômico, propriedade privada e estabilidade contratual (Bruch, 2021, p. 52).

A preocupação do Banco Mundial quanto ao judiciário, teve como foco a necessidade de cumprimento dos contratos, que diante a morosidade da justiça, afastava investidores, necessitando esse poder ser mais rápido e eficiente, a fim de viabilizar a concretização do Estado de Direito, influenciando o país na reforma constitucional que editou a Emenda 45, a qual criou o CNJ, instalado em junho de 2005,

objetivando a transparéncia deste poder, administrativa e processual, responsável pelo planejamento estratégico, por zelar pela autonomia administrativa, fiscalização dos cartórios extrajudiciais, além de impor metas aos tribunais e juízes, bem como de julgar processos de caráter disciplinar, com aplicação de penalidades.

O art. 218 da Constituição Federal prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Daí compete ao CNJ zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República, o qual enuncia, como um dos alicerces da administração pública, o princípio da eficiência (Constituição Federal, art.103-B, § 4º, II), visando romper com o sistema baseado na burocracia estatal a migrar para um sistema gerencial, nos mesmos moldes das organizações privadas, cuja eficiência a capacidade de fazer a coisa certa, ao passo que a eficácia seria a capacidade de fazer dar certo a coisa.

Logo, promover o acesso ao Poder Judiciário, com o objetivo de democratizar a relação da população com os órgãos judiciais e garantir equidade no atendimento à sociedade, além de assegurar o cumprimento das decisões emanadas deste Poder, a fim de garantir que os direitos reconhecidos alcancem resultados concretos, são as balizas deste órgão regulador.

Com isto foi instituída a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, visando modernizar os sistemas de justiça, com aprimoramento das atividades dos órgãos judiciais, por meio da difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnica, de forma coletiva e, em parceria, com ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal, incluindo a utilização das novas tecnologias.

O CNJ foi o responsável pela instituição da transparéncia no sistema de justiça, através do Plano Estratégico Nacional do Judiciário, inicialmente através da Resolução 70, posteriormente revogada pela Resolução 325 (CNJ, 2020) que dispôs sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabeleceu o planejamento estratégico do Poder Judiciário em nível nacional, estipulando metas de caráter obrigatório para todos os Tribunais de Justiça, com definição de indicadores para verificação do atingimento de resultado, capacidade de ampliação da produtividade na prestação de serviços jurisdicionais.

Como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, o CNJ tem competência para coordenar o planejamento e gestão estratégica, auxiliando na proposição de macrodesafios deste poder, no tocante à governança e à missão de descongestionamento dos processos, garantindo maior agilidade na finalização das ações, implantação de novas tecnologias, substituição do processo em papel para o eletrônico, com finalidade de materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases.

Tratar de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedural na tramitação dos processos judiciais, com soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal, para buscar elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

A contribuição do uso da tecnologia no processo digital brasileiro se faz clara, porquanto possibilita um expressivo aumento da produtividade e economia de gastos. Modernizar o Poder Judiciário não significa exclusivamente contratar novos servidores e magistrados, no velho e conhecido círculo vicioso em que mais processos fazem reclamar por mais juízes, mais cargos, mais servidores e mais prédios, mas sim racionalizar os trabalhos (Porto, 2019).

Diante deste cenário o Judiciário precisa se modernizar, o que somente se faz viável através do uso de novas tecnologias, cuja IA no setor público é desenvolvida de forma colaborativa, ao passo que no setor privado, tem o perfil concorrencial, bem como através do desenvolvimento de projetos que contemplem boas práticas para reduzir a razoável duração do processo, com incentivo ao combate às desigualdades regionais e econômicas, a corresponder às necessidades pelas quais passa a sociedade pós-globalizada.

A utilização da inteligência artificial, enquanto ferramenta disruptiva, é uma importante estratégia para promover a celeridade, pois colabora com a otimização dos processos, que é o caminho necessário para se garantir uma justiça mais acessível e cidadã. O CNJ reconhece a importância do uso da Inteligência Artificial aplicada ao Poder Judiciário, pois defende que pode e deve contribuir para a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão, observada a compatibilidade com os direitos fundamentais.

5 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO AMBIENTE IDEAL PARA UTILIZAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

O processo judicial eletrônico, instituído pela Resolução 185 (CNJ, 2013), foi o primeiro passo para inserir definitivamente o Judiciário na era tecnológica, composto por diversos dados desestruturados, ou seja, dados de documentos textuais que não possuem organização (Amaral, 2016).

Através da promulgação da Lei Federal 11.419/2006⁹, que disciplina a informatização do processo judicial, esta foi responsável por converter, digitalizar e autenticar documentos, considerado um sistema de tramitação de processos judiciais, cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro (Justiça Militar da União e dos Estados, Justiça do Trabalho e Justiça Comum, Federal e Estadual).

Somente em 2013 o CNJ implementou a política pública para total informatização do processo judicial, com digitalização de todos os seus casos, construída com base na plataforma denominada PJe, atualmente implantada em 79,7% dos tribunais (CNJ, 2020).

Com isso foi garantido mais agilidade ao Judiciário, graças à virtualização dos processos, permitindo a automação das tarefas humanas, dando início à era da tecnologia, que permitiu mais democratização à informação, além de transparência, segurança e rapidez, com ampliação do acesso à justiça, rompendo as barreiras geográficas, trazendo enorme redução de custos para os seus cofres públicos, pela economia de papel, carimbos, tinta, impressora, redução das correições pela Corregedoria Geral de Justiça, que consegue acessar da sua base, todos os dados dos processos em toda sua jurisdição.

Comarcas foram extintas ou aglutinadas, o juiz pode substituir com mais facilidade, outras comarcas, por poder levar todos os processos no seu computador, após a digitalização do acervo, garantindo a entrada do Poder Judiciário na era do processo verde, sustentável, agradecendo à natureza, bem como os cofres públicos pela economia gerada, garantindo a população mais carente o acesso sem precisar sair de casa, com economia, inclusive, para os advogados, que não mais precisam se deslocar ao Fórum para dar entrada em ações e juntar petições, assistir audiências e falar com o juiz.

Graças a essa evolução tecnológica foi possível o desenvolvimento de modelo de plataforma que permite a integração ao PJe a mecanismos de inteligência artificial. Esses avanços viabilizam as expectativas levantadas pelo Programa Justiça 4.0, como o desenvolvimento de novas funcionalidades à Justiça. Um exemplo são as ODRs, plataforma exclusiva para a busca de soluções alternativas a conflitos, em ambiente virtual, o que elimina a necessidade da parte judicializar a questão e, consequentemente, congestionar as varas.

6 REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

O direito não poderia ficar alheio à virtualização constante na sociedade, quando deve responder da melhor forma possível às oportunidades que se apresentam, cuja inovação exige uma resposta legislativa para regular esse novo ambiente, em face das novas tecnologias incorporadas ao tecido social, e aos impactos trazidos pelo uso da mesma, para counter os excessos. Embora o Marco Civil da Internet não traga disciplina específica sobre uso da IA pelos poderes públicos, este estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A LGPB – Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, que se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais, regula como as empresas e organizações devem coletar, armazenar, processar e compartilhar dados pessoais de indivíduos, também não trata especificamente sobre a disciplina da IA no Brasil.

Tramita no Senado o PL 5051, desde 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)¹⁰, que estabelece princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil, cuja justificativa é a preocupação com os riscos que a Inteligência Artificial pode trazer, razão pela qual não se pode adotar a Inteligência Artificial sem uma regulação mínima que traga as garantias necessárias para essa transição.

Também da mesma autoria é o PL 5.691/2019, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias¹¹. Em curso, ainda, o Projeto de Lei 21/20, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, cria o marco legal do desenvolvimento e

uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas, que inclui questões como privacidade, segurança, transparência, responsabilidade, entre outros aspectos relevantes¹².

Entre outros pontos, é comum nas propostas do projeto de lei que o uso da IA tenha como fundamento o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a livre iniciativa e a privacidade de dados. Além dos princípios da garantia de transparência sobre o seu uso e funcionamento¹³, com resultados benéficos às pessoas, ao planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento sustentável.

Como, ainda, não aprovada a referida legislação, eis que os projetos de lei estão em fase de tramitação, não existe no ordenamento jurídico norma em vigor, a respeito do uso da IA pelos poderes públicos, quando o CNJ, viu-se obrigado a editar a resolução 332/2020¹⁴, que dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências, dispondo a referida resolução em seu art. 23, que a utilização de modelos de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas, a fim de minimizar o risco discriminatório para minoria.

Esta resolução é fruto do grupo de trabalho instituído pela Portaria 197/2019, especialmente para este fim¹⁵, destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à ética na produção e uso da inteligência artificial no poder judiciário e dá outras providências.

O CNJ editou a Portaria 271/2020 em face da necessidade de regulamentação da inteligência artificial, quando empregada no âmbito do Poder Judiciário, com a finalidade de evitar litígios e de melhor definir a incidência de cautelas complementares às usualmente empregadas em projetos de tecnologia da informação.

Toda essa legislação brasileira tomou como base a Carta Europeia de Ética¹⁶ para o uso da IA, cuja finalidade maior é o uso desta tecnologia de forma responsável, destinada aos intervenientes públicos e privados, e responsáveis pela concessão e utilização de instrumentos e serviços de inteligência artificial que impliquem o tratamento de decisões e

dados judiciais (aprendizagem automática ou quaisquer outros métodos derivados da ciência dos dados), assegurado o respeito aos direitos fundamentais.

7 JUSTIÇA 4.0 E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO

A maioria dos tribunais brasileiros que já possuem IA ou vários projetos de IA em andamento, graças à ação do programa da Justiça 4.0, que impulsiona a transformação digital do Judiciário, por meio de ferramentas tecnológicas que buscam reduzir custos, com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional, a modificar o panorama da crise em que este poder emergiu.

A Resolução 345/2020 do CNJ institui o conceito de Justiça virtual, como serviço público desvinculado da sede física dos fóruns e de seu ritual. A Justiça 4.0 traz o sistema de justiça brasileiro para mais próximo da sociedade, ao ampliar o acesso da população brasileira à justiça, por meio do desenvolvimento e uso de novas tecnologias, que inclui a inteligência artificial, com isso, incrementa a governança, transparência, eficiência e celeridade do Poder Judiciário, reduzindo despesas, tornando a Justiça mais próxima do cidadão, sem descurar do devido processo legal¹⁷.

Tal programa é responsável por impulsionar a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, promovendo soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimizam o trabalho dos magistrados e demais operadores do direito, garantindo, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos, que tramitam por meio do Juízo 100% Digital, que se utiliza de recursos como videoconferências, com atos realizados com o auxílio da tecnologia.

A Justiça 4.0 foi criada pela Resolução nº 385 do CNJ, publicada em 06 de abril de 2021, resultado de parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em plena sintonia com a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, inovação e transformação digital, instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder

público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis, inclusive, por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e acessar serviços públicos por meio totalmente digital da internet.

Com isso, o cidadão pode se valer da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar sair de casa, e ter que comparecer fisicamente ao fórum, visto que todos os atos processuais, incluindo audiências e sessões de julgamento, são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, cujo auxílio da tecnologia, dispensa a presença física das partes e seus representantes legais, pois toda a movimentação do processo nessas novas unidades judiciais, inclusive audiências, são realizadas através de videoconferência.

Os Núcleos da Justiça 4.0 instituídos pela Resolução 385/2021, estão em fase de criação pelos tribunais, permitem a atuação remota de juízes, conforme a matéria distribuída para os núcleos especializados, que julgam ações vindas de qualquer local do território sobre o qual o tribunal tenha jurisdição, sem contar no redimensionamento e reestruturação das serventias judiciais.

Conceitos como “Comarca” e “Seção Judiciária” podem ser superados, uma vez que o processo eletrônico e o procedimento digital dispensam a concentração da força de trabalho, de forma física e presencial, em um único local, permitindo que a competência territorial dos magistrados seja ampliada para os limites da jurisdição do tribunal, garantindo maior agilidade com resultados mais rápidos, fazendo com que cartas precatórias sejam dispensadas, ante a possibilidade de escuta da parte que se encontra fora da jurisdição do magistrado, graças aos sistemas como *Google Meet* e *Zoom*, com reflexos sobre tempo, agilidade de atos e superação de barreiras geográficas.

A dinâmica tradicional do processo liberta o profissional do direito dos limites geográficos, pois permite fazer audiência na comodidade do seu escritório, sem precisar se deslocar à comarca do interior, ou mesmo outros Estados da Federação, contribuindo para diminuição tanto das despesas para os clientes, que não precisam pagar por esse custo, quanto para o sistema judiciário.

No informativo de “Um Ano de Justiça 4.0” (CNJ, 2021), o programa já conta com 100% da adesão dos conselhos, tribunais superiores,

tribunais federais e tribunais do trabalho do país, além de todos os tribunais estaduais (96%) atestando assim a aceitação do programa, que vem proporcionando diversos avanços na agenda de transformação digital do Judiciário, através da integração dos tribunais de todo o país.

Sem contar que houve o saneamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), que permitiu diagnosticar e corrigir inconsistências nas informações recebidas dos tribunais, além de ter fornecido uma Interface de Programação de Aplicação (API) para que eles tenham acesso aos dados na íntegra¹⁸. O projeto SINAPSES foi criado em 2018, pelo TJRO (Tribunal de Justiça de Rondônia), depois foi adotado e ampliado pelo CNJ, a partir da assinatura do Termo de Cooperação nº 042/2018, cujo TJRO assumiu o compromisso de realizar o desenvolvimento conjunto do programa, que desde fevereiro de 2018, utiliza redes neurais e possui banco de dados de dezenas de milhares de despachos, sentenças e julgamentos Gonçalves Ramos (2022).

É considerado como a “fábrica para modelos de IA”, uma vez encapsulados no referido sistema, podem servir a qualquer sistema que necessite de uma resposta específica, previamente definida e treinada a partir de exemplos, gerando, assim, predição por meio de APIs RESTful, identificada pelo CNJ como um possível componente de uma estratégia de governança de IA, mas que deverá ser passível de auditoria para análise dos resultados a partir de critérios éticos jurídicos. O sistema identifica os temas dos processos e seleciona decisões anteriores que podem ser utilizadas. Uma ferramenta chamada “gerador de texto” ajuda na elaboração de textos sugerindo palavras.

Hoje ela é responsável por hospedar cerca de 150 (cento e cinquenta) modelos de ativos de IA, produzidos por 29 tribunais e conselhos, estão atualmente depositados na plataforma, com cerca de 111 projetos de IA desenvolvidos por 53 tribunais¹⁹.

A ferramenta está sendo usada apenas no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e disponibilizada a outros tribunais para que a utilizem, adaptam e até adicionem seus próprios algoritmos ao sistema²⁰.

O Codex desenvolvida pelo TJRO em parceria com o CNJ, é uma plataforma que tem como função sanear e consolidar as bases de dados processuais, permitindo a estruturação de dados para criação de modelos de Inteligência Artificial, na produção de painéis e relatórios de

inteligência de negócios (*business intelligence*), consolidando os metadados dos processos, com relação às partes e aos advogados; número do processo; classe; assunto; origem; competência; tipo de ramo da Justiça; jurisdição; valor da causa e movimentos dos processos.

8 ALGUNS DOS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E OS RESULTADOS ESPERADOS

O Art. 2º da Portaria 271/2020 do CNJ expressa que são considerados modelos de inteligência artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro, os projetos voltados a criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária, cujos projetos podem apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário e prover soluções de apoio à atividade-mídia, às decisões dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral, embora existam alguns projetos voltados à área-fim, é proibida a figura do juiz robô, a não ser o uso da IA como apoio da decisão judicial²¹.

Com isto, tem-se sistematizado o uso da IA no sistema de justiça que pode ser usada com a finalidade de busca de jurisprudência avançada, para efeito de resolução de disputas *on-line*, análise preditiva de decisões, triagem de processos, agrupamento por similaridade de jurisprudência, transcrição de voz para textos com contexto, geração semi-automática de peças dentre tantas outras (FGV, 2021).

A IA desenvolvida em parceria com algumas universidades brasileiras é responsável por facilitar rotinas processuais de intimações automatizadas, distribuição de mandados judiciais, auxiliar na localização de oficiais de justiça, realizar bloqueios de penhora *on-line*, atualizar dados referentes aos endereços das partes, transpor dados e extração de informações, agilizar andamento processual, classificar despacho em execuções fiscais, analisar divergência nas certidões de dívida ativa, agilizar julgamentos de recursos repetitivos, agrupar processos e levantamento de jurisprudência, identificar recursos similares, além de demandas repetitivas.

A utilização da IA pela Justiça tem ajudado na administração dos tribunais, com serviços de assistente virtuais, *para auxiliar o jurisdicionado ao acesso à informação sobre os processos, uso de chatbot para automatização*

do atendimento feito pelo órgão, realização de triagem de processo, auxílio aos juízes na minuta de sentenças, classificação de temas de recurso, facilitação do reconhecimento da prescrição e decadência de débitos tributários, a realização da penhora *on-line*, identificação e agrupamento de demandas oriundas do mesmo fato, reconhecimento facial de pessoas nas dependências do tribunal, agrupamento de temas repetitivos, simulação de atendimento humano em *WhatsApp*, juntada de petições, análise de tempestividade de processos, dentre tantas outras.

Atualmente, registre-se que existem cerca de 150 (cento e cinquenta) modelos de Inteligência Artificial (IA) ativos, produzidos por 29 tribunais e conselhos, depositados na Plataforma Sinapses²².

Estes modelos são igualmente presentes em cerca de 80% dos Tribunais Superiores, que já contam com iniciativa de projetos de IA. Já os Tribunais Regionais Federais de todas as 5 regiões do país, também possuem registrados projetos de IA. Nos Tribunais Estaduais, cerca de 25 tribunais, o que corresponde a 93% dos mesmos, já possuem projetos de IA (Ramos, 2022, p. 223-225).

Na Justiça especializada, somente nos Tribunais do Trabalho, encontra-se expressivo número de projetos de IA, o que corresponde a 46% dos mesmos. Sendo menos expressivos nos Tribunais Regionais Eleitorais, em que apenas 6 deles ou 22% possuem projetos de IA registrados. Na Justiça Militar e seus Tribunais não há projetos de IA registrados (Ramos, 2022, p. 226-227).

O CNJ possui painel específico o qual cataloga a quantidade de projetos de IA em andamento em cada tribunal a que pertence, registrando que a motivação do uso da IA, no tocante a aumento de produtividade de volume/tempo, está presente com 94 projetos registrados; 88 projetos são de inovação; 85 projetos de melhoria na qualidade dos serviços; 54 são de redução de custos; cujo TJRO é o campeão de projetos de IA, com 21 inscritos na plataforma (Ramos, 2022).

Destaca-se que os estados com maiores números de iniciativas de uso de Inteligência Artificial para o setor jurídico são o Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, cujos tribunais de justiça são os que têm a maior experiência na adoção de técnicas de Inteligência Artificial, em detrimento do TST e STF, que possuem menos iniciativas (Ramos, 2022).

O STF foi o pioneiro ao lançar em parceria com a UNB o projeto VICTOR, capaz de executar a identificação dos recursos que se enquadram em um dos 27 temas mais recorrentes de repercussão geral e a respectiva devolução aos tribunais de origem, habilitado para proceder à identificação e à separação das cinco principais peças dos autos: acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, petição do recurso extraordinário, sentença e agravo no recurso. Cujos resultados esperados foram significativos com redução do tempo levado por um servidor do Tribunal na realização de uma tarefa, de em média, 44 minutos para cinco segundos pela IA, conferindo a eficiência esperada com o uso da ferramenta.

O Relatório de Inteligência Artificial, coordenado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, fez o levantamento nacional sobre o uso de IA nos tribunais, realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, é a mais completa pesquisa já realizada sobre o assunto (FGV, 2020).

A primeira fase da pesquisa permitiu mapear o nível de maturidade de projetos de IA desenvolvidos no Judiciário brasileiro, indicando que, em sua maioria, tanto os projetos já implantados quanto os que estão em desenvolvimento, concentram-se em tarefas de estruturação de dados, cujo objetivo era aumentar a eficiência do Judiciário (Ramos, 2022).

Já a segunda fase deste estudo, concentrou-se em detalhar o conjunto de bases de dados, técnicas e abordagens de IA, que têm sido aplicados em tais projetos, com necessidade premente de investimentos em infraestrutura de TI para o desenvolvimento e a implantação desses sistemas, ficando demonstrado a capacidade do sistema de absorver números cada vez maiores de ações judiciais, combinado à necessidade de redução de custos de pessoal, e de ampliação e de transparência no trâmite dos processos.

Ademais, 54% das iniciativas dos projetos possuem resultados mapeados após a sua implantação, apontando, ainda, que mais da maioria dos projetos em produção (60%) atenderam às expectativas iniciais, contra (40%) das iniciativas nas quais o resultado final não correspondeu ao resultado pretendido, porém cerca de (84%) passou por validação humana, cuja grande maioria dos projetos utilizou infraestrutura

local do próprio tribunal para o armazenamento dos dados utilizados ou analisados.

Sendo indubitável o reconhecimento de um modelo de Justiça digital como imprescindível para o correto funcionamento da administração judicial, em que cada modelo desenvolvido para ser utilizado pelos Tribunais passam por auditoria, a sua grande maioria integra a Plataforma SINAPSE do CNJ, outras não, como por exemplo, o Victor do STF, que se utiliza da inteligência artificial, embora use o código da ferramenta fechado, há possibilidade de revisão em tempo real, sem impacto ambiental com o uso da ferramenta, que se utiliza do aprendizado natural.

A se tomar de exemplo, segundo o relatório 2023 da FGV, com relação ao uso do Athos embora de difícil medição pela área desenvolvedora, os impactos com o uso da ferramenta mostraram que na atividade de análise de matéria repetitiva, realizada pela Secretaria Judiciária (SJD), o trabalho que era anteriormente desempenhado por 32 servidores, passando a ser executado, com qualidade superior, por uma equipe de apenas 6 servidores, o que demonstra ganhos ao judiciário.

Assim, as vantagens do uso da Inteligência Artificial pelo Judiciário são muitas, ao minorar custos, facilitar o acesso do cidadão aos serviços prestados, conferir a gestão de acervos pelos juízes e tribunais, reduzir tarefas repetitivas pelos servidores, garantir economia de tempo e minimização de erros.

Sem contar na precisão com que os algoritmos trabalham, expressando um nível maior de acurácia que o humano, somente permitindo o uso da IA como ferramenta de apoio.

Outrossim, mais vantagens são relatadas pelo CNJ, cuja IA auxilia os magistrados a decidirem mais e melhor, maximizando fluxos processuais, gerando mais rapidez com automação das rotinas judiciais, com sumarização de texto que produz resumos customizados, reduzindo conforme o parâmetro recebido; facilitação na identificação dos processos relacionados aos temas decididos pelos Tribunais Superiores; classificação das variáveis de assunto e classe do processo, contribuindo com a melhoria do relatório Justiça em Números e tantas outras mais²³.

Evidente que ao lado das vantagens que a IA traz para milhares de aplicações na sociedade, essa também vem acompanhada de certas

preocupações, ao tempo em que cresce o desenvolvimento e a adoção desse tipo de tecnologia para a entrega de serviços mais ágeis e seguros, aumenta-se a preocupação com possíveis efeitos colaterais, principalmente no que concerne a perda dos empregos, já que automatização, faz com que a força de trabalho humana seja reduzida, além de suscitar o debate acerca de eventuais riscos para a legitimidade do sistema no contexto do processo democrático.

O uso de algoritmos apresenta riscos não evidentes, derivados especialmente de fatores, como o emprego de bases de dados incompletas, possibilidade de promoverem discriminação, com a ampliação do “superencarceramento” e o enviesamento dos mecanismos de busca, ainda que sem intenção, o que acontece quando as bases de dados utilizadas para o seu treinamento refletem vieses presentes na sociedade e principalmente pela opacidade presente nos algoritmos.

Justifica-se, ainda, discussão em face do alcance subjetivo das decisões advindas dos julgamentos individuais e padronizados promovidos pelo uso da IA, visto que a construção da decisão judicial, requer uma análise sistêmica dos mecanismos apontados, para que não haja colisão com direitos fundamentais.

Embora seja o Judiciário identificado como setor de alto risco para a aplicação das tecnologias conexas, conforme expressa o relatório do Parlamento Europeu que deu origem à Resolução de 20 de outubro de 2020, cujas preocupações concernem às mudanças nos parâmetros decisórios, interpretação, aplicação do Direito e nas suas formas de controle, na sua grande maioria, projetos desenvolvidos pelos tribunais, desempenham tarefas de estruturação de dados, com ênfase na categorização e triagem de processos, automação de fluxos de trabalho e recuperação de informações, justamente por isso, não se identificou relevante risco de discriminação algorítmica, sem contar que os programas se utilizam de códigos fontes abertos, com possibilidade de serem auditados.

No entanto, deve-se ter cuidado com relação a rápida evolução que a tecnologia vem sofrendo, a fim de evitar o risco de se delegar práticas que requeiram certa sensibilidade por parte do operador do direito, sob pena de incorrer em uma automação excessiva, em detrimento aos fins que a justiça se propõe.

Outrossim, no tocante à segurança da informação, a preocupação contra os ataques ilegais às bases usadas pelos sistemas de IA dos tribunais é frequente, cujos sistemas são constantemente monitorados pelas equipes de tecnologia, embora com pessoal de TI reduzido.

9 CONCLUSÃO

As análises feitas no decorrer do trabalho, permitem constatar que a modernização do Poder Judiciário mediante o uso de automação e recursos de IA já é um caminho sem volta, fruto da Revolução 4.0, ativa em vários países, igualmente presente no Poder Judiciário brasileiro, liderada com protagonismo pelo CNJ, para otimizar atividade estratégica de gestão deste poder, cujos projetos de IA, em diferentes fases de implementação, já estão presentes em cerca de 91 tribunais, assumindo o Judiciário o compromisso de cumprir com o objetivo 16 da ODS para promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva com acesso à Justiça para todos.

Embora não se tenha legislação específica sobre regulamentação do uso de IA pelo poder público no Brasil, já existem projetos de lei em fase de tramitação no Senado Federal, tendo o CNJ atuado mediante edição de Resoluções, comprometido com o uso da ética na atividade regulatória da IA pelos tribunais brasileiros, a garantir o respeito e cumprimento dos direitos fundamentais, com projetos desenvolvidos que devem utilizar código aberto.

Considerando-se que os projetos desempenham tarefas de estruturação de dados, com ênfase na categorização e triagem de processos, automação de fluxos de trabalho e recuperação de informações, incapazes de se produzir risco de discriminação algorítmica, com a produção de vieses, vedado o uso do juiz robô, cuja a IA deve ser usada para atividade-meio do Judiciário, de administração judiciária, entendida como os atos de gestão que são realizados em setores como cartórios, secretarias e órgãos administrativos, nunca para atividade-fim deste poder.

A adoção de tecnologias disruptivas tem muito a contribuir com a prestação jurisdicional, otimizando e agilizando procedimentos, representando substancial incremento de produtividade, com acurácia muito superior que o trabalho realizado pelo humano, reduzindo atividades repetitivas realizadas pelos servidores, ajudando o Poder Judiciário a

empregar mais dinamismo e celeridade na prestação dos seus serviços judiciais e jurisdicionais, como forma de garantir melhor efetividade, tanto na tramitação processual, como na tomada de decisão, beneficiando o sistema de justiça como um todo, como forma de mitigar a crise de credibilidade e de eficácia, de maneira a dar uma resposta à sociedade, fortalecendo a democracia, garantindo o cumprimento de princípios constitucionais fundamentais, ajudando este poder a cumprir sua missão de realizar justiça, com a visão de ser reconhecido pela sociedade como instrumento de equidade e paz social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernando. **Introdução à Ciência de Dados:** Mineração de Dados e Big Data. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, versão Kindle.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensino um robô a julgar:** pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais, 2020, p. 91-92.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil. PL 21/2020.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>>. Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5.691/2020.** Disponível em: <<https://www.google.com.br>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRUCH, Tiago Bruno. **Judiciário brasileiro e inteligência artificial.** Curitiba: CRV, 2021, p. 51.

BRASIL. **MARCO LEGAL INTERNET.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil>>. Acesso em: 27 jul. 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad.

Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CARTA ÉTICA EUROPÉIA. Disponível em: <<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CARTILHA DA JUSTIÇA 4.0. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Um ano da justiça 4.0.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CNJ. **O futuro da IA no sistema judicial brasileiro.** 2020. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/ TRADUC%C3%A7%C3%A3O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CNJ. **Resolução Conselho Nacional de Justiça 325/2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original/82343202006305efb832f79875.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CNJ. **Justiça em números 2022.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Manual da IA no Poder Judiciário brasileiro.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CNJ. **Uso da IA no poder judiciário brasileiro.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CNJ. **Portaria 271/2020.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>.

Acesso em: 2 set. 2023.

COMEN, Thomas H. **Algoritmos - Teoria e prática.** Tradução Arlete Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DONEDA, Danilo. ALMEIDA, Virgílio. **O que é a governança de algoritmos?** Disponível em: <https://medialabufrj.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

EUR-Lex. **Resolução 20 de outubro 2020.** Parlamento Europeu. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Opinion 4/2015, Towards a new digital ethics: Data, Dignity and Technology.** Brussels. Disponível em: <https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/15-09-11_data_ethics_en.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

FABRI, Marco; CONTINI, Francesco. **Justice and Technology in Europe:** How ICT is changing the judicial business. Dordrecht: Kluwer Law International, 2001.

FERREIRA, Antônio e PEDROSO, João. **Os tempos da Justiça. Ensaio sobre a duração e morosidade processual.** Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/10996>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo sobre a imagem do poder judiciário brasileiro.** Disponível em: <<https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Inteligência Artificial:** Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos _e_pesquisas_ia_rafase.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

GALLUP. **News Topic: Trust in Government.** 2020. Disponível em: <<https://news.gallup.com/poll/5392/trust-government.aspx>>. Acesso em: 09 set. 2023.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; DEZAN, Matheus Lopes. **Soluções de inteligência artificial como forma de ampliar a segurança jurídica das decisões jurídicas. Revista Democracia Digital e Governo eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, p.178-190, 2019. Disponível em: <<https://buscalegis.ufsc.br>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019, p. 99.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ODS 16. **Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Ed. Jus Podium, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

OLIVEIRA, André. **Recursos Especiais Repetitivos**: Universalidade e uniformidade de decisões e o papel constitucional do STJ. Disponível em: <<file:///C:/Users/TJPB/Downloads/3931-Texto%20do%20Artigo-12883-13701-10-20200206.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

OLIVEIRA, Ruy Flávio de. **Inteligência artificial**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2018.

PACHECO, Júlio César. **Possibilidades de utilização da Inteligência artificial no Poder Judiciário**. Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 46.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Política Nacional de Inteligência Artificial.** 2019. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro.** São Paulo: Ed. Dialética, 2022.

RIBEIRO, Darci. CASSOL, Jéssica. **Inteligência artificial e direito: uma análise prospectiva dos sistemas inteligentes no processo judicial. O Novo Processo Civil Brasileiro: presente e futuro.** 1. ed. Londrina: Thoth, 2020, p. 208-262.

RODA, Sérgio. **Algoritmos e IA são usados para que robôs decidam pequenas causas.** Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de Processo**, v. 244, p. 87, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disruptão nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual.** Salvador: JusPodivum, 2020, p. 65-80.

ROSA, João Luiz Garcia. **Fundamentos da inteligência artificial.** Rio de Janeiro, LTC, 2011.

SALOMÃO, Luiz Felipe e TAUK, Carolina. **Inteligência artificial no judiciário brasileiro:** estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. Disponível em: <<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819/2419>>. Acesso em: 10 set. 2023.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro.** FGV. 2022, p. 69.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel

Moreira Miranda. São Paulo: Édipro, 2016, p.17.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 5.051/2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

A VALIDADE DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL EM UMA SOCIEDADE EM REDE

Bruno César Azevedo Isidro²⁴

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, observando a evolução em todo o globo, podemos asseverar que o mundo está digital. Esse fenômeno, tem escalado em dimensões exponenciais, atingindo todos os campos da interação social, conectando as pessoas, propiciando serviços e novos arranjos laborais, a partir, inclusive, da própria forma de interlocução do poder estatal com os cidadãos. A passos largos, vivenciamos nas últimas duas décadas uma transformação estrutural. Um processo multidimensional com um novo paradigma. Inegavelmente, a tecnologia é condição necessária para o raiar dessa nova forma de organização social baseada em rede, que transcende fronteiras, é global e difunde-se por meio da interligação mundial do capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia, afetando, com a sua lógica, toda a humanidade, com as relações de poder resultante da interação com essa nova estruturação social. No dizer de Castells (1999, p. 40), “as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldada por ela”.

Nesta conjuntura, o velho adágio para exprimir o avanço da modernidade, interligando tudo e a todos, sintetizado na máxima de que o mundo é uma “pequena aldeia global”, torna-se mais eloquente com o avanço das tecnologias, um dos fundamentos da sociedade da informação. Nesta, a internet é a fonte mais significativa, uma parte substancial

da comunicação é realizada eletronicamente e armazenada em dados digitalizados. Esta evolução para o mundo digital, igualmente, significa que a informação, tendo força conclusiva e usualmente, estava em meio físico, com o estado da arte, não mais precisa mais ser tangível, sendo, doravante, veiculada em meio virtual.

Segundo depreende-se, a sociedade da informação foi uma expressão cunhada no final do século XX, para substituir o termo “sociedade pós-industrial”, baseada na ascensão da informação e do conhecimento, elementos intangíveis, que se sobrepõem aos elementos materiais (máquinas e matérias-primas), e que marcavam esta última. Vários foram os autores que utilizaram tal expressão, dentre tais, Daniel Bell, nos EUA, e Alan Touraine, na França, para marca uma nova configuração dos arranjos sociais, com a predominância da intangibilidade da informação e do conhecimento, sendo a tecnologia um dos meios para a consolidação da nova era vivenciada e ferramenta essencial na determinação do sistema social e econômico que vem se consolidando.

No influxo desses novos tempos, faz-se mister debruçar-se sobre a dinâmica econômica, social e jurídica que decorre de toda essa fenomenologia envolvendo o fluxo e a troca, quase instantâneas pelo advento da tecnologia, de interações sociais, comerciais e de comunicações, gerando uma multiplicidade de situações que perpassam na problemática jurídica.

Ora, nessa esteira de desenvolvimento, a era da informação e da comunicação têm formatado uma sociedade em rede em decorrência do desenvolvimento das tecnologias e diversificação dos modelos de produção, sendo um desafio para o sistema de justiça, arraigado em suas concepções tradicionais, de um mundo baseado em sua estrutura física e de regulação normativa, que não acompanha as diretrizes exigidas em uma concepção de pós-modernidade, marca da contemporaneidade, identificada pela crescente escalada tecnológica em todos os quadrantes sociais. Consequentemente, os conflitos sociais se avolumam em maior diversidade e especificidade, devido “a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias e a lógica de rede em qualquer sistema ou conjunto de relações” (Castells, 1999, p. 108).

Em tal panorama, há uma fusão entre a vivência do mundo real e o resultante da hiperconectividade. O real e virtual se interligam. E

esse atrito ocorre em diversos segmentos sociais que precisam redefinir limites e negociar espaços, indicar caminhos, demonstrar tendências e gerar reflexões no enfrentamento de novas situações resultantes desta simbiose entre o mundo material e o digital e que resulta em uma superconexão.

Isto posto, a tecnologia tem se mostrado uma ferramenta indutora capaz de promover redenções em setores da vida social, cujos problemas são seculares e de difícil resolução, trazendo um bálsamo e alento, diante dos novos desafios em uma sociedade de perfil digital. Como resultante deste fenômeno transdisciplinar, o avanço dessa hiperconectividade também contagiou o aparato da justiça e o próprio processo em si, hoje, vivenciando a era dos meios virtuais, sendo a principal ferramenta o Pje - Processo Judicial Eletrônico.

Neste influxo, até para acompanhar a evolução disruptiva da sociedade, uma vez que o crime, enquanto fenômeno e realidade social, utiliza-se de todos os tipos de instrumentais para colocar-se sempre à frente dos mecanismos de contenção, também tem se enveredado pela via digital. Ou ele está empenhado usando equipamentos digitais ou as informações relativas aos ilícitos são encontradas em formato eletrônico. Os crimes cometidos por meio de tecnologias de informação e comunicação, tal como computadores, redes, telefones celulares e outros meios eletrônicos como ferramentas, são chamados de crimes cibernetícios. Por sua vez, as informações relativas a qualquer crime, que sejam armazenadas ou transmitidas em formato digital, são chamadas de evidências eletrônicas.

Desta feita, em processo judicial criminal, as provas são frequentemente encontradas e recolhidas em formato digital a partir dos serviços de comunicação digital e/ou dos meios de armazenamento digital. As evidências em formato eletrônico atendem aos mesmos objetivos das evidências tradicionais, físicas, mas trazem junto algumas preocupações, especialmente no decorrer de sua coleta, como possíveis violações de privacidade, questões inerentes a autenticidade e fiabilidade da prova.

Doravante, no campo de direito, enquanto tecnologia do poder, para lembrarmos Foucault (1979), além do próprio processo judicial já ocorrer em meio virtual, hoje lidamos com outros instrumentos

eletrônicos, como monitoramento eletrônico de presos, Internet das coisas (IoT), drones, aparelhos celulares e diversos outros dispositivos com capacidade de gerar cargas probatórias, valendo-se da utilização de inovações tecnológicas, para sua validação no campo do ser, perante o processo, nessa nova conjuntura.

O efeito transformador de uma sociedade em rede, fundada em um aspecto global, onde impõe a transnacionalidade, no qual os marcos delimitadores deixaram de ser o espaço físico, em virtude do avanço da tecnologia, e consequente da informação e da comunicação, em razão do fenômeno das redes sociais, tem sido um foco de conflitos de interesses.

Essa transformação, advinda da penetrabilidade da revolução tecnológica da informação, em todas as esferas da atividade humana, tem reverberado nas disputas judiciais, nas realidades processuais, onde todo o procedimento já se realiza em ambiente virtual, porém, doravante, avança para o próprio mérito das questões que se aportam aos tribunais, estando, muitas vezes, os fatos apresentados baseados em cargas probatórias que dependem da prova digital.

Como os dispositivos eletrônicos tornaram-se onipresentes no espectro social, o uso de computadores e mídias digitais em atividades criminosas está crescendo vertiginosamente, tornando-se necessário utilizar provas eletrônicas na investigação dos ilícitos penais. Neste contexto, depoimentos de testemunhas e outros tipos tradicionais de evidência não atendem aos novos formatos delitivos, devido à natureza digital das ofensas. No entanto, mesmo o crime tradicional no mundo físico, deixa rastros eletrônicos em uma sociedade hiperconectada, na qual dispositivos eletrônicos e redes de computadores estão onipresentes, as tecnologias de vigilância florescem e grandes quantidades de dados pessoais são armazenados e processados para inúmeras finalidades por incontáveis e diferentes organizações públicas e privadas.

Em tal norte, as evidências e provas digitais são cada vez mais importantes para a investigação e repressão de muitos fatos delituosos. Uma vez que os dispositivos eletrônicos geralmente contêm detalhes sobre as infrações praticadas, movimentos na web de suspeitos e indícios de associações criminosas. Todavia, há desafios significativos para a utilização das provas digitais em processos judiciais, incluindo

a inexperiência das partes envolvidas na captação e registro dos fatos, a preservação e colheita de provas digitais, por parte das instâncias persecutórias, dentre outros.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PROVA DIGITAL

A prova digital tem a mesma missão, o mesmo objetivo da prova material. Conforme depreende-se, a prova digital é o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência de um fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais, se fora deles, esses sirvam como instrumentos para sua demonstração.

O Código Civil acentua que as reproduções eletrônicas provam plenamente os fatos em si evidenciados, tendo as mesmas similitudes as comprovações oriundas dos meios mecânicos. Assim, diz o art. 225, do referido diploma:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão (BRASIL, 2002).

Assim, podemos diferenciar a prova digital das demais, em razão do ambiente por ela demonstrado, o virtual. Ou seja, um ato que tenha como suporte de captação o meio digital. Tal prova também terá serventia para os fatos ocorridos fora dos ambientes virtuais, mas que sua comprovação poderá ser feita por meios digitais.

Portanto, conceitualmente, a prova digital é igual a qualquer outra, há elementos ou evidências aproveitadas no intuito de colocar pessoas e eventos dentro do tempo e do espaço para estabelecer uma relação de causalidade e trazer robustez à conexão que se estabelece asseverando a realização fática, apontada como ilícita, todavia realizando-se em linguagem binária, porém, passível de conversão para linguagem comum.

Resultando, em dois tipos de evidências digitais distintas: as informações contidas em dispositivos eletrônicos e as informações transmitidas através de redes de comunicação.

Contudo, lidar com evidências ou provas digitais, requer procedimentos específicos, decorrentes de uma expertise técnica fundada em conhecimentos lastreados na ciência da computação.

Em uma sociedade em rede, hiperconectada, na qual todos têm um dispositivo eletrônico ao seu alcance, em regra, um celular, e na atualidade, tais dispositivos embarcam alto grau de tecnologias, como recursos que permitem fotografar, Sistema de Posicionamento Global (GPS), mensagens de texto (msn) e outros documentos e formatos de comunicação e informação. Esses recursos quase eclipsam a principal função do aparelho celular, ser, também um telefone, que geralmente possui uma lista de contatos, registro de chamadas feitas e recebidas, horário e duração das mesmas.

A prova digital tem características que a torna frágil, volátil, complexa de localizar com elementos técnicos que, à primeira vista, põe em cheque sua autenticidade enquanto prova. Na verdade, a tecnologia digital facilita a manipulação e a falsificação, reduzindo a fronteira entre a verdade e a falsidade, podendo desbordar mais para a inverossimilhança do que o estado de verdade. Além disso, a utilização de novas utilizações da tecnologia digital aliada à inteligência artificial e aos algoritmos podem, contrariando à ética, levar à fabricação de provas falsas e os infratores têm ampla expertise nestas possibilidades.

É válido também se observar, que as provas digitais são globalizadas e, portanto, complexas de se encontrar, porque muitas vezes estão localizadas na “computação em nuvem” ou “nuvem”, que designa o armazenamento e o acesso a dados por meio da Internet, ao invés do disco rígido de um computador. Outrossim, a evidência ou a prova digital pode ser encontrada em uma rede privada, sendo necessário a entrada e o registro no mesmo para a sua obtenção que, por sua vez, as informações nela contidas podem ter sido criptografadas ou excluídas, sendo mister prova pericial para a extração do seu conteúdo.

Assim, a prova digital pode ser colhida a partir de dispositivos eletrônicos com alta capacidade tecnológica. Porém, para que haja o seu devido aproveitamento, deve obedecer a padrões de autenticação,

integridade e observar à cadeia de custódia, que nada mais é do que uma série de protocolos estabelecidos por lei, para se garantir a fiabilidade da prova.

Desta feita, a autenticação é o processo de estabelecer que a prova digital é realmente a exata correspondência do evento fático que ela se propõe a afirmar. Ratifica a genuinidade do acontecimento real captado no mundo físico e armazenado digitalmente.

Segundo Rodrigues e Tamer (2021, p. 298) autenticidade “é a qualidade que elimina toda e qualquer hipótese válida e estruturada de suspeição sobre quem fez ou participou de constituição do fato no meio digital”.

No tocante à integridade, como parte da tríade que estabelece a higidez da prova digital, é entendida como a característica que assevera a sua isenção de qualquer alteração em seu estado, desde o instante de registro do fato até o momento em que serve de prova do mesmo.

Como parte do processo de autenticação, a cadeia de custódia garante que as provas digitais foram preservadas em seu formato original. Isto implica ser capaz de documentar a cronologia das provas, criando-se um registro histórico de quando foi coletada, de onde foi extraída (ou seja, tipo, identidade e propriedade do dispositivo), quem era o seu proprietário e quem teve acesso a ele. Também explica como as provas foram coletadas (ou seja, quais ferramentas e procedimentos foram usados). Finalmente, a cadeia de custódia envolve documentar como as provas foram armazenadas, quem lidou com as evidências e quem teve acesso.

2.2 CADEIA DE CUSTÓDIA E A PROVA DIGITAL

Sendo, na atualidade, o meio digital um dos principais veículos utilizados para aquisição e produção de fontes probatórias, é necessário garantir a integridade da cadeia de custódia como princípio indispensável para assegurar a veracidade e a autenticidade das informações apresentadas.

A Cadeia de Custódia refere-se à sequência lógica que registra a documentação do acesso, coleta, controle, transferência, análise e disposição de evidências físicas ou eletrônicas em processos judiciais, conforme depreende-se do art. 158-A do Código de Processo Penal. Retrata

a ordem cronológica em que as provas foram tratadas durante a investigação de um caso. Segundo Renato Brasileiro, a cadeia de custódia

Consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se no chamado princípio da ‘autenticidade da prova’, um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tanto cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal (Lima, 2021, p. 608).

Destarte, tem-se que cada etapa da cadeia é essencial, pois se quebrada, a prova pode tornar-se inadmissível. Assim, podemos dizer que preservar a cadeia de custódia consiste em seguir o procedimento correto e consistente e, portanto, garantir a qualidade das provas.

Há de se afirmar que a cadeia de custódia também documenta detalhes de cada pessoa que manuseou as provas, a data e hora em que foram recolhidas ou transferidas e a finalidade da transferência, levando confiança ao processo de que as provas não foram adulteradas.

Atualmente, as provas digitais advêm de uma infinidade de dispositivos, como muitos aparelhos eletrônicos, evidências de áudio, gravações de vídeo, imagens e outros dados armazenados em discos rígidos,

unidades flash e outras mídias física, por exemplo, e tais meios têm se tornado a tônica das provas na persecução penal em virtude de vivenciarmos a predominância de uma era digital.

Portanto, há necessidade de normatização para utilização das novas técnicas, evitando-se que as lacunas importem em violação aos direitos fundamentais, posto que a prova digital é caracterizada por elementos frágeis, de idoneidade dubitável e neste cenário a coleta de tais provas pode gerar rotas de colisão com os direitos fundamentais. Pois, medidas coercivas empreendidas na busca destas provas, como prisão, busca e apreensão, interceptação de dados e escutas telefônicas, trazem restrições a direitos e liberdades fundamentais dos suspeitos, e em alguns casos, de terceiros, circunstâncias que demandam atenção especial para garantir no devido processo legal, a integridade e autenticidade das evidências probatórias digitais.

Assim, é preciso destacar a importância de manter a Cadeia de Custódia para preservar a higidez das provas digitais, evitar a contaminação das evidências, que pode resultar em alteração do seu estado. Dessa forma, caso não sejam preservadas, as provas apresentadas em juízo, poderão ser contestadas e consideradas inadmissíveis.

2.3 PRINCÍPIOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

2.3.1 DA FIABILIDADE E DA AUTENTICIDADE

Em todo o procedimento persecutório, a prova deve mostrar-se acima de qualquer suspeita. Daí a fiabilidade enquanto sinônimo de confiável, declarando o controle de qualidade e validade da prova. Desta feita, a atenção acerca da confiança da prova, faz-se necessário desde a fase administrativa da persecução penal.

De acordo com Geraldo Prado, a fiabilidade da prova, refere-se ao esquema de ingresso do elemento probatório no procedimento em cujo âmbito, posteriormente, este elemento poderá ser objeto de avaliação e diz muito especificamente com a questão dos controles epistêmicos, compreendidos nesta etapa, como “controles de entrada” (Prado, 2021, p. 144).

2.3.2 DA MESMIDADE

Neste, o enfoque é ressaltar que o produto, coisa ou prova, objeto de investigação e conteúdo probatório, seja idêntico (o mesmo), de forma fidedigna, ao que será apresentado em juízo, para análise do julgador.

Tal princípio, de forma acessória, auxilia na função de averiguação da integralidade e autenticidade dos indícios criminais, pois o que deve subsidiar para convencer o magistrado é a mesma prova que foi colhida na persecução penal. Em síntese, conforme Prado (2021, p. 151) é o “princípio pelo qual se determina que o mesmo que se encontrou na cena do [crime] é o mesmo que se está utilizando para tomar a decisão judicial”.

2.3.3 DA DESCONFIANÇA

A ideia a se invocar em tal princípio, é de que a prova deva ser submetida a um procedimento que assevera ser o que a mesma demonstra que é. Em uma prova originalmente digital ou física, porém digitalizada, há sempre o descrédito se a prova tem capacidade de ser certificada, de forma absoluta, a sua fiabilidade.

Segundo Geraldo Prado (2021, p. 152), o tema de provas exige a intervenção de regras de “acreditação”, pois nem tudo que se ingressa no processo pode ter valor probatório, há que ser “acreditado”, legitimado, valorado desde sua coleta até a produção em juízo para ter valor probatório.

2.4 PROCEDIMENTO DA CADEIA CUSTÓDIA

A fim de preservar as provas digitais, a cadeia de custódia deve abranger desde a primeira etapa da coleta de dados até o exame, análise, elaboração de relatórios e o momento da apresentação em juízo. Tal procedimento é fundamental para evitar a possibilidade argumentativa de que a prova tenha sido comprometida de alguma forma.

Eis a análise de cada etapa da cadeia de custódia, com o fito de se resguardar a integridade do elemento probante, a partir da análise do positivado no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal:

1. Coleta de dados: Aqui o processo da cadeia de custódia é iniciado. Envolve identificação, rotulagem, registro e aquisição de dados, de todas as fontes relevantes possíveis que preservem a integridade dos dados e evidências coletadas.

2. Exame: Durante este processo, as informações da cadeia de custódia são documentadas descrevendo o processo forense realizado. É importante promover capturas de tela ao longo do processo para mostrar as tarefas concluídas e as evidências descobertas.

3. Análise: Esta etapa é o resultado da fase de exame. Neste momento, são utilizados métodos e técnicas juridicamente justificáveis para obter informações úteis e responder às questões colocadas no caso particular.

4. Relatórios: Este é o momento de documentação da etapa de Exame e Análise. Os relatórios incluem o seguinte:

- Declaração sobre Cadeia de Custódia.
- Explicação das diversas ferramentas utilizadas.
- Uma descrição da análise de várias fontes de dados.
- Problemas identificados.

As evidências digitais podem ser manipuladas e modificadas, por exemplo, conversas falsificadas do WhatsApp ou mensagens do Twitter supostamente expressas por uma pessoa específica, mas que na verdade são falsas. Atualmente não é muito difícil encontrar tutoriais na Internet que ensinam como falsificar este tipo de prova. Portanto, demonstrar a integridade da prova, que não foi modificada de forma alguma, é fundamental para que essa prova seja finalmente admitida.

- Vulnerabilidades identificadas

As provas digitais ou evidências, também podem apresentar problemas que despertem dúvidas sobre a sua autenticidade. Sob tal enfoque, não há de se falar apenas de modificar uma evidência ou prova, mas de fabricá-la completamente. E o ambiente digital permite esse tipo de acontecimento.

- Recomendação de medidas forenses adicionais que podem ser tomadas.

Para garantir a higidez da cadeia de custódia, é preciso atender os detalhes de como as evidências foram tratadas em cada etapa do processo, sendo necessário responder às seguintes perguntas:

- Qual é a evidência? Por exemplo, as informações digitais incluem o nome do arquivo, hash md5 e as informações de hardware incluem

número de série, ID do ativo, nome do host, fotos, descrição.

- Como foi conseguido? Por exemplo - ensacado, etiquetado ou retirado da área de trabalho.
- Quando foi coletado? Data, hora;
- Quem cuidou disso? Identificação da pessoa responsável;
- Por que essa pessoa lidou com isso? As razões que justificam a participação da pessoa responsável.
- Onde foi armazenada? Inclui as informações sobre o local físico onde a prova está armazenada ou as informações do armazenamento usado para armazenar a imagem forense.
- Como você o transportou? Por exemplo, em um saco selado e livre de estática ou em um contêiner de armazenamento seguro.
- Como foi rastreado?
- Como foi armazenado? Por exemplo – em um contêiner de armazenamento seguro.
- Quem tem acesso às provas? Isto envolve o desenvolvimento de um processo de check-in/check-out.

Finalmente, é possível asseverar que na extração da prova digital a autoridade persecutória deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelhe e representa fielmente o conteúdo original. É por meio do hash, função baseada em algoritmos que dá um valor numérico ao conteúdo de um arquivo, que confirma que os dados que estavam no dispositivo original não foram manipulados e, portanto, são os mesmos que se encontram na cópia.

Através deste procedimento deverá ser criado um original dos dados, uma cópia resultante da clonagem que será realizada pelo perito em informática, e uma segunda cópia que será disponibilizada ao titular dos dados, que as aproveitará para os devidos fins.

Aplicando-se a técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código hash gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da autoridade estatal. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultaria em hash totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche.

Desse modo, comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), tem-se a possibilidade de se aferir se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração (isto é, permanecendo íntegro o corpo de delito), as hashes serão idênticas, o que permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu íntegra. Inalterada.

Outrossim, visando aumentar a fiabilidade da prova digital em razão da complexidade de sua constituição em decorrência da volatilidade, face a ausência de prescrição legal no Código de Processo Penal, pormenorizando as fases e etapas que devem contemplar o procedimento da cadeia de custódia, há normas gerais e técnicas que tratam da gestão de dados e evidências digitais e que podem subsidiar para uma escorreita produção da prova digital.

Nesse contexto, podemos citar a norma técnica ABNT ISO IEC 27037:2013, vigente no país desde 2014, gerida pela ABNT — órgão brasileiro de normatização técnica, reconhecido pelo governo brasileiro e por outros organismos internacionais do setor. Essa normativa tem por finalidade padronizar o tratamento de evidências digitais, procedimentos fundamentais em uma investigação que tem o fito de preservar a integridade da evidência digital – metodologia esta, que contribuirá para obter sua admissibilidade, força probatória e relevância em processos judiciais ou disciplinares.

Esta norma garante que a evidência digital seja gerenciada pelos indivíduos (interventores ou especialistas) por meio de métodos práticos aceitáveis mundialmente, com o intento de padronizar a investigação envolvendo dispositivos digitais e/ou evidências digitais de maneira sistemática e imparcial, com o objetivo de preservar a sua integridade e autenticidade.

2.5 ANÁLISE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA PROVA DIGITAL

A relevância em se observar e priorizar o posicionamento dos Tribunais Superiores na análise das provas digitais, decorre da importância dos precedentes gerados, enquanto órgãos de cúpula do Poder Judiciário, fiadores na busca de unificação de entendimentos, que resultará

no equacionamento de questões sensíveis aos jurisdicionados, em atenção às garantias fundamentais, ao devido processo legal e a segurança jurídica.

Em que pese a configuração constitucional, suas atribuições e competências bem específicas no organograma do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão de cúpula, não escapou à análise da validade das provas digitais no processo penal. Assim, na Reclamação (RCL) 43369, o então Min. Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a pretensão da defesa, na qual um indivíduo preso cautelarmente, sob alegação de tráfico internacional e distribuição de entorpecentes na serra gaúcha, invocava violação à Súmula Vinculante (SV) 14. O verbete garante ao advogado amplo acesso aos elementos de prova do procedimento investigatório para que possa exercer o direito de defesa.

Conversas de WhatsApp

No caso dos autos, a investigação baseou-se em prova digital captada na “nuvem” das empresas de network e, segundo a defesa, a falta de acesso aos códigos de verificação gerados (código hashing), capazes de garantir que os arquivos digitais fornecidos pela Polícia Federal para embasar a denúncia não sofreram adulteração, acarretaria a nulidade da prova. A violação da SV 14 decorreria do fato de os advogados não terem conseguido acessar os arquivos de conversas de WhatsApp criptografados no HD fornecido pela PF, o que, segundo eles, inviabilizaria o pleno conhecimento dos dados armazenados.

Em sua decisão, o ministro Lewandowski afirmou que não houve negativa de acesso aos autos pelo Juízo da 5^a Vara Federal de Caxias do Sul (RS), e, por consequência, violação à SV 14. Conforme consta da decisão do magistrado de primeiro grau, a grande maioria dos arquivos brutos disponibilizados pelas empresas de tecnologia, em decorrência de demandas de quebras de sigilo de dados, é acessível por qualquer

computador integrado aos sistemas operacionais disponíveis no mercado, sem necessidade de chave ou senha adicional para abertura e leitura dos dados criptografados. Por esse motivo, a defesa tem acesso ao mesmo conteúdo analisado pela PF.

Ainda, de acordo com o juízo, o fato de a Polícia Federal utilizar o aplicativo forense *Cellebrite Physical Analyzer* para execução automática de leitura, decodificação e categorização de grandes volumes de dados não gera a obrigação de fornecimento do software às partes envolvidas no processo.

O tema acerca da validade das provas digitais no processo penal é ainda bastante recente e, timidamente, aporta no Supremo Tribunal Federal, ante a sua competência. Todavia, com a inclusão do instituto da cadeia de custódia no nosso ordenamento jurídico, pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, há uma tendência do Supremo Tribunal Federal, fiador do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e todos os demais princípios constitucionais, em observar se as mesmas obedecem ao novo instituto, para serem consideradas como provas válidas em uma ação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela configuração atribuída na Constituição Federal de 1988, é órgão de cúpula da justiça comum, cabendo-lhe a interpretação da legislação federal e a uniformização da jurisprudência. Desta feita, é mais usual o aporte de questões afeitas às provas digitais no ‘Tribunal da Cidadania’, que tem se deparado com uma casuística que vai fixando os standards probatórios na questão da utilização das provas digitais nas ações penais.

Em um caso que chegou ao conhecimento da 5^a Turma do STJ, no julgamento do RHC 143169/RJ, com relatoria do Min. Messod Azulay Neto, sendo o Relator do Acórdão o Min. Ribeiro Dantas, restou decidido como inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.

Nos fatos alusivos ao referido fato, a polícia prendeu hackers que estavam furtando valores de correntistas de bancos. A defesa de um dos sujeitos presos impetrou *Habeas Corpus*, sustentando que a acusação estava fundamentada em provas digitais e que as mesmas não observarão à cadeia de custódia, pois tais provas foram extraídas dos computadores

apreendidos em sua residência, e em tal operação não houve o registro documental dos procedimentos adotados pela força policial, para garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos, havendo a inadmissibilidade das provas extraídas, ante à quebra da cadeia de custódia.

No caso em tela, há de se registrar, que além da polícia não ter observado os parâmetros atinentes à cadeia de custódia, a própria instituição financeira havia detectado o ilícito perpetrado pelos hackers, e procedeu uma investigação interna.

Portanto, os vestígios das provas encontrados pela polícia, no golpe praticado pelos hackers, sofreram manipulações, alterações, contatos pelos órgãos internos de controle da instituição financeira, que recebeu o ataque dos meliantes, não havendo possibilidades de atestar a fiabilidade de tais vestígios, visto ter sofrido uma dupla carga de manipulações e alterações.

Inicialmente, pelo serviço interno do banco, que detectou o crime e, naturalmente, procederam investigações internas do ocorrido. Posteriormente, pela polícia, que quando acionada, passou a investigar e, elucidando o crime, extraiu as provas sem obedecer a conformidade da cadeia de custódia. Destarte, não havia como assegurar a higidez da prova. Que em matéria penal, extreme de dúvidas, acima de qualquer suspeita.

Uma outra situação que envolve direito e tecnologia em demandas judiciais, diz respeito ao uso de prints de telas de conversas a partir da rede social WhatsApp, como prova. Há de se ressaltar, que tal ferramenta é extremamente popular, sendo massivo o seu uso, pela fácil troca de mensagens de texto, áudio, vídeo e imagem entre os usuários. E, portanto, propiciando uma alta produção de possíveis indícios probatórios em tal ferramenta.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, enfrentou a questão do *print screen* de telas, decidindo pela imprestabilidade da prova, considerando-as ilícitas, devendo as mesmas serem desentranhadas dos autos, uma vez que não há como assegurar a autenticidade dos dados, colocando em dúvida a autenticidade da cadeia de custódia. Na ocasião a Sexta Turma assentou o seguinte entendimento:

Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois “é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção “Apagar somente para Mim”) ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários” (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

No Recurso Especial nº 1.864.020/SP, analisando uma outra questão da validade da prova digital extraída da ferramenta WhatsApp, o STJ não considerou um áudio apresentado como prova em um crime de extorsão, entendendo que houve quebra da cadeia de custódia em sua coleta e na análise do mesmo, uma vez que não seguiu os parâmetros legais e técnicos estabelecidos e necessários para garantir a autenticidade e integridade, observando à higidez da cadeia de custódia. Na ocasião, o STJ invalidou a prova e determinou o retorno dos autos à origem para uma nova instrução processual.

Mais um julgado do STJ, abordando a questão da prova digital no processo penal, também ocorreu na Sexta Turma da referida Corte, envolveu à rede WhatsApp e a técnica do espelhamento de conversas no WhatsApp Web, ferramenta que possibilita a reprodução do aplicativo no computador.

Neste julgado, fora constatado que o procedimento aconteceu sem a autorização do réu. No caso concreto, o réu foi acusado de tráfico de

drogas e teve suas conversas interceptadas por meio do acesso indevido ao WhatsApp Web, a partir do seu celular, que fora apreendido pela polícia. No julgamento o relator Min. Nefi Cordeiro, sustentou que a forma de obtenção da prova violou o sigilo das comunicações e a intimidade do réu, uma vez que não houve o consentimento do acesso às mensagens, por parte do acusado.

Em 2021, o STJ enfrentou uma nova questão no RHC 99.735, acerca do espelhamento de conversas por meio do WhatsApp Web, reafirmando o seu entendimento de nulidade da prova, em face da quebra da Cadeia de Custódia. Na hipótese apresentada, um torcedor de futebol apresentou mensagens trocadas com conteúdos desabonadores da honra alheia, a partir de um grupo de torcedores e dirigentes de um determinado time de futebol, divulgando-as nas redes sociais e na imprensa. Apreciando o fato, o relator, Min. Rogério Schietti asseverou que esse meio de prova era inválido, pois o WhatsApp Web possibilita o envio de novas mensagens e a exclusão das mensagens antigas ou recentes, sem deixar evidências de tais atos, no aplicativo ou no computador. Portanto, não haveria como garantir a fiabilidade da prova, que fora obtida a partir do print screen da tela do WhatsApp Web.

No mesmo ano de 2021, também na Sexta Turma do STJ, agora referente ao caso apresentado no RHC 97.876, restou decidido que a prova obtida por meio de um áudio extraído de uma conversa no WhatsApp era ilícita. Na hipótese enfrentada, o réu foi acusado de homicídio e em conversa naquela ferramenta com um terceiro, está apresentada como testemunha no caso, entregou o áudio que recebera do réu à polícia.

Conforme o entendimento do relator do caso, o Min. Sebastião Reis, essa forma de obtenção da prova feriu o sigilo das comunicações e a intimidade do réu, uma vez que não houve determinação judicial nem consentimento dos interlocutores para a gravação do áudio. Em sua fundamentação, o Ministro afirmou que a gravação clandestina de conversa telefônica ou por aplicativo de mensagens, apenas é admitida como prova, quando é realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, para resguardar um direito próprio ou para defesa de situação jurídica que esteja sendo ameaçada ou violada.

No caso em apreço, a testemunha não estava em situação de risco ou coação, mas apenas colaborando com a investigação policial. Ademais,

o Ministro observou que a testemunha não entregou à polícia o arquivo original do áudio, mas apenas uma cópia feita por ela em um pen drive. Assim, não haveria como garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade daquela prova obtida por meio de áudio extraído no WhatsApp.

Destarte, dos precedentes apresentados, há de se analisar que os Tribunais Superiores, têm exigido estrita observância à cadeia de custódia das provas digitais, devendo estas serem coletadas e tratadas em atenção às balizas dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos nos episódios e demonstrando evidências quanto à origem, identificação e integridade.

2.6 PROVAS DIGITAIS E ATA NOTARIAL

No intuito de emprestar maior credibilidade às provas digitais apresentadas, algumas partes têm recorrido a certificação em cartórios extrajudiciais, através da Ata Notarial. Tal procedimento foi inserido no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105 de 16/03/2015), com o fito de ampliar o rol de possibilidades dos documentos apresentados em juízo como meio de prova. Segundo prescreve o Código de Processo Civil, no art. 384,

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2021):

a ata notarial é uma modalidade de prova extrajudicial, uma vez que não é produzida em juízo. Porém, por gozar de fé pública, presume-se a veracidade daquilo que ele, por meio dos sentidos, constatou a respeito da existência e do modo de existir dos fatos (Gonçalves, 2021 p. 627).

Desta feita, trata-se de procedimento produzido unilateralmente, a partir de pedido do interessado, que recorre ao reconhecimento e declaração do tabelião, detentor de fé pública, para afirmar e reconhecer a prova que lhe fora apresentada.

Dessa forma, já ficam expostos alguns pontos de vulnerabilidade do citado procedimento, na medida em que por ser um ato produzido unilateralmente, depõe contra os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia em desfavor daquele em que a prova sob o manto da ata notarial será apresentada. Por óbvio, que tais princípios terão concretude deferida no processo. Todavia, é inegável o impacto de pretensão absoluta de uma prova digital que se reveste da chancela de uma ata notarial e de toda a simbologia que a fé pública lhe consagra.

Outrossim, em que pese a formalidade que reveste o ato, no que tange às provas digitais, a certificação sacramentada em ata notarial não blinda a prova apresentada de possíveis alterações e fraudes, pois o tabelião apenas irá certificar aquilo que lhe fora apresentado.

Portanto, é um procedimento sujeito a falhas, na medida em que o mesmo apenas procede a uma constatação de cunho visual, relatando, com a chancela da fé pública, o que lhe fora exposto nas telas dos equipamentos eletrônicos. Não havendo quaisquer requisitos de maior segurança como metadados técnicos, registro de origem do material ou qualquer outro método para revestir de credibilidade e certeza de que a prova certificada realmente existe e é condizente com a prova original. E em caso da prova submetida a tal registro, seja apresentada como a prova originária, o tabelião não tem competência e conhecimentos técnicos para assegurar que a mesma não foi alterada.

Destarte, a fé pública recebida com a chancela do tabelião não torna a prova digital extrema de dúvidas, sendo a sua força probante relativa, ante a volatilidade e complexidade da mesma.

2.6.1 PROVA DIGITAL E OUTRAS TECNOLOGIAS CERTIFICADORAS

Na contemporaneidade, o avanço das tecnologias tem se tornado ferramenta para as práticas ilícitas, sendo necessário, também em razão desse quadro evolutivo, o desenvolvimento de mecanismos de detecção e análise, que possam combater as iniciativas dos malfeiteiros.

Assim, mediante o crescente desenvolvimento dos recursos tecnológicos, em especial o computacional, do surgimento e avanço dos algoritmos, inteligência artificial, e da criação da criptografia, alcançou-se os recursos necessários para o surgimento de uma tecnologia denominada blockchain. Esta, é definida em página da IBM como “um livro de registros, compartilhado e imutável, que facilita o processo de gravação de transações e rastreamento de ativos em uma rede de negócios”.

A partir da tradução livre, blockchain é uma cadeia de blocos que agrupa um conjunto de informações, interligando-se através de criptografia, assegurando a integridade dos dados coletados, na medida em que eles são gerados em um bloco, tornando-se imutável, validando a sequência dos blocos anteriores, garantindo-lhes a rastreabilidade e assegurando o encaixe dos que serão interligados à frente. Por analogia, seria válida a alegação de que tal tecnologia atua como um grande livro-caixa público, em que são registradas todas as informações, de forma rápida e segura.

Uma das principais características inovadoras da tecnologia blockchain, foi reter os dados em uma ordem sequencial, contudo, sem a obrigatoriedade de uma autoridade ou entidade coordenando o processo. A tecnologia foi desenvolvida para que cada participante (usuário), desempenhe o papel de controlador ou auditor de todo o processo, executando as decisões e encaminhamentos devidos à rede, sem a necessidade de permissão de quem quer que seja.

Diante das características e fluidez da prova digital, seria o caso de se questionar, na hipótese da tecnologia *blockchain*, como ferramenta de garantir a autenticidade e integridade da prova digital e podê-la agregar ao processo penal, como um elemento de autoridade na prova apresentada.

Contudo, esta tecnologia tão disruptiva, apenas pode tutelar a fiabilidade dos dados e informações armazenados. Na medida em que cada bloco que retém os dados, recebe um “selo digital”, que se encaixa e convalida os blocos anteriores e se posiciona na sequência para receber a chancela dos que virão em seguida, integrando o encadeamento sequencial que compõe aquela estrutura em blockchain.

Portanto, esta tecnologia não detém condições de ater-se aos elementos afeitos à veracidade dos vestígios e provas preexistentes ao

armazenamento. Antes do registro em blockchain, não se discute as razões de formação daquele vestígio ou prova. Não há questionamentos acerca do seu processo de constituição e validade nos períodos prévios ao registro em tal tecnologia. Daí, uma prova digital ser apresentada a partir de blockchain, não garante a autenticidade e integridade da mesma. Mas, tão somente, à higidez dos dados ou informações que foram armazenados. Não havendo como suscitar, pelo fato da utilização da tecnologia em blockchain, como fora formado aquele vestígio ou prova, se a mesma reflete ou não, o padrão original que a constituiu.

Dessa forma, a tecnologia em blockchain não desafia a ata notarial, sendo mais ou menos confiável, pois, ambas, registram pontos de vulnerabilidade. A primeira, na medida em que o que será levado a registro visual do tabelião, pode não corresponder à verdade do fato ou indício constituído. Este, pode nem existir no plano real. E, mesmo assim, receber o aval do tabelião, que por ser desprovido de conhecimentos técnicos específicos, apenas fará o reconhecimento visual do fato, indício ou prova, dando-lhe a fé pública, sob a rubrica de ata notarial. A segunda, peca porque o fato das informações, indícios ou provas virem dados e serem submetidos à tecnologia blockchain, não escapa aos questionamentos quanto a formação, validade, autenticidade e integridade daquele indício ou prova em momento prévio ao registro naquela tecnologia e que só uma perícia criminal poderia confirmar a sobriedade daquele dado. Destarte, ambas, portanto, são relativas.

3 CONCLUSÃO

Na atual quadra, em um mundo exponencialmente tecnológico, a prova digital é uma realidade cada vez mais presente no processo penal em razão da hiperconectividade da sociedade, fenômeno que transpassa os limites fronteiriços das soberanias estatais, ante a globalização e perspectivas do desenvolvimento eletrônico, hoje, colocado ao alcance. Se há bem pouco tempo, os órgãos persecutórios estavam focados em elementos tangíveis, como testemunhas, documentos e perícias, enquanto elementos probantes, hodiernamente, os indícios e provas digitais assumem a proeminência no processo penal.

Inegavelmente, em razão do avanço das tecnologias e, consequentemente, empoderamento das plataformas sociais, que tornou a nossa

sociedade em rede, conectando tudo e a todos ao mesmo tempo, em uma crescente onda de diversas tecnologias que encontram as suas utilizações por relações entre elas, colocando-nos em rede. Diante desse fenômeno, de uma sociedade interligada, o *locus* digital posto a nossa disposição, através dos computadores, celulares, tablets, smart TV, IoT, armazenamento em nuvem, HD externo, robôs, IA, assistente virtual, como a Alexa, drones, internet, dentre outros mecanismos e ferramentas, tornaram-se um repositório fértil para o armazenamento de fotos, mensagens de texto e de voz, vídeos, e-mails, documentos e demais formas de arquivos, que podem representar indícios ou provas digitais de ilícitos criminais.

Todavia, esses possíveis meios de prova, exigem cautelas específicas, devendo-se ater aos princípios e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal, sob o reflexo dos tratados e convenções internacionais, de que o país seja signatário, acomodando-se às normas infra-constitucionais, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e o Código de Processo Penal, por exemplo, para garantir a sua validade e eficácia no plano processual. Assim, um dos cuidados a se observar, é a atenção na cadeia de custódia da prova digital, que visa assegurar a autenticidade e a integridade das provas apresentadas desde a sua origem até a sua apresentação em juízo, para a sua respectiva consideração e observância ao Devido Processo Legal e demais princípios consectários que protegem os direitos e garantias individuais, categoria de maior ênfase e merecedora de proteção em nossa Constituição, na defesa das liberdades.

REFERÊNCIAS

Academia Forense Digital, [2022?]. **O que a Cadeia de Custódia implica na Perícia Cibernética Digital?** <<https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>> Acesso em 12 out. 2023.

ALVARES, Lillian Maria Araújo de Rezende. [2022?]. **Sociedade da Informação.** <<http://lillianalvares.fci.unb.br/phocadownload/FCI/Aula%2013%20SociedadeDaInformao%203112020.pdf>> Acesso em 10

set.2023.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Lei 10.406/2002 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Edição 763. <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Acesso em 14 out.2023.

BRASIL. ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013. Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. <<https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=NDILZHR1atZUajNUc2NvW-nAxYnFscVBzSXpFSIJCQk1zQIN6RGw5bFU3RT0>> Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. Manual de Cadeia de Custódia da Perícia Oficial do Espírito Santo. Governo do Estado do Espírito Santo. 2021. <https://pc.es.gov.br/Media/PCES/2021/Manual%20de%20Cadeia%20de%20Cust%C3%B3dia_final.pdf> Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.848 – PE (2017/0000411-6). Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021. <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1735277&num_registro=201700004116&data=20180903&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.020/S. <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/869112979>> Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Lewandowski nega pedido de invalidação de prova digital captada em nuvem., 2021.<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473539&cori=1>> Acesso em 14 out. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, v. 2: processo de conhecimento (2^a parte) e procedimentos especiais. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

HAMAY, Rennan Faria Kruger, e TAMER, Maurício. **Prova no Direito Digital - conceito de prova digital, procedimentos e provas em espécie**. 2. ed. Ed. Thomson Reuters, 2022.

IBM. **O que é a tecnologia blockchain?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/blockchain>. Acesso em: 22 dez. 2023

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19**. Salvador: JusPodivum, 2020.

MANUEL, Castells. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Vencancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. Atualização para a 6^a edição: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. <<https://globalizacaoeintegracaoaregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>> Acesso em 10.09.23.

RODRIGUES, Marco Antônio. TAMER, Maurício. **Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as Transformações da Informação na Resolução de Conflitos**. São Paulo: Editora Juspodíum, 2021.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia de Prova no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO SEBASTIANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Rogério Feliciano da Silva²⁵

1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário figura como essencial para a manutenção do Estado de Direito e a garantia dos direitos individuais e coletivos. Entretanto, sua eficiência é questionada constantemente devido ao grande volume de processos e a morosidade na resolução dos casos. O avanço da tecnologia vem contribuindo para a otimização da justiça brasileira, com destaque nos últimos anos para os investimentos em inteligência artificial que contribuem com mais agilidade e precisão.

O presente artigo aborda um problema premente e complexo no contexto do sistema judiciário: a necessidade de aprimorar a eficiência e a efetividade das movimentações processuais, enquanto garante a transparência, a equidade e a responsabilidade nas decisões judiciais. Diante do crescente volume de processos e da demanda por uma justiça mais célere e acessível, este trabalho se propõe a investigar o papel da inteligência artificial (IA) na otimização desse sistema, destacando tanto os benefícios quanto os desafios que surgem com a adoção de algoritmos de aprendizado de máquina.

A pesquisa deste tema é motivada por uma série de desafios prementes e oportunidades que envolvem a interseção entre inteligência artificial e o sistema judiciário. O trabalho se propõe a pesquisar esse tema para entender como a inteligência artificial pode ser uma ferramenta

poderosa para aprimorar o sistema judiciário, ao mesmo tempo em que responde aos desafios éticos e práticos associados a essa transformação tecnológica.

O texto aqui apresentado tem como objetivo central explorar o impacto da inteligência artificial no contexto do sistema judiciário. A análise abrange desde a crescente adoção de IA nos tribunais brasileiros até as implicações dessas inovações.

Por meio deste estudo, busca-se fornecer uma visão sobre como a inteligência artificial está moldando o presente e o futuro do sistema judiciário, bem como suas implicações sociais e éticas.

O judiciário deve orientar-se em direção a uma atividade pautada por missões claramente definidas, priorizando a efetividade, eficácia e eficiência na prestação de serviços e, para tal, a utilização da tecnologia se torna imprescindível.

Neste cenário, o projeto Sebastiana do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) representa uma das primeiras iniciativas a explorar o potencial da inteligência artificial no âmbito jurídico paraibano. Sua principal função é a predição sugestiva de movimentações em gabinete dos juízes de primeiro grau garantindo maior precisão nos dados da justiça estadual paraibana.

A pesquisa conduzida neste artigo baseia-se em uma análise de fontes diversas, incluindo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicações acadêmicas, regulamentações legais e documentos internos do TJPB. A metodologia adotada envolveu a revisão sistemática da literatura relacionada à inteligência artificial no sistema judiciário, bem como a análise de documentos específicos que descrevem as implementações da IA Sebastiana no TJPB. Além disso, foram consideradas as implicações éticas e legais associadas ao uso da inteligência artificial no contexto judicial, com base em pesquisas e diretrizes nacionais e internacionais. Essa abordagem metodológica visa proporcionar uma visão abrangente e embasada sobre a adoção, os benefícios e os desafios da IA no sistema judiciário.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO

A inteligência artificial é uma área da computação que se concentra no desenvolvimento de algoritmos e sistemas capazes de realizar tarefas. Seu objetivo fundamental é a criação de máquinas e programas que possam simular o raciocínio, a aprendizagem, a compreensão da linguagem, o reconhecimento de padrões, a resolução de problemas e outras habilidades cognitivas.

Para sua operação, a inteligência artificial busca criar agentes inteligentes (softwares, robôs ou sistemas autônomos) capazes de perceber o ambiente ao seu redor, aprender com os dados e experiências e resolver problemas. Esses agentes podem ser classificados em duas categorias principais: IA fraca (estreita) e IA forte (geral).

A IA fraca ou estreita se refere a sistemas que são projetados para a realização de tarefas específicas de forma inteligente, mas que possuem limitações na realização de outras atividades fora de sua área de especialização. Exemplos deste tipo de inteligência artificial são assistentes virtuais como Siri (Apple) e Alexa (Amazon) que podem responder a perguntas e executar determinados comandos, mas que não possuem compreensão além de suas funcionalidades específicas.

Por sua vez, a IA forte ou geral, também conhecida como superinteligente, representa a máquina que possui uma inteligência equivalente ou superior à humana. A IA forte ainda é uma categoria teórica alvo de especulação e debate pela sua complexidade e implicações éticas e filosóficas.

A IA fraca se refere a sistemas “inteligentes” que são habilidosos apenas em tarefas específicas e não podem tomar decisões além do escopo para o qual foram treinados. A ideia de IA forte, por outro lado, está relacionada à criação de sistemas capazes de tomar decisões inteligentes em diversas áreas. É importante reforçar que a IA forte é um conceito, principalmente teórico, uma vez que todas as formas de IA existentes atualmente são consideradas fracas. Os especialistas no campo preveem que ainda será necessário um período de várias décadas para desenvolver uma IA forte (Ferrari, 2023).

A inteligência artificial se vale de diversas técnicas e abordagens para a realização de tarefas, tais como *machine learning* (aprendizado

de máquina), redes neurais artificiais, processamento de linguagem natural, visão computacional, entre outras. Para as inteligências artificiais modernas, o *machine learning* é especialmente relevante pois possibilita que sistemas sejam treinados com grande quantidade de dados para aprender padrões e tomar decisões com base nessas informações.

No *machine learning* o sistema absorve conhecimento humano inicial e, a partir disso, constrói sua própria capacidade de pensamento e tomada de decisões. Em termos simples, ele aprende a raciocinar de maneira autônoma e lógica em diferentes situações (Bragança e Bragança, 2019).

Existem três categorias principais de *machine learning*: aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço.

Para Ferrari (2023), a aprendizagem supervisionada é aquela que faz uso de algoritmos supervisionados, assim chamados porque o sistema é alimentado com dados selecionados previamente por humanos. Este conceito é complementado por

Porto (2019) que afirma que a preparação deste conjunto de dados é realizada por um humano que rotula a base de treinamento para a máquina que passa a operar com base nessas anotações.

Os algoritmos que utilizam a aprendizagem supervisionada são geralmente aplicados em tarefas de classificação e regressão. As tarefas de classificação envolvem valores categóricos. Um exemplo padrão é a classificação de um e-mail como spam. Só existem dois possíveis resultados: ou o e-mail é um spam ou não é um spam. As tarefas de regressão, por sua vez, englobam a predição de algo e envolvem valores contínuos, isto é, existem intervalos de valores e não classes específicas. As projeções de preços de ações na bolsa de valores e os scores de crédito utilizados pela Serasa são alguns exemplos (Ferrari, 2023).

A aprendizagem não supervisionada, segundo Ferrari (2023) envolve algoritmos cujos dados fornecidos ao sistema não estão previamente categorizados, permitindo que estes descubram, por conta própria, estruturas dentro dos dados. Esses algoritmos têm a capacidade de organizar amostras em grupos, um processo conhecido como clusterização, sem a necessidade de uma classe predefinida. Para Porto (2019) este conjunto de dados e documentos fornecidos é o ponto de partida para que a ferramenta seja automaticamente configurada para reconhecer padrões, estabelecer correlações e criar grupos.

Essa categoria de aprendizagem é valiosa quando os algoritmos lidam apenas com dados não categorizados previamente. A descoberta desses padrões pode ser o próprio objetivo ou um meio para atingir um propósito específico. A recomendação de filmes e séries do Netflix e de músicas do Spotify são exemplos de aplicações que utilizam aprendizagem não supervisionada (Ferrari, 2023).

Existe ainda a possibilidade das duas categorias de aprendizagem serem utilizadas de forma combinada. A inteligência artificial Victor²⁶ do Supremo Tribunal Federal (STF), utilizada pelos ministros para auxiliar na análise da presença de repercussão geral em Recursos Extra-ordinários (RE), é um exemplo que congrega aprendizagem supervisionada e não supervisionada (Ferrari, 2023).

Ferrari (2023) defende a aprendizagem por reforço, como uma terceira categoria em que os algoritmos passam por treinamento para tomar decisões e ajustar seus parâmetros com base no *feedback* que recebem de acordo com a tarefa realizada. Eles adaptam suas estratégias visando alcançar recompensas mais altas.

Em contraste com os algoritmos supervisionados e não supervisionados, os algoritmos de aprendizagem por reforço não possuem o objetivo de apresentar uma resposta “correta”, mas sim de aprimorar o desempenho, agindo de forma semelhante aos seres humanos que aprendem com base nas consequências positivas ou negativas de suas ações.

O desafio da inteligência artificial reside na criação de algoritmos que consigam executar duas tarefas fundamentais que os humanos realizam naturalmente: reconhecimento de padrões e senso comum. Uma parte desse desafio já foi superada com o uso de algoritmos que podem automaticamente realizar análises, interpretações e tomadas de decisão e que podem ser ajustados por seres humanos podendo em alguns casos desenvolver a habilidade de aprendizado autônomo, permitindo a correção de erros sem intervenção humana, tudo isso com alta precisão.

Temos neste caso o aprendizado profundo de máquina ou *deep learning* (Porto, 2019). Na advocacia já é perceptível a presença dos algoritmos na redação de petições e gerenciamento de acervos. Em 2017, foi criada a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L) cuja missão é promover o desenvolvimento de empresas inovadoras na área

jurídica, impulsionar seu crescimento e democratizar o acesso à justiça através da tecnologia. A AB2L foi criada com 20 *Lawtechs* e *Legaltechs* e hoje conta com mais 600 associados, reforçando o interesse exponencial do meio jurídico nas áreas e aplicações ligadas ao direito digital²⁷.

A análise e a pesquisa jurídica em grandes volumes de dados que incluem leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos legais é uma das maneiras de aplicação da IA no judiciário, que auxilia advogados e magistrados na identificação de precedentes relevantes e argumentos sólidos. A plataforma ROSS, criada por dois pesquisadores da Universidade de Toronto e um advogado, é um exemplo desta forma de inteligência artificial. ROSS atua como assistente legal alimentado por IA projetada para ajudar advogados a encontrar informações relevantes, precedentes e respostas para perguntas legais de maneira eficiente e eficaz.

A aplicação da inteligência artificial no sistema judiciário representa um avanço na modernização e otimização do funcionamento dos processos legais. A IA possui potencial para impactar diversas áreas do direito, desde a análise de casos até a tomada de decisões judiciais, melhorando assim a eficiência, a precisão e o acesso à justiça.

A automatização de tarefas repetitivas e a assistência na tomada de decisões representam outras maneiras de aplicação da inteligência artificial no judiciário. No primeiro caso a IA pode ser utilizada para automatizar tarefas cotidianas e repetitivas no sistema judiciário, como a classificação de documentos e o gerenciamento de processos, ampliando assim o tempo para que profissionais se dediquem em tarefas mais complexas. Já no segundo caso, a inteligência artificial pode auxiliar magistrados e servidores na identificação de padrões fornecendo informações e *insights* (percepções) para uma decisão final.

O Tribunal de Contas da União (TCU) atualmente conta com a ajuda das inteligências artificiais Alice, Sofia e Mônica. Alice é responsável por examinar uma grande quantidade de editais de licitação e atas de preços, identificando possíveis fraudes e irregularidades. Sofia desempenha a função de analisar relatórios internos e oferecer sugestões para melhorias. Já Mônica é encarregada de monitorar compras públicas, inclusive aquelas resultantes de contratações diretas. O sucesso dessas inteligências artificiais levou outros órgãos de controle a adotarem-nos em suas operações.

A conveniência e eficiência da inteligência artificial como uma ferramenta de apoio no sistema judicial são inegáveis. Ela oferece economia de tempo e recursos financeiros substituindo a necessidade de várias pessoas para realizar tarefas jurídicas cotidianas simples. Hoje em dia, um sistema de IA pode desempenhar a mesma função em menos tempo e com maior precisão (Gonçalves, 2022).

O projeto Sebastiana do TJPB se insere na aplicação da inteligência artificial que visa a automatização de tarefas repetitivas e a assistência na tomada de decisões, pois a sua tarefa consiste na sugestão de movimentações para magistrados e assessores com maior precisão e eficiência.

2.2 O PROJETO SEBASTIANA: CELERIDADE E APERFEIÇOAMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

O relatório *Justiça em Números* figura atualmente como a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário desde 2004. Elaborado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o relatório apresenta uma análise detalhada da situação dos tribunais brasileiros, incluindo informações abrangentes sobre sua estrutura, a quantidade de processos em litígio, bem como indicadores e análises cruciais para apoiar a gestão do sistema judiciário.

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) é uma métrica utilizada pelo CNJ no Relatório *Justiça em Números* para avaliar a produtividade dos tribunais brasileiros. É uma medida que ajuda a identificar a eficiência e a velocidade de processamento de casos em cada tribunal, fornecendo informações essenciais para a análise e o aprimoramento da gestão judiciária no país.

O TJPB está classificado no grupo de tribunais de pequeno porte no programa *Justiça em Números* e desde o relatório publicado em 2020, quando amargou a última colocação no IPC-Jus, vem apresentando avanços neste índice. Entretanto, no relatório publicado em 2023 houve uma interrupção neste crescimento e o TJPB ficou em antepenúltimo dentre os tribunais de pequeno porte.

A otimização dos processos judiciais se baseia em dois aspectos fundamentais: o uso da tecnologia para aprimorar a prestação jurisdicional e a capacidade de inovação nas administrações dos tribunais. Dois

conceitos essenciais para um bom funcionamento do sistema judiciário são a efetividade, relacionada ao julgamento adequado, e a eficiência, que diz respeito à gestão administrativa. Esses dois conceitos estão interligados, pois a eficiência administrativa desempenha um papel crucial na consecução da efetividade do processo judicial (Porto, 2019).

O judiciário estadual paraibano tem atualmente cerca de 895 mil processos em tramitação. O número elevado de litígios intensifica a cobrança de eficiência do judiciário e neste cenário a tecnologia se apresenta como fundamental para resolver esta equação. A implantação do processo eletrônico em 2011 iniciou o processo de transformação digital do TJPB contribuindo desde então para a redução de gastos e aumento de produtividade.

Após mais de uma década de implantação do processo eletrônico e de migração de processos físicos para o meio digital, a necessidade de inovação para reduzir o tempo dedicado aos atos processuais praticados por magistrados se apresenta como um dos grandes desafios da justiça estadual paraibana. É neste contexto que a inteligência artificial surge como ferramenta inovadora para esta fase da transformação digital do judiciário.

Estamos vivendo a quarta revolução industrial que está transformando profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos com o mundo ao nosso redor. Diferentemente das revoluções industriais anteriores, que foram impulsionadas principalmente por inovações mecânicas e posteriormente pela eletricidade, a quarta revolução industrial é caracterizada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas.

O uso de tecnologias digitais avançadas como a inteligência artificial, o *machine learning*, a computação em nuvem²⁸, a internet das coisas (IoT)²⁹ e o *blockchain*³⁰ têm sido responsáveis pelo impulsionamento da quarta revolução industrial ao interconectar sistemas, coletar e analisar dados em tempo real e automatizar processos de formas inéditas.

O impacto nas profissões, a segurança cibernética e os desafios éticos e sociais representam os principais desafios desta quarta revolução industrial. Já são perceptíveis mudanças significativas no mercado de trabalho com algumas tarefas sendo automatizadas ao passo que outras exigem novas habilidades ligadas diretamente à tecnologia e à gestão de

dados. O crescimento da interconectividade dos sistemas exige medidas mais robustas de proteção de dados e infraestrutura e questões éticas como a privacidade de dados, os efeitos da automação nos empregos e desigualdades digitais também fazem parte do cenário da quarta revolução industrial.

Esta revolução oferece oportunidades significativas para melhorar a eficiência, a qualidade de vida e a sustentabilidade, mas também levanta preocupações sobre o impacto social e a necessidade de regulamentações adequadas para garantir um desenvolvimento tecnológico responsável e equitativo. Não se trata apenas de uma mudança tecnológica, mas de uma transformação profunda que exige uma abordagem colaborativa e equitativa para garantir que seus benefícios sejam amplamente distribuídos e que seus desafios sejam adequadamente enfrentados.

A tecnologia de computação em nuvem se destaca como um elemento central que impulsiona esse processo de transformação. Ela oferece um poder de processamento sem precedentes, tornando possível lidar com enormes volumes de dados. Além disso, a computação em nuvem torna o acesso a esse poder de processamento muito mais acessível, simplificando tanto os aspectos técnicos quanto a administração. Também representa um avanço significativo em termos de segurança da informação, devido à rapidez na atualização de software e aos substanciais investimentos em pesquisa e recursos nessa área (Porto, 2019).

Em agosto de 2020, o CNJ criou uma plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de inteligência artificial através da Resolução nº 332/2020. Intitulada de Sinapses, a plataforma também estabelece parâmetros de implementação e funcionamento das IAs. O projeto do Sinapses foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em 2017 e no ano seguinte foi adaptado para uso nacional em parceria com o CNJ. Atualmente, a plataforma integra as ações do Programa Justiça 4.0, uma parceria de cooperação técnica do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF).

A Resolução nº 332/2020 que instituiu o Sinapses, versa sobre a “ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”. O texto exige que os dados utilizados

no treinamento de modelos de IA sejam seguros e passíveis de rastreamento, protegidos contra riscos e respeitem a privacidade dos usuários. Também estabelece que as decisões judiciais apoiadas pela IA devem ser justas, eliminando preconceitos e marginalização, com mecanismos para corrigir viés discriminatório.

Além disso, a resolução aborda a importância da transparência e da prestação de contas na utilização da IA incentivando a divulgação responsável dos resultados e custos envolvidos e enfatiza a necessidade de governança e qualidade na implementação da IA, com ênfase na diversidade nas equipes envolvidas.

A inteligência artificial Sebastiana foi desenvolvida através de três projetos da área de tecnologia da informação (TI) do TJPB. O primeiro projeto é o Primeiro Modelo de Inteligência Artificial no PJe, demanda da Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) do TJPB apresentada em 2022, justificada pela ausência de um modelo de IA entre os serviços de TI do TJPB e que tinha por objetivo apresentar uma IA vinculada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJPB, cuja implantação teria como base um dos modelos de IA disponíveis na plataforma Sinapses. O projeto foi cancelado devido ao surgimento de novas demandas institucionais envolvendo a aplicação de IA no primeiro grau de jurisdição.

No início de 2023, foi introduzido o Projeto “Sebastiana” (IA), uma iniciativa com o objetivo de identificar e recomendar estratégias jurídicas apropriadas durante a elaboração de minutas, visando aprimorar a gestão dos processos e a alocação eficiente de recursos. O propósito é reduzir o tempo de tramitação dos casos judiciais e melhorar a qualidade dos dados utilizados pelo TJPB. Esse projeto foi concebido em conformidade com várias resoluções do CNJ, incluindo a Resolução CNJ nº 331/2020, que enfatiza a importância de fornecer ao DataJud³¹ informações precisas e oportunas, bem como a Resolução CNJ nº 420/2021, que estabelece diretrizes para a adoção de processos eletrônicos e a digitalização dos registros processuais.

Ademais, o projeto está alinhado com o Programa Justiça 4.0³² do CNJ, cujo objetivo é aprimorar a gestão dos tribunais por meio da aplicação de tecnologia e inteligência artificial. Esta etapa foi finalizada em maio de 2023 com o lançamento da ferramenta de IA Sebastiana.

na Semana Estadual de Sentenças e Baixa Programada de Processos (Sesbapp).

O terceiro projeto, em andamento e denominado Sebastiana, tem como propósito o treinamento da IA para atingir os resultados desejados pelo TJPB. Isso será realizado por meio da análise de exemplos para maximizar a precisão e assertividade da IA visando a convergência dessas características e, consequentemente, assegurando confiabilidade para o usuário.

Em sua primeira versão lançada em março de 2023 a inteligência artificial Sebastiana tinha capacidade de sugerir 116 movimentos aos gabinetes das unidades judiciais de primeiro grau e na sua primeira atualização ocorrida em julho de 2023, nomeada de Sebastiana 2.0, esta capacidade aumentou para 243 movimentos de predição de movimentações no PJe.

Ainda dentro das melhorias advindas com a atualização houve um aumento da acurácia que era de 78,31% na versão de lançamento e que na versão 2.0 atingiu o percentual de 94,85%. Entretanto, o maior destaque nesta primeira atualização está na assertividade da inteligência artificial que no momento de lançamento era de apenas 20,45% e que na primeira atualização saltou para 95,45%. O principal motivo para este aumento está no fato de que foram selecionadas centenas de minutas de diferentes movimentos pela curadoria³³ do projeto que foram executadas pelas duas versões.

Entre o período do lançamento da Sebastiana e a sua primeira atualização foram realizadas algumas mudanças no processo em que foi criado um grupo de trabalho de Curadoria da Sebastiana visando evitar a ocorrência de viés de preconceitos ou discriminação. O número de sugestões foi acrescido tendo agora um total de três com diferentes graus de convicção e os tipos destas sugestões também foram alterados e agrupados por lógica jurídico-processual estudada e definida pela Curadoria. A arquitetura de software da IA está mais robusta em relação a sua primeira versão.

É importante frisar que a chegada da Sebastiana traz consigo a ideia de melhoria na gestão do tempo pelos magistrados e assessores na minuta e movimentações dos processos. Ao voltar a um passado próximo onde os processos eram físicos, a única preocupação estava em minutar

os despachos, decisões e sentenças nos processos. Não havia a necessidade em classificar estas minutas como ocorre hoje seguindo o padrão do sistema de gestão das Tabelas Processuais Unificadas (TPU)³⁴ do CNJ.

Nos últimos anos, o TJPB ficou posicionado nas últimas posições do eixo produtividade dentre os tribunais de pequeno e médio porte e há uma convicção da administração do tribunal de que esta posição ingrata não se deve a baixa produtividade de servidores e magistrados, mas ao fato de que há uma imensa inconsistência nas movimentações processuais. Portanto, a IA também visa auxiliar na lisura dos dados do TJPB perante o CNJ.

Existem algumas perspectivas para as próximas versões da Sebastiana, dentre as quais painéis informativos da IA, implantação no segundo grau para auxiliar desembargadores e assessores e aperfeiçoamento das predições com base nas competências.

2.3 BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Através dos exemplos de inteligências artificiais mencionados no presente trabalho fica evidente que existe uma tendência mundial no uso de *machine learning* para auxiliar na tomada de decisões públicas e privadas.

Embora a adoção de algoritmos para a tomada de decisões seja associada a benefícios evidentes, como a aceleração e eficiência na gestão de processos e redução de custos, essa prática pode também acarretar sérios problemas. Em um contexto em que cada vez mais decisões são delegadas ou auxiliadas por algoritmos inteligentes, inclusive dentro do sistema judiciário brasileiro, como parte de uma estratégia para lidar com a alta carga de litígios, garantir o acesso à justiça e cumprir o princípio da razoável duração do processo, é fundamental analisar as preocupações associadas às decisões baseadas em sistemas algorítmicos. Dois dos principais desafios na utilização desses sistemas são a falta de transparência em seu funcionamento e os potenciais efeitos discriminatórios que podem surgir em caso de falhas no desenvolvimento dos algoritmos (Ferrari, 2023).

O avanço da inteligência artificial e dos algoritmos de aprendizado de máquina tem levado a um aumento das decisões que esses sistemas influenciam nas vidas humanas. A Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE) defende a necessidade de incluir mecanismos de intervenção humana em sistemas de IA para preservar a legalidade, os direitos humanos, a democracia e a diversidade.

Nos Estados Unidos, a Anistia Internacional recomenda auditorias regulares e responsabilização de desenvolvedores e usuários de sistemas de IA, especialmente devido a casos de preconceito resultante de sistemas não supervisionados. No entanto, a forma como os tribunais lidarão com alegações de impacto desigual permanece incerta. No sistema judiciário brasileiro, embora existam ferramentas de sugestão de decisão, a decisão final continua sendo prerrogativa dos magistrados (Brehm e col., 2020).

A transparência é extremamente relevante para o sucesso na utilização da inteligência artificial no sistema judiciário. Para Bueno (2023) o princípio da motivação, previsto na Constituição Federal, requer que toda as decisões judiciais sejam fundamentadas e justificadas pelos magistrados, assegurando transparência e controle sobre essas decisões. Como ferramentas criadas para auxiliar os magistrados, as inteligências artificiais devem ser transparentes para que seja possível analisar a fundamentação de suas decisões.

Sebastiana possui uma ajuda contextual acessada através de link no PJe que contém informações sobre o projeto. No portal do TJPB é possível acessar a página de inovação da DITEC onde estão inseridas informações como a legislação do Núcleo de Inteligência e Inovação (NII) e documentos, manuais e relatórios que explicam como os projetos de IA estão sendo gerados e testados.

Além disto, existe um painel do projeto Sebastiana que visa trazer transparência onde é possível fazer um acompanhamento em tempo real das demandas que foram concluídas e as que estão em desenvolvimento, informando os responsáveis por cada uma delas, os prazos estabelecidos para conclusão e um registro de tarefas e cumprimentos.

Em agosto de 2023, foi instituído pelo TJPB através de Ato da Presidência de nº 84/2023 um grupo de trabalho de apoio especializado com atividade de Curadoria da Sebastiana. O grupo é formado por 06 (seis) magistrados de primeiro grau, 02 (dois) servidores do primeiro grau e 01 (um) servidor do segundo grau. De acordo com a publicação, a Curadoria possui cinco atribuições:

1. Auxiliar no aprendizado supervisionado dos modelos de IA da Sebastiana;
2. Avaliar a acurácia e assertividade dos modelos de IA da Sebastiana;
3. Aplicar princípio de ética e privacidade;
4. Coletar feedbacks dos usuários (servidores e magistrados);
5. Sugerir aperfeiçoamentos da Sebastiana.

O entendimento do TJPB é de que a Curadoria se trata de um grupo de pessoas com a finalidade de debater, organizar e realizar eventos, ações, promoções e demais situações que carecem de planejamento.

Sandel (2020) explora questões éticas e filosóficas relacionadas à justiça, examinando várias teorias sobre como a sociedade deve determinar o que é certo e justo. O autor aborda questões de responsabilidade na administração da justiça e o papel da autonomia individual na determinação do que é justo. Neste contexto, quando a IA é usada no sistema judiciário, é fundamental definir claramente quem é responsável pelas decisões tomadas por algoritmos e como a responsabilidade é atribuída em casos de erro. A integração dos algoritmos no sistema judiciário levanta questões sobre como equilibrar a automação das decisões com o respeito à autonomia e liberdade das partes envolvidas nos casos judiciais.

Em uma de suas principais obras, Kafka (2005) nos apresenta uma visão distópica e angustiante de um sistema judicial opressivo e burocrático onde o protagonista Josef K. é tratado de maneira impessoal e desumanizada pelas autoridades judiciais e o seu processo judicial é caracterizado pela falta de transparência e compreensão das regras e procedimentos. Neste cenário, Josef K. enfrenta uma sensação de impotência diante de um sistema judicial propenso a decisões arbitrárias e injustas.

Assim como na distopia de Kafka, o uso da inteligência artificial no sistema judiciário pode levar à despersonalização das decisões legais, pois os algoritmos podem processar casos sem empatia ou compreensão das nuances humanas. Da mesma forma, as inteligências artificiais podem ser opacas, tornando difícil para as partes envolvidas entenderem como decisões são tomadas e, portanto, são incapazes de influenciar ou contestar tais decisões que podem ser suscetíveis, dependendo dos dados com os quais são treinados.

Apesar de quase cem anos desde a sua primeira publicação, O Processo de Kafka pode ser visto como uma obra que levanta questões relevantes sobre o uso da inteligência artificial no sistema judiciário, destacando a importância de garantir a transparência, a responsabilidade e a equidade no desenvolvimento e implementação de sistemas de IA no contexto legal.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo explorou o impacto da inteligência artificial no contexto do sistema judiciário brasileiro, destacando o desenvolvimento e a implantação do projeto Sebastiana como um exemplo dessa transformação tecnológica. Durante a análise foram identificados benefícios significativos que a IA vem trazendo para o judiciário, bem como os desafios inerentes a essa transformação.

O advento da quarta revolução industrial trouxe consigo uma convergência de tecnologias impulsionando a interconectividade de sistemas e permitindo a coleta e análise em tempo real de dados. O uso de tecnologias avançadas, como IA, *machine learning*, computação em nuvem e *blockchain*, desempenha um papel crucial nessa transformação. No caso do TJPB, a transição para o processo eletrônico em 2011 marcou o início da jornada de transformação digital, economizando recursos e aumentando a produtividade.

O projeto Sebastiana surgiu como uma iniciativa inovadora para melhorar a gestão dos processos judiciais, reduzir o tempo de tramitação dos casos e aprimorar a qualidade dos dados. A inteligência artificial, com sua capacidade de aprendizado e análise de dados em larga escala, mostrou-se uma ferramenta valiosa nesse contexto.

A segunda versão da Sebastiana já demonstrou uma melhoria significativa na eficácia das movimentações processuais, sugerindo movimentos precisos e alcançando altos níveis de acurácia e assertividade.

No entanto, à medida que a IA se torna mais integrada ao sistema judiciário, surgem desafios importantes. A falta de transparência em seu funcionamento e a possibilidade de preconceitos e discriminação devido a falhas algorítmicas são preocupações críticas. A transparência nas decisões judiciais é um princípio fundamental, e as inteligências artificiais devem ser submetidas a rigorosas avaliações para garantir que

suas recomendações estejam alinhadas com a legalidade, os direitos humanos e a justiça.

Para abordar essas questões, o TJPB implementou uma Curadoria da Sebastiana, um grupo de magistrados e servidores encarregados de supervisionar, avaliar e aprimorar continuamente a IA. Essa iniciativa reflete o compromisso do TJPB com a ética, a responsabilidade e a transparéncia na implementação da IA.

Em última análise, o uso da inteligência artificial no sistema judiciário é uma mudança que oferece a promessa de maior eficiência, acessibilidade e qualidade na prestação de serviços judiciais. No entanto, deve ser acompanhado de um escrutínio rigoroso, garantindo que os princípios fundamentais da transparéncia e responsabilidade não sejam comprometidos. É essencial manter um equilíbrio entre a automação e a manutenção da humanização e da equidade no sistema judiciário, garantindo que a justiça permaneça acessível e imparcial para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

AB2L. Site oficial da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs. Disponível em: <https://ab2l.org.br/>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRAGANÇA, F.; BRAGANÇA, L. F da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário> levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. Revista da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul/out. 2019. Disponível em: <http://177.223.208.8/index.php/revistasrj/article/view/256/194>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2019. 40 f. Outros títulos: Inteligência artificial na Justiça.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Site oficial da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Site oficial da plataforma Si-napses. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-si-napses/>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Site oficial das Tabelas Processuais Unificadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Site oficial do programa Justiça 4.0. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral: ferramenta de inteligência artificial, parceira do STF com a UnB, conclui três etapas faltando apenas mais uma para ser definitivamente implantada.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 10 set. 2023.

BREHM, Katie; HIRABAYASHI, Momori; LANGEVIN, Clara; MUÑOZCANO; DALMEIDA, André et al. **O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro:** mapeamento, integração e governança da IA. 2020. Tradução de: The future of AI in the brazilian Judicial system. Traduzido por: Matheus Drummond, Matheus Depieri. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%C%C%A7A%C8O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** volume único. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. 266 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. 341 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. 331 p., il.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. 326 p., il.

ELANE, Eloise. **Implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) no TJPB completa seis anos**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/implantacao-do-processo-judicial-eletronico-pje-no-tjpb-completa-seis-anos>. Acesso em: 07 set. 2023.

FERRARI, Isabela. **Discriminação algorítmica e poder judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Editora Emais, 2023.

GOMES, Helton Simões. **Como as robôs Alice, Sofia e Monica ajudam o TCU a caçar irregularidades em licitações**: robôs analisam editais, atas de preços e até relatórios dos auditores do tribunal. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/como-as-robos-alice-sofia-e-monica-ajudam-o-tcu-a-cacar-irregularidades-em-licitacoes.ghtml>. Acesso em: 08 set. 2023.

GONÇALVES, Laura Teixeira Rosa. **Análise crítica sobre o uso da inteligência artificial nas decisões judiciais**. 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31520>. Acesso em: 09 set. 2023.

KAFKA, Franz. **O processo.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ato da Presidência nº 84, de 10 de agosto de 2023.** Diário da Justiça Eletrônico, João Pessoa, PB, 10 ago. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Painel do primeiro modelo de inteligência artificial no PJe.** Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/painel-projetos/paginas/projeto/detalharProjeto.jsf?painelId=1&portfolioId=portfolio-2023-acoes&tipoProjeto=ACAO%3F&projetoId=primeiro-modelo-de-inteligencia-artificial-no-pje>. Acesso em: 09 set. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Painel do projeto “Sebastiana” (IA).** Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/painel-projetos/paginas/projeto/detalharProjeto.jsf?painelId=1&portfolioId=portfolio-2023-projetos&tipoProjeto=INSTITUCIONAL%3F&projetoId=projeto-sebastiana-ia>. Acesso em: 09 set. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Painel Sebastiana.** Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/painel-projetos/paginas/projeto/detalharProjeto.jsf?painelId=2&portfolioId=projetos-2023-2024&tipoProjeto=INSTITUCIONAL%3F&projetoId=aperfeicoar-a-sebastiana>. Acesso em: 09 set. 2023.

PATRIOTA, Fernando. **Presidente do TJPB lança ferramenta de IA ‘Sebastiana’ que traz mais celeridade processual e transparência.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-lanca-ferramenta-de-ia-sebastiana-que-traz-mais-celeridade-processual-e>. Acesso em: 03 ago. 2023.

PERASSO, Valeria. **O que é a 4ª revolução industrial – e como ela deve afetar nossas vidas.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309>. Acesso em: 07 set. 2023.

PORTE, F. R. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/121/38>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ROSS INTELLIGENCE. **Site oficial do primeiro robô advogado do mundo.** Disponível em: <https://www.rossintelligence.com/about-us>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SANDEL. Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** 31ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Relatório do processo de IA 07/2023.** João Pessoa: TJPB, 2023. 17 p. Disponível em: https://www.tpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2023/08/TJPB-NII-Relatorio_do_Processo_de_IA_07-2023.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

A APLICAÇÃO DO TRABALHO REMOTO NÓ ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Renata Barros De Assunção Paiva³⁵

1 INTRODUÇÃO

O teletrabalho consiste, em apertada síntese, na modalidade de trabalho feita à distância, fora do estabelecimento e do ambiente laborativo. Relata-se que as primeiras ocorrências teriam sido ainda no Século XIX e meados do Século XX, porém, a adoção de forma mais extensa vinha ocorrendo de forma paulatina, em muitos locais ainda em caráter incipiente ou experimental.

A reviravolta ocorreu inesperadamente com o advento da Pandemia Covid-19, quando houve mundialmente a recomendação de isolamento social e a população em geral viu-se compelida a permanecer em suas casas, com proibições de circulação inclusive para fins de trabalho e estudo. Com isso, o serviço público, geralmente mais resistente a essas inovações procedimentais, precisou adotar o teletrabalho, com uso dos meios tecnológicos, para evitar a completa paralisação da prestação de serviços.

A modificação procedural abrangeu, inclusive, o Poder Judiciário de nosso País, um setor tradicionalista e formal, que fez rápidas e urgentes adaptações para atender à nova demanda e, sobretudo, garantir a continuidade do acesso à Justiça, ainda mais necessária para salvaguardar direitos na fase pandêmica, consubstanciadas na edição de diversas normas administrativas regulatórias do funcionamento e da prestação do serviço.

Superada a fase crítica da pandemia, sobretudo com a vacinação da população adulta, constatou-se uma adaptação dos membros e

servidores do Judiciário à modalidade de trabalho à distância, seja de forma integral ou híbrida, e, por conseguinte, um anseio coletivo de permanência de tais condições de trabalho.

Nessa nova conjuntura, ante a contraposição de interesses, faz-se necessário debruçar-se sobre as peculiaridades do trabalho remoto no Poder Judiciário e sobre sua compatibilização com os princípios norteadores da administração pública, especialmente no que se refere à qualidade e eficiência do serviço, o que se evidencia como de interesse da coletividade.

O objetivo deste estudo é analisar a aplicação do teletrabalho no Judiciário e posicionar-se sobre o cabimento de sua continuidade, analisando os resultados alcançados e as vantagens percebidas com a adoção, contrapostos aos malefícios e desvantagens suscitados.

A metodologia adotada consistirá no estudo bibliográfico sobre o teletrabalho em si, genericamente falando, e sobre sua utilização pelo Poder Judiciário; na análise das normas regulamentadoras publicadas pelo CNJ e pelo TJPB e, ainda, a coleta de dados junto aos referidos órgãos.

A estruturação do texto será feita iniciando com um breve arcabouço histórico sobre o teletrabalho, inclusive no serviço público, e a adoção compulsória decorrente da pandemia Covid-19, com análise das dificuldades práticas na implementação e das regulamentações procedidas, seguidos da análise dos aspectos positivos e negativos da prática. Por fim, serão apresentadas propostas de melhorias e melhor adequação das regras do teletrabalho às especificidades do Judiciário.

2 BREVE ESBOÇO HISTÓRICO DO TELETRABALHO

A popularização do instituto do teletrabalho pode ser considerada recente na história do Brasil, mas os apontamentos gerais referem-se à sua primeira ocorrência em âmbito mundial ainda no século XIX, quando o americano J. Edgar Thompson, proprietário da empresa Penn Railroad, utilizou-se de um sistema privado de telégrafo para, à distância, monitorar os trabalhos e gerenciar os canteiros de obras durante a construção da estrada de ferro.

O registro relevante seguinte refere-se já ao século posterior, por volta de 1962, consistente em um empreendimento de criação de

programas de computador, executado e administrado pela britânica Stephane Shirley a partir de sua própria casa, o qual tinha, à época, apenas quatro trabalhadores, mas que atingiu a marca de mais de mil colaboradores no ano de 1988.

A difusão do teletrabalho, porém, só ocorreu realmente em 1973, quando, em meio a uma crise no abastecimento de combustível nos Estados Unidos, o engenheiro da NASA Jack Nilles defendeu que trabalhar em casa seria uma medida que, além de diminuir o trânsito, acarretaria economia de combustível, o que beneficiaria os EUA.

O estudo denominado *Telecommunications-Transportation Tradeoff* ensejou a adoção do termo *telecommuting* para se referir à possibilidade do desempenho do trabalho em um ambiente diverso do laboratório, o que, por conseguinte, deu origem ao termo traduzido como “teletrabalho”.

A partir daí, embora fosse uma época em que ainda não havia tantos aparatos tecnológicos que facilitassem a execução das tarefas, algumas empresas americanas começaram, timidamente, a adotar o teletrabalho com pequeno número de funcionários. Apenas com a popularização da Internet e dos computadores, já na década de 1990, é que esta modalidade de trabalho tornou-se mais real e concreta. Carbinatto cita que Peter Drucker (2023), “o pai da administração moderna”, teria escrito em 1993:

Agora é infinitamente mais fácil, barato e rápido fazer o que o século 19 não conseguiu: levar a informação – e, com ela, o trabalho de escritório – para onde as pessoas estão. As ferramentas para isso já existem: telefone, correio eletrônico, fax, computador pessoal, modem e assim por diante (Drucker, 1993).

É fácil concluir que, com as inovações tecnológicas e facilidades delas advindas, foi ocorrendo a expansão do teletrabalho no setor privado. No Brasil, para a regularização da prática ascendente, houve a primeira previsão legislativa a respeito, através da Lei 12.551, de 2011, que alterou o artigo 6º da CLT, passando a equiparar o trabalho realizado

no estabelecimento do empregador ao executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que preenchidos os requisitos da relação de emprego. A completa regulamentação ocorreu quando da Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, que introduziu na CLT um capítulo dedicado à regulamentação do Teletrabalho, definido como «aquele realizado preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo» (BRASIL, 2017).

No serviço público, porém, ante as formalidades intrínsecas ao setor, a adoção do teletrabalho foi feita de forma mais lenta. Woortmann (2019) publicou artigo sobre o tema em que relaciona as primeiras experiências no setor, iniciando pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, cuja implantação formal foi entre 2005 e 2006. Diz que: “Por sua natureza predominante de trabalho de programação e processamento de dados, o SERPRO possuía um contexto bastante propício para o trabalho remoto: atuação individual independente, com entregas individuais e possibilidade de comunicação à distância” (Wootmann, 2019).

Em seguida, a partir de 2009, houve a implantação no Tribunal de Contas da União – TCU, que se tornou um dos precursores entre os órgãos estatutários, difundindo a prática especialmente em razão dos resultados considerados “extremamente positivos”. Relaciona, ainda, o referido artigo que, em continuidade na linha temporal, está o Tribunal Superior do Trabalho – TST, onde houve a implantação em 2012, e que se destaca “*dentre as experiências no âmbito federal, pela estruturação do processo seletivo e dos mecanismos de acompanhamento e suporte ao trabalho remoto*” (Wootmann, 2019, grifos nossos).

Operou-se, assim, a chegada do teletrabalho ao Poder Judiciário Nacional, certamente com o enfrentamento de resistências decorrentes do tradicionalismo e da formalidade característicos, porém, refletindo a experiência positiva no setor privado e em outros setores do serviço público.

A utilização prática do teletrabalho em Unidades Judiciais fez surgir a necessidade de regulamentação da modalidade, para fins de unificação do procedimento nacionalmente (com a possibilidade de adequação de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada localidade)

e para garantia da prestação de serviço de qualidade e em conformidade com o regramento administrativo pertinente ao serviço público.

O Conselho Nacional de Justiça editou em 2016 a Resolução nº 227, tendo como objetivo regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Para a edição do ato, foram expressamente considerados, entre outros pontos, o princípio da eficiência na Administração Pública, o avanço tecnológico observado especialmente com a implementação do processo eletrônico e a experiência bem sucedida em alguns órgãos judiciais (especificamente, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF 4), e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

3 DEFINIÇÃO DE TELETRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 05 de junho de 2020, com o aumento da necessidade e utilização da prestação de serviços fora dos locais originários de trabalho, em decorrência da pandemia Covid-19, publicou artigo com o objetivo de definir as diversas modalidades de trabalho remoto, intitulado *“Defining and measuring remote work, telework, work at home and home-based work”*(OIT, 2020).

Da análise do referido artigo, pode-se simplificar que o trabalho remoto seja o gênero, do qual o teletrabalho é uma das espécies. Isto porque a definição de trabalho remoto repousa na circunstância de que a atividade laborativa seja exercida em local diverso do padrão ou usualmente utilizado, abrindo diversificado leque de opções de locais para a atuação, como um escritório fisicamente distante da sede, estabelecimentos de *coworking*, locais públicos, locomoção entre destinos diversos e, até mesmo, a casa do funcionário ou do próprio cliente.

Em afunilamento à compreensão do trabalho realizado remotamente, surgiu o teletrabalho, que se caracteriza pela utilização de equipamentos tecnológicos para a atuação funcional, ou seja, a atuação pressupõe a utilização das tecnologias de informação e comunicação como meios necessários à realização das tarefas. Estabeleceu a OIT a definição de que teletrabalho seja:

“a forma de trabalho realizada a partir de um lugar distante da empresa ou estabelecimento, que permite a

separação física entre o local de produção ou de execução da prestação de trabalho e o local onde funciona a empresa, mediante recurso de tecnologias que facilitam a informação e a comunicação” (OIT, 2020).

Deste modo, a caracterização do teletrabalho exige, simultaneamente, a realização em local diverso do padrão (ou seja, fora das instalações físicas da entidade ou do órgão empregadores), sem deslocamento entre eles, e o uso das chamadas TICs (tecnologia de informação e de comunicação), que consistem em equipamentos como notebooks, tablets, smartphones e similares.

Nesse mesmo raciocínio, a Reforma Trabalhista de 2017 introduziu na Consolidação da Leis do Trabalho – CLT a definição de teletrabalho no artigo 75-B como sendo “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (Brasil, 2017).

Posteriormente a Lei 14.442 alterou tal conceituação, de forma a assimilar teletrabalho a trabalho remoto (ou seja, autorizando ambas as nomenclaturas) com a ressalva de que a prestação de serviços de forma remota pode ocorrer ‘de maneira preponderante ou não’. Infere-se, assim, que subsiste a caracterização mediante prática externa (sem deslocamento do funcionário à sede do estabelecimento, ou a local utilizado costumeiramente para o serviço) e com o uso de aparelho tecnológico.

Impende consignar, ainda, que a OIT, no artigo acima mencionado, trata, ainda, de outras formas de trabalho, sendo que uma delas se constitui quando um trabalho pode ser exercido total ou parcialmente na própria casa do trabalhador, sendo este o local fixado ou estabelecido como a da prestação de serviços, o que ocorre, por exemplo, com quem tenha um escritório ou consultório funcionando em sua própria residência (*work at home*).

Como subcategoria, tem-se o *home-based work*, que se configura quando a atividade laborativa é exercida a partir da própria casa do funcionário/servidor, mas sem que esse seja um lugar predefinido ou preestabelecido como sendo um ambiente de trabalho.

Dessas conceituações, deflui-se ainda a possibilidade de combinações entre as formas de trabalho, ante a interligação entre elas, exemplificando o artigo que o teletrabalho pode ser realizado a partir da residência do trabalhador (local diverso da entidade a que está vinculado) ou que aquele que tem como local de trabalho a sua própria casa (trabalhador domiciliar) pode se utilizar dos equipamentos de tecnologia em suas atividades.

4 A REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO

A edição da Resolução 227/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça oficializou a possibilidade do teletrabalho na Justiça brasileira, garantindo segurança jurídica para a implementação da prática pelos diversos Tribunais, os quais puderam elaborar suas próprias regras, de acordo com suas peculiaridades e com os interesses da gestão local, observando-se, porém, os limites do ato normativo do CNJ, no que não poderiam ser contrários.

A Resolução em tela iniciou por definir, em art. 2º, inc. I, como sendo teletrabalho *“a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos”* (CNJ, 2016). Em seguida, estabeleceu objetivos, condições, critérios, ou seja, cuidou dos pormenores atinentes à adoção da modalidade.

Fixadas essas premissas iniciais pelo CNJ, observou-se que paulatinamente os Tribunais foram editando seus próprios atos regulamentadores, do que se presume a demanda e interesse já existentes por essa modalidade de trabalho. Tal situação possivelmente decorre do movimento local dos próprios servidores, movidos por seus interesses particulares e para melhor adequação da jornada de trabalho às suas circunstâncias pessoais, aliado aos exemplos satisfatórios, oriundos tanto da iniciativa privada como de órgãos judiciais, especialmente quanto ao incremento de produtividade (o que, por sua vez, interessa ao gestor).

4.1 RESOLUÇÃO CNJ Nº 227/2016

A partir da experiência positiva em alguns Tribunais do País, conforme atestado nas próprias considerações apostas na edição do ato, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 227, em 15 de junho

de 2016, para regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, no afã de uniformizar em âmbito nacional a adoção dessa forma de prestação de serviços, estabelecendo os parâmetros básicos a serem observados.

A medida foi salutar ao trazer segurança jurídica às práticas já em curso em alguns Estados, oficializando a possibilidade de exercício das atividades de forma remota sem qualquer risco ou prejuízo ao servidor público, servindo, ainda, para incentivar outros órgãos judiciários a adotar similar prática.

Os objetivos do teletrabalho elencados na Resolução demonstram a intenção de beneficiar, simultaneamente, os servidores que por ela se interessem e a própria administração/gestão do órgão. Para os servidores, prevê-se a melhoria na qualidade de vida; economizar tempo e reduzir custo de deslocamento até o local de trabalho; o estímulo ao desenvolvimento de talentos, trabalho criativo e à inovação e o respeito à diversidade dos servidores.

Nesse ponto, impende ressaltar que a medida realmente serve para beneficiar os servidores que, por circunstâncias pessoais específicas, preferiram ou necessitem de maior flexibilidade de horários para a prestação dos serviços e evitem deslocamento físico, ou, ainda, que simplesmente sejam mais produtivos ou concentrados trabalhando sozinhos. Preserva-se, assim, a singularidade de cada um, respeitando as diversidades humanas e buscando a otimização dos serviços.

Para a gestão do órgão judiciário, o primeiro objetivo posto refere-se justamente ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho dos servidores – o que se coaduna com a intenção de observar as singularidades dos prestadores.

Em seguida, são elencados como objetivos: atrair e motivar os servidores e comprometê-los com os objetivos da instituição; promover a cultura orientada a resultados, com incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade; implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos, considerando o contexto da produção e das condições de trabalho.

Infere-se que o escopo da regulamentação se manteve em garantir a qualidade da prestação de serviços aliada ao alcance dos resultados pretendidos, o que autoriza dizer que, a par da intenção de suprir o

servidor no atendimento de suas necessidades ou seus interesses pessoais, o principal é atingir as metas de produção que representem um serviço eficiente da forma menos dispendiosa à gestão.

Pode-se, assim, perceber que a regulamentação feita se pautou no princípio da eficiência estabelecido constitucionalmente para a Administração Pública, assegurando que a medida adotada (modalidade do teletrabalho) cumpra as obrigações de efetividade, produtividade e economicidade (BRASIL, 1988). Essa percepção é reforçada pela lição de Di Pietro (2002, grifos do autor):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (Di Pietro, 2002).

Infere-se, destarte, que o propósito da regulamentação pela Resolução 227 consiste justamente em possibilitar à administração do órgão judicial estruturar-se de acordo com os interesses da gestão da forma que garanta os seus melhores resultados e, simultaneamente, garantir ao agente público as condições mais adequadas ou convenientes para o desempenho de suas atribuições, com a igual finalidade de obter os melhores resultados, o que pode ser resumido na concepção de que o teletrabalho deve se pautar na observância de produtividade e efetividade.

Importa realçar que a Resolução em análise estabeleceu a possibilidade de adoção do teletrabalho no âmbito judicial, porém no art. 4º reforçou a facultatividade, a critério dos órgãos e dos gestores da unidade, sem estabelecer direito garantido ao servidor.

Essa discricionariedade respeita a atuação da gestão de cada órgão, para que esta analise o cabimento da modalidade de trabalho em sua esfera administrativa de acordo com suas peculiaridades e

condições, inclusive físicas e estruturais para o controle e mensuração dos resultados.

Além disso, a reforçar a intenção da normatização em assegurar benefícios ao serviço público e, por tabela, ao próprio usuário, tem-se como requisito básico estabelecido no art. 6º a estipulação de metas de desempenho e a elaboração de um plano individualizado de trabalho para cada servidor, com a previsão de que a meta de desempenho estabelecida para o servidor em regime de teletrabalho seja superior a dos demais servidores que estejam atuando nas dependências do órgão e, ainda, que o alcance da meta equivele ao cumprimento da jornada de trabalho, conforme expressamente realçado no art. 7º (CNJ, 2016).

Por fim, ressalta-se, ainda, que o CNJ previu para o âmbito do Poder Judiciário que o servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho, às suas próprias expensas, sem que haja qualquer custo pelo órgão judiciário, cabendo, porém, ao setor de tecnologia de informação do órgão viabilizar o acesso remoto aos sistemas necessários, esclarecendo os requisitos tecnológicos mínimos necessários para o desempenho das atividades à distância.

Em 2016, portanto, foram lançadas as bases fundamentais para a implementação do teletrabalho no Poder Judiciário, através dessa Resolução que, como visto, tratou dos pormenores da prática, com o estabelecimento dos requisitos, condições e procedimentos aplicáveis. Paulatinamente começou-se a aplicar o teletrabalho nos Tribunais, que editaram seus próprios atos regulamentadores, introduzindo timidamente uma nova realidade no ambiente jurídico – conjuntura que veio a ser inesperadamente alterada com o advento da Pandemia Covid – 19.

4.2 RESOLUÇÃO TJPB Nº 06/2018

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou o seu próprio ato normativo apenas em 2018, tendo seguido as diretrizes basilares estabelecidas pela Resolução do CNJ, em muito repetindo as prescrições desta. Cumpre destacar que o ato paraibano expressamente previu a possibilidade de que o teletrabalho seja exercido de três formas distintas, previstas no art. 2º, inc. II a IV: a) total, sendo assim considerado o trabalho à distância realizado ordinariamente em todos os dias úteis;

- b) parcial, aquele que, ordinariamente, não for o teletrabalho total e;
- c) misto, assim considerado todo trabalho a distância realizado por diferentes servidores, uns de forma parcial e outros, total, no âmbito de uma mesma unidade de lotação ou de exercício.

A despeito da redação não ser suficientemente clara, a prática adotada no órgão é a de que o teletrabalho total ocorre quando o servidor trabalha exclusivamente à distância, sem qualquer dia de expediente presencial, enquanto que no teletrabalho parcial ocorre alternância de dias de trabalho presencial e trabalho remoto, em periodicidade estabelecida pelo gestor da Unidade. Torna-se possível, assim, que uma Unidade Judiciária tenha servidores concomitantemente em teletrabalho total e parcial, configurando, assim, a modalidade mista, desde que seja observado o percentual máximo estabelecido no ato regulamentador, que é de 70% (setenta por cento) dos servidores no ambiente de trabalho, conforme estipulado no art. 4º, inc. IV-A (TJPB, 2018).

Observando que o CNJ determinou o estabelecimento de meta de produtividade específica para o servidor que esteja em teletrabalho, o TJPB previu como requisito para a atuação remota um incremento de produtividade nunca inferior a 15% da média histórica fixada pela Comissão de Gestão do Teletrabalho (criada no mesmo ato regulamentador), reajustada anualmente e divulgada no Portal do Tribunal. Portanto, mais uma vez se evidencia a atenção em se assegurar o aumento da produtividade do servidor, dando-se assim eficiência e eficácia à modalidade adotada.

Para isso, é previsto também que a aferição dessa produção será objeto de relatório trimestralmente encaminhado à Comissão e que as atividades podem ser permanentemente monitoradas pelo gestor.

4.3 O TELETRABALHO COMO GARANTIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS

O CNJ editou, em 09/09/2020, a Resolução nº 343, consistente em uma norma especial destinada a garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência ou necessidades especiais, através da qual foram instituídas condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, deixando

expressamente resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração, na dicção de seu art. 1º.

Dentre as possibilidades de condições especiais estabelecidas, está previsto o exercício da atividade em regime de teletrabalho, no art. 2º, inc. IV, com três especificidades referentes à aplicação da anterior Resolução 227/2016: o servidor nesta condição não será computado no percentual máximo de afastamento do trabalho presencial; dele não será exigido acréscimo de produtividade (diferentemente do que ocorre com o servidor em teletrabalho ‘comum’) e; poderá ser beneficiado pelo teletrabalho o magistrado que atenda às condições específicas deste ato. Foi instituída, assim, a possibilidade de prática do teletrabalho pelo magistrado desde que atenda às condições específicas (CNJ, 2020).

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua vez, editou a Resolução nº 35/2021, que segue o ato do CNJ, com as especificações locais, dentre as quais é prevista a possibilidade da condição especial de trabalho ao magistrado ou servidor fora dos limites da circunscrição territorial do Estado da Paraíba de forma excepcional, quando comprovada a inexistência do atendimento médico especializado na mencionada circunscrição, de acordo com a previsão do art. 2º, §1º. Além disso, o ato traz tópico específico – Seção I – para tratar do magistrado em regime de teletrabalho, especificando as condições nas quais deverá atuar, autorizando a realização de audiências e atendimentos às partes e advogados através de videoconferência, porém frisando que deverá cumprir integralmente as suas funções, inclusive devendo se organizar para realização de ato presencial quando for inviável a realização na forma virtual, conforme ressaltado no art. 4º (TJPB, 2021).

Impende ressaltar que a discussão sobre a possibilidade de teletrabalho pelo magistrado encontra-se pendente de apreciação definitiva pelo CNJ, no qual tramita o processo administrativo nº 0006711-84.2019.2.00.0000, ainda em instrução.

Superada a fase crítica da pandemia Covid-19 e suas circunstâncias excepcionais que autorizam a atuação remota do magistrado, não tendo sido inicialmente a categoria de membros do Poder abarcada pela Resolução 227/2016, o órgão foi instado a deliberar a respeito, tendo iniciado através do estabelecimento de critérios mínimos para o retorno ao trabalho presencial feito quando do julgamento do Procedimento

de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, em novembro de 2022.

5 O TELETRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO E A PANDEMIA COVID-19

Demonstramos que o teletrabalho foi paulatinamente sendo adotado no serviço público e que, com os resultados positivos constatados, houve a regulamentação para sua implementação também no Poder Judiciário. Porém, a utilização prática da modalidade vinha sendo feita ainda timidamente, em compasso com a própria informatização dos serviços judiciários, especialmente com a adoção do Processo Judicial Eletrônico. Criava-se, ainda, uma estruturação satisfatória ou atrativa para a expansão dessa forma de atuação, o que encontrava, por certo, entraves na própria mentalidade tradicionalista das cúpulas administrativas.

A completa reviravolta aconteceu com o advento da Pandemia Covid-19, que, como é sabido, ocasionou determinações legais e de cunho sanitário para isolamento social, causando interrupção dos serviços em geral mundialmente, o que aqui no Brasil incluiu praticamente todos os setores de trabalho, à exceção dos considerados essenciais, especialmente pertinentes à saúde.

O Poder Judiciário foi submetido repentinamente a uma situação fática antes nunca vivenciada, na qual não poderia haver a convivência no ambiente de trabalho nem o atendimento presencial ao público, como forma de se evitar a contaminação ao vírus mortal, ao mesmo tempo em que não se poderia deixar de prestar o serviço judicial, o qual se mostrava também necessário e urgente em diversos tipos de demandas ocasionadas pela Pandemia, como aquelas referentes à saúde pública ou privada, a questões de trabalho e as pertinentes a guarda e visitação de menores, direitos de presos, entre outras.

Uma inesperada conjuntura geral que exigiu do Poder Judiciário uma resposta rápida, consistente na reorganização estrutural, reinvenção das formas de trabalho e no uso da tecnologia, sem que tenha havido tempo hábil a um planejamento adequado, muito menos para preparação e treinamento dos envolvidos.

A esse respeito, o Relatório Justiça em Números do CNJ no ano de 2021, referente ao ano de 2020, traz tópico específico sobre a atuação

inovadora do Poder Judiciário durante o período de pandemia, do qual se extrai o que segue:

A pandemia da covid-19 em 2020 foi um momento de reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, em que se empregou diversas medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional. Houve significativos impactos na rotina de prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de atendimento aos protocolos de saúde sanitários, tanto na fase probatória quanto na execução dos julgados.

No Brasil, conforme o Painel do Módulo de Produtividade Mensal, durante o período da CovID-19 (<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/paineis-cnj/>), o Judiciário proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, e 59,5 milhões de decisões judiciais, o que demonstra uma resposta rápida e substancial a esse período de emergência sanitária.

Não obstante as referidas limitações conjunturais do período, mesmo em âmbito internacional, o Poder Judiciário brasileiro ofereceu diversas medidas inovadoras e tecnológicas com o objetivo de minimizar os impactos da pandemia da covid-19, que oportunizaram medidas céleres e efetivas para a cooperação entre os sujeitos processuais, as quais serão a seguir demonstradas (CNJ, 2021).

Infere-se, portanto, que houve uma resposta rápida, movida pela urgência da situação, por parte do Judiciário, tendo sido gestado um plano de atuação para mitigação dos efeitos da pandemia, de forma a garantir o mais amplo acesso possível à Justiça, em todos os rincões do País e de forma a tentar alcançar a maior extensão possível de jurisdicionados, incluindo pessoas residentes em locais de difícil acesso ou com deficiente cobertura de telefone e internet, além da população de baixa

renda financeira, sem disponibilidade orçamentária para aquisição e utilização do aparato tecnológico necessário.

Para tanto, alguns instrumentos passaram a ser utilizados pelo Judiciário, a começar pela própria reinvenção da forma de atuação, especialmente no que concerne ao trabalho remoto na modalidade de *home office*.

Importa mencionar que o CNJ rapidamente editou a Resolução 313, em 19/03/2020, assim que observada a crise sanitária pandêmica, através da qual determinou, no art. 2º, *caput*, a “suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal” e que a prestação de serviços passasse a ser, na dicção do parágrafo 2º do mesmo artigo, “prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial” (CNJ, 2020). As regras então estabelecidas foram sequencialmente renovadas através dos atos normativos nº 314, 318 e 322, até que esta previu, em junho de 2020, medidas para retomada dos serviços presenciais.

O teletrabalho – que até então era a exceção – tornou-se a forma principal e prioritária de atuação, sendo excepcionalmente autorizado o acesso e frequência às sedes dos órgãos judiciários. Para tanto, magistrados e servidores, das áreas afim e administrativa, começaram a trabalhar de forma remota, a partir de suas próprias residências e utilizando-se dos equipamentos de tecnologia, os quais incluem, além de computadores, aparelhos de telefone celular, com aplicativos de mensagens instantâneas utilizados tanto internamente (contato entre as equipes de trabalho) como para atendimento ao público.

Observando a nova realidade laborativa crescente, o CNJ editou em 09/10/2020 a Resolução nº 345/2020, autorizando a implementação da Justiça 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário, considerando entre as razões “as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital” (CNJ, 2020). Nos Juízos aderentes, todos os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, através da Internet, com a previsão de realização de audiências exclusivamente por videoconferência e que o atendimento remoto ao público usuário deve ocorrer, por

previsão do art. 4º, §2º, “por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal” (CNJ, 2020)

Posteriormente, em regulamentação à parte final do dispositivo legal acima transscrito, foi criado pelo CNJ através da Resolução nº 372, de 12/2/2021 o **Balcão Virtual**, instrumento tecnológico para permitir o acesso virtual permanente às Serventias Judiciais, de forma similar ao tradicional “balcão” de atendimento presencial de cada Unidade, por se entender, ainda, que o atendimento presencial deveria ocorrer apenas quando estritamente necessário.

Uma outra grande inovação se deu com a realização das audiências judiciais por videoconferência através de plataformas de tecnologia, como Zoom, Webex e Meet, as quais também passaram a servir como local de atendimento a jurisdicionados e advogados pelos magistrados, além de servir à realização de reuniões administrativas e internas pelos próprios integrantes do Judiciário. Novos sistemas e aparelhos foram adotados e precisaram ser utilizados até de forma intuitiva, vindo a se aprender com o tempo como melhor manuseá-los e o melhor proveito que deles poderia ser obtido. Lembremo-nos que os servidores judiciais e os magistrados não foram os únicos que precisaram passar por rápida e completa reestruturação.

Atendimentos médicos passaram a ser feitos remotamente, através de teleconsultas. Compras básicas, como em supermercados, padarias e farmácias, tornaram-se preferencialmente on-line, com serviços de entrega em domicílio, o que, certamente, provocou rápidas melhorias no setor para adoção de sites e plataformas de encomendas e para a logística de entrega. Aulas passaram a ser realizadas de forma virtual, desde o Ensino Infantil até o Ensino Superior, fazendo necessário também uma urgente adaptação de gestores, alunos e professores, com adoção de plataformas de ensino e de reuniões.

No caso do Judiciário, porém, deve-se sopesar o fato de se tratar de um setor tradicionalista e formal, para o qual, certamente, não se ventilava sequer a possibilidade de tamanha flexibilização, como, por exemplo, a participação em audiências e sessões de julgamento nas mais diversas circunstâncias, como dentro de um carro ou no conforto de um sofá residencial, inclusive sem as vestimentas tradicionalmente exigidas.

O mais louvável, portanto, é que facilmente foram afastadas quaisquer resistências, dificuldades ou barreiras, com amparo no claro desiderato de não deixar a máquina judiciária parar, ou seja, de facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça e possibilitar a continuidade da prestação de serviços. Ademais, até o início da ampla vacinação contra o vírus Covid, devia-se realmente evitar a circulação e aglomeração de pessoas, o que era ainda mais premente em se tratando de idosos ou pessoas com comorbidades, de forma que a prestação de serviços de forma remota era, além de recomendável, essencial.

O prolongamento da situação fática de isolamento total ou parcial durante meses trouxe, porém, um novo panorama ao Judiciário, tendo, de um lado, a necessidade de continuidade da prestação dos serviços e de preservação de princípios como o da garantia de acesso à justiça e o da efetividade, e de outro lado dificuldades estruturais e físicas para a prática judicial e/ou participação do usuário.

A flexibilidade de jornada de trabalho e a facilidade do trabalho remoto permitiram a prática e o cumprimento de diversos atos judiciais, justamente aqueles que poderiam ser feitos todos eletronicamente.

Porém, em determinados pontos do trâmite processual chegava-se ao entrave causado pela necessidade de observância do isolamento social, com a vedação de atos presenciais, especialmente no que se refere ao cumprimento de alguns tipos de diligências como mandados de busca e apreensão e de penhora, e a realização de perícias, vistorias, visitas técnicas.

Além disso, algumas vezes as audiências deixavam de ser realizadas por ausência de condições técnicas de participação de partes ou testemunhas que não tinham acesso ao aparato ou à Internet, ou, ainda, por condições pessoais não conseguiam participar de forma remota. São exemplos de situações que efetivamente aconteceram durante o período crítico da pandemia e que repercutiram nos dados estatísticos de produção do Poder Judiciário no interregno.

Apesar das dificuldades vivenciadas, as quais podem ter impedido um maior incremento na produtividade dos órgãos, ainda assim se verifica que houve uma forte e contínua atuação da Justiça brasileira, tendo sido no período, como já mencionado, proferidos 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, e 59,5 milhões de decisões judiciais, conforme dados da Justiça em Números do CNJ.

Os dados obtidos junto à Gerência de Pesquisas Estatísticas do TJPB evidenciam, igualmente, que as dificuldades surgidas com o isolamento social e com a impossibilidade de prática de atos presenciais não impediram a continuidade da prestação dos serviços judiciários no Estado, mantendo-se uma produção alta de atos decisórios e julgamentos, além dos arquivamentos, o que denota a atuação de toda a máquina judiciária (servidores e magistrados) facilitada pela adoção do Processo Judicial Eletrônico e pelo uso dos aparatos tecnológicos.



Comparativo da Produtividade do TJPB

Referência: 19/09/2023

Ano	2018	2019	2020	2021	2022	Soma dos 24 meses (2018 a 2019)	Soma dos 24 meses (2021 a 2022)	Comparação entre os Biênios
Arquivados	127.699	176.545	226.177	282.293	286.079	304.244	568.372	87%
Audiências	89.558	99.196	50.488	124.586	112.750	188.754	237.336	26%
Decisão	76.251	109.519	205.963	362.497	495.922	185.770	858.419	362%
Sentenças	131.240	198.335	278.740	343.156	323.849	329.575	667.005	102%

Fonte: Painel PJE/TJPB

No Judiciário paraibano, verifica-se que a produtividade em geral manteve-se alta durante o ano de 2020, com exceção da quantidade de audiências realizadas, o que pode ser imputado ao período de suspensão das realizações e, em seguida, às dificuldades iniciais da implementação de audiências virtuais. Nos anos seguintes, retomou-se o crescimento dos números, mantendo-se na maioria das Unidades a forma de realização virtual/remota ou, ao menos, híbrida. Por outro lado, verifica-se um considerável aumento na quantidade de decisões e sentenças proferidas no Estado em 2020, o que possivelmente decorre da disponibilidade de tempo para os magistrados e assessorias dedicarem-se à prática de tais atos, em sistema de exclusivo *home office*.

Dos dados dos anos subsequentes, evidencia-se que a máquina judiciária adaptou-se bem à modalidade de atuação e ao incremento do

uso de aparatos tecnológico, dando continuidade à elevada produção, atingindo números superiores ao período pré-pandêmico.

A propósito, o relatório da Justiça em Números do CNJ (2022) retrata que “A produtividade por servidor(a) aumentou em 15,1% na Justiça Estadual, em 20,4% na Justiça Federal, em 54,4% na Justiça Militar e em 9,7% nos Tribunais Superiores”, dado relevante a ser considerado na análise pertinente à adoção do teletrabalho.

6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO TELETRABALHO NO JUDICIÁRIO

Passada a fase crítica da Pandemia Covid-19, especialmente após a vacinação em massa da população mundial, teve-se o retorno das atividades normais em todos os setores de atividade econômico-financeira, com a regularização da prestação de serviços, inclusive os básicos como transportes públicos. Retomou-se a prestação de serviços dentro das sedes dos órgãos judiciais, com a possibilidade da prática de atos e atendimentos de forma presencial.

Contudo, verifica-se que algumas práticas adotadas em razão da Pandemia continuam a ser utilizadas, ante os benefícios por elas trazidos, como, por exemplo, a realização de audiências através de videoconferência, devendo ocorrer prioritariamente de forma híbrida, garantida a presença física do magistrado condutor do ato, permitindo-se que aqueles que não queiram ou não possam participar presencialmente do ato, possam fazê-lo de forma remota, estando, assim, alguns participantes reunidos fisicamente, enquanto outros ficam à distância.

Tal medida facilita a atuação de advogados, membros do Ministério Público, partes e testemunhas sem que haja deslocamento físico dos mesmos à sede do órgão, o que, muitas vezes, evita adiamentos e acarreta celeridade e economia processuais.

Nessa nova conjuntura, verificou-se um aumento de servidores judiciaários com interesse na atuação na modalidade do teletrabalho.

A experiência vivenciada nos últimos anos, com a praticidade e comodidade da atuação remota, certamente contribuiu para isso, ainda que se considere a necessária observância a um percentual de produção superior e o atingimento de metas fixadas pela gestão. A economia de tempo e dinheiro com a desnecessidade de locomoção do servidor

ao local de trabalho, além da flexibilidade de horário da jornada de trabalho, facilitando a compatibilização com outras obrigações, especialmente as referentes à lida doméstica e ao trato de pais idosos e/ou filhos menores, são pontos geralmente apresentados como benefícios do teletrabalho ao servidor.

Além disso, o fato de consistir, majoritariamente, em trabalho intelectual, para alguns o trabalho remoto traz mais poder de concentração e resolutividade do que quando inseridos em um ambiente coletivo. Deste modo, sob a ótica do servidor, a possibilidade de atuação em teletrabalho tem potencial de aumentar ou melhorar o seu bem-estar físico e emocional, atendendo às diversidades próprias do ser humano e considerando os interesses particulares de cada, na medida do possível (dentro dos fundamentos basilares estabelecidos).

Para o órgão público, a economicidade também aparece com um fator positivo decorrente da adoção do teletrabalho, pela diminuição de gastos comuns na atuação presencial, como material de expediente, gastos de energia elétrica e equipamentos de informática. Uma redução de despesas que tem a ver, também, por sua natureza, com a preservação do meio ambiente, ao que se acresce a contribuição decorrente da diminuição de trânsito e de poluentes correlatos pela ausência de deslocamento físico.

Buscou-se junto à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Comissão de Gestão do Teletrabalho do TJPB os dados numéricos que demonstrem esse incremento, mas, porém, só foram disponibilizados os números atuais, não havendo registro dos anos anteriores. Em setembro de 2023, existem oficialmente no Judiciário Estadual paraibano 116 servidores em teletrabalho total e 157 em teletrabalho parcial (no qual precisam atuar presencialmente em uma periodicidade fixada por cada gestor de unidade, ou seja, alternam dias de trabalho remoto com dias de trabalho presencial).

Esse número crescente de praticantes do teletrabalho parcial coaduna-se com a realidade superveniente constatada também no setor de trabalho privado, em que ocorreu uma diminuição do trabalho integralmente remoto, mantendo-se, alternativamente, a forma híbrida de atuação. Essa medida interessa sobretudo aos empregadores/gestores, por possibilitar uma convivência entre os funcionários/servidores, o

que fomenta a troca de ideias e de experiências e facilita para dirimir dúvidas sobre o trabalho, tratar de questões mais complexas e padronizar procedimentos.

O trabalho presencial em equipe permite um maior intercâmbio entre os envolvidos e possibilita um controle mais direto do gestor sobre a atuação e os resultados. No Judiciário, especificamente, observa-se, ainda, a necessidade de atendimento ao público usuário, o qual, muitas vezes, necessita do contato presencial, seja por opção ou seja por incapacidade técnica ou dificuldade econômico-financeira, o que não pode ser negado ou impossibilitado sob pena de afronta ao acesso à Justiça e à boa prestação de serviços judiciais.

Um relevante ponto negativo apresentado quanto à prática do teletrabalho integral refere-se à saúde física e mental do servidor. Embora tenha acima frisado o potencial do teletrabalho para proporcionar bem-estar ao servidor, faz-se necessário um equilíbrio de sua parte, de forma a observar a jornada regular de trabalho, sem extrapolamento de tempo que possa atingir o convívio familiar e social do mesmo. Isto porque se percebeu, com o tempo, que o trabalho remoto pode causar um descontrole da jornada de trabalho pelo funcionário, o qual facilmente trabalha horas em excesso para atender à demanda fixada para ele, ou, ainda, permanece ativo ou conectado de forma contínua, sem real aproveitamento dos momentos de descanso ou de desfrute familiar.

Tais situações, ao cabo, ocasionam doenças físicas (especialmente problemas de coluna e articulações e dificuldades na visão), dificuldades psicológicas e situações como de esgotamento mental, prejudicando, assim, a saúde do trabalhador, pela sobrecarga de trabalho e pela ausência de descanso físico e mental, atingindo o novel direito à desconexão e, por tabela, ofendendo o princípio da dignidade humana.

Necessário, ainda, que haja um equilíbrio organizacional pelo gestor da Unidade, na distribuição de tarefas entre os servidores, de forma a que todos sejam igualmente considerados, tanto para se evitar o ‘esquecimento’ daquele que esteja trabalhando remotamente, como, por outro lado, para evitar que haja uma demanda excessiva a este, situações que interferem diretamente na jornada de trabalho a ser observada pelo servidor.

Deve-se ter controle e organização suficientes para evitar que faltam tarefas ao servidor, deixando-o livre em seu horário de expediente,

como também para se evitar que haja o extrapolamento da jornada de trabalho (ainda que computado o incremento de produtividade exigido).

A esse respeito, cumpre frisar que, no geral, não houve capacitação específica dos gestores para lidar com os servidores em teletrabalho, tendo sido levados a essa situação de forma excepcional decorrente da Pandemia da Covid-19, o que seria interessante para saber melhor lidar com as especificidades da modalidade, ainda mais quando for o caso de uma equipe híbrida.

Conclui-se que, sob óticas diversas da gestão e do servidor, existem igualmente pontos positivos e negativos a serem considerados a respeito da prática do teletrabalho, devendo ser sopesado, em cada caso, sobre sua aplicação, a depender da natureza das tarefas e do próprio perfil do servidor, ficando por isso sob facultatividade e responsabilidade do gestor a adoção da modalidade.

7 PROPOSTA DE CONTINUIDADE E APERFEIÇOAMENTO DA MODALIDADE DE TRABALHO

A adoção do teletrabalho no Judiciário mostra-se como medida já sedimentada e que foi se aperfeiçoando desde a Resolução CNJ 227/2016, para possibilitar que a sua implementação fosse se adequando às especificidades do Poder Judiciário e para que não acarreta prejuízos ao serviço público, primando-se pela eficiência e eficácia da prestação jurisdicional.

A sua continuidade é medida salutar ante a possibilidade de, através dela, acomodar interesses e necessidades particulares dos servidores, observando as desigualdades próprias ao ser humano. Para aqueles servidores que se interessam nesta modalidade de trabalho, os benefícios constatados, como economia de tempo e de dinheiro, comodidade na prestação de serviços e adequação da sua rotina doméstico-familiar, sobrepõem-se às obrigações assumidas, especialmente quanto ao aumento percentual da produtividade pessoal.

A análise dos atos normativos vigentes a respeito evidencia acerto do órgão regulador, nas providências determinadas referentes ao teletrabalho, o que indica a necessidade de sua manutenção, dentre as quais se destaca: a elaboração de um plano de trabalho específico,

em que haja preestabelecimento de regras e metas a serem observadas; o acompanhamento contínuo dos resultados, no aspecto quantitativo (atingimento da meta de produtividade) e no qualitativo (qualidade do trabalho); e determinação de reuniões periódicas entre o gestor e o servidor, além da necessidade de capacitação anual.

A experiência prática, porém, demonstra a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de acompanhamento e avaliação propostos, para torná-los mais efetivos nessa atribuição de fiscalização, possivelmente mediante a utilização do próprio sistema do processo judicial eletrônico e adoção de painéis ou sistemas de inteligência que procedam à diuturna comparação estatística da produção de cada servidor. A cada gestor cabe, igualmente, a consciência da responsabilidade de acompanhamento, a fim de preservar a qualidade do serviço público, com a possibilidade de, a qualquer tempo, proceder a mudanças ou alterações necessárias.

Para tanto, recomendar-se-ia uma contínua capacitação dos gestores para lidar com os servidores em atuação remota e, ainda mais, com equipes híbridas, de forma a saber conciliar as atuações de forma a preservar os direitos de cada um e assegurar, sobretudo, a eficiência da prestação do serviço.

Mostra-se relevante, também, que o servidor tenha efetivo acompanhamento pelo setor de saúde do respectivo órgão, mediante consulta e exames periódicos com o afã de averiguar a saúde física e mental, o que deve ser colocado como pré-requisito à concessão ou renovação do teletrabalho. Tal medida é interessante para reconhecer eventuais danos imateriais ao servidor, a tempo de evitar situações mais gravosas, as quais, além do prejuízo direto pessoal, causaria também consequências ao órgão, em caso de eventual afastamento para tratamento de saúde. Além disso, sugere-se que seja reforçada a necessidade de encontros periódicos presenciais entre toda a equipe de trabalho, tanto para fins de capacitação e atualização, como para possibilitar o entrosamento entre os servidores que estão em trabalho presencial e os que estão no remoto, especialmente para que esses se sintam acolhidos e não sofram qualquer discriminação em decorrência da opção realizada.

Por fim, a possibilidade de renovação da autorização para o teletrabalho é recomendável para que o servidor tenha segurança no seu

planejamento pessoal e na rotina doméstica-familiar, observadas, porém, a possibilidade de realização de rodízio, em havendo outros servidores também interessados no mesmo setor/unidade, e o condicionamento desta renovação à apresentação de resultados positivos e atingimentos de meta, condições necessárias a estimular a boa atuação pelo servidor.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar o teletrabalho como uma modalidade de trabalho que, apesar de criada muitas décadas atrás, disseminou-se de forma ampla e cogente em vários setores da economia, incluindo o serviço público, apenas com o advento da Pandemia Covid-19.

Após análise histórica e definição do teletrabalho, analisou-se a implementação do teletrabalho no Poder Judiciário nacional e a regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas as peculiaridades que o ramo judiciário impunha em prol da preservação da eficiência da prestação do serviço.

A experiência do teletrabalho no âmbito do Judiciário evidencia pontos positivos e negativos, simultaneamente, a partir da ótica tanto do servidor como do gestor público. Porém, verificando-se que, superada a fase pandêmica, persiste interesse de servidores em continuar nessa modalidade, manter-se a opção de teletrabalho é uma medida interessante à administração da Justiça, ao acolher as diversidades humanas e propiciar meios de atuação que atendam aos interesses e necessidades particulares dos interessados, desde que sejam igualmente observadas a autonomia de cada órgão em sua gestão e as especificidades de tarefas que autorizem a adoção.

Para melhor eficiência da modalidade, impõe-se a permanência da completa regulamentação, com o estabelecimento de condições, metas e procedimentos e, sobretudo, com a determinação de contínuo acompanhamento pelo gestor, a fim de que seja fiscalizado o cumprimento dos objetivos estabelecidos e, também, o atendimento aos elementos quantitativo (produtividade) e qualitativo dos resultados entregues.

Com foco na eficiência do serviço público e na garantia do acesso do usuário e preservando a produtividade, possibilitando a entrega de

uma prestação célere e eficiente, não se verificam óbices impeditivos à preservação desta modalidade de trabalho, face aos resultados positivos extraídos das experiências já vivenciadas no País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Brasília, DF: Senado Federal. 2017.

BRITO, Felipe Arruda; SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. **O TELETRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM TEMPO DE PANDEMIA DE CORONAVIRUS NO BRASIL**. 2020. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/590/509>. Acesso em: 18 out. 2023, 13:55hs.

CARBINATTO, Bruno. **Fim do home office?** Entenda o declínio do trabalho remoto no mundo. 2023. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/carreira/e-o-fim-do-home-office-entenda-o-declinio-do-trabalho-remoto-no-mundo>. Acesso em: 05 set. 2023, 17:39hs.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf. Acesso em: 18 out. 2023, 13:56hs

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 227**. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DJe/CNJ, nº 102, de 17 de junho de 2016, p. 2-4, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 313**. Estabelece,

no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 345. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. DJe/CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 372. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” DJe/CNJ nº 38/2021, de 18/2/2021, p. 2-3, 2021.

DIAS, Ana Luiza Nascimento. **Evolução do teletrabalho na legislação trabalhista brasileira. 2021.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354118/evolucao-do-teletrabalho-na-legislacao-trabalhista-brasileira>. Acesso em: 18 out. 2023, 14:00 hs.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14. ed. Atlas: 2002, p. 83.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

LIMA, Mauro Saraiva Barros. **O teletrabalho no poder judiciário brasileiro: ganhos para tribunais e sociedade? As experiências de santa catarina e amazonas.** Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2028. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24303/VERS%C3%83O%20FINAL_MAURO%20SARAIVA%20BARROS%20LIMA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2023, 14:00 hs.

GONÇALVES, Audrey Kramy Araruna. **O direito à desconexão no teletrabalho: desafios e perspectivas da comunicação assíncrona no Poder Judiciário estadual.** 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/>

br/jspui/handle/2011/175784?mode=full. Acesso em: 18 out. 2023, 14:00 hs.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Defining and measuring remote work, telework, work at home and home-based work.** In: **COVID-19: Guidance for labour statistics data collection.** 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/publication/wcms_747075.pdf. Acesso em: 14 set. 2023, 14:36hs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Resolução 06/2018.** Regulamenta o teletrabalho dos servidores da área judiciária do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa, DJE de 17/07/2018, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Resolução 35/2021.** Institui condições especiais de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. João Pessoa, DJE de 26/08/2021, 2021.

WOORTMANN, Mário. **Teletrabalho no Serviço Público.** Disponível em <https://institutopublix.com.br/teletrabalho-no-servico-publico/>. Acesso em: 06 set. 2023, 10:45hs.

ONLINE DISPUTE RESOLUTION: O VIÉS MERCADOLÓGICO DAS PLATAFORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ONLINE COMO BARREIRA DE ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA DEMOCRÁTICA

Luiza Miranda Lima³⁶

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa jurídica-teórica é definida por um tema-problema específico: considerando que, contemporaneamente, os projetos legislativos e judiciários fomentam a implementação das *online dispute resolution* a partir de um viés neoliberal de redução das demandas distribuídas na via contenciosa, em confronto com o monopólio da disputa de conflitos pelos litigantes habituais e a ausência de regulamentação dos aspectos éticos das *online dispute resolution*, é possível conceber que estes métodos de resolução de conflitos *online* garantem o acesso a uma ordem jurídica democrática?

Com frequência, são ventiladas acusações de que o Poder Judiciário estaria incapaz de gerir os conflitos postos em discussão à via contenciosa, sendo atribuídos cenários de crise e de superlotação do órgão, principalmente em razão dos milhões de processos ativos que anualmente são registrados nos relatórios da “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além desta circunstância interna, a nível internacional, o Banco Mundial estabeleceu em suas diretrizes de governança a obrigação do Brasil à redução do número de demandas judicializadas, dando destinos mais céleres e simplificados aos conflitos a serem resolvidos, para tornar o ambiente jurisdicional mais sustentável ao investimento do capital (BANCO MUNDIAL, 2004).

E esse conjunto de pressões para que o Brasil se torne uma nação mais alinhada ao tratamento adequado dos conflitos culminou na instituição de ferramentas que, a princípio, têm por fito implementar espaços de promoção da cidadania.

Contudo, o efeito prático destes recursos acaba sendo o favorecimento das estratégias de disputa de um grupo específico, os litigantes habituais que, no cenário brasileiro, são representados pelas grandes empresas e pelo próprio Estado, conforme aponta o painel de bi “Grandes Litigantes”, igualmente elaborado pelo CNJ, e atualizado até agosto/2023 (CNJ, 2023).

Com a ascensão da virada tecnológica, esse fenômeno exponenciou e verticalizou ainda mais a relação entre litigantes eventuais e habituais, principalmente por garantir um fluxo de informação que possibilita a análise preditiva dos conflitos, dando aos litigantes habituais a chance de conter um litígio ou de não sofrer prejuízos ao saná-lo.

Os sistemas de justiça passaram a adotar estandardizações centradas no objetivo de imprimir maior celeridade e menos custos para sanar um conflito tirou das partes. Contudo, estes métodos passaram a ser do conhecimento de grandes litigantes, potencializando, assim, seu poder de barganha, e tornando mais fácil o fluxo de seus atos nas demandas com a análise premeditada de uma vasta gama de casos.

A implementação da tecnologia para os métodos de resolução de conflitos *online* acompanhou esse mesmo movimento.

Ou seja, muito embora as *online dispute resolution* tenham surgido no mercado jurídico com a proposta de permitir uma melhor gerência e regulamentação da informação no tratamento de um conflito (Katsh, 2004), acabaram se tornando apenas mais um instrumento das estratégias dos *repeat players*.

Soma-se a este cenário o fato de que, doutrinária e institucionalmente, ainda não há uma substancial preocupação em analisar, de modo prático, a qualidade dos “acordos” gestados judicial ou extra-judicialmente (Nunes; Palionelli, 2021), além de inexistir o necessário conhecimento aprofundado das causas que levam a um litígio, ou como conceber a melhor linha de diálogo a ser perseguida pelas partes, para chegar não apenas a um efetivo consenso e harmonia de interesses, como também à desnecessidade de ter, de toda forma, que recorrer à via contenciosa.

Por conseguinte, faz-se necessária uma regulamentação das diretrizes éticas das *online dispute resolution*, que precisam se preocupar não apenas com a porta de entrada dos conflitos a serem “solucionados”, mas igualmente (quando não mais) importante, com a porta de saída, dando uma efetiva resolução a um litígio de acordo com o seu próprio nascedouro, de modo a, por exemplo, prevenir a reincidência de uma conduta indesejada e educar as partes a um padrão de comportamento dentro de um consenso adequado.

As *online dispute resolution* devem construir canais que não apenas tratam os conflitos, como os previnam, com uma gestão do litígio atenta a todos os aspectos multidisciplinares (social, cultural, econômico, antropológico, político etc.) inerentes à disputa de interesses, sob pena de perpetuarem injustiças e invalidarem os investimentos empregados na sua implementação.

Assim, este trabalho pretende agregar ao campo científico, principalmente das ciências sociais, ao expor o acesso ao sistema de justiça a partir das *Online Dispute Resolution* no seu contexto contemporâneo de neoliberalismo processual, dissertando sobre como fatores multidisciplinares, a exemplo da economia, sociologia, antropologia, política e cultura, influenciam aspectos éticos que englobam o cerne de operações destes métodos de resolução de conflitos.

Já a grande valia à sociedade, titular da garantia constitucional de acesso à justiça, cinge justamente no fato de que aqueles fatores, quando desconsiderados pelas diretrizes de funcionamento de uma *online dispute resolution*, podem ensejar em novas barreiras de acesso à justiça àqueles que já se encontravam marginalizado por este sistema estatal.

E no campo jurídico, as provocações aqui esboçadas almejam guiar os operadores de direito e *designers de dispute systems* na busca por soluções satisfatórias aos interesses da sociedade com atenção aos direitos fundamentais inerentes à justiça virtual não contenciosa.

O presente estudo tem natureza exploratória e qualitativa e, para a consecução do seu objetivo, tomou por base a pesquisa e revisão bibliográfica atinente ao tema, bem como analisou e se ancorou em dados oficiais de entes públicos e da sociedade civil para consubstanciar as conclusões esboçadas.

As ponderações são reflexos do método dedutivo, partindo-se da

análise geral do tema para conduzir à conclusão de uma particular premissa, em estrutura dissertativa lógica.

No primeiro capítulo, busca-se explanar a respeito das ondas renovatórias de acesso à justiça, cunhadas por Cappelletti e Garth (1988), para situar o atual estado de acessibilidade ao sistema de justiça promovido pelas políticas públicas brasileiras, assim como contextualizá-las numa releitura a partir da virada tecnológica, justamente para relativizar a sugestão doutrinária de que a implementação dos recursos tecnológicos, tal como vem sendo executada no âmbito da justiça, está, na verdade, a representar um movimento de construção de novas barreiras.

No capítulo seguinte, será introduzido o conceito – não taxativo – de *online dispute resolution*, e ilustrados *cases* de implementação em alguns países do globo. Ato contínuo, será explicada a ascensão das *online dispute resolution* no Brasil, suas premissas e exemplos de maior adesão no cenário nacional. Igualmente, serão *pontuados* os aspectos técnicos inerentes ao funcionamento prático desta tecnologia para, então, pontuar eventuais lacunas oriundas da condução do tratamento de conflitos a partir destas soluções.

No terceiro e último capítulo, serão aprofundados os fatores que impedem uma aprovação indiscriminada das *online dispute resolution* num sistema de justiça de pretensão democrática, pontuando questões multidisciplinares que passam a imperar na concretização deste direito sobre uma perspectiva prática. Ainda, serão enfatizados os elementos socioculturais que influenciam nas disputas de conflitos, assim como a assimetria informacional perpetrada pelo *dispute system design* das *online dispute resolution*, prejudicando o acesso à justiça das pessoas naturais lesadas.

Por fim, será analisado se a atual regulamentação das *online dispute resolution*, a partir da Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça supre a necessidade de serem implementadas diretrizes éticas para o uso das *online dispute resolution*, e se os tribunais pátrios aderiram às diretrizes impostas por esta resolução, quanto ao Sistema Informatizado de Resolução de Conflitos (SIREC).

Apresentar-se-á a hipótese de que, com o equivocado fito de diminuição da distribuição das demandas judiciais para tornar o Estado brasileiro mais atrativo ao investimento capital, as *online dispute resolution*

ascendem em meio a um ordenamento que não atende às diretrizes éticas mínimas necessárias à condução democrática do tratamento de um conflito, de modo que, muito embora as *online dispute resolution* apresentam como tendência no sistema de justiça, principalmente em razão da sua fomentação no mercado de *legal tech* e dos atuais projetos legislativos e judiciais, a adesão da sociedade a este método de resolução de conflitos pode restar prejudicada enquanto se ignorar que o serviço a ser oferecido se dispõe a atender, justamente, aos legítimos interesses deste público.

2 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E O BRASIL

A importância do direito fundamental do acesso à justiça ganhou relevante projeção internacional quando as nações do globo discutiram e se alinharam a um mínimo substancial para toda a humanidade na década de 70.

Em meio às ondas de reivindicações e promoções de políticas públicas, compromissos internacionais voltados à coletividade, à paz, à fraternidade e à solidariedade tinham na garantia de se acessar a justiça um de seus principais objetivos.

Enquanto objeto de estudo, esse direito ganhou relevância no Projeto Florença, iniciativa de 1973 a 1978, patrocinada pelo Conselho Nacional de Pesquisa da Itália e pela Fundação Ford (Nunes; Teixeira, 2013), que comparou como era postulado o acesso à justiça em vinte e três países, dentre os quais o Brasil não se inseria, por enfrentar, à época, o regime militar (Junqueira, 1996). E a não integração do Brasil a esse estudo, assim como de outras nações latino-americanas, como a Colômbia, o Chile, o México e o Uruguai, por si só, já denunciava a relevância desse direito fundamental para uma sociedade democrática e digna.

Não à toa, enquanto garantia constitucional, o direito ao acesso à justiça encontrou na Carta Magna de 1988 um compromisso muito maior do constituinte com a sua concretização – diferente, por exemplo, da Constituição Federal de 1946, onde surgiu expressamente previsto pela primeira vez.

Nesse contexto histórico, tornou-se primordial superar os obstáculos sociais, econômicos e até mesmo culturais criados pela máquina

estatal de 1964, que se valia da restrição do alcance à função jurisdicional para cumprir com inúmeras violações dos direitos fundamentais individuais e coletivos da sociedade (Bedin; Spengler, 2013), emergindo então a ambiciosa máxima de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV), dando ao Estado a legitimidade de agir, construindo instituições fortes e promovendo a construção de uma sociedade justa.

Nessa linha, o debruçar sobre o acesso à justiça, seja numa perspectiva local, nacional ou global, tem na obra de Cappelletti e Garth (1988) um verdadeiro guia epistemológico, que esquematiza movimentos clássicos de promoção desse direito: as chamadas “ondas renovatórias”

Os estudos dessas ondas renovatórias permitiram a sugestão de outras reformas mais recentes, como as vislumbradas pela iniciativa *Global Access to Justice Project*, uma rede de pesquisadores de diversos continentes – dentre os pesquisadores, o próprio Bryant Garth – que, analisam e colhem dados a respeito do acesso à justiça nos seus respectivos cenários nacionais, e levando em conta as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas de cada realidade (GLOBAL ACESS TO JUSTICE).

Assim, será explanada a evolução histórico-social das ondas renovatórias de acesso à justiça, desde o Projeto Florença, nos idos da década de setenta – e à revelia do Estado brasileiro –, até as preocupações mais recentes no que concerne a um tema tão multidisciplinar, com ênfase na virada tecnológica, e sua tentativa de garantir o acesso à justiça revertendo-se em nova barreira a um sistema democrático.

2.1 OS MOVIMENTOS REFORMATÓRIOS DA FOMENTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Entre 1978 e 1988, sob a direção de Cappelletti e Garth, o **Projeto Florença** reuniu juristas, economistas, cientistas políticos, sociólogos, antropólogos e psicólogos de diferentes continentes, de países de economia desenvolvida, assim como alguns em desenvolvimento para, juntos, investigarem cientificamente, e de modo pioneiro, o acesso à justiça e seus desdobramentos, sob uma análise empírica.

O resultado foi um marco teórico do direito processual enquanto fenômeno jurídico, operando-se sobre ele influências em caráter multidisciplinar (Nunes; Isaia, 2021) que resultaram no relatório geral

intitulado *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*, publicado em Milão em 1978, e traduzido em diversos idiomas (Teixeira, 2008).

No Brasil, os desdobramentos desses estudos iniciaram a partir de 1988, num período político transformador de pós-redemocratização, o que fomentou na instituição de diversas iniciativas voltadas à defesa de direitos de caráter individual, coletivo e difuso.

Com efeito, numa primeira percepção de acesso à justiça, denominada primeira onda renovatória, a preocupação primeira dizia respeito aos hipossuficientes, e as iniciativas voltaram-se ao aparelhamento da assistência judiciária gratuita, por meio do fortalecimento das Defensorias Públicas, mediante ordem constitucional do artigo 5º, inciso LXXIV, gerando o que Garth e Cappelletti (1988) chamam de Sistema *Judicare*.

Já na segunda onda renovatória, o Estado Social de Direito atentou a demandas de naturezas coletivas, introduzindo instrumentos no ordenamento jurídico que socorresse aos interesses difusos, além de enrijecer o Ministério Público, e elevar o alcance da jurisdição a questões mais complexas (Mello, 2010).

A terceira onda renovatória foi importante ao trazer à tona enfermidades, ainda hoje, perenes no Poder Judiciário, como sua morosidade e alto custo, além de atentar aos procedimentos judiciais limitados, que eram incapazes de promover uma solução adequada de conflitos de genealogia *sui generis*, deixando de ser o “acesso à justiça” sinônimo de “acesso à jurisdição”, e passando a representar o ingresso a todo um sistema, que deve prezar pela resolução do conflito mediante o seu adequado método e tratamento, satisfazendo de modo mais efetivo e especializado os interesses das partes envolvidas (Esteves; Silva, 2018).

Inobstante toda a fomentação abstrata, quando se discute a concretização do direito em si, percebe-se que não apenas essa se deu de forma muito tímida no final da década de 80 (Desasso, 2001), como também, se fizermos uma releitura das ondas renovatórias clássicas e sua concretização num Brasil décadas pós-Projeto Florença, vemos que ainda existem percalços a serem superados no nosso sistema de justiça, e que levam a discussão a diversos campos.

A título de ilustração, quanto à primeira onda, ainda temos na Lei nº 1.060/50 o marco legal desta benesse – uma lei que era interpretada

à luz do Código Processual Civil de 1939 -, muito embora o ordenamento tenha sofrido diversas reformas nos diplomas processualistas, o que acabou por ensejar em lacunas interpretativas como, por exemplo, a distinção entre gratuidade de justiça e assistência judiciária gratuita, assim como a possibilidade de isenção do pagamento de honorários advocatícios – condenação esta que, no Código de Processo Civil de 1939, somente era fixada nos casos de litigância de má-fé, culpa ou dolo da parte (Mendes; Da Silva, 2015).

Já a nível constitucional, muito embora notável o aparelhamento da Defensoria Pública a partir da redemocratização de 88, a quantidade de defensores que as Justiças Estadual e Federal dispõem ainda é insuficiente, o que, inclusive, motivou a Emenda Constitucional nº 80/2014 a dispor em seu artigo 98, parágrafo primeiro, a obrigação de todos os entes federativos garantirem a disponibilidade de defensores públicos em todas as comarcas e seções judiciárias dentro do prazo de 8 (oito) anos – ou seja, até o ano de 2022.

Todavia, conforme último levantamento da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, atualmente, 964 comarcas (37,3% do total existente) e 198 subseções judiciárias federais (73,6% do total existente) não são atendidas pela Defensoria Pública (PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA).

No que concerne à segunda onda renovatória de acesso à justiça, cabe menção ao fato de que ainda registra-se no Judiciário brasileiro a multiplicação de causas idênticas, o que não apenas acaba por superlotá-lo, como também a ensejar certa insegurança jurídica e mácula da isonomia, sendo muito comum que litigantes numa mesma situação material acabem recebendo respostas jurisdicionais diversas, a depender de cada juízo (Mendes; Da Silva, 2015).

Ainda neste sentido, em meio à tendência da sociedade ao ajuizamento de ações individuais, quando se diz respeito às lesões de bagatela, há um forte desestímulo ao ajuizamento de ações em massa, o que permite a perpetuação de práticas ilegais e lesivas.

Como bem ilustram Nunes e Bessa (2016), uma cobrança indevida de R\$ 2,00 (dois reais) na fatura mensal de dois milhões de consumidores não é uma lesão significante a princípio. Contudo, numa perspectiva macro, ao final de vinte meses, a empresa que efetuou as referidas cobranças auferirá o equivalente a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões

de reais) dos seus consumidores e, ainda assim, mesmo após meses de cobrança indevida, estes não levarão a lesão ao Judiciário, considerando “o valor do dano individual, os custos e tempo despendido para restabelecimento do direito violado”.

Ou seja, o causador das lesões de bagatela – que, *persi*, já atribui desequilíbrio às relações processuais, por possuir maiores recursos materiais e humanos – se priva dos impactos de uma condenação proferida numa ação coletiva, e não cessa as posturas nocivas à sociedade.

No que tange à terceira onda renovatória, por sua vez, Mendes e Da Silva (2015) sintetizam bem a problemática ao notarem que, inobstante todos os avanços legislativos e aparelhamento dos métodos consensuais de solução de conflito, de nada valerá o aperfeiçoamento da técnica judicial “se não for incentivada a transição de uma cultura demandista para uma cultura pacificadora”.

Conforme pontuado supra, determinados fatores estruturais como o ordenamento jurídico, as políticas judiciárias e a concentração de poder em determinadas empresas ou entes públicos acaba culminando num sistema cômodo as grandes litigantes para permanecerem com condutas lesivas e falhas à sociedade, de tal forma que, não conseguindo sanarem suas questões junto às vias administrativas, acabam precisando recorrer ao Poder Judiciário.

Com efeito, não se deve atribuir à sociedade a responsabilidade por hoje termos o processo judicial como fator de expressão cultural, mas sim às políticas do próprio sistema de justiça, e às práticas dos litigantes habituais que delas se aproveitam para obterem lucro.

Ato contínuo, partindo-se destas ondas clássicas, Garth entabulou em 2019 a evolução do tema a contextos contemporâneos, e destacou o que seria a existência de outras quatro ondas renovatórias a partir do seu projeto, o *Global Access to Justice Project*.

E assim temos na quarta onda renovatória o estudo da influência de valores éticos nas profissões jurídicas no tipo de justiça que o cidadão deve aspirar, abordando os serviços jurídicos preventivos, a superação de barreiras nas carreiras jurídicas e o próprio acesso do operador de direito ao sistema de justiça.

Essa dimensão, que é marcada pela contribuição do professor Kim Economides (1999), vem sendo centro de debates, principalmente em

razão da atuação dos litigantes habituais no Poder Judiciário, que é pautada por um corporativismo “que se inicia nas escolas de Direito, reproduz-se nas diversas instituições do sistema de justiça e deságua no Conselho Nacional de Justiça” (Ferraz et al., 2017).

Assim, o Poder Judiciário, como *locus* de diagnóstico dos problemas sociais, já aponta um fenômeno de oligopolização do sistema de justiça, manipulado pelos mesmos litigantes, que operam de forma estratégica justamente por conhecer melhor essa seara.

E este fator que, independente da época e é perene no cenário nacional, vem atrasando, e muito, os progressos instituídos pelas políticas judiciais no Brasil, além de macular os compromissos do Estado no cenário internacional ao apresentar um quadro de retrocesso em comparação com países de referência no que diz respeito a sistema de justiça (Souza; Salles; Salles, 2022).

E tal constatação só nos é possível hoje em razão da ascensão do direito de acesso à justiça ao centro das agendas internacionais, quando da quinta onda renovatória que, em harmonia com a internacionalização do próprio Direito, balizou-se num fato social que foi o motivo da iniciativa do Projeto Florença: a transnacionalidade das questões jurídicas.

Isso porque a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de garantias, como o acesso à justiça, advém dessa clara manifestação de autoridade exercida pelo Estado a nível global, e exercer sua soberania é ato condicionado à sua própria legitimidade. Ora, por óbvio, a intervenção judicial estatal sobre o que demandam as dinâmicas socioeconómicas é fator primordial para o contexto democrático.

Com efeito, a universalidade do tema fez com que a Organização das Nações Unidas, no compromisso da Agenda 2030, instituisse o Objetivo nº 16 de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16), que se centra em “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Duas organizações internacionais demonstram como é necessária a mobilização de políticas locais, nacionais e globais que conduzam os sistemas de justiça à transformação de um quadro de violação do direito

de acesso à justiça: a *Task Force on Justice*, que é uma iniciativa da *Pathfinders of Peaceful, Just and Inclusive Societies*, que une 46 (quarenta e seis) estados-membros da ONU e mais de 100 (cem) parceiros integrantes da sociedade civil e de organizações internacionais em busca de acelerar a entrega do ODS16 (GIWPS); e a *World Justice Project*, que é uma organização da sociedade civil, independente e multidisciplinar, que trabalha em prol da promoção do Estado de Direito, auferindo questões cotidianas de justiça, segurança, lei e governança e como estas afetam a todos, de modo a orientar o desenvolvimento a partir de um governo responsável e que respeite os direitos fundamentais (WORLD JUSTICE PROJECT).

Conforme o último levantamento da *Task Force on Justice* (2019), cerca de 5,1 (cinco vírgula um) bilhões de pessoas ao redor do globo – dois terços da população mundial à época – sem acesso significativo à justiça (GIWPS, 2019).

E estudo elaborado pela *World Justice Project* (WJP), que analisa o acesso e o sistema de justiça dos países a partir de uma percepção crítica dos fatores (1) valorização dos direitos fundamentais, (2) promoção da ordem e segurança, (3) aplicação da ordem regulamentar, (4) acesso às justiças criminal e cível, (5) constrição ao poder governamental, (6) ausência de corrupção e (7) governo transparente e aberto.

Em levantamento do ano de 2022, o referido estudo situou o Brasil em número 81 (oitenta e um) num ranking de 140 (cento e quarenta) países, posição esta abaixo de nações com grandes níveis de pobreza e desigualdade, como a Índia, o Nepal, o Senegal e o Suriname. Já quanto ao acesso às justiças cível e criminal em específico, apontou que o Brasil falha em garantir este direito fundamental ao cidadão, encontrando-se posicionado nas espantosas e respectivas posições de números 78 (setenta e oito) e 112 (cento e doze) – novamente, num ranking de 140 (cento e quarenta) países (WORLD JUSTICE PROJECT, 2022).

Por conseguinte, insta reconhecer que, para além da internacionalização do Direito, neste mundo globalizado, inobstante a diversidade entre os povos, a falta de acesso à justiça affige, em todos os casos, de modo mais significativo às pessoas histórico-socialmente marginalizadas, que são aquelas que mais se encontram privadas dos fatores supramencionados (Sandefur, 2015).

Ora, não é forçoso depreender que limitações financeiras, aspectos culturais, desconhecimento dos direitos por parte da população, questões de complexidade das leis e da linguagem jurídica, distância geográfica dos litigantes ao alcance dos órgãos e entidades competentes do sistema de justiça, além de uma burocracia institucional excessiva são circunstâncias que influenciam não apenas a nós, brasileiros, no nosso Estado de Direito, mas à busca de qualquer cidadão do mundo ao sistema de justiça do seu país.

Inclusive, necessário destacar que, nesta senda de maior preocupação com o acesso das demandas humanitárias, a *Global Access to Justice* sugere a existência de uma sétima onda renovatória – posterior à virada tecnológica da sexta onda –, que volta sua preocupação às questões de gênero e raça e, num aspecto macro, à proteção dos direitos humanos mediante o sistema de justiça, com destaque aos sistemas universais de jurisdição – como o Tribunal Penal Internacional e a Corte International de Justiça –, e às cortes e tribunais em âmbitos regionais – tais como a Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos –, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça da União Europeia (Lima, 2020).

Já o cerne das problemáticas predominantes às *online dispute resolution* enquanto instrumentos de acesso à justiça diz respeito, principalmente, à sexta onda renovatória.

Com ênfase na sociedade contemporânea da informação, a sexta onda renovatória é proposta pela *Global Access to Justice Project* como um esforço de promoção e aprimoramento do acesso à justiça a partir da implementação dos recursos tecnológicos, inseridos no âmbito da solução de conflitos, a princípio, a partir do viés da desobstrução dos meios de ingresso ao sistema de justiça, simplificando os procedimentos e adaptando-os à natureza de cada disputa.

A sexta onda renovatória seria, portanto, uma “consecutária à terceira onda clássica de acesso à justiça”, com a predominância da tecnologia não como mero recurso instrumental, mas sim como elemento transformador do campo da resolução de conflitos, reproduzindo no âmbito virtual, um escopo disruptivo em relação aos métodos tradicionais, seja ao inserir novas formas e novos ambientes de disputas de litígios, seja ao enfrentar grandes volumes de demandas, de naturezas diversas – e,

a princípio, de menor complexidade –, designando-as ao seu método mais adequado (Ottoboni; Nunes, 2023).

Contudo, no âmbito prático, o aperfeiçoamento do acesso à justiça a partir da implementação dessa tecnologia da informação vem sendo concretizado apenas para um seletivo grupo de usuários do sistema de justiça, os *repeat players*, que já eram detentores de recursos importantes que os deixavam em situações de vantagem enquanto litigantes. Ao mesmo tempo, essas benesses não têm sido facilitadoras para grupos mais vulneráveis, mas sim, produtoras de novas barreiras a esse direito fundamental.

E este aspecto ficou ainda mais evidente no contexto pandêmico, que deu maior visibilidade às deficiências estruturais de todo um sistema que, muito embora tinha pretensão democrática, reproduzia discriminações, exclusão social e reforço de injustiças. Enfim, o lado descreditado da agenda neoliberal (Santos, 2020).

Com efeito, em perfeita síntese, Dutra e Melo (2021) destacam que a era digital da justiça ascendeu “por meio da simplificação e adoção de perspectivas pragmáticas em relação a procedimentos democráticos, que passaram a ser mediados pela tecnologia, ainda que com prejuízo à efetiva participação e escuta dos sujeitos envolvidos”.

Não se está a insinuar que a intenção da virada tecnológica seria perpetrar práticas que desatendem às realidades socioeconômicas, ou mesmo agravar aquelas já existentes. O que ocorreu foi o avanço de uma proposta de acesso à justiça que, contrariamente, vem encontrando óbice na concretização da sua premissa, por ascender em meio a um sistema com diversas falhas estruturais.

Ainda assim, apesar das limitações do sistema brasileiro de justiça, paradoxalmente, a mesma sociedade que sofre com essas falhas institucionais permanece enxergando nos órgãos do judiciário meios importantes de se obter a satisfação dos seus interesses, o que acaba por motivar, ano após ano, diversas ações e políticas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que se voltam à busca pela garantia de maior segurança, celeridade, transparência, adequação e satisfação aos interesses dos litigantes.

Por conseguinte, a esta altura, é possível analisar a evolução das políticas judiciais de aprimoramento do sistema de justiça, e se estas

coadunam com as propostas apresentadas pelas ondas renovatórias de promoção do acesso aos cidadãos.

2.2 A JURISDIÇÃO NEOLIBERALISTA E A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Inobstante as premissas do Estado de Direito voltadas à promoção do bem-estar social, sua agenda constitucional guarda compromissos que atentem às políticas de incentivo ao mercado, regulamentando questões voltadas às empresas, à concorrência, aos contratos e às tecnologias.

E, com o passar do tempo, é perceptível o impacto do mercado nas instituições públicas, mudando a própria dinâmica estatal, que passa a ser orientada por esses princípios econômicos, instituindo uma gestão atenta a custos benefícios e normas técnicas, e ressignificando “o Estado, o Direito, e o próprio Estado (Liberal) de Direito pelo discurso da gestão empresarial pautado por uma visão formal, abstrata e hedonista da eficiência [...]” (De Morais, 2018).

Em perfeita síntese, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedrón (2020) explicam que, como efeito prático desse discurso, no âmbito judicial, (a) não se busca ou se assegura o exercício socializador, mas sim a produção de decisões, (b) leva a segundo plano o papel formador das decisões, seja a nível técnico ou institucional, (c) são feitos pronunciamentos em massa e em larga escala, (d) há considerável sumarização da cognição, (e) o juízo pretere o objetivo socializante aos imperativos do mercado e, mais importante, (f) “os litigantes habituais se beneficiam de institutos processuais, do processo e o sistema de justiça para favorecer suas posições predominantes”.

Por conseguinte, a eficiência como meta valor trouxe à tona a implementação de tecnologias automatizadas, ativos fundamentais à economia, dado o aumento do número de produtos e serviços inteligentes à sociedade.

Ocorre que, ao mesmo tempo, essas tecnologias passaram a desafiar os próprios valores democráticos, com programações discriminatórias, parciais, vigilantes e de censura.

O neoliberalismo digital, por sua vez, refletiu no âmbito do Direito, implementando novas ferramentas que são exploradas, sobretudo, pelos litigantes habituais, representados pelas grandes empresas e pelo

próprio Estado (Antonelo, 2023). Inclusive, muitas dessas grandes empresas arquitetam a própria tecnologia a ser utilizada no âmbito jurídico, preenchendo-a com opacidades algorítmicas e recursos que enviesam a cognição dos seus usuários (Zuboff, 2019).

Os litigantes habituais, designados por Galanter (1974) como *one-shooters*, encontram-se vinculados a um número massivo de processos judiciais – no Brasil, em sua maioria, no polo passivo (CNJ) –, simultaneamente, e cujas causas de pedir são semelhantes entre si. Estes impulsionam a condução dos conflitos de forma sistemática, de modo a administrar seus riscos “apostando poucas fichas” em qualquer caso.

Importante consignar que o autor também não atribui à figura do litigante habitual a toda e qualquer parte exclusivamente pelo fator do poder econômico – até mesmo porque uma parte pode ser menos rica que a outra e, ainda assim, ostentar maior *status*.

A vantagem de determinado litigante não é identificada a partir da sua atuação processual, mas sim pela própria predição do conflito, e como estes garantem a manutenção de seus recursos de forma suficiente para perseguir seus interesses a longo prazo independentemente do resultado de cada um dos litígios, correndo poucos riscos quanto a eles (Santos; Marques; Pedroso; Ferreira, 1996).

Os autores Cappelletti e Garth (1988) discriminam que, dentre as vantagens dos litigantes habituais, estão (a) expertise jurídico, o que permite delinear as melhores estratégias em meio à condução do litígio, (b) economia de escala, por sofrerem maior judicialização, (c) a capacidade de desenvolverem relações informais com membros das instituições decisórias, (d) a diluição dos riscos em razão de um maior número de casos, e (e) a utilização de toda essa amostragem de demandas como laboratório de teste das suas estratégias, garantindo uma atuação processual mais certa nos casos futuros.

Contrariamente, o litigante eventual trata-se daquele que “vai a Juízo, talvez, uma ou duas vezes ao longo de toda a sua vida, nada sabe das coisas da Justiça; seu nível de informação sobre a máquina judiciária, com o imponente complexo de juizados, cartórios, advogados, é praticamente nulo” (Fabrício, 2003).

Em meio a esse desequilíbrio de forças, a agenda neoliberal das instituições públicas, em muitos casos, institui políticas que beneficiam

ao litigante habitual, rompendo com as garantias que fundam o Estado Democrático de Direito para privilegiar a efetividade, neutralidade e velocidade (Nunes, 2021).

Não se ignoram as políticas judiciárias de acesso à justiça, no âmbito legislativo, a partir de diplomas como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil (Lei nº 12.015/2015) para a fomentação de métodos adequados de resolução de conflitos, dando maior celeridade e menor custo no âmbito judicial.

Ainda, cabe menção à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010, que atribui aos atores da justiça o dever de estimulação da autocomposição dos conflitos, a partir da interlocução entre procuradores do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste sentido, inclusive, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 139, atribuiu ao magistrado o poder-dever de, no exercício do seu ofício, sempre buscar a conciliação do conflito instaurado entre os litigantes.

Ato contínuo, a partir do ano de 2020, com a aceleração da digitalização dos processos do Poder Judiciário pela pandemia, o fluxo de dados entre os tribunais do país tornou possível uma maior integração das políticas judiciárias e o estabelecimento de metas para garantir mais eficiência da prestação do serviço judicial, buscando o mapeamento das circunstâncias de cada localidade para que se delineiem estratégias de desafogamento dos órgãos.

Pontua-se, por exemplo, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), instituído a partir da Resolução nº 349/2020, que tem o fito de “identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro” (artigo 1º), ou mesmo os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDÉ’s), em atenção à Recomendação nº 127/2022 do CNJ para, dentre outras atribuições, identificar o perfil da litigiosidade, seja ela predatória, repetitiva ou fraudulenta.

Todavia, a despeito de todas as iniciativas que visam a evitar a judicialização, os relatórios de Justiça em Números do CNJ têm demonstrado que o Poder Judiciário não atua enquanto órgão de triagem para a

distribuição de conflitos aos seus respectivos e adequados métodos, mas sim continua sendo a principal porta de acesso eleita pela sociedade para a busca dos interesses do titular de direito.

No ano de 2017 (ano-base de 2016), havia mais de 79 (setenta e nove) milhões de processos em tramitação (CNJ, 2017); já quanto a 2018 (ano-base de 2017), o registro foi de 81 (oitenta e um) milhões de processos (CNJ, 2018); no relatório de 2019 (ano-base 2018), constatou-se que o Judiciário brasileiro tinha mais de 78 (setenta e oito) milhões de ações ativas no Poder Judiciário (CNJ, 2019); e, no relatório do ano de 2020 (ano-base 2019), constatou-se que haviam mais de 77 (setenta e sete) milhões de processos no Poder Judiciário que aguardavam uma solução definitiva (CNJ, 2020).

Já nos três últimos anos, após a maior adesão à digitalização da justiça, essa média não reduziu significativamente, registrando-se no relatório do ano de 2021 (ano-base 2020) mais de 75 (setenta e cinco) milhões de processos pendentes de julgamento – dois milhões de processos a menos que o ano de 2019 – (CNJ, 2021); em 2022 (ano-base 2021), houve um aumento de 10,4% de novas ações, quando em comparação com o ano anterior, guardando-se um total de 77,3 (setenta e sete vírgula três) milhões de processos a serem ainda julgados tramitando no Poder Judiciário (CNJ, 2022); e, por fim, no último relatório da Justiça em Números, elaborado segundo o ano-base de 2022, registrou-se “o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 a 2022”, com 81,4 (oitenta e um vírgula quatro) milhões de processos em aguardo de uma solução definitiva, mantendo-se o patamar de crescimento dos casos novos em 10% (CNJ, 2023).

Além disso, o CNJ instituiu no ano de 2022 painéis de BI que, em suas atualizações, apresentam dinâmica, transparente e interativamente muitos dos dados que são levantados e publicizados em seus relatórios anuais.

Dentre estes painéis estão o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (CNJ, 2022), que apura a gestão processual nos órgãos de justiça brasileiros, com indicadores como produtividade, tempo de processo, classes judiciais e assuntos de cada demanda, e o Painel dos Grandes Litigantes (CNJ, 2022), que apura a identificação dos maiores litigantes que atuam em cada tribunal do país, o segmento de suas respectivas atividades, e se estes integram o polo ativo ou passivo.

A partir da análise dos dados levantados pelo Painel dos Grandes Litigantes, constata-se que as portas dos tribunais encontram-se escancaradas a um seletº grupo, sendo os maiores clientes do Poder Judiciário representados pelo próprio Estado e por instituições financeiras que, na maioria das ocasiões, integram o polo passivo (CNJ, 2023).

Além disso, em consulta ao Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, denota-se que muito pouco ocorreu a respeito de inovação jurídica quanto às matérias postas em discussão em demandas judiciais, sendo ainda predominantes assuntos concernentes a, por exemplo, indenização por dano moral e material, matérias contratuais de alienação fiduciária e ações que discutem empréstimos consignados (CNJ, 2023).

Desconstituem-se, portanto, dois grandes mitos: o primeiro, de que o brasileiro tem um perfil litigante, uma vez que o Poder Judiciário é monopolizado por litigantes habituais que o sobrecarregam e que não representam a sociedade; e o segundo, de que o Poder Judiciário vem sofrendo uma explosão de litigiosidade, o que, igualmente, é uma verdade, a considerar que, há anos, a natureza das demandas em massa pouco variou, e os litígios registrados em, por exemplo, acidentes de consumo, relações contratuais, dinâmicas imobiliárias, etc. não vêm inovando as questões postas em discussão num processo.

Detentores de grande poder econômico, os litigantes habituais possuem determinadas prerrogativas quando da utilização do órgão Judiciário, de modo a torná-lo instrumento de protelação, e o sistema de justiça como um todo algo cômodo para a manutenção de condutas falhas, frente a condenações ínfimas arbitradas, à pequena parcela dos titulares de direitos que à via contenciosa se socorrem, assim como o fato de que todo o tempo do processo judicial e da resposta final da demanda acabam por beneficiar os interesses desses grandes litigantes, pois, enquanto tramitam as demandas, esses atores continuam em atividade e lucrando constantemente (Leal, 2010).

E, quando o Poder Judiciário implementar iniciativas que visam a garantir o maior acesso à justiça ao litigante eventual, em diversas ocasiões, acaba sendo mais difícil controlar e reprimir a prática do litigante habitual.

De tal forma, principalmente após a instituição do sistema de justiça digital e o avanço das soluções tecnológicas aos operadores de direito, é

possível constatar uma inflação da máquina estatal, onde o que haveria de se converter em benefício não apenas do Judiciário, mas, principalmente, do cidadão vulnerável, acaba potencializando o poder dos *repeat players* e afastando a pessoa natural lesada de um sistema por já situá-la em desvantagem.

2.3 SERIA A VIRADA TECNOLÓGICA UMA NOVA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA?

Em meio aos investimentos maciços em tecnologias para a automação do Poder Judiciário, Nunes e Paolinelli (2021), destacam que o objetivo principal tem sido o de oferecer um maior fluxo de saídas dos processos, o que fragiliza não apenas o acesso do jurisdicionado ao sistema de justiça, como torna esse sistema um instrumento para os litigantes mais aparelhados, prejudicando a própria jurisdição quando abordada por uma advocacia mais sofisticada.

No âmbito do Poder Judiciário, a ascensão da tecnologia vem ocorrendo desde 2006, com a edição da Lei nº 11.419, que dispôs a respeito da informatização do processo judicial. Ainda, pode-se mencionar a Resolução nº 185 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

E, mais recentemente, pontua-se a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, que regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferências e telepresenciais, a Resolução nº 332 de 21 de Agosto de 2020, que estabeleceu o Sistema de Mediação e Conciliação Digital e a Resolução nº 370 de 28 de Janeiro de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário para os anos de 2021 a 2026.

No atual contexto, o biênio de 2020-2022 do Conselho Nacional de Justiça, sob a gestão do Min. Luiz Fux, registrou dentre os Cinco Eixos da Justiça, o “Eixo Justiça 4.0” (CNJ, 2021). Suas diretrizes se voltam à promoção do acesso à justiça digital, com ênfase na criação do Juízo 100% Digital, a adoção das audiências telepresenciais, bem como o incentivo à mediação digital extraprocessual – *Online Dispute Resolution*.

Essa nova política, inaugurada pela Resolução nº 335/2021 do CNJ, foi disruptiva a tal ponto que permitiu ao Poder Judiciário, como a todos os operadores de direito, continuar prestando seus serviços à

sociedade, mesmo em meio a uma grave crise sanitária que assolou o mundo inteiro.

Evidentemente, a digitalização dos processos judiciais permitiu um melhor fluxo para a realização dos atos processuais, pois possibilitou a um procurador público ou privado peticionar em favor dos interesses de seu constituinte de qualquer lugar, e a qualquer momento, assim como garantiu ao servidor do Judiciário maior produtividade no trabalho e celeridade na condução do processo.

Além disso, as videoconferências passaram a garantir que o juízo, os auxiliares de justiça e as partes de um litígio possam se fazer presentes numa audiência de suas próprias casas, enquanto o balcão virtual permitiu ao litigante ou seu procurador contatar os servidores da unidade onde tramita sua demanda sem necessitar deslocar-se ao fórum competente.

Contudo, numa perspectiva macro, enquanto estas inovações trazem um *legal empowerment* ao litigante habitual em meio às suas vantagens, por dispor de equipamentos, recursos ou soluções mais avançadas para atuar no sistema de justiça virtual, afastam ainda mais aqueles litigantes eventuais que, principalmente no contexto brasileiro de desigualdade social, já se encontravam em posição de flagrante vulnerabilidade numa disputa litigiosa, criando “condições para o exercício de direitos por parte das populações pobres e marginalizadas” (Lauris, 2018).

Além disso, um conflito tratado numa plataforma de *online dispute resolution* pode gerar riscos quando estes sistemas atuam com certa perversidade, a depender de como se arquitetam seus algoritmos para operações de *machine learning*, e como é feita a coleta e análise de dados por esses programas de *big data* (O’neill, 2020). Ou seja, igualmente, apresenta-se como uma potencial barreira ao acesso à justiça, caso estigmatize determinado grupo de indivíduos, marginalize uns em detrimento de outros, ou mesmo enviasse a condução de determinada relação jurídica.

Isso porque as soluções das *online dispute resolution* seguem uma tendência adotada por outras soluções sofisticadas de *legal tech*, como aquelas utilizadas pelos escritórios de advocacia, que analisam preditivamente os riscos de uma demanda, a probabilidade de ganho e a tendência decisória com base em litígios anteriores, projetando diversos

cenários para que o litigante alinhe suas estratégias, ganhando face- ta relevante ao levantar dados e perfilamento dos potenciais litigantes, permitindo uma melhor condução do seu processo a seu favor, ou até mesmo, preveni-lo pré processualmente (Nunes; Paolinelli, 2021).

Nessa conjuntura, a máquina estatal se mantém alvo da litigância predatória, obrigando o órgão a “dispensar boa parte de seu tempo e seus recursos humanos na tramitação que veiculam questões passíveis de composição ou solução extrajudicial” (Couto; Oliveira, 2016).

Em conclusão, numa releitura das ondas renovatórias de acesso à justiça, não é possível conceber, à luz das implementações tecnológicas, a promoção de um acesso à justiça democrático, ao menos inicialmente.

É importante ir além do uso simplista de ferramentas digitais para mediar conflitos, reduzir distâncias, proporcionar maior comodidade às partes que litigam, utilizar de linguagens mais simples, reduzir custos, alcançar resultados mais céleres (Neto; De Amorim, 2023).

Há de se considerar a necessária garantia de um sistema comprehensível em todos os níveis de conhecimentos, minando eventuais vulnerabilidades que possam surgir, sejam jurídicas, sejam econômicas, sejam técnicas, sejam informacionais, de tal forma que pode-se dizer ser controversa não apenas a tese de que estaríamos vivendo uma sexta onda renovatória de acesso à justiça dentro do seu potencial, como até mesmo se é possível atribuir uma credibilidade indiscriminada às *online dispute resolution*.

3 A ORIGEM E IMPLEMENTAÇÃO DAS ONLINE DISPUTE RESOLUTION

Com a reunião inevitável da tecnologia com o Direito, a evolução das *Online Dispute Resolution* a nível global foi vista por Arbix (2015) em três estágios: (1) o embrionário, que datou de 1990 a 1995, (2) o propagador, com a evolução da *internet* e a difusão dos protótipos, entre 1995 e 1998 e, por fim, (3) o automatizado, a partir do final do século XX, quando as *online dispute resolution* passam a aproximar-se do estado da arte que atualmente as define.

E, se hoje vemos iniciativas públicas e privadas de soluções de *software* sofisticadas e complexas para resolução de conflitos, não imaginamos que o início dessa tendência deu-se de forma bem singela, nos anos 90, a partir de transações de *e-commerce*.

Em razão da virtualização do comércio por força dos provedores de *internet*, das *online dispute resolution* desenvolveram-se de forma a, inicialmente, cooperar com a resolução de eventuais conflitos que pudessem advir daquelas relações virtuais.

A *University of Massachusetts*, em parceria com a empresa *Center for Information Technology and Dispute Resolution*, idealizou um canal de intermediação dos conflitos que eventualmente pudessem advir das transações nos *sites* de vendas (Araújo, 2022). As partes integrantes de um negócio eletrônico, usuários e consumidores empoderados e (mais) conhecedores do seu direito, debatiam e buscavam um modo mais rápido e de menor custo para obter uma solução àquela situação criada, fosse por *e-mails*, *chats* ou qualquer outro tipo de chamado eletrônico.

Desde então, outras iniciativas surgiram no meio virtual norte-americano, como a *e-Bay Resolution Center*, a *Youjustice*, a *Belgain International Mediation Center* e, ainda, o *Modular Online Dispute Resolution Implementation Assistance*.

Já no Brasil, cabe menção ao *Empodera*, plataforma utilizada pelo Mercado Livre, empresa esta que é um verdadeiro *case* de sucesso de comércio eletrônico na América Latina.

Posteriormente, ocorreu uma transmutação das *online dispute resolution*, que deixaram de ser representar um complexo de ferramentas computacionais intermediados por intervenções humanas (*chats*, fóruns, videochamadas, *e-mails* etc.), passando a operarem em forma de *softwares* automatizados, que tomam por base a utilização do *big data* para seu funcionamento, orientados por critérios multidisciplinares quando da coleta e tratamento desses dados (Carneiro, 2014).

E estas iniciativas vêm ganhando força, haja vista que, desde a última virada tecnológica, versões mais sofisticadas têm aparecido no mercado, utilizando-se de *softwares* de *machine learnig* que geram, até mesmo, a predição do comportamento dos envolvidos num litígio (Rocha, 2022).

Com efeito, muito embora o conceito de *online dispute resolution* em si não seja unívoco, todas as tentativas de definir os métodos de resolução de conflitos *online* comungam com uma mesma premissa: a agregação da tecnologia, enquanto terceira facilitadora neutra, ao procedimento para, de forma *online* ou *offline*, se alcançar uma autocomposição.

Ademais, justamente em razão dessa imediatidate, baixo ou nenhum custo e facilidade de acesso, os métodos de resolução de conflitos *online* passaram a gerar novas possibilidades para a solução de um litígio, criando uma ambientação inexistente no mundo físico – mais afastada de uma atmosfera contenciosa.

No Brasil, a importância das *online dispute resolution* foi reconhecidamente consolidada pela Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, provocando iniciativas públicas voltadas aos avanços destes recursos de solução de conflitos que, a princípio, propiciam um ambiente mais encorajador para que as partes, empoderadas em suas respectivas autonomias de vontade, resolvam eventuais litígios.

Vê-se, portanto, que as inovações trazidas pelas *online dispute resolution* sugerem quebras de paradigmas, principalmente ao tratarmos do direito do cidadão ao acesso ao sistema de justiça brasileiro. Inobstante, é importante, não apenas avaliar o seu funcionamento na prática, de modo a qualificar a execução desta premissa, mas também investigar a sua origem e suas propostas iniciais, quando as primeiras soluções voltadas à resolução de conflitos no âmbito virtual emergiram no mercado.

3.1 A ORIGEM DAS ONLINE DISPUTE RESOLUTION

É comum que as *Online Dispute Resolution* (ODR) sejam sugeridas como nada mais do que métodos de *Alternative Dispute Resolution* (ADR) que foram transpostos ao âmbito virtual, sendo, portanto, o primeiro gênero do segundo.

Contudo, tal perspectiva é equivocada quando se desconsidera a complexidade das obrigações originadas de relações jurídicas constituídas exclusivamente no ciberespaço. Isso porque, conforme bem aponta Amorim (2017), “os sistemas informatizados e as plataformas de transmissão e recepção de dados constituem um terceiro interveniente no processo de conciliação, ou até mesmo podem constituir um quarto sujeito, nos casos da mediação e da arbitragem *online*”.

Com efeito, muito embora as resoluções de conflitos *online* estejam intimamente vinculadas aos métodos adequados de resolução de controvérsias, imperioso se faz pontuar que as *online dispute resolution*

ofertam uma gama muito maior de possibilidades do ponto de vista estritamente econômico, apresentando um potencial lucrativo muito maior do que as ADR's em detrimento do fato de meios (já não mais tão) tradicionais serem mais custosos e morosos, ao passo que as interações e trocas pela rede mundial de computadores dá à ferramenta mais promissoras oportunidades.

Inclusive, historicamente, as dinâmicas oriundas do ambiente virtual também tornaram mais propício o litígio e, para sanar questões provenientes destas novas relações sociais, necessário se fez um novo ambiente (Júnior, 2022).

Não surpreende que este método de resolução de conflitos seja oriundo de um sistema de justiça tão negocial quanto o norte-americano, mais especificamente na cidade de Massachusetts, onde foram instituídas as primeiras plataformas digitais privadas voltadas à resolução de conflitos gerados em ambientes digitais, fosse numa relação B2C (*business to consumer*) ou B2B (*business to business*).

Posteriormente, no ano de 1996, a *Centre de Recherches en Droit Public* da *Université de Montréal*, no Canadá, registrou-se a *CyberTribunal*, que consistia num ambiente composto por juristas e não juristas formados nas áreas de direito da tecnologia da informação, mediação e arbitragem, possuindo quatro seções distintas, sendo elas a recepção, a mediação, a arbitragem e a secretaria, e por meio do qual as partes poderiam optar pela submissão do seu conflito e buscar resolvê-lo exclusivamente pela *internet*, sem qualquer etapa judicial que procedesse o rito (Benyekhlef; Gélinas, 2005).

Acompanhando o Canadá, em 1997, os Estados Unidos instituíram uma ferramenta que, muito embora não tão ampla quanto a *CyberTribunal*, trouxe a oportunidade de oferecer soluções rápidas e eficazes às controvérsias: a *Virtual Magistrate*, uma *cyber* corte que sediava a mediação de conflitos entre usuários de *internet* e seus operadores.

A parte titular de um direito preenchia um formulário e, sucintamente, informava a dinâmica do litígio, sugerindo uma resolução do conflito que, uma vez aceita pela contraparte, encaminha a plataforma ao julgamento da demanda em até setenta e duas horas (Ponte, 2002).

Naquele mesmo ano, na Universidade de Massachussets, foi fundada a *National Center for Technology and Dispute Resolution* pelos

pesquisadores Ethan Cash e Janet Rifkin, que se propuseram a desenvolver estudos de iniciativa científica, voltados às *online dispute resolution*.

Um dos resultados deste centro de tecnologia foi a criação do *Online Ombuds Office*, que utilizava de meios mais interativos, como textos, imagens e gráficos numa comunicação síncrona para auxiliar na condução do processo de resolução de litígios (Amorim, 2017).

Outra iniciativa notável da mesma entidade foi o lançamento da plataforma *Square Trade* que foi gerenciada pela loja virtual *Ebay*, empresa de inegável destaque no campo precursor da iniciativa privada no que diz respeito à resolução de conflitos oriundos do *e-commerce* (Soares, 2020).

Em meados de 2008, o pesquisador Colin Rule criou para a mesma empresa sua própria plataforma de resolução de litígios *online*, que nomeou de “*Ebay Resolution Center*”, iniciativa esta que contou com a adesão significativa dos usuários de *internet*, registrando em 2010 uma média de 60 (sessenta) milhões de casos resolvidos por ano – mais resoluções do que o próprio sistema da *Civil Court* (Fernandes et al., 2018).

O seu funcionamento consistia, em suma, em duas etapas, sendo a primeira o empoderamento das partes ao alcance de uma autocomposição a partir de uma negociação virtual direta, cada uma trazendo à discussão seus argumentos e, caso a tentativa fosse infrutífera, na segunda etapa, a própria plataforma, a partir de um preposto da empresa *Ebay*, poderia sugerir um serviço para sanar o litígio, dentro das políticas do *site*, assim como dentro dos limites temporais estabelecidos para solução da situação, guardando força vinculante a resolução sugerida (Ramos, 2018).

Já em 2011, após se desligar da *Ebay*, Rule desenvolveu, junto ao pesquisador Chithu Nagarajam, a plataforma *Modria* (*Modular Online Dispute Resolution Implementarion Assistance*), que funcionava sob a mesma premissa de que as pessoas criadoras dos conflitos estariam aptas a trazer a melhor solução a ele, desta feita, sem qualquer intervenção de terceiro.

Inclusive, no ano de 2017, esta iniciativa foi adquirida pela *Tyler Technologies*, empresa responsável pelo desenvolvimento de soluções governamentais, para sustentar maiores volumes de demandas, inclusive

em questões diversas da consumerista, como lides trabalhistas, tributárias, de propriedade industrial, intelectual, assim como conflitos matrimoniais (Nunes, 2021).

Com a criação do *Modria*, muitas iniciativas foram por ele inspiradas para outros países, como o Canadá, a partir de *online dispute resolution* desenvolvida pelo Serviço de Proteção ao Consumidor da Colúmbia Britânica, e a União Europeia, que criou um sistema para aproximação de consumidores e seus fornecedores em países como a Noruega, a Islândia e Liechtenstein, além do sistema internacional de arbitragem de disputas entre empresas ao redor do mundo criado pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

Todos estes recursos guardam muita semelhança com o *Modria*, e são sugeridos antes que o consumidor opte por recorrer ao Poder Judiciário, além de alguns deles condicionarem a utilização do sistema à demonstração de que o consumidor buscou sanar o problema diretamente junto à empresa (Wolkart, 2018).

A instituição dessas tecnologias no território europeu, a UE percebeu a necessidade de regulamentar o uso das *Online Dispute Resolution*. Assim, a partir da Diretiva 2013/11/EU, seguida do Regulamento EU nº 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, não apenas foram estabelecidas as regras para a resolução de litígios *online*, como também, uma plataforma própria foi instituída por esta regulamentação, e encontra-se em vigor desde o mês de Fevereiro do ano de 2016, mantida pela Comissão Europeia, funcionando em todas as línguas oficiais da UE e conduzindo-se pelas entidades de Resolução Alternativa de Litígios de cada Estado-membro (Almeida; Fujita, 2019).

Outra peculiaridade concernente ao Regulamento EU nº 524/2013 é que, em seu artigo 2º, é possível atribuir a uma entidade de *Alternative Dispute Resolution* o poder da intervenção humana numa mediação ou conciliação em andamento na plataforma, a depender do Estado-Membro informar à Comissão se seu regulamento interno permite ou não esse tipo de intervenção.

Além disso, outro dispositivo importante diz respeito ao artigo 4º, que obriga aos fornecedores disponibilizarem um canal de contato eletrônico cadastrado junto à plataforma de *online dispute resolution*,

para permitir o alcance do jurisdicionado à empresa que está sendo demandada.

Com estes exemplos iniciais, países como Bélgica, Singapura, China, Nova Zelândia, Irlanda e o próprio Brasil passaram a investir em ferramentas de *online dispute resolution*, ao mesmo tempo que determinados países não aderiram à cultura de empregar a tecnologia para a promoção de acesso à justiça, como a Bulgária, a Itália, a Suécia, a Finlândia, a Turquia, a França e o Japão (Nunes; Malone, 2023).

Ao mesmo tempo, faz-se necessária a ciência de como se deu a ascensão das *online dispute resolution* noutras nações, e a sua comparação com o surgimento e a implementação desses recursos em terras brasileiras, uma vez que o Brasil guarda peculiaridades socioeconômicas e jurídicas diversas desses países, fazendo-se necessário o desenvolvimento de uma plataforma de resolução de conflitos *online* que atente a esse contexto.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DAS *ONLINE DISPUTE RESOLUTION* NO BRASIL

Foi a partir da difusão das *online dispute resolution* em países como os Estados Unidos e o Canadá que, em meados de 2016, o Brasil importou o conceito de métodos de resolução de conflitos *online*, unindo-o às demais ações de digitalização do Poder Judiciário (Lima; Feitosa, 2016).

Ainda, não se ignora, que sendo o continente europeu uma grande referência no Ocidente no que diz respeito à regulamentação da tecnologia da informação, após o regulamento da União Europeia, é possível notar uma maior reprodução desta tendência mundial de utilização das ADR's e das *online dispute resolution*, em especial na América Latina, inobstante a inexistência de literatura robusta sobre o tema atualmente, como bem lembra Amorim (2017).

Ocorre que, como já destacado, há determinado risco na importação de modelos da *online dispute resolution* europeus ou norte-americanos, uma vez que suas realidades sociais e culturas de litigância divergem, e muito, da realidade brasileira, o que acaba refletindo numa reprodução equivocada de mecanismos de *online dispute resolution* no nosso território, seja a nível técnico, no que tange ao funcionamento das plataformas, como tratam os litígios, como são desenvolvidos os *dispute systems designs* etc., seja a nível legislativo, no que diz respeito

aos parâmetros que devemos atentar para estabelecer uma normativa harmônica com os pormenores do tratamento de conflitos *online*.

Ora, desde a refundação democrática do Brasil de 88, o contraste da nossa cultura jurídica com os parâmetros norte-americanos e europeus ganhou ainda mais força, principalmente quando confrontamos nossos compromissos constitucionais de bem-estar social com as preocupações de cunho mais individualista, formalista, liberalista e neutro quanto a questões coletivas, que são as políticas dos EUA e da Europa (Hespanha, 2012).

Além disso, a instituição das *online dispute resolution* no nosso território precede a necessária agregação do valor dos métodos de resolução de conflitos *online* à administração estatal da Justiça.

Muito embora hoje exista uma melhor consciência a respeito do efetivo papel do que antes eram entendidos como “métodos alternativos” de solução de litígios, a própria agenda estatal brasileira não vem se comprometendo ao aparelhamento desses métodos, por exemplo, quando deixa de regulamentar a devida remuneração de conciliadores ou mediadores, ou quando não fomenta a obrigatoriedade da instituição de disciplinas voltadas ao estudo das soluções autocompositivas de litígios nas faculdades de Direito (Rodrigues et al., 2022).

No âmbito das *online dispute resolution*, o Brasil não encontra seus fatores estruturais alinhados à instituição da cultura negocial, uma vez que nossas deficiências vão além das questões de falta de incentivos a conciliadores e mediadores, atingindo questões intimamente ligadas com políticas públicas básicas, como acesso digital, amparo à hipossuficiência, adequação dos métodos de resolução à natureza de cada conflito em específico etc.

Importante rememorar que não são todas as plataformas de *online dispute resolution* que disponibilizam a oportunidade de o conflito ser mediado por uma terceira pessoa natural imparcial, como um conciliador, ou mediador. Algumas nem mesmo permitem o auxílio de advogados às partes que litigam.

A esta altura, já é possível conceber que importar modelos internacionais de *online dispute resolution* pode se tornar algo fortemente inefetivo. Mas as questões que obstam essa premissa transpassam, igualmente, à própria regulamentação dos métodos de resolução de conflitos *online*.

Pois bem. O “marco inicial” da justiça não contenciosa virtual encontra-se no próprio Código de Processo Civil (Lei nº 3.105/2015), especificamente no que diz respeito ao parágrafo 3º do seu artigo 236, que diz “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens e tempo real”.

Também cabe menção à Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), principalmente ao dispor em seu artigo 46 que “A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

Segundo esta linha, o Conselho Nacional de Justiça introduziu, em 2016, a Emenda nº 2 à Resolução nº 125/2010 para dispor sobre os métodos eletrônicos de resolução de litígios, criando, por exemplo, a Mediação Digital, sistema onde muitas empresas encontraram campo fértil para atuar em suas disputas, além de dar início a uma mobilização do mercado jurídico brasileiro em busca de efervescer o comércio das *Online Dispute Resolution*.

Já no âmbito judicial doméstico, os Tribunais pátrios não haviam regulamentado a utilização das *online dispute resolution*, podendo-se mencionar tão somente o Provimento nº 2.289/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou a validade dos acordos realizados à distância, preservando todos os princípios normativos da mediação e da conciliação (TJSP, 2015).

Contudo, a partir do ano de 2020, a pandemia acelerou a digitalização do mundo jurídico, o que ensejou na já citada Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que consolidou o Juízo 100% Digital, bem como ferramentas tecnológicas para condução de atos processuais e audiências de mediação ou conciliação intermediadas por videoconferência.

Além disso, diante da necessidade do distanciamento físico, a demanda por uma legislação mais específica para a prática destes métodos de forma virtual trouxe alterações como, por exemplo, a reforma da Lei nº 9.099/95, a partir da Lei nº 13.994/2020, que modificou o artigo 22 e parágrafos, para instituir a “conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos”.

Além disso, a Resolução nº 358/2020 determinou aos tribunais que disponibilizassem sistemas eletrônicos de resolução de conflitos, seja

por meio da conciliação ou pela mediação, a partir de trocas síncronas e/ou assíncronas.

Igualmente, cabe menção à Resolução nº 335/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que visou integrar e consolidar esses sistemas de automação de atividades com base no *machine learning*.

Portanto, é possível conceber que o período pandêmico apenas acelerou um avanço inevitável da tecnologia na seara das disputas de conflitos. Todavia, a manutenção do uso exclusivo dos canais eletrônicos, mesmo em período pós-pandêmico, para a mediação de conflitos, ao mesmo tempo que supera questões como um acesso à justiça custoso, acaba minando a qualidade de acesso das pessoas de maior vulnerabilidade técnica, social ou intelectual, e afetando, portanto, a condução das tratativas. Já quanto ao âmbito privado, houve benefícios.

Em 2017, surgiu a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), uma associação sem fins lucrativos, que reúne uma série de *startups* conduzidas, principalmente, por operadores de direito e tecnologia da informação, e que ofertam soluções neste âmbito, sejam de automação plena, a exemplo das empresas *Acordo Fechado*, *Justto*, *Leegol*, *Mediação Online*, *Melhor Acordo* e *Quero Reclamar*, sejam soluções que admitem a intervenção humana, como *Acordo Neto*, *D'Acordo Mediações*, *Juster*, *Resolv Já* etc. (Rosa; Spaler, 2018).

Essa associação foi pioneira ao levantar dados concernentes ao crescimento de tais empresas a nível nacional e, já à época da sua constituição, em outubro de 2017, a AB2L registrava oito *startups* que ofertavam soluções no âmbito da resolução de conflitos *online*. Já no cenário atual, percebe-se o acréscimo de dez empresas que se voltam a este setor de mercado (AB2L).

Ou seja, não se pode ignorar que houve um exponencial crescimento da exploração do mercado da resolução de conflitos *online*, e tal fenômeno vem ocorrendo de forma constante, principalmente ao considerar que a adoção dos métodos eletrônicos de resolução de litígios é incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Diante destas circunstâncias, *a priori*, é possível constatar que, muito embora a fomentação das *online dispute resolution* tenha por fito inicial ajudar o Poder Judiciário a gerir e sanar litígios, paradoxalmente, quem mais vem se aproveitando destas iniciativas são as empresas privadas

– que representam parcela relevante da litigância habitual brasileira –, e não os órgãos públicos, tampouco os cidadãos.

Ao mesmo tempo, muito embora, ainda hoje, exista relevante contribuição das políticas do Poder Judiciário para o fomento e aperfeiçoamento dos métodos virtuais de solução de conflitos, estes nasceram e se desenvolveram na iniciativa privada e, portanto, se orientam por fatores de mercado, o que, *per si*, já permite afastarmos a atribuição de uma credibilidade indiscriminada destes métodos.

Não apenas, há uma certa tendência, tanto do Poder Judiciário, quanto do Poder Legislativo, de aderir à releitura do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988), e conceber a utilização das plataformas de *online dispute resolution* como canais a serem perseguidos antes de se recorrer à via contenciosa, atribuindo maior rigor à interpretação do interesse de agir da parte litigante (Watkins, 2022).

Por exemplo, no âmbito judicial, existem projetos voltados à implementação de plataformas como o *Consumidor.Gov* ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (CNJ, 2019); já no Congresso Nacional, há um Projeto de Lei de nº 533/2019 que busca acrescentar parágrafo único ao artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, para que disponha: “em casos de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual, é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor” (Portal da Câmara dos Deputados, 2019).

Ainda, muito embora o setor público busque fomentar o mercado de resolução de conflitos *online*, sugerindo a adoção das soluções destas empresas para que litigantes alcancem uma solução pré-processual, evidente que o intuito primeiro do setor público é a solução de um conflito, a garantia da satisfação dos interesses das partes, enfim, a promoção da justiça e da paz social.

O mesmo não se pode dizer da iniciativa privada, que tem por objetivo primordial a contenção de conflitos, chegando, até mesmo, a investirem em plataformas próprias, para atender a essa política de “acordo a qualquer custo”, como, por exemplo, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que criou, em 2019, a “Anatel Consumidor” para tratar dos conflitos gerados aos consumidores pelos seus serviços no âmbito da telecomunicação (Schneider, 2022).

Imperioso se faz, portanto, considerar estes aspectos, dada a tendência, tanto legislativa, quanto jurisprudencial, de incitar a utilização destes métodos, tão somente por se buscar o fim de um conflito e a redução do número de processos no Judiciário brasileiro.

Até mesmo porque, dentro da própria funcionalidade das *online dispute resolution*, a livre decisão informada das partes envolvidas pode ser considerada controversa a depender de como os algoritmos que operam em determinada plataforma são arquitetados.

3.3 AS PLATAFORMAS DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION NA PRÁTICA

As *online dispute resolution* operam-se por sistema diverso daquele oriundo de uma via contenciosa, de modo que não se confundem com as chamadas cortes *online*. Por conseguinte, não compõem a estrutura pública de justiça ou qualquer estrutura física, sendo a interação entre os litigantes movida única e exclusivamente num espaço virtual, que possui linguagem própria.

Em que pese o fato de não haver classificação taxativa das *online dispute resolution*, Rosa e Spaler (2018) sugerem um norte que é muito comumente encontrado nas literaturas sobre o tema: a análise sob a ótica dos graus de independência da decisão, da acessibilidade da plataforma, da sincronização e da forma de resposta.

Conforme esta classificação mais “clássica”, (1) as *online dispute resolution* independentes não demandam a intervenção de terceiros para que se promova qualquer negociação; (2) já aquelas que guardam parcial grau de independência demandam a intervenção de um terceiro para que providencie a intermediação da resolução de conflitos, mesmo que sem conhecimento técnico, como é o caso das *online dispute resolution* destinadas à conciliação e mediação; (3) totalmente dependentes são aquelas que atribuem obrigatoriedade à intervenção de terceiro, que é dotado de conhecimento específico na área, e independentemente da aquiescência das partes que compõem o litígio, como ocorre na arbitragem; (4) escalonado, que pode apresentar uma hibridez de um ou outro grau de independência, por exemplo, sendo direcionado um terceiro interventor dotado de conhecimento técnico, contudo, cuja participação na intermediação fique condicionada à aquiescência das partes; e, por fim, (5) a

online dispute resolution totalmente automatizada, que emprega tecnologias em suas diversas profundidades de aprendizado de máquina.

Ainda, uma plataforma seria acessível universalmente caso o seu alcance fosse obtido tão somente por um navegador, sem qualquer necessidade de *download* e instalação de uma solução deste segmento, algo inerente a uma *online dispute resolution* de acesso privado; ainda, seria a *online dispute resolution* mista caso o sistema pudesse ser alcançado tanto por um aplicativo da plataforma, quanto pelo seu próprio sítio na *internet*.

Igualmente, no que concerne à sincronicidade da interação das partes, a *online dispute resolution* assíncrona independe da interação presencial de todas as partes num mesmo momento, enquanto a *online dispute resolution* síncrona requer que, simultaneamente, estejam presentes todos os envolvidos do conflito, que deverão interagir entre si para alcançar uma autocomposição; e uma comunicação síncrona mista seria dividida em momentos de interação, ora contando com a presença de todas as partes envolvidas, ora dispensando esta forma.

Por fim, no que diz respeito à resposta ao conflito, esta é assistida quando elaborada por um ser humano, automatizada quando os dados são apresentados sem a necessidade de uma interferência humana, e mista quando há respostas tanto automatizadas quanto assistidas na intermediação do litígio na plataforma.

Ainda nesta linha doutrinária tradicional, os autores Katsh e Rifkin (2001) trouxeram uma concepção muito replicada de que a tecnologia da *online dispute resolution* figuraria como uma quarta parte de toda a dinâmica na busca da solução de um conflito, controlando o ambiente de comunicação, e guiando os litigantes a uma solução amigável, aliando-se ao mediador, conciliador, árbitro ou assessor das partes. Contudo, com a evolução dos estudos das *online dispute resolution*, estes conceitos vêm sendo relativizados.

A título de ilustração, o autor Soares (2020) entende que, independentemente da presença de todas as partes, ao mesmo tempo, numa plataforma de *online dispute resolution*, interagindo para alcançar uma autocomposição, de toda a forma, esta interação será assíncrona, uma vez que a comunicação instantânea intermediada por uma tecnologia não ocorre, tecnicamente, em tempo real.

O autor também levanta que as *online dispute resolution* totalmente automatizadas, dotadas de uma inteligência artificial que sugere uma solução, têm a tecnologia como uma terceira, e não quarta, parte do conflito – servindo de conciliadora ou mediadora não humana, por exemplo –, além de, paradoxalmente, sempre existir uma parte humana imparcial conduzindo um conflito, uma vez que o aprendizado de máquina é fruto da arquitetura de um programador.

Por outro lado, em contrapartida às novidades trazidas pela implementação deste método de solução de conflitos, a funcionalidade atual das *online dispute resolution* deve se nortear pelos mesmos princípios inerentes aos métodos adequados de resolução de conflitos tradicionais: a imparcialidade, o consentimento motivado, o princípio da confidencialidade, bem como se conduzir à luz da informalidade e da oralidade, e prezam pela observância à independência e autonomia das partes envolvidas.

Ademais, por não ser um ambiente que se volta à busca da verdade real, não há nenhuma preocupação com a produção e valoração de provas, tampouco com a aplicação de normas jurídicas; tão somente se busca a composição de acordos, com ou sem a assistência de advogados públicos ou privados (Soares, 2020).

Com efeito, a natureza dos interesses que se busca almejar por uma *online dispute resolution* tende a ser menos complexa, dispensando, por exemplo, uma instrução dificultosa, ou a entrada de terceiros, seja no polo ativo ou passivo do litígio.

Inobstante, a utilização deste método pode assumir proporções maiores, como bem lembra Watkins (2022), a respeito da recuperação judicial da empresa de telefonia Oi que, a partir de uma plataforma de *online dispute resolution* desenvolvida especialmente para atender à demanda da customização dos procedimentos preliminares de autocomposição com o quadro de credores, viabilizou a celebração de dezenas de milhares de acordos.

No estágio atual, essas tecnologias vêm se expandindo no Brasil para amparar, principalmente, o mercado de consumo e o setor de comércio eletrônico. E, quanto os *cases* de adesão mais significativa a este método de solução de conflitos, podemos citar as plataformas *Consumidor Gov*, *ReclameAqui*, *Mercado Livre*, *Justto*, *MOL* e *eConciliar*.

3.3.1 CONSUMIDOR.GOV

O *Consumidor.Gov* cuida-se de iniciativa estatal hoje gerida, disponibilizada e mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENA-CON), e monitorada tanto pelo Ministério da Justiça, quanto pelos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Procons e sociedade no geral.

Embora tenha surgido em maio de 2014, passou a ganhar maior destaque a partir de 2016, quando apresentou o índice de 80% de êxito no alcance de acordos em conflitos distribuídos na plataforma num prazo médio de sete dias (Governo Federal, 2016).

Toda esta articulação entre os órgãos e entidades da SENACON permite a interlocução direta entre os fornecedores vinculados voluntariamente ao programa e seus consumidores finais, aproximando-os para uma tratativa administrativa e tornando mais possível o alcance da autocomposição, a partir de um termo de compromisso que obriga a empresa a fornecer uma solução ao litígio dentro de, no máximo, dez dias (Amorim, 2017).

É uma solução não assistida e assíncrona que permite ao litigante apresentar uma reclamação em face de uma empresa que, dentro de dez dias, deve apresentar uma resposta àquele conflito para então, dentro de vinte dias, o consumidor avaliar este retorno e classificar a reclamação como “Resolvida” ou “Não Resolvida”, além de indicar a satisfação do seu interesse com o atendimento oferecido pela empresa (CONSUMIDOR.GOV).

Ressalta-se que as empresas que aderem à plataforma se comprometem a manter uma transparéncia (se identificar e disponibilizar adequadamente seus meios de contato) e compromisso com as reclamações postas na plataforma, conhecendo e analisando os problemas apresentados, além de investir esforços para saná-los (CONSUMIDOR.GOV).

Vê-se, portanto, que o programa cria um sistema de reputação das empresas nela cadastradas – estratégia que acompanhará a maior parte das *online dispute resolution* no mercado –, por disponibilizar indicadores como percentual de resolução de reclamações, prazo médio de respostas destas reclamações, atendimento à satisfação do consumidor, além do inteiro teor das reclamações e dos respectivos comentários dos consumidores.

Faz mister destacar que isso não afastou a adesão por parte dos *repeat players*, haja vista que muitas empresas de grande porte e de variados setores têm aderido à plataforma, como Google, Apple, Amazon.com.br, Mercado Livre, Motorola, Uber, iFood, Samsung, Cagepa, Energisa, Nissan Toyota, dentre outras (CONSUMIDOR.GOV), o que deixa o *Consumidor.Gov* alinhado à tônica do Decreto Federal nº 7.962/2013 (Decreto do Comércio Eletrônico), que dispõe a obrigação de um “atendimento facilitado ao consumidor”.

Não apenas o *Consumidor.Gov* tem apresentado números relevantes de autocomposição alcançadas, como também vem se destacando em face das demais *online dispute resolution* em razão dos projetos de lei que intencionam torná-lo um filtro de acesso à justiça contenciosa – muito embora não tenha emergido com o intuito de diminuir as demandas do Judiciário, mas sim de “possibilitar um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público e transparente” (CONSUMIDOR.GOV).

A título de exemplo, o Projeto de Lei nº 533/2019, de autoria do deputado Júlio Delgado do Partido Socialista Brasileiro, e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, busca introduzir um parágrafo único ao artigo 17, e parágrafo terceiro ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil, para regulamentar o interesse de agir e a demonstração da pretensão resistida como fator condicional ao ingresso das demandas no Poder Judiciário – recebendo, inclusive, parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor em 28 de Agosto de 2023 (Portal da Câmara dos Deputados, 2023).

Naquele mesmo ano, em 2019, o projeto-piloto do Conselho Nacional de Justiça integrou o *Consumidor.Gov* ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sob a justificativa de que esta iniciativa “contribui para reduzir o número de processos judiciais no Brasil” (CNJ, 2019).

No ano seguinte, por via do Decreto nº 10.197/2020, que alterou o Decreto nº 8.573/2015, a plataforma *Consumidor.Gov* passou a ser obrigatória para a resolução de litígios oriundos das entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Num mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 3.813/2020, de autoria do

deputado federal Ricardo Barros do Partido Progressista, dispõe sobre “a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto” (Portal da Câmara dos Deputados, 2020).

Vê-se, portanto, que há uma certa tendência em instituir o *Consumidor.Gov* como um caminho obrigatório a ser percorrido antes que se possa ingressar com uma demanda junto ao Poder Judiciário, muito embora esta plataforma apresente limites consideráveis.

Contudo, sem ignorar que há um certo movimento natural em passar a centralizar as demandas nos métodos adequados de resolução de conflitos – hoje, principalmente, sob a forma de uma *online dispute resolution* (Rossignoli; Pissolato; Oliveira, 2022) –, questão preocupante é a abordagem utilizada para fomentar este movimento: a obrigatoriedade, e não o incentivo.

Importante consignar que, partindo-se da premissa dos projetos legislativos citados, estar-se-ia obrigando o litigante à adesão de um sistema que, mesmo com seus aprimoramentos, ainda encontra limites a um debate mais democrático a respeito da lide instaurada – por exemplo, a impossibilidade de ingressar no *Consumidor.Gov* com o acompanhamento de um advogado, ou até mesmo a disponibilização de canais diretos aos Serviços de Atendimento ao Cliente (SAC's) das empresas, que não têm trazido plena satisfação aos consumidores (Governo Federal, 2023).

Cabe ressaltar também que, a considerar a atual regulamentação das *online dispute resolution* (Resolução nº 358/2020 do CNJ), vê-se que o *Consumidor.Gov* não está totalmente alinhado aos parâmetros mínimos, uma vez que, por exemplo, possui um método de negociação único, qual seja, o assíncrono, o qual, por vezes, pode ser insuficiente ou inadequado para tratar determinado conflito, assim como o fato de não haver a participação de terceiros imparciais mediadores ou conciliadores, que podem viabilizar uma melhor discussão e condução das negociações com o fito de alcançar o efetivo acordo e a devida satisfação dos interesses das partes (Salomão; Campbell, 2023).

Assim, tal medida não aparenta ser razoável, uma vez que, muito embora se trate de um canal público – em tese, isento de influência –,

cujo custo é baixo e o prazo de resposta é célere, no seu atual estado de funcionamento, caso a plataforma não tenha obtido êxito para guiar as partes à composição de um acordo, são disponibilizados os canais de atendimento dos entes competentes da SENACON (Defensoria Pública, Ministério Público, Procons etc), podendo a parte, ainda assim, recorrer à via contenciosa para sanar o litígio (Bochenek; Elesbon, 2022).

Justamente por este motivo, a plataforma não vem afugentando as demandas da via contenciosa, onde a distribuição de ações permanece elevada, principalmente na seara das demandas de natureza consumerista.

Inclusive, conforme dados disponibilizados pelo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, no relatório Justiça em Números de 2023 (ano-base 2022), dentre os cinco maiores assuntos postos em discussão em toda a competência da Justiça Comum está o Direito do Consumidor (CNJ, 2023).

E, ainda que este fator soe como algo negativo, está plenamente alinhado ao que deve ser uma *online dispute resolution*: em ambiente virtual, é um método adequado de resolução de conflitos, *in casu*, de menor complexidade, que, simplesmente, tratam de direitos disponíveis, plenamente negociáveis.

Portanto, o *Consumidor.Gov* não pode, nem deve, se propor a desafogar o Poder Judiciário, mas sim, disponibilizar um método de dirimir controvérsias que melhor atenda aos interesses das partes que litigam e, caso esta via não tenha prestado o devido atendimento a eles, o usuário deve socorrer-se aos auxiliares dos órgãos judiciais para ingressar com a competente ação autônoma individual ou coletiva.

3.3.2 RECLAME AQUI

Já a plataforma *Reclame Aqui* segue a mesma lógica, ligando o reclamante e o reclamado, igualmente, por um canal automatizado, sem intervenção de terceiros, lastreado na credibilidade da própria empresa que, desde 2001, vem dando voz aos consumidores a respeito de falhas na prestação de serviços e produtos de diversos fornecedores, e permitindo a 92% dos consumidores brasileiros buscarem a reputação das empresas antes ou depois de contratá-las (Reclame Aqui).

A partir das tratativas naquele ambiente, o consumidor registra seu *feedback*, que afetará diretamente a reputação da empresa naquele portal e, muito embora seja produto da iniciativa privada, também é livre de custos.

Contudo, não vem gerando resultados tão promissores no âmbito dos acidentes de consumo oriundos da relação com entes públicos, havendo registros de descasos e ausência de respostas, mesmo sendo estes parceiros oficiais da plataforma (Reclame Aqui).

3.3.3 MERCADO LIVRE

Quanto ao Mercado Livre, que é o atual líder do comércio eletrônico da América Latina, a empresa vem resolvendo cerca de oito milhões de litígios ao ano, a partir de diagnósticos, negociações e mediações *online*.

A plataforma disponibiliza *chats*, aproximando quem compra e quem vende e, em caso de tentativas infrutíferas de autocomposição, a empresa encaminha um preposto que atuará como terceiro interventor para intermediar o conflito.

Além disso, também ancorada no sistema de recompensas, a empresa fornece incentivos àqueles vendedores que apresentarem soluções aos conflitos de forma mais rápida e efetiva, além de informar os elementos do *marketplace* que melhor alcançam uma solução de conflito, ao passo que pode desabilitar da plataforma aqueles vendedores que não atendem a essa política (Marques, 2019).

Contudo, é possível cogitar que, por ser autocentrada, a plataforma Mercado Livre esteja mais alinhada aos interesses da empresa, do que de seus consumidores. Isso porque o tratamento do conflito é priorizado a partir da campanha “Compra Garantida”, que privilegia os usuários que efetuaram compras por conta bancária do usuário junto à instituição financeira da própria plataforma, o Mercado Pago.

Ainda, conforme mapeamento da plataforma, levantado a partir de entrevista com o diretor jurídico sênior da empresa, Ricardo Lagreca Siqueira, os conflitos postos em discussão na plataforma acabam terminando em acordos em 100% dos casos, sendo 70% já na fase de reclamação, e 30% apenas na fase de mediação (Loss; Arbix, 2022).

Contudo, imperioso constatar que a decisão proferida na plataforma, seja em favor do vendedor, do comprador ou de ambos, possui

caráter vinculante, não sendo possível sopesar todo esse êxito diante da circunstância de que dados como (1) o número de casos processados desde a criação da *online dispute resolution*, (2) a média de novos casos por ano, ou mesmo (3) o índice de satisfação dos usuários, são informações confidenciais.

No mais, a plataforma não interage com órgãos auxiliares da Justiça, como Defensorias Públicas, Ministério Público, entre outras, como faz a plataforma *Consumidor.Gov*, muito embora o diretor jurídico aduza que a empresa atua em parceria com esses órgãos para sanar conflitos.

Portanto, vê-se que a empresa é pouco transparente no que diz respeito à adesão dos seus usuários à plataforma, sejam eles vendedores ou compradores, o que diminui a credibilidade da *online dispute resolution*, haja vista que todo o trâmite ocorre dentro da plataforma, com integração única e exclusiva entre os prepostos da empresa e seus usuários.

Além disso, reitera-se que não há registros da efetiva satisfação resultante dos acordos.

3.3.4 JUSTTO

A plataforma *Justto* – hoje *ProJuris Acordos* – foi desenvolvida bem cedo, em 2012, com intuições de solução de conflitos de natureza arbitral, e hoje é consolidada principalmente por respeitar a individualidade de cada elemento envolvido no litígio, propondo-se a resolver de um a um, além de observar o que cada parte envolvida no conflito valora em relação a um ou outro aspecto da relação – por exemplo, ao prezar mais por um pedido de desculpas do que por uma indenização em valor significante (Loss; Arbix, 2022).

A *Justto* é plenamente automatizada e utiliza o máximo de dados possível nas suas mediações *online*, que são anonimizados e agrupados para identificar padrões e atender a conflitos de natureza comercial, trabalhista e consumerista. Contudo, diferente do *Reclame Aqui*, é uma plataforma privada que demanda um custeio mensal pelo usuário assinante. Além disso, está em atuação tanto no Brasil quanto no exterior, sendo sua jurisdição, portanto, menos restrita (Rosa; Spaler, 2018).

Em entrevista, a CEO da empresa, Michelle Marie Mocos, afirmou que as soluções propostas pela plataforma se voltam a “empresas e escritórios de advocacia que possuam ou não sua própria célula de acordo

e pessoas físicas e seus advogados”, e não limita as discussões apenas à *Justto*, possuindo serviços terceiros de *crawlers* de órgãos como Procon, agências reguladoras etc. Além disso, enfatizou que, desde o lançamento da sua mais recente versão de 2019, recebeu 103.884 (cento e três mil oitocentos e oitenta e quatro) casos, dos quais 40% terminaram em acordo (Loss; Arbix, 2022).

Trata-se de plataforma que atende a relações jurídicas mais complexas, e apresenta um percentual realista de acordos dentre os números de casos que recebe, diante das peculiaridades naturais às relações jurídicas as quais a *Justto* se dispõe a prestar seus serviços – principalmente quando uma relação é comercial ou trabalhista.

No mais, há uma interação com outros órgãos, que permitem um maior auxílio e atenção aos direitos fundamentais quando da condução à autocomposição das partes.

3.3.5 MEDIAÇÃO ONLINE (MOL)

Assim como a plataforma *Justto*, a *MOL* é totalmente automatizada, custeada por quem a contrata, e de jurisdição irrestrita, que atua no Brasil e no exterior, trabalhando com a mediação *online* voltada a conflitos oriundos de relações jurídicas das mais variadas naturezas cíveis, como a condominial, comunitária, familiar, consumerista e empresarial (Rosa; Spaler, 2018).

De acordo com seu *site*, há um registro de mais de duzentos e cinqüenta mil casos tratados, sendo que 80% deles resultaram em aceite, além de apresentar duas vezes mais conversões de acordos (MEDIAÇÃO ONLINE).

Inclusive, a *MOL* é uma das soluções credenciadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo por força do precursor Provimento nº 2.289/2015 (TJSP).

Um *case* de sucesso desta *startup* diz respeito à solução desenvolvida em 2017 para que, em parceria com o Banco Itaú-Unibanco, que segue um fluxo B2B (*business to business*), ao buscar a recuperação do crédito das pessoas jurídicas clientes do próprio banco, por meio de sessões – termo cunhado pela própria *MOL* para designar “audiências” –, realizadas por mediadores cadastrados no *marketplace* da empresa (profissionais independentes em interação com os clientes inadimplentes

do banco, bem como com os profissionais de escritórios de advocacia que representam a instituição financeira em São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, capacitados por meio de *ebooks*, vídeo aulas e exercícios *online* para performar nesta plataforma de *online dispute resolution* (Filho, 2019).

Ainda de acordo com Chiesi Filho (2019), das 1.066 (mil e sessenta e seis) empresas devedoras da instituição Itaú-Unibanco que, em um ano e cinco meses, foram convocadas pela *MOL* para realização das sessões *online*, houve um 243 (duzentas e quarenta e três) acordos processuais, 612 (seiscentos e doze) conversões de processos judiciais, além de um total de 360 (trezentos e sessenta) termos de autocomposição pré processual lavrados para homologação.

Por ser uma solução personalizada à instituição financeira Itaú-Unibanco, para o projeto-piloto, o banco forneceu a sua base de clientes à *MOL*, que os classificou de acordo com seu porte econômico.

Ato contínuo, foi fornecida a base de casos ajuizados, que seriam ações executórias, monitórias e *finames*, cujos valores médios cobrados giravam em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E, convocados os clientes do banco, dentro de 100 (cem) casos, houve a adesão de 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas jurídicas, e a nota média 8 (oito) da *customer experience*.

A partir de então, em agosto de 2017, houve uma adesão a um grupo maior de clientes, para mediações de ações com valor médio de inadimplência superior, orbitando os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e o foco passou a ser a obtenção de mais acordos em menos tempo, o que ensejou numa meta de formalização de uma autocomposição em até um mês, na flexibilização dos horários das sessões, no aumento da taxa de acordos em 33% (trinta e três por cento), e na contratação de 26 (vinte e seis) novos escritórios parceiros do banco, além e 86 (oitenta e seis) novos usuários da *MOL* (Loss; Arbix, 2022).

Em suma, hoje o fluxo da mediação *online* nesta plataforma consiste no recebimento da base de casos de cobranças ajuizados pelo banco e no convite da *MOL* à participação dos clientes na mediação *online* que, caso optem por não aderir, ensejar a emissão de um termo de tentativa infrutífera de mediação e, caso aceitem, implicará a designação de sessões, que podem ensejar no alcance de uma autocomposição ou não.

Caso não seja alcançado o acordo, igualmente será lavrado um termo de tentativa infrutífera de mediação. Caso alcançado, será lavrado o termo do acordo para os advogados do banco Itaú-Unibanco providenciarem a homologação judicial (MOL).

Por seu serviço prestado à instituição financeira, a *MOL* recebeu o prêmio do Conselho Nacional de Justiça “Conciliar é Legal” no ano de 2018 (CNJ, 2019), por estimular o encontro de interesses dos dois lados da relação jurídica de modo 100% *online* e, até mesmo, facilitando o caminho executório para o caso de descumprimento dos acordos alcançados naquela plataforma (Loss; Abix, 2022).

Vê-se, portanto, que quando as plataformas de resoluções de conflitos *online*, no seu estado atual de desenvolvimento, voltam-se aos relacionamentos *business to business*, principalmente quando a pessoa jurídica devedora é dotada de porte econômico considerável, a chance de êxito e de satisfação recíproca de interesses é maior, dada a paridade de armas.

O poderio econômico destas pessoas jurídicas permite não apenas a contratação de procuradores jurídicos que diminuam a assimetria informacional para o devedor em detrimento do credor, como também uma melhor inserção da pessoa física representante da empresa naquele ambiente digital, de modo mais confortável, com os equipamentos eletrônicos necessários à submissão das sessões *online*, e mais seguro a partir de um conhecimento técnico para manejá-los.

Além disso, muito embora a plataforma esteja em parceria com o Itaú-Unibanco, cujo corpo jurídico já se encontra cadastrado em seu banco de dados, os mediadores da *MOL* são profissionais autônomos, independentes em relação aos parceiros da empresa, o que garante o mínimo de neutralidade naquele ambiente de negociação, e uma maior chance de se alcançar uma autocomposição.

Contudo, casos como este não são a regra. E, como muitas das soluções de *online dispute resolution* voltam-se a conflitos de menor complexidade oriundos de relações B2C (*business to consumer*), cuja parte mais frágil da relação jurídica (o consumidor), em muitos casos, se encontra autorrepresentada, as *online dispute resolution* acabam bloqueando o acesso do cidadão a uma série de garantias que permitam a utilização do sistema de justiça de modo, efetivamente, justo.

4 OS OBSTÁCULOS PARA UMA ORDEM JURÍDICA DEMOCRÁTICA

De todo o contexto das *online dispute resolution*, vê-se que em muito podemos associar a uma transposição dos métodos de adequação de conflitos para o ambiente virtual, trazendo aos litigantes uma nova forma de transacionar e alcançar uma solução consensual (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017).

E estes métodos consensuais, por sua vez, são concebidos pelo autor Watanabe (2005) como fomentadores de um acesso à justiça, não meramente formal, mas sim material, trazendo, portanto, uma ordem jurídica mais justa a partir de meios mais adequados, viável a cada litigante, e que lhe custem menos.

Contudo, paulatinamente, está se esgotando a ideia de que o acesso à justiça está ligado a respostas céleres e menos custosas do sistema de justiça. A reflexão a respeito da efetividade do sistema de justiça, e se é, de fato, acessível a todos, ou se está tolhendo ou dirimindo direitos ou garantias dos litigantes, são elementos que passam a demandar maior urgência quando da reflexão a respeito da ordem jurídica que queremos: a que atenda aos preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A este ponto, já é possível constatar que há uma confissão de que o direito de acesso à justiça extrapola os limites jurídicos, penetrando searas sociais, políticas, econômicas, antropológicas, culturais e até psicológicas, todas que influenciam e regem o sistema de justiça. E observar estes critérios ao instituir políticas que promovam o acesso à justiça é essencial.

Naturalmente, o próprio tema do acesso à justiça está em constante mutação. Não à toa, desde sua genealogia até o contexto atual, já contamos com sete ondas reformatórias da sua concretização.

Contudo, reitera-se, não deve o excesso de demandas no Poder Judiciário ser o fator que impõe e justifica a fomentação e evolução das *online dispute resolution*, devendo-se reconhecer que já deixou de bastar direcionar as preocupações com a “porta de entrada” do sistema de justiça, a garantia de ingresso do litigante e a designação do método adequado ao tratamento da sua demanda.

As iniciativas devem perpassar, necessariamente, às diretrizes éticas que garantam o tratamento de um litígio de acordo com a realidade e o

legítimo interesse de cada litigante, redistribuindo-se, assim, o acesso à justiça de maneira mais democrática.

Para isto, esta pauta redistributiva deve, nas palavras de Cunha e Gabbay (2013), “ampliar a perspectiva de análise, no sentido de identificar fenômenos e processos que acontecem não somente dentro do sistema judicial, mas também fora dele”.

Em complemento, Costa e Francisco (2020), reforçam a necessidade de se rechaçar “diagnósticos simplistas, sem base empírica científica, que imputam o volume de processos no Brasil a um excesso de acesso ao poder judiciário”.

Transpondo a discussão ao âmbito das *online dispute resolution*, um ponto sensível que não pode ser ignorado é a segregação digital de boa parte da população brasileira, problema estrutural que demanda complexas políticas públicas, e deve ser considerado pelas iniciativas, em especial, do Conselho Nacional de Justiça, para a promoção de uma maior autonomia privada dos brasileiros nos ambientes digitais, hoje vitais para o exercício da cidadania e para a busca da satisfação dos seus interesses, seja pela via contenciosa ou extrajudicial.

Ainda, há uma preocupação com o enviesamento cognitivo promovido pela utilização de *nudges* na arquitetura do *dispute system design* das *online dispute resolution*, a partir de uma condução algorítmica do conflito, vez que, ao mesmo tempo que a utilização destes recursos volta-se à prevenção, administração e resolução dos fluxos das disputas *online* (Amsler; Martinez; Smith, 2020), maculam o exercício cognitivo nacional das pessoas naturais envolvidas, bem como suas autonomias, fatores vitais para uma tomada de decisão consciente, principalmente num procedimento desencadeado, desenvolvido e finalizado de modo exclusivamente *online*.

Ainda, a partir das orientações propostas pela Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça, nota-se a necessidade da implementação de diretrizes com maior teor principiológico, para refletir em suas normas este compromisso ético multidisciplinar de redistribuição do acesso à justiça por meio das plataformas de resolução de conflitos *online*, direcionando sua atenção à erradicação das diferenças estruturais entre os litigantes habituais e eventuais, como poder econômico, cultura e marginalização, de modo que as *online dispute resolution*, quando

projetadas, sempre visam à inclusão de todas as partes na tomada de decisão.

Com efeito, muito embora as *online dispute resolution* tenham emergido a partir de uma promessa de empregar a tecnologia para ampliar o acesso daqueles que são marginalizados pelo sistema em razão dos altos custos, assim como do desconhecimento jurídico, vê-se que o acesso à justiça que é promovido não atenta aos aspectos democráticos que garantam uma participação, não com a igualdade, mas sim com a equidade de ambos os polos do litígio.

Por fim, ressalta-se que as circunstâncias a seguir são pontos comuns aos dois setores da sociedade, público e privado, não sendo o viés mercadológico um óbice exclusivo à iniciativa privada, uma vez que, em harmonia com a ideia que o autor Galanter (1974) já sustentava, a forma como se dá ou se dará o acesso à justiça faz parte da escolha política do Estado, sendo a forma como é priorizado nas agendas públicas parâmetro de extrema relevância para avaliar o bem-estar social que é promovido em determinado país.

E, em síntese, Wing (2018) bem enfatiza que, “cada vez mais, os governos estão exigindo o uso de processos de *online dispute resolution* nos quais os mais vulneráveis e marginalizados podem ter essas posições reforçadas ou alteradas positivamente pela forma como um sistema de *online dispute resolution* é estruturado e implementado” (tradução livre).

4.1 CULTURA DE PAZ VS. SEGREGAÇÃO DIGITAL

No contexto pós-pandemia, os excluídos digitais emergiram junto à era do Juízo 100% Digital. Trata-se de um significante grupo que já não possuía o acesso à justiça facilitado quando do sistema físico/presencial, e passara a enfrentar novas barreiras na busca da concretização do referido direito fundamental a partir de recursos tecnológicos precários, além da manifesta resistência cultural à via não contenciosa virtual.

À luz de levantamento recentemente divulgado pelo Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) do IBGE (2022), apontou-se que o número de domicílios com acesso à *internet* vem crescendo significativamente (CETRIC BR, 2023), principalmente quando comparado com o último levantamento do censo do IBGE, registrado em 2018 e publicado em 2020, segundo o qual apenas

25,3% da população brasileira detinha acesso à *internet* (Agência Brasil, 2020).

Contudo, analisando aquela mesma pesquisa, vê-se que, não apenas ainda há uma parcela importante da população que não possui qualquer acesso à *internet* – representada em 36 milhões de brasileiros –, como também, ao qualificarmos o acesso daqueles que já se encontram conectados, vemos que, enquanto as classes sociais A e B têm, respectivamente, 93% e 91% dos seus integrantes conectados quase todos os dias, às classes C e DE têm esse número reduzido, respectivamente, para 81% e 60%.

Quanto ao dispositivo de acesso, 62% da população brasileira conectada (92 milhões de usuários) acessa a *internet* exclusivamente pelo telefone, o que pode limitar a interação do usuário numa plataforma de *online dispute resolution*, a depender da sua complexidade.

Com efeito, quando o jurisdicionado não tem o equipamento ou apoio adequados para, autonomamente, participar de uma mediação *online*, tem que se deslocar para pontos de apoio, seja unidade judiciária onde tramita seu processo, seja um estabelecimento privado responsável pela *online dispute resolution* que processa aquele conflito.

Esta circunstância, por si só, põe em xeque outro objetivo da implementação tecnológica aos métodos de resolução de conflitos, que é promover a comodidade e reduzir os gastos com deslocamento.

E, quando as demandas não são *jus postulandi*, o mesmo vale para aqueles que estão constituídos de advogado(a) particular, e muitas vezes necessitam comparecer ao escritório de seu (sua) procurador(a) para uma boa condução das trocas e transações em meio virtual.

Ainda, muito embora, os entes públicos e privados busquem se munir da estrutura tecnológica necessária para recepcionar e conduzir conciliações e mediações *online*, evidente que a disponibilidade de materiais para a realização do ato processual virtual não basta *per si* para que uma *online dispute resolution* seja eficaz.

Isso porque, a depender das limitações dos usuários que se utilizam daquelas tecnologias, se não há servidores à disposição exclusiva das partes em momentos de interação *online*, eventuais estorvos enfrentados durante, por exemplo, uma videochamada (ativar o áudio ou o vídeo, alterar configurações da plataforma da sala virtual, eliminar

mensagens de *pop ups* que aparecem de repente) atrapalham a condução e ânimo das partes envolvidas, criando um ambiente contrário ao que se visa, mais cômodo e próprio a uma autocomposição.

A bem da verdade, tanto as *online dispute resolution* quanto quaisquer outros projetos públicos e privados de acesso ao sistema de justiça vão de encontro às pacas políticas públicas de promoção da inclusão digital, conforme os autores Iwakura e Viana (2022) bem defendem ao pontuarem que, ao menos nesta atual fase de adaptação, aprimoramento e adequação dessas tecnologias, seria precipitado avaliar a adoção do meio digital como medida que agrave o acesso à justiça.

Ao mesmo tempo, é importante sopesar que o acesso à *internet*, por si só, não garante ao usuário sua plena utilização e, para contornar essa situação, faz-se necessária a complexa implementação de políticas públicas de inclusão e educação digital – algo que, a considerar o desenfreado e multifacetado avançar da tecnologia, mostra o quão atrasados estamos neste aspecto.

Ainda neste sentido, quando a discussão penetra a seara cultural, outro ponto que dificulta a adesão destas medidas diz respeito à nossa tendência a uma cultura de paz, e os óbices criados pelo meio virtual.

Sem ignorar possíveis mutações do perfil do litigante brasileiro, até mesmo por força da democratização constitucional que orientou a elaboração do novo *codex processualista*, é igualmente verdade que o processo judicial continua sendo notável expressão cultural da nossa sociedade, refletindo na nossa preponderância à busca de soluções dos conflitos por meios outros (Osna, 2017).

Também, ao tomar por referência a atual vocação natural das *online dispute resolution*, que são os pequenos litígios, levando em conta os números de acordos alcançados pelas vias não contenciosas no Poder Judiciário, vê-se que, desde implementação das iniciativas do Eixo Justiça 4.0, em 2020, até o último levantamento, do ano de 2022, a quantidade de autocomposição vem diminuindo, inobstante a premissa de que o uso desses recursos tecnológicos aproxima as pessoas do sistema de justiça e, além disso, promoveriam a ambientação, celeridade, autonomia e comodidade necessários ao alcance de acordos.

Conforme Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto à Meta 3 (“Estimular a

conciliação”) no âmbito da Justiça Estadual, no ano de 2020, o índice de conciliação foi de 13,19% reduzindo em 6,48% quando comparado ao ano anterior, o que indicou o cumprimento de 64,06% da meta (CNJ, 2020). Já no ano de 2021 (CNJ, 2021), houve uma superação de 0,95% do percentual de acordos alcançado no ano de 2020, o que implicou no cumprimento de 95,13% da meta de acordos. Neste aspecto, é possível denotar que a potencialização foi singela. E, em contrapartida a este discreto aumento, no último ano de 2022 (CNJ, 2022), o percentual de acordos obtidos para o segmento foi de 12,89%, ou seja, 1,08% a menos que o ano anterior, e apenas 80,7% da Meta 3 foi cumprida.

Esses resultados demonstram que, inobstantes os investimentos voltados à fomentação de métodos adequados de resolução de conflitos, buscando atrair maior adesão da sociedade com a proposta virtual voltada a reduzir custos e encurtar distâncias, vê-se que o litigante brasileiro – com ênfase no litigante eventual e mais vulnerável –, não vem encontrando na conciliação ou na mediação, tradicionais ou virtuais, meios férteis à satisfação dos seus interesses.

Além deste critério cultural, outro aspecto de suma importância diz respeito à assimetria informacional que uma *online dispute resolution* pode promover, dificultando o empoderamento das para uma tomada de decisão consciente, de modo a possibilitar o êxito na tentativa de se alcançar uma autocomposição.

4.2 DISPUTE SYSTEM DESIGN VS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL

As *online dispute resolution* que operam por sistemas totalmente automatizados – onde a própria tecnologia seria a terceira parte (conciliadora ou mediadora) do conflito –, agem a partir de uma arquitetura algorítmica voltada à negociação personalizada, criando o chamado *dispute system design*, que atua na prevenção de possíveis conflitos por meio da escuta dos participantes (*stakeholders*) para definir as estratégias a serem utilizadas para solucionar determinada disputa (Amsler; Martinez; Smith, 2020).

Assim, ascende com o fito de, a partir do tratamento de dados, gerir os conflitos mediante a identificação do perfil dos litigantes, a investigação das origens daquela litigância, bem como de sua complexidade,

para, então, instituir as técnicas voltadas à resolução mais adequada daquele problema, ajudando, inclusive, a construção de novos *designs* (Nunes; Paolinelli, 2021).

Os *designers* responsáveis pela estruturação do *dispute system design* trabalham a partir de *feedbacks* dos usuários e das partes interessadas na resolução dos conflitos, atuando participativamente e visando a customização e capacitação destes *designs* de forma colaborativa (Constantino; Merchant, 1995).

A estrutura analítica desenhada para a obtenção do propósito desses *designs* volta-se a um sistema responsável, sensível aos interesses humanos dos mais engajados *stakeholders* para que haja adesão à moldagem do *dispute system design*, e desde que não torne o *design* suscetível à promoção de abusos éticos com tamanho poder de voz desses agentes de maior engajamento (Amsler; Martinez; Smith, 2020).

Vê-se, portanto, que, por ser uma experiência coparticipável, ao *designer* cabe utilizar de sua expertise para traçar o sistema, à luz do que é determinado como interesse numa dinâmica conflituosa. Já a atuação conjunta das partes envolvidas, aliada à mineração dos dados gerados pela dinâmica do conflito tratado, ensejará num sistema mais personalizado àquele caso em específico.

Dentro deste raciocínio, conforme informa Gusmão (2022), o próprio Processo Judicial Eletrônico (PJe) é conduzido por um *Business Process Management* (BPM), tratando-se de um núcleo de gerenciamento de processos que “armazena cada passo executado, com geração de eventos ou *logs* que identificam tudo aquilo que foi feito ou produzido”, e a mineração destes *logs* fornece insumos que tornam mais compreensivas as demandas postas em discussão no sistema de justiça nacional.

Este recurso é de extrema importância para o delineamento dos *designs* de solução de conflitos *online*, pois, dos dados obtidos, é possível compreender de onde surgiram as demandas, ou o que as causaram, a repetição de dificuldades ou fatores de êxito em casos iguais ou semelhantes, como as questões costumam ser decididas, se podem ser resolvidas pela via da autocomposição, ou até mesmo se sua tramitação e instrução é predominantemente escrita.

Aliado a esta circunstância, necessário rememorar que a Resolução nº 331/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema

de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), a partir da criação de uma Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), que armazena os metadados processuais relativas à totalidade das demandas em curso no Judiciário, sejam elas eletrônicas ou físicas, sigilosas ou públicas, norteando as mudanças necessárias à gestão de conflitos no sistema público da justiça nacional (Freitas, 2022).

Contudo, como bem lembram Nunes e Paolinelli (2022), o estado da arte de quase todos os sistemas de justiça do mundo estão pautados num neoliberalismo processual, segundo o qual o objetivo principal é promover o maior número de saídas (arquivamentos) de processos possível.

E, dessa premissa, por óbvio não se pode descartar que a análise pormenorizada dos inúmeros fatores e variáveis que englobam o sistema decisório, quando de posse dos órgãos públicos em meio à intenção de diminuir o número de processos judicializados, bem como nas mãos dos litigantes habituais, que visam manter suas atividades lucrativas, pode ensejar numa outra faceta da monopolização da máquina estatal, a partir de um trabalho baseado na predição e no aproveitamento de orientações comuns à determinada unidade, bem como de suas lacunas.

É a partir da obtenção desses valores, que um sistema de *machine learning* efetua a análise do risco de um litígio, permitindo uma valoração financeira de um acordo e a antecipação do resultado de uma decisão final, podendo fragilizar o sistema de justiça perante a advocacia avançada, provocando o que Engstrom e Gelbalch (2021) denominam de “distopia da litigância”.

A distopia da litigância consiste na atuação de um pequeno grupo, dotado de privilégios informacionais que os permitem refletirem as preferências de determinado julgador, construírem recursos argumentativos mais convincentes, além de possibilitar o abuso de eventuais direitos de modo protelatório, dificultando o andamento do processo, se não for interessante que este chegue ao fim.

Este *modus operandi* insere-se no âmbito das *online dispute resolution*, uma vez que estas são desenhadas dentro de três pilares: conveniência, flexibilidade e confiança. E, partindo-se desta premissa, seu funcionamento é norteado por *nudges*, termo culminado pelos autores Thaler e Sunstein (2019) para designar os “empurróezinhos” que enviesam a

tomada de decisões e incentivam a consensualidade das controvérsias, tudo dentro de uma análise multidisciplinar de economia comportamental, apurando-se os fatores que levam as pessoas a decidirem de determinada maneira (Malone; Nunes, 2023).

Neste viés, as pessoas podem exercer escolhas tomadas por um sentimento de excessiva confiança num determinado resultado; ou, até mesmo, por aversão à possibilidade de uma perda; serem influenciadas por fatores sociais (optar pelo que a maioria das pessoas optaria); ou, ao contrário, um grupo de pessoas pode ser influenciado por um único indivíduo dotado de relevante autoridade; pode-se escolher determinado caminho observando apenas um de seus aspectos, ignorando os demais que, ainda assim, ensejariam em consequências significativas; dentre outras circunstâncias (Thaler; Sustein, 2019).

E, atentos a estes fatores psicológicos, sociais e culturais que atuam na dinâmica econômica, os detentores de maior poderio conseguem, hoje, na era de exposição de *big data*, antecipar-se a determinados conflitos, evitando-os ou suprimindo-os de acordo com cada perfil de litigante.

A título de exemplo, Silveira (2020) menciona os acidentes de consumo oriundos dos serviços companhias aéreas que, se valendo da tecnologia, antecipam-se ao potencial litígio num caso, por exemplo, de cancelamento ou atraso de voo.

Quando da ocorrência, ao mobilizar seus colaboradores para prestar a devida assistência aos consumidores, a empresa aérea pode reduzir custos com *vouchers* ou assistência jurídica, ao preterir um consumidor de perfil não litigante – em consulta ao seu banco de dados, seria um passageiro usuário da companhia há anos, e que conta com um histórico de satisfação com a empresa – a outro destinatário do serviço que, muito provavelmente, ajuizaria uma ação em razão do acidente de consumo – seria, *in casu*, um cliente novo, ou uma pessoa que já litigou contra a mesma empresa e venceu, ou mesmo um passageiro que é operador do direito (professor de Direito, juiz, advogado, representante do Ministério Público, etc.).

Com efeito, somando-se a predição a partir da exploração do *big data*, à aplicação do *nudge* no âmbito das *online dispute resolution*, a tomada de uma decisão consciente passa a se fragilizar, uma vez que,

muito embora, conforme bem apontam Malone e Nunes (2023), sirva de “instrumento capaz de guiar as pessoas para tomarem melhores decisões (paternalismo), sem violar o livre arbítrio (libertário)”, na prática, a plataforma de resolução de conflitos é guiada por um viés mercadológico e, se a opção a ser sugerida for antieconômica, muito provavelmente não será sequer apresentada, o que acaba por reprimir as alternativas viáveis ao litigante.

Outro ponto de extrema relevância diz respeito aos riscos de uma plataforma de *online dispute resolution* extrair de dados pessoais dos litigantes a partir de um sistema aberto.

Cotidianamente, fornecemos nossos dados pessoais ao mercado a partir de uma política de consentimento em troca de vantagens comerciais (Buchain, 2021); desses dados, se extraem padrões e, desses padrões, se extraem valores (Burkart, 2021).

Os dados não precedem as informações mas, sim, são precedidos por elas. E a mineração destes apresenta grande potencial de vulnerabilizar as pessoas naturais em meio a uma disputa de conflitos, aumentando o poder de barganha da própria *online dispute resolution*, enquanto terceira ou quarta parte do litígio, em meio ao seu objetivo de resolvê-lo.

Neste sentido, no caso de, hipoteticamente, uma plataforma de *online dispute resolution* dispor de acesso a dados pessoais dos litigantes em sua própria base, ou em canais como o *Google*, pode registrar práticas abusivas do tratamento das informações obtidas a partir desses dados.

A título de ilustração, é comum o fornecimento de números de cadastros de pessoas físicas na compra de medicamentos em farmácias para obter descontos. Taís dados pessoais foram consentidamente fornecidos, e podem passar a fazer parte de um sistema aberto de consulta.

Assim, uma *online dispute resolution* automatizada que dispõe do referido acesso pode, por exemplo, obter a informação de que determinado litigante faz uso de antidepressivos e utilizá-la contra ele, enviesando sua cognição e alterando a própria percepção deste a respeito da disputa, de modo a obter o almejado acordo.

No mais, o ambiente digital, *per si*, já era capaz de alterar a compreensão dos usuários e o teor dos debates, trazendo uma ressignificação das garantias processuais e uma instantaneidade que impede o litigante de, sequer, vislumbrar quais seriam as consequências implicadas da

decisão por determinado acordo em tempo hábil. Junto a isso, com os enviesamentos promovidos por *nudges*, exercer uma escolha de forma consciente pode ser uma atividade ainda mais desafiadora.

Desta forma, quando da elaboração de uma plataforma de *online dispute resolution*, principalmente se direcionada ao setor público, é primordial que a arquitetura de escolhas, seja construída por profissionais desinteressados, permitindo que seja segura a condução do conflito, tanto quando o litigante está devidamente assistido, quanto quando este se encontra autorrepresentado, de modo a não se situar em desvantagem pela implementação de recursos manipuladores, levando-o a aquiescer a determinada composição que pode ou não incorrer no seu benefício e na satisfação dos seus legítimos interesses.

A autorrepresentação também é outro risco que basta por si só, à medida que o desconhecimento do direito pelo litigante eventual pode permitir a perpetuação de prática de ilícitos do litigante habitual.

A título de exemplo, uma instituição financeira pode buscar pactuar em uma *online dispute resolution* obter um acordo junto ao consumidor a respeito de determinada dívida já prescrita – inexigíveis judicial e extrajudicialmente – e cadastrada em órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa Limpa Nome, abusando do seu exercício de cobrança contra o devedor.

Assim, devem ser garantidas a autonomia e autodeterminação das partes, além da imparcialidade do próprio sistema, especialmente no Brasil, onde “a experiência da autorrepresentação já revela resultados discutíveis e carentes de estudos empíricos amplos que possam avaliar sua qualidade” (Nunes; Paolionelli, 2021).

O conhecimento ampliado dos fatores que levam ao litígio pode atender de modo ainda menos custoso e moroso aos interesses dos litigantes habituais e, por inexistir qualquer fiscalização ou controle regulamentar desta potencialidade, é possível que as plataformas de *online dispute resolution* perpetuem e convalidem injustiças.

Do contrário, representando desvantagem aos litigantes eventuais, estes podem não aderir à resolução de conflitos *online* de forma significativa, de modo que a população se manterá buscando socorro à via contenciosa de toda a maneira, tornando vãos os investimentos nas *online dispute resolution*.

4.3 REGULAMENTAÇÃO DAS ONLINE DISPUTE RESOLUTION VS. INSEGURANÇA JURÍDICA

Atualmente, a exploração do campo das *online dispute resolution* centra-se na sua associação com o *machine learning*, de modo a alcançar um maior volume de demandas e as mais diversas áreas do Direito, além de estruturar a resolução de conflitos transfronteiriços (Salomão; Campbell, 2023).

Contudo, tamanha abrangência acaba por trazer dúvidas a respeito de quais são as normas aplicáveis, não apenas ao conflito em si, mas à própria utilização das *online dispute resolution*.

Quanto aos conflitos transfronteiriços, critérios como territorialidade dificultam a identificação de quais regulamentos se aplicam a determinada disputa, principalmente ao considerar a igualdade formal dos Estados e suas soberanias, de tal forma que um alcance extraterritorial da jurisdição de determinada *online dispute resolution* é algo ainda relativo quando não há claro e prévio ajuste entre as partes; e, ainda que exista esta pactuação, enfatiza-se que não é incomum contratos de adesão explicitarem que leis e determinações judiciais podem, sim, sobrepor-se a disposições contratuais, de tal maneira que sequer elegem uma lei de regência que corresponderá ao respectivo vínculo (Arbix, 2015).

Por óbvio, inquietações como essa são naturais aos conflitos oriundos de vínculos transfronteiriços, seja na via contenciosa ou não contenciosa. Contudo, até que se chegue a um meio termo a respeito de qual a lei regente para determinado tipo de relação, considerando que, no caso, não se pode suscitar, por exemplo, um conflito de competência, um procedimento que teria a finalidade de ser célere, pode ser prorrogado por mais tempo.

Ainda no âmbito internacional, a Comissão das Nações Unidas elaborou um documento de *soft law* consistente em notas técnicas às plataformas de resolução de controvérsias *online* (Uncitral, 2017), que informou os preceitos basilares que deverão reger a instituição das *online dispute resolution*, seja no setor público, seja no privado, além de princípios norteadores, como transparência, consentimento, independência e possibilidade de responsabilização da plataforma.

Quanto à transparência, devem ser clara e detalhadamente informados os ônus e bônus para as partes que optem pela utilização das *online*

dispute resolution. Além disso, deve ser informado se o com quem se está disputando possui alguma relação com aquela plataforma de *online dispute resolution*.

No que tange à independência, a plataforma deverá ser capaz de, por si só, solucionar os conflitos a partir de um sistema de confiança. E, por fim, a possibilidade de *accountability* guarda grande relação com a transparência, uma vez que permite que a *online dispute resolution* torne-se perscrutável a partir da responsabilização dos seus administradores.

No âmbito nacional, em 2020, a Resolução nº 358 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) projetou as diretrizes do Sistema Informatizado para a Resolução por Meio da Conciliação e Mediação (SIREC), que garante alguns dos preceitos supramencionados, como a possibilidade de auditoria do código fonte e da base de dados, a segurança da informação pela Lei Geral de Proteção de Dados, além dos requisitos mínimos do sistema a ser implementado, funcionalidades recomendáveis e sugeridas (cadastro das partes, integração ao CONCILIJUD, sincronização de agendas etc.), e que, hoje, são aderidos em sua maior parte pelos sistemas próprios dos tribunais pátios, conforme levantamento do relatório elaborado sob a coordenação de Campbell e Salomão (2023).

Todavia, vê-se que a maior preocupação desta Resolução está no âmbito das questões meramente operacionais dos sistemas eletrônicos do Judiciário, como modelos de convergência para uso por todos os sistemas de processo judicial eletrônico, acessibilidade e portabilidade, usabilidade e segurança da informação, adaptabilidade ao *machine learning*, agilidade na tramitação dos processos, responsabilidade ambiental, excelência na gestão de custos operacionais, escalabilidade e criptografia dos dados, e transação dos sistemas atuais a este novo programa digital.

Preocupações estas buscam promover a superação dos velhos problemas da jurisdição tradicional, como custo, morosidade e flexibilidade dos ritos. Contudo, as novas deficiências, ligadas à assimetria informacional, a carência de aprofundamento sobre o litígio, e a grande carga de emotividade no tratamento das disputas apresentadas, ainda não possuem parâmetro normativo, o que dificulta não apenas a exequibilidade dos acordos alcançados a curto prazo, como o incentivo a uma cultura de paz a longo prazo.

Por exemplo, inexistem parâmetros éticos e jurídicos que, de alguma forma, regulamentem e limitem o emprego de *nudges* nas plataformas de *online dispute resolution*, o que acaba por gerar outra faceta da insegurança jurídica, a partir de uma omissão que convalida tratamentos desiguais aos litigantes.

Assim, essas lacunas legislativas acabam por manter nas mãos dos *repeat players* o monopólio do sistema de justiça ao abrirem caminho a uma nova forma de controle do tratamento dos conflitos, a partir dos recursos tecnológicos voltados à operação preditiva.

Neste aspecto, faz-se necessária a incorporação de normas principiológicas voltadas a um compromisso ético normativo das *online dispute resolution* como distribuidores do acesso à justiça, haja vista que o tratamento igualitário aos usuários, e a consecução da paz social, devem ser estimulados pelo próprio ordenamento, trazendo a segurança jurídica necessária à fiscalização e controle da utilização deste método.

Além disso, o sucesso da implementação das *online dispute resolution*, na prática, não deve ser medida à luz dos investimentos nos *softwares* mais sofisticados, na celeridade da resolução do conflito, ou no número de acordos alcançados, mas, principalmente, numa análise qualitativa dessas autocomposições, dentro da adequação ao legítimo interesse das partes em disputa.

Em suma, a deficiente regulamentação, tanto no que diz respeito às lacunas principiológicas e éticas das normas que regem as *online dispute resolution*, quanto no que tange à desatenção aos conflitos transfronteiriços, podem, respectivamente, agravar as assimetrias de poder das partes que litigam, atribuindo responsabilidades de modo injusto e desequilibrado, e tornar a *online dispute resolution* limitada, porquanto uma incerteza quanto à norma que estaria na regência da relação pode pôr em xeque a própria adequação da *online dispute resolution* para resolver disputas internacionais.

Os esforços regulatórios devem concentrar-se em prevenir as práticas socialmente indesejadas, de modo que as *online dispute resolution* sempre possam atender ao interesse público, e abranjam o máximo de conflitos possível, dado o seu potencial em, para além de reduzir as demandas do Judiciário – algo que, repise-se, não deve ser o objetivo primeiro das *online dispute resolution* –, conceder um tratamento mais

adequado e efetivo às atuais dinâmicas da sociedade, se observadas e erradicadas as deficiências estruturais que foram esposadas neste tópico.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou a importância das *online dispute resolution* e o potencial de adesão a estes métodos no território brasileiro, assim como as mudanças estruturais socioeconômicas por ela promovidas.

Atentou-se para a necessidade de considerar que, tanto no âmbito nacional quanto internacional, é preciso cautela na adoção dos métodos de resolução de conflitos *online* como instrumentos que melhor viabilizam o alcance à justiça, principalmente a considerar em que estado se encontram as políticas sociais necessárias à gestão democrática de conflitos.

Situou-se a ascensão das *online dispute resolution* a um sistema de justiça que preza por uma pauta mais neoliberal, preocupada com o investimento de capital no país, e com o arquivamento e a extinção das demandas judiciais.

Duas questões foram centrais para esse debate: (1) a compreensão do contexto atual de disputas de conflitos e as metas estatais de redução do fluxo de demandas, bem como dos seus custos e tempo para processamento e resolução, e (2) a aplicação prática das *online dispute resolution* nos seus diversos âmbitos, nacional ou internacional, e como suas premissas podem não ser concretizadas em razão de questões estruturais da sociedade, destinatária dos seus serviços, principalmente ao considerar o monopólio do sistema de justiça pelos litigantes habituais.

A primeira parte deste estudo abordou os fundamentos teóricos que ensejaram na atual percepção de acesso à justiça, que norteia a instituição das medidas para garantia deste direito fundamental, demonstrando a evolução do conceito, de um acesso meramente formal, a uma discussão multidisciplinar de concretização material do ingresso democrático à justiça – o que levou, inclusive, à relativização da tese de que a virada tecnológica seria a sexta onda renovatória de acesso à justiça, haja vista a produção de uma série de vulnerabilidades que esta enseja.

A segunda parte do trabalho dedicou-se a conceituar e apresentar as bases teóricas da *online dispute resolution*, preocupando-se em dissociar a percepção deste método a um conceito de mera implementação da

tecnologia às *alternative dispute resolution*, dissertar a respeito da sua ascensão no *e-commerce* norte-americano, com a premissa primeira de criar um melhor canal para resolver os conflitos oriundos das interações e relações criadas em ambientes exclusivamente *online*, bem como situar sua aplicação prática contemporânea, como terceira ou quarta parte de um conflito, a depender da sua automação.

Assim, foram tecidas breves notas a respeito das iniciativas regulatórias das *online dispute resolution* no âmbito doméstico de cada país, incluindo o Brasil, e como nossas políticas institucionais pátrias buscam alinhar o potencial das resoluções de conflitos *online* à diminuição da litigância pela via contenciosa.

Demonstrou-se que, no atual estado de sociocultural de disputas, bem como de regulamentação das *online dispute resolution*, não há terreno fértil para que os cidadãos brasileiros possam se utilizar deste método para a satisfação dos seus interesses, a considerar a condução dos conflitos a partir destas plataformas operar-se-ia à revelia de muitos princípios éticos que norteiam uma ordem jurídica democrática.

A terceira e última parte trabalha com a hipótese de que a *online dispute resolution*, enquanto tendência consolidada no mercado de *lawtech*, tende a ser cada vez mais incentivada pelos órgãos públicos. Contudo, a concentração das demandas neste canal que, hoje, funciona sem parâmetros mínimos éticos, que redistribuem o acesso à justiça conforme a condição de cada litigante, pode acabar afastando a adesão da sociedade e tornando inválidos os investimentos neste segmento.

Confirmou-se, portanto, que não se pode atribuir às *online dispute resolution* uma credibilidade indiscriminada, uma vez que agrava as diferenças entre as partes em conflito, ampliando as vantagens que o litigante habitual possui em relação ao eventual, o que não apenas dificulta o propósito da Carta Cidadã, de promover uma sociedade que cultiva a paz e a fraternidade, como também, paradoxalmente, mantém o oligopólio do sistema de justiça que, ano após ano, vem gerando tantos prejuízos.

É importante considerar que justiça e efetividade são interdependentes, e os números que se apresentam para sustentar um suposto sucesso de alguma *online dispute resolution* apenas maquiam deficiências perenes a todo um sistema.

São necessárias mobilizações e mudanças políticas estruturais para que os mecanismos de *online dispute resolution*, de fato, atendam à viabilização do acesso a uma ordem jurídica democrática, com os esforços da iniciativa privada aliados à máquina estatal, gerando maior segurança jurídica e prezando pela prevalência do interesse público, quer seja na esfera normativa, quer seja na esfera prática.

REFERÊNCIAS

AB2L. Radar de Lawtech e Legaltechs. “Para sua referência, você pode ver a primeira versão do Radar, lançada em 10/outubro de 2017, durante o evento Lawtech Conference”. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>>. Último acesso em: 02 de Outubro de 2023.

AB2L. Radar Dinâmico. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/radar-dinamico/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

AGÊNCIA BRASIL. IBGE: Um a Cada Quatro Brasileiros Não Tem Acesso à Internet. 29 de abril de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2020-04/ibge-um-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

ALMEIDA, Bianca Santos Cavalli; FUJITA, Maíra de Oliveira Lima Ruiz. Meios de Solução Digital de Conflitos – Online Disputa Resolution (ODR). São Paulo: Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/5896>>.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A Resolução Online de Litígios (ODR) de Baixa Intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. Fortaleza: Revista de Ciências Jurídicas, 2017. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5397>>.

AMSLER, Lisa B.; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E.

Dispute System Design: *preventing, managing and resolving conflict*. Stanford: Stanford University Press, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3658572>.

ANTONELO, Amanda. **Inteligência Artificial e Processo Jurisdicional:** o direito fundamental à decisão humana. Cascavel: Periódicos do Centro Universitário Univel, 2023. Disponível em: <<https://www.univel.br/biblioteca-univel/files/mestrado/AMANDA%20ANTONELLO.pdf>>.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução Online de Controvérsias:** tecnologias e jurisdições. São Paulo: Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-01092016-154830/publico/Doutorado_Arbitragem_INTEGRAL.pdf>.

BANCO MUNDIAL. Brazil Making Justice Count Measuring and Improving Judicial Performance in Brazil. Washington D.C.: *Poverty Reduction and Economic Management Unit – Latin America and the Caribbean Region*, 2004. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/625351468017065986/pdf/327890REPLACEMENToPREVIOUSoRECORD1.pdf>>.

BENYEKHLEF, Karim; GÉLINAS, Fabien. Online Dispute Resolution. Montréal: *Lex Electronica*, 2005. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1336379>.

BOCHENEK, Antônio César; ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. **ODR's em Conflitos de Consumo:** Consumidor.gov.br precisa de um nudge? La Rioja: Revista Internacional Consinter de Direito, 2023. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/482>>.

BRANDÃO, Diane. **O Devido Processo Consensual:** a expertise do advogado que utiliza métodos autocompositivos. Artigo (Graduação). Lajeado: Universidade do Vale do

Taquari (Univates), 2023. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/items/3b1f57da-c02a-4e50-bbb8-4b063e6ffbd9/full>>.

BURKART, Daniele Vinzenzi Villares. **Proteção de Dados e o Estudo da LGPD.** Bauru: Repositório da Universidade Estadual Paulista, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/items/d3f31333-1765-4c9b-998e-036640aee715>>.

BUCHAIN, Luiz Carlos. **Proteção de Dados:** legítimo interesse e consentimento. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 2021. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/255007/001132361.pdf?sequence=1>>.

CETIC BR. **TIC Domicílios 2022 – Coletiva de Imprensa.** Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domiciliros_2022_coletiva_imprensa.pdf>. 16 de maio de 2023. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Justiça 4.0.** 20 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas Aprimora Acesso a Dados e Poderá Subsidiar Políticas Judiciárias.** 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-de-estatisticas-aprimora-acesso-a-dados-e-poderia-subsidiar-politicas-judiciarias/>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Primeira Versão de Painel Sobre Grandes Litigantes no Brasil é Lançada.** 09 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/primeira-versao-de-painel-sobre-grandes-litigantes-no-brasil-e-lancada/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do**

Poder Judiciário, atualizado até setembro/2023. Disponível em: <<https://painelestatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel dos Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça, atualizado até Agosto/2023. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projeto Piloto Marca Integração Entre Pje e Consumidor.gov.br. 8 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Metas Nacionais 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatório-de-Metas-Nacionais-2020-v.f.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Metas Nacionais 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-metas-nacionais-pj-2021.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Metas Nacionais 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-metas-nacionais-2022.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em

Números 2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee-7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 358, de 2 de Dezembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original/173332202012035fc9216c20041.pdf>>. Último acesso em 02 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Startup **Brasileira de Mediação Vence Prêmio Conciliar É Legal**. 01 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/startup-brasileira-de-mediacao-digital-vence-premio-conciliar-e-legal-2018/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSTANTINO, Cathy A. MERCHANT, Cristina S. Designing Conflict Management Systems: *a guide to creating productive and healthy organizations*. New York: Jossey-Bass, 1995. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Designing-Conflict-Management-Systems%3A-A-Guide-to-Costantino-Merchant/a8b150c74f964589e-2bc220f9ea073116bdf81b6>>.

CONSUMIDOR.GOV. **Conheça o Consumidor.Gov**. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSUMIDOR.GOV. **Sobre o Serviço**. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

CONSUMIDOR.GOV. **Empresas Participantes**. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/empresas-participantes>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. **Acesso à Justiça e a Obrigatoriedade da Utilização dos Mecanismos de Online Dispute Resolution: um estudo da plataforma Consumidor.Gov**. In: WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Acesso à justiça e maiores litigantes no Brasil**: os métodos não convencionais de solução de controvérsias como instrumento de redução

dessa litigiosidade específica. *In XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasoluoescflitos/article/view/1134/1127>>.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro. **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DESASSO, Alcir. **Juizado Especial Cível**: um estudo de caso. *In* SA-DEK, Maria Tereza (coord.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DE MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Estado & Constituição**: o “fim” do Estado de Direito. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. Disponível em: <<https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/estadoeconstituição.pdf>>.

DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. **Desafios do Acesso à Justiça no Contexto Pandêmico e o Jus Postulandi nos Juizados Especiais Estaduais da Bahia**. Brasília: Revista da Defensoria Pública da União, 2021. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/504>>.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia *versus* metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce et al. (orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <<https://silo.tips/download/len-do-as-ondas-do-movimento-de-acesso-a-justia-epistemologia-versus-metodologia>>.

ENGSTROM, David Freeman; GELBACH, Jonah B. **Legal Tech, Civil Procedure, and the Future of Adversarialism**. University of Pennsylvania Law Review, 2021. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=9734&context=penn_law_review>.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **As Novas Necessidades do Processo**

Civil e os Poderes do Juiz: ensaios de direito processual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOSO, Gabriel Estevam Botelho. **E-Negotiation, E-Mediation, and The Expansion of Online Dispute Resolution in Brazil.** In **Tecnologia Jurídica e Direito Digital:** I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia – 2017. Coord. FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; DE CARVALHO, Angelo Gamba Prata. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

FERRAZ, Leslie Shérida; GABBAY, Daniela Monteiro; ECONOMIDES, Kim; ALMEIDA, Frederico; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; CHASIN, Ana Carolina; DA COSTA, Susana Henriques; CUNHA, Luciana Gross; LAURIS, Élida; TAKAHASHI, Bruno. **Mesa de debates:** “Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios”. São Paulo: Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/277>>.

FILHO, Humberto Chiesi. **Um Novo Paradigma de Acesso à Justiça:** autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

FREITAS, Daniela Bandeira de. **Governança de Dados Abertos no Poder Judiciário:** solução de eficiência e transparência. Recife: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2022. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/258>>.

GALANTER, Marc. *Why The “Haves” Come Out Ahead: speculations on the limits of legal change.* v. 9:1. Law and Society Review, 1974. Disponível em: <<https://lawforlife.org.uk/wp-content/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf>>.

GIWPS. **Justice for All: The Report of the Task Force on Justice.** Washington, 2019. Disponível em: <<https://giwps.georgetown.edu/resource/justice-for-all-the-report-of-the-task-force-on-justice/>>. Último

acesso em: 02 de outubro de 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Perspectiva Temática**. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Consumidor.gov.br Completa 2 Anos com 80% das Reclamações Resolvidas**. 12 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/consumidor-gov-br-completa-2-anos-com-80-das-reclamacoes-resolvidas>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Em Reunião com Senacon, Associação Brasileira de Telesserviços Trata a Regulamentação do Novo SAC**. 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-reuniao-com-senacon-associacao-de-brasileira-de-telesservicos-trata-da-regulamentacao-do-novo-sac>>. Último acesso em 04 de outubro de 2023.

GUSMÃO, Bráulio. **Mineração de Processos e Gestão de Casos no Judiciário**. In NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HESPANHA, António Manuel. **As Cultura Jurídicas dos Mundos Emergentes**: o caso brasileiro. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/33468>>.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; VIANNA, Priscila Leal Seifert. **Judiciário Digital**: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas do acesso à justiça no Brasil. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53654>>.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. **Online Dispute Resolution e a Solução de Litígios:** da qualidade à efetividade dos direitos. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/67781>>.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça:** um olhar retrospectivo. Rio de Janeiro: Revista Justiça e Cidadania, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025>>.

KATSH, Ethan. Bringing Online Dispute Resolution to Virtual Worlds: *creating processes through code*. New York: New York Law School Review, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=nyls_law_review>.

KATSH, Ethan; RIFKIN Janet. Online dispute resolution: *resolving conflicts in cyberspace*. San Francisco: Jossey-Bass, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4140845/mod_folder/content/0/KATSHRIFKIN-Online%20dispute%20resolution.pdf?forcedownload=1>.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital Justice: *technology and the internet of disputes*. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3508311>.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Dispute Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. Santa Cruz do Sul: Revista de Direito, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>>.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª Onda de Acesso à Justiça e o Papel das Instituições Nacionais de Direitos Humanos na Revisão Periódica Universal da ONU.** Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92775>>.

LOSS, Juliana; ARBIX, Daniel. **Resolução Online de Disputas:** casos

brasileiros. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **A Resolução de Disputas Online (ODR):** do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. São Paulo: Revista de Direito e as Novas Tecnologias, 2019. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5772965/mod_resource/content/2/22.10%20-%20A%20resolução%20de%20disputas%20online.pdf>.

MEDIACÃO ONLINE. MOL, Solução Online para Gestão, Prevenção e Resolução de Conflitos. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações Sobre a Influência das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf>.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à Justiça:** uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385>>.

MOL. Plataforma de Conciliação Online. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/poder-publico/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

NETO, Antonio Oliveira Lima; DE AMORIM, Fernando Sérgio Teñorio. **Sistema de Resolução Online de Litígio como Instrumento de Fomento ao Acesso à Justiça.** Rio Grande do Sul: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas. Universidade Regional Integrada Santo Ângelo, 2023. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/827/575>>.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo:** com comentários da virada tecnológica do direito processual. Salvador: Juspodivm. 2020.

NUNES, Ana Luisa Tarter; BESSA, Leonardo Roscoe. **Tutela de Direito Individual Homogêneo:** a eficácia territorial da decisão proferida em ação coletiva. Brasília: Universitas Jus, 2016. Disponível em: <<https://www.uhumanas.uniceub.br/jus/article/view/4555>>.

NUNES, Dierle. **Etapas de Implementação de Tecnologia no Processo Civil e ODRs.** In SOARES, Carlos Henrique. **Direito em Tempos de Crise:** soluções processuais adequadas para a tutela de direitos coletivos individuais. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Disponível: <https://www.academia.edu/45087302/Etapas_de_implementação_de_tecnologia_no_processo_civil_e_ODRs>.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. **Tendências Mundiais em Tecnologia e Processo:** a sexta onda do acesso à justiça. São Paulo: Revista de Processo, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/110318471/TENDENCIAIS_MUNDIAIS_EM_TECNOLOGIA_E_PROCESO_A_SEXTA_ONDA_DO_ACESSO>.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. **Acesso à Justiça e Virada Tecnológica no Sistema de Justiça Brasileiro:** gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos *designs*, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Direito Processual e Tecnologia:** os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. Disponível: <https://www.academia.edu/50842523/ACESSO_À JUSTIÇA_E_VIRADA_TECNOLÓGICA_NO_SISTEMA_DE JUSTIÇA_BRASILEIRO_Direito_Processual_e_Tecnologia_Civil_Procedure_and_Techonoly_amostra>.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. **Novos Designs**

Tecnológicos no Sistema de Resolução de Conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4147>>.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila Mattos. **Acesso à Justiça e Tecnologia:** minerando escolhas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord.). **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade:** estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/45169399/ACESSO_À_JUSTIÇA_E_TECNOLOGIA_MINE-RANDO_ESCOLHAS_POLÍTICAS_E_CUSTOMIZANDO_NOVOS_DESENHOS_PARA_A_GESTÃO_E_SOLUÇÃO_DE_DISPUTAS_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_JUSTIÇA_CIVIL>.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Por Um Acesso à Justiça Democrático:** primeiros apontamentos. Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Thiago Feiten. ISAIA, Cristiano Becker. **Novos Direitos, Ondas Renovatórias e Jurisdição Civil.** Rio Grande do Sul: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9829>>.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destrução em Massa:** como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Trad. Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:** transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda-2030-pt-br.pdf>>.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. **O**

Acesso à Justiça Sob a Perspectiva da Sexta Onda Renovatória e o Uso da Tecnologia. Florianópolis: Revista Cidadania e Acesso à Justiça, 2023. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/aces-soajustica/article/view/9669>>.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade:** análise crítica da teoria processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA. Estrutura Pessoal. Levantamento de 2022. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

PONTE, Lucille. *The Michigan Cyber Court: a bold experiment in the development of the First Public Virtual Courthouse. North Carolina: North Carolina Journal Of Law & Technology.* 2002. Disponível em: <<https://scholarship.law.unc.edu/ncjolt/vol4/iss1/5/>>.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 533/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator, Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC-SP), pela aprovação do PL 533/2019, da Emenda apresentada ao projeto e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com Substitutivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1708243&filename=Tramitacao-PL%20533/2019>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3813/2020. Disponível em: <<https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257795>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

RAMOS, Fabíola Böhmer de Souza. **Como a ODR (Online Dispute Resolution) Pode Ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário.** Brasília: Repositório Institucional do Instituto Brasiliense de Direito Público, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2647>>.

RECLAME AQUI. **Serviços Públicos – Rankings.** Disponível em: <<https://www.reclameaqui.com.br/categoria/servicos-publicos/>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

ROCHA, Maria Luiza de Carvalho. **Autocomposição de Conflitos e Online Dispute Resolution: um novo espaço para resolução de disputas no Brasil.** Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/49170>>.

RODRIGUES, Leonel Cezar; BELLINI, Bruno Dadalto; RISCA-ROLLI, Valeria; OLIVEIRA, Edmundo Alves. **A Formação das Futuras Gerações de Bacharéis em Direito no Brasil.** Palmas: Revista Unitins, 2022. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7053>>.

ROSA, Camila da; SPALER, Mayara Guibor. **Experiências Privadas de ODR no Brasil.** Londrina: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR, 2018. Disponível em: <<https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/experiencias-privadas-de-odr-no-brasil/>>.

ROSSIGNOLI, Marisa; PISSOLATO, Solange; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Métodos Adequados para Sua Eficiência em Tempos de Justiça Digital.** Rio Grande do Sul: Revista Direito e Debate, 2022. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12184>>.

SALOMÃO, Luis Felipe; CAMPBELL, Mauro. (coord.). **Online Dispute Resolution: um estudo à luz da Resolução nº 358 do CNJ.** São Paulo: FGV Conhecimento e ENFAM, 2023. Disponível em: <<https://>>.

ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_odr.pdf >.

SANDEFUR, Rebecca L. What We Know and Need to Know About the Legal Needs of the Public. *South Carolina: South Carolina Law Review*, 2015. Disponível em: <<https://scholarcommons.sc.edu/cgi/view-content.cgi?article=4172&context=sclr>>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. São Paulo: Editora Boitempo, 2020. Disponível em: <https://www.aben-nacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf>.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português**. Porto: Edições Afrontamento, 1996. Disponível: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contemporâneas.pdf>>.

SCHNEIDER, Luis Otávio. **O Uso da Tecnologia na Resolução Acordada dos Conflitos: das ADR às ODR**. Brasília: Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdf.jus.br/index.php/diex/article/view/799/156>>.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Diretrizes éticas para a Inteligência Artificial confiável na União Europeia e a regulação jurídica no Brasil**. Belo Horizonte: Revista IBERC, 2020. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/133>>.

SOARES, Marcos José Porto. **Uma Teoria para a Resolução Online de Disputas (Online Dispute Resolution – ODR)**. São Paulo: Revista de Direito e as Novas Tecnologias, 2020. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38405>>.

SOUZA, Claudia Maria Ferreira de; SALLÉS, Sergio de Souza; SALLÉS, Denise M. N. Nascimento Lopes. **Sistema de Justiça Brasileiro:** uma análise da litigiosidade e seus impactos no acesso à justiça. Petrópolis: Universidade Católica de Petrópolis, 2022. Disponível em: <<https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2190/3267>>.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. **O Direito de Acesso à Justiça Como o Mais Básico dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Brasileiro:** aspectos históricos e teóricos. Curitiba: Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>>.

TASK FORCE ON JUSTICE. **Justice for All:** final report. Nova York: ONU, 2019. Disponível em: <https://reliefweb.int/attachments/eb698bda-71a9-3b1b-8621-7def76a900b9/justice_for_all_report_fact_sheet_24april9_1_1.pdf>.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. **Acesso à Justiça, Proporcionalidade e a “Pílula Vermelha”:** entre racionalidade e hermenêutica. In GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord.). **Dimensões do Acesso à Justiça.** Salvador: JusPodivm, 2008.

THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução: Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva. 2019.

TREVISAM, Elisaide. GUTIERRES, Mariana Marques. COELHO, Helena Alice Machado. **Acesso à Justiça e Online Dispute Resolution:** uma análise da primeira e terceira ondas renovatórias. Campo Grande: Revista Prisma Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento nº 2289/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Disponível

em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Proximo/ProximoCSM2289_2015.pdf>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Conciliação e Mediação. Plataformas Credenciadas. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Nucleo/PlataformasDigitaisPrivadas>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). Technical Notes on Online Dispute Resolution. New York, 2017. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/v1700382_english_technical_notes_on_odr.pdf>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso À Justiça e Sociedade Moderna.** In GRINGOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido. Rangel; WATANABE, Kazuo. (coord.). **Participação e Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da Sentença e cultura da pacificação.** In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coords.). **Estudos em Homenagem À Professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: Editora DPJ, 2005.

WATKINS, Caio. **A Online Dispute Resolution (ODR) e o Processo Judicial:** caminhos para a integração. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/258/216>>.

WING, Leah. Ethical Principles for Online Dispute Resolution. *Massachusetts: International Journal on Online Dispute Resolution*, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2973278>.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica e Comportamental do Processo Civil:** como promover a cooperação para enfrentar a

tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, 2018. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/17363>>.

WORLD JUSTICE PROJECT. Índice WJP do Estado de Direito. **Relatório**. Washington-DC, 2022. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/downloads/WJPIndex2022.pdf>>. Último acesso em: 02 de outubro de 2023.

ZUBOFF, Shoshana. *Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: Public Affairs, 2019.

O DIREITO DIGITAL: ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA PELO SISTEMA JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE

Karla Simone Castro de Moraes Deon³⁷

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental no sistema democrático de direito, garantindo que todas as pessoas tenham condições de buscar e receber a devida proteção e resolução de seus conflitos perante os tribunais. A forma de proteger e assegurar o acesso à justiça dentro das diretrizes do nosso ordenamento jurídico é um assunto já pacificado e previsto em lei. A conectividade é um fator habilitador central para a construção da Sociedade da Informação. O Poder Judiciário necessita ficar atento em garantir acesso às oportunidades oferecidas pela tecnologia digital de forma igualitária a todos, criando um ambiente propício para todos os níveis da sociedade, aumentando a confiança e a segurança na utilização dessa tecnologia.

A capacidade de todos para obter acesso a esta tecnologia de informação, ideias e conhecimento é essencial para a formação de uma sociedade tecnologicamente inclusiva. Ressalta-se aqui o direito fundamental estando este previsto no art. 5º da Constituição Federal. O acesso à Justiça está especificado no inciso XXXV deste referido artigo por estabelecer os direitos e garantias individuais:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança

e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Este dispositivo carrega com ele a visibilidade que o indivíduo possui em ter assegurado o seu princípio de inafastabilidade da jurisdição, ou seja, ele garante que qualquer pessoa tenha o direito de buscar a proteção dos seus direitos e interesses através do Poder Judiciário. Devemos ter em mente que a proteção dos direitos é bem abrangente pois assegura reivindicar um direito violado como também para impedir que um direito seja ameaçado.

Os benefícios da era digital devem ser para todos, garantindo a oportunidade de adquirir as competências e conhecimentos necessários para compreender, participar ativamente e aproveitar os benefícios que a tecnologia nos oferece.

No estudo em tela, vê-se que o acesso à justiça é essencial para garantia da efetividade dos direitos assim entendidos como fundamentais, permitindo que os cidadãos tenham seus conflitos resolvidos de forma justa e imparcial pelo Sistema Judiciário, como também com certa celeridade para que seu direito não caduque.

A atual sociedade humana está diante de elevados avanços tecnológicos, com isso, impõe a necessidade direta de se conectar à internet para se beneficiar das diversas plataformas eletrônicas que trazem a tecnologia ao uso imediato e necessário ao contato com a prestação de serviços *online*.

Notadamente, o que verificamos *in loco* foi a transformação que os cidadãos tiveram que fazer em suas vidas, mudar o seu comportamento em relação à busca de serviços e direitos que outrora só seria possível de forma presencial.

O Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe é uma iniciativa tecnológica que visa melhorar a acessibilidade à justiça por meio da automação e digitalização de processos judiciais. Foi através deste sistema que o Poder Judiciário desenvolveu uma ferramenta de fácil acesso, contribuindo para a melhoria na acessibilidade à justiça. Sendo o PJe um sistema eletrônico que permite a tramitação de processos judiciais

de forma digital, tornou-se possível eliminar a necessidade de lidar com papelada física, tornando o processo mais ágil e eficiente.

Ao Judiciário incumbe garantir o acesso ao atendimento humanizado e simplificado, com políticas educacionais conjuntamente com a sociedade de modo a transformar através de empatias um conhecimento básico e direto a partir de uma rede colaborativa e assistencial. A população urge por tecnologia acessível e de baixo custo econômico para alcançar um desenvolvimento tecnológico, diminuindo assim o analfabetismo digital. Assim, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe vem se tornando fonte de ingresso e resolução de problemas, de forma simplificada e de linguagem simples, dando condições de acesso à justiça com o uso de uma tecnologia moderna, agregando a todos nessa evolução digital.

Os Tribunais de Justiça como um todo procuraram se fortalecer cada vez mais nos últimos anos, atualizando entre si, aperfeiçoando suas plataformas digitais, trazendo quase na sua totalidade processos anteriormente físicos para o contexto digitalizado, viabilizando rapidez e acesso remoto àqueles que praticam e pesquisam atos processuais.

Do ponto de vista tecnológico, o acesso ao Judiciário encontra-se, gradualmente, reduzido ao acesso digital às plataformas competentes. A sociedade tem se adaptado à nova maneira de ingressar à justiça com tecnologia para agilizar e beneficiar o usuário com utilização de sistemas eletrônicos modernos desenvolvidos pelo Poder Judiciário. Mudanças tecnológicas e avanços no desenvolvimento de sistemas estão cada vez mais presentes no nosso dia a dia, desempenhando um papel significativo na promoção do acesso à justiça, ao eliminar barreiras físicas, agilizar processos e proporcionar maior transparência e eficiência ao Sistema Judiciário.

1.1 JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário cresce na busca de meios tecnológicos para solucionar conflitos e dar celeridade nas causas cotidianas, desenvolvendo sistemas simples de uso e sem ônus para a sociedade. Aborda-se a importância do emprego de instrumentos avançados de tecnologia nos processos eletrônicos para melhor servir o jurisdicionado e agilizar os trâmites judiciais. A dinâmica eletrônica por meio do Sistema Judicial

Eletrônico vem desburocratizando o acesso à justiça com relevante contribuição à sociedade.

O acesso à justiça por canais virtuais motiva as pessoas a lutar pelos seus direitos, pois vislumbram através dessa tecnologia uma solução mais rápida do conflito do que a Justiça outrora física. Este tema foi escolhido devido a relevante contribuição que os avanços tecnológicos vêm proporcionando à sociedade brasileira a partir do Sistema Judicial Eletrônico – PJe.

Esse Sistema proporciona uma desburocratização e celeridade nos trâmites processuais a todo jurisdicionado, sendo ele Advogado, Parte ou até mesmo testemunha em autos processuais eletrônicos, para que o direito cada vez mais seja objeto de resoluções rápidas e eficientes, na concepção de estar sempre inovando e evoluindo para uma prestação jurisdicional que não ceduque com o tempo de resposta.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Observa-se, pois, a importância do surgimento do Processo Judicial Eletrônico – PJe na vida dos usuários, seus representantes legais e serventuários da justiça. Com o andamento dos processos de forma virtual tornou-se possível a desburocratização na forma de manusear os autos. Fez surgir uma nova estrutura para agilizar o trâmite processual, trazendo mais segurança e celeridade aos atos judiciais, e, sobretudo, eliminou pilhas de papel com a digitalização.

O ingresso à justiça tornou-se mais prático e seguro, pois através da internet o usuário pode buscar à justiça de forma remota além de ter oportunidade de acesso ao Judiciário por meio menos árduo e oneroso, eliminando a necessidade de deslocamento e documentações físicas para reivindicar seus direitos.

O Processo Judicial Eletrônico – PJe foi concebido para facilitar e agilizar o acesso à justiça, a criação de um sistema de software com a finalidade de eliminar o trâmite físico dos processos, e sobretudo, fornecer meios de trabalho aos serventuários da justiça que minimize o tempo médio de conclusão na solução dos conflitos outrora reclamado pela sociedade.

Face ao exposto, esta pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: Qual a relevância do surgimento do Processo Judicial Eletrônico

– PJe para a celeridade do acesso à justiça?

1.3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi caracterizada por meio de pesquisa bibliográfica, através de consulta a livros, normas judiciais e materiais disponibilizados na Internet, referindo ao acesso à Justiça pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJe. O método abordado não se prende a uma situação lógica específica e sim a interpretação lógica da contribuição do Sistema Judicial Eletrônico – PJe em oferecer acessibilidade na interposição de ações na conquista dos seus direitos constitucionais, buscando o aperfeiçoamento no trabalho *online*, com a desburocratização dos feitos judiciais.

Na esteira dessa consideração, aborda Barral (2008, p. 62):

Afinal, o direito brasileiro (como os demais descendentes do Direito Romano), baseia-se numa operação de inserção do fato numa definição normativamente acordada. Ou seja, a interpretação de normas jurídicas no Brasil se realiza fundamentalmente por uma lógica dedutiva. Mesmo, assim, pode-se propor, para a estrutura geral do trabalho, uma abordagem indutiva ou dialética (Barral, 2008 p.62).

Nessa linha de entendimento o tema foi analisado de uma abordagem dedutiva, em que uma proposição teórica geral será aplicada em relação a acessibilidade à justiça através do Sistema Judicial Eletrônico – PJe. A pesquisa foi bibliográfica pois tem seu embasamento teórico-metodológico distribuído sobre os seguintes assuntos: a relevante contribuição da acessibilidade à justiça através do Sistema Judicial Eletrônico – PJe, com a desburocratização dos atos processuais, na qualidade de prestação de serviço pelo Poder Judiciário, evolução dos atos processuais na propositura e andamento da ação, tornando acessível remotamente, sem presença física para impulsionar o seu direito pleiteado. Comenta Vergara (2009, p. 43):

Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma. O material publicado pode ser fonte primária ou secundária (Vergara, 2009 p.43).

Neste norte, são obtidos dados históricos, através do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba e doutrinas que abordam essa matéria. Acrescenta um breve relato do surgimento histórico do Sistema Judicial Eletrônico – PJe e quais as determinações impostas pela norma constitucional para dar acesso virtual àqueles que tenham interesse em ingressar à justiça.

Uma análise do acesso à justiça brasileira de maneira mais célere, menos burocrática, associando a utilização do Sistema Judicial Eletrônico – PJe como mecanismo importante para a desburocratização dos atos processuais na obtenção da justiça através do Poder Judiciário.

1.4 OBJETIVOS

GERAL

Analizar os avanços tecnológicos de acesso do jurisdicionado às demandas judiciais protocoladas no Sistema Judicial Eletrônico – PJe.

1.4.2 ESPECÍFICOS

- Identificar a contribuição que o acesso virtual à justiça disponibiliza ao usuário;
- Investigar a possibilidade de acesso dos usuários ao Sistema PJe, como atual contexto de acessibilidade do PJe;
- Desenvolver ações facilitadoras de descarte dos processos físicos;
- Demonstrar a redução do tempo de tramitação dos Processos Judiciais Eletrônicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SURGIMENTO DO PJE

O PJe foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Para essa implantação teve a colaboração e principalmente um rol de experiências vivenciadas no dia a dia de diversos Tribunais brasileiros, com foco no processo judicial tradicional, onde os servidores do judiciário ainda trabalhavam manuseio de papéis sendo este o instrumento utilizado para conclusão dos processos judiciais, isto é, alcançar a decisão judicial definitiva com a resolução do conflito.

Com o surgimento do Sistema Eletrônico houve consideravelmente uma redução do tempo para se chegar àquela decisão, concretizando a completa implementação do processo judicial em meio eletrônico em todos os tribunais. Assim define o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Caderno PJe (2006):

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Definição: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou, em 2009, o programa de desenvolvimento e implantação do sistema PJe no Poder Judiciário brasileiro. O objetivo dessa iniciativa é a completa implementação do processo judicial em meio eletrônico em todos os tribunais, nos seus mais diversos segmentos e competências. O instrumento para sua concretização é o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O Sistema Judicial Eletrônico surgiu e logo se tornou um avanço revolucionário fornecendo ao Judiciário uma tecnologia em que os tribunais podiam gerenciar de forma moderna, seus trâmites judiciais, tornando-os mais eficientes, acessíveis e sustentáveis. Apesar de ser um sistema que veio a surgir no final do século XX, em que a tecnologia da informação ainda estava sendo integrada ao funcionamento dos tribunais, crescente foi a utilização dos serviços *online* por ele proporcionada.

A automatização dos processos judiciais trouxe acessibilidade e celeridade processual aos tribunais como um todo, seus primeiros esforços

nesta automação foram principalmente a digitalização de documentos físicos e a criação de bancos de dados eletrônicos para armazenar informações legais.

O surgimento do efetivo ocorreu no início do século XXI. Na Paraíba com o Ato da Presidência nº 79/2017, com a migração do Sistema E-jus outrora utilizado para o Sistema PJe, e posteriormente com o Ato da Presidência nº 19/2019 com a regulamentação do cadastro das pessoas jurídicas de direito público e privado. Uma equipe de suporte técnico foi extremamente fundamental para dirimir problemas e tirar dúvidas dos usuários durante a transição.

Desde o início evidentes eram os benefícios que o Sistema Judicial Eletrônico faria a sociedade e aos Órgãos Públicos integrados ao Poder Judiciário. Logo de início verificou-se uma drástica redução da necessidade de manuseio de papel e a considerável diminuição nos atrasos nos trâmites processuais associados à documentação física. Norteados pelo relatório realizado pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Relatório de Gestão do Processo Judicial Eletrônico (PJe), publicação sobre o sistema de tramitação eletrônica de ações judiciais que busca modernizar o funcionamento da Justiça brasileira. Ao permitir que atos processuais sejam realizados e acompanhados no ambiente virtual, o PJe contribuiu para abolir a dependência do papel, reduzir o custo da Justiça e atender à exigência constitucional de duração razoável do processo (CNJ, 2016).

A tecnologia eletrônica melhorou a acessibilidade à justiça, permitindo que as partes envolvidas apresentassem petições e documentos *online*, sem a necessidade de comparecer fisicamente aos tribunais. O Poder Judiciário alcança com essa inovação uma abrangência nos seus objetivos de produzir continuamente meios para alcançar o maior

número de pessoas da sociedade, seja ela vivendo na capital ou em áreas remotas, e também àquelas com mobilidade reduzida.

Fator de grande importância durante o processo de surgimento do Sistema Judicial Eletrônico foi a segurança e a integridade dos dados. Durante o desenvolvimento desses sistemas foram adotadas medidas rigorosas de autenticação e criptografia para proteger informações confidenciais.

O desenvolvimento do Sistema Judicial Eletrônico continua acelerado, integração com Órgãos externos, capacidade de armazenamento e recuperação eletronicamente de informações legais facilitou a pesquisa, o envio dos autos, a análise e tomada de decisões judiciais impetradas no Judiciário. Neste entendimento ressalta-se a importância do PJe estar integrado com outros sistemas governamentais, como o Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias, para garantir a eficácia e a eficiências do sistema de justiça.

2.2 ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 79/2017 - TJPB

A implementação do Sistema PJe no âmbito do TJPB teve início em 2017 através do Ato da Presidência nº 79/2017, com a migração dos processos do Ejus outrora utilizado pelos Tribunais para o PJe. Essa mudança se iniciou com a implantação no PJe através da tramitação eletrônica dos feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 79/2017

Dispõe sobre a migração de processos do Ejus para o PJe e implanta, neste último, a tramitação eletrônica dos feitos de competência dos Juizados Especiais Criminais.

DA MIGRAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 1º. Fica autorizada a migração dos processos em tramitação no Sistema e-jus para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

§1º A migração ocorrerá em todo Estado, em observância ao cronograma elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal Institucional deste Tribunal.

A utilização desses sistemas eletrônicos beneficiou os cartórios, trouxe uma celeridade no atendimento a parte visto que os dados do andamento do processo ficaram todos inseridos no sistema. Com a migração para o PJe, houve um avanço nesta conquista. Essas ações vieram agregar fatores relevantes como a preservação do meio ambiente com a diminuição significativa de papel, utilizados nos processos físicos.

Outra facilidade é que o Advogado tem a possibilidade de acessar o seu processo do seu escritório ou mesmo fora da jurisdição onde tramita os autos, com isso o número de atendimentos presenciais obteve uma significativa diminuição, tornando o trabalho dos serventuários mais eficiente e menos burocrático na construção do acesso à justiça. Entendemos que a migração dos processos do Ejes para o PJe representou uma evolução tecnológica pelo Judiciário brasileiro, gradativamente aperfeiçoando o acesso à justiça com menos burocracia e papelada.

O processo virtual ofereceu condições para que todas as informações relativas à ação judicial fossem inseridas *online*, minimizando o trabalho presencial. O Tribunal de Justiça da Paraíba tem o objetivo de oferecer o acesso à justiça de forma igualitária a sociedade paraibana. Na busca do aperfeiçoamento e agilidade nos trâmites processuais, disponibiliza à sociedade inovação tecnológica gerada pela equipe da Gerência de Processo Judicial Eletrônico, do Setor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça – DITEC, no empenho em oferecer melhoria na qualidade do serviço ao jurisdicionado, desburocratizando e acelerando a prestação jurisdicional.

Percebe-se uma preocupação constante do Poder Judiciário na obtenção da celeridade processual e o acesso à justiça sem burocracia. Cumprir a meta do CNJ na implantação do PJe em todo o Estado da Paraíba foi uma conquista em vista da preocupação cada vez mais acentuada com aqueles que reivindicam seus direitos, tornando um caminho célere, seguro e eficaz.

2.3 ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 91/2019 - TJPB

Em 2019, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, através do Ato da Presidência nº 91/2019, deu início à regulamentação do cadastro das pessoas jurídicas de direito público e privado, tendo como finalidade o recebimento de comunicações processuais, citações e intimações

por meio eletrônico nos processos que tramitam no PJe em todo o Poder Judiciário da Paraíba.

Com a digitalização reduziu-se o tempo de busca, facilitando e agilizando o que se pretende localizar em um processo já digitalizado. A tecnologia passa a ser usada para criar bancos de dados e sistemas de busca que facilitam a pesquisa e a análise de jurisprudências, doutrinas e normas legais, auxiliando Juízes e Advogados na procura ou juntada de um determinado documento aos autos. Notoriamente a digitalização processual contribuiu para a redução da morosidade processual, reduzindo o tempo gasto com tarefas burocráticas e possibilitando uma tramitação mais célere das demandas judiciais, contribuindo para o Judiciário sua tarefa de trazer uma Justiça mais célere para todos.

A tecnologia não veio apenas nos mostrar que uma justiça célere é uma justiça justa, veio também nos impulsionar a utilizar esses meios tecnológicos para o bem da economia de recursos financeiros e ambientais. Com a utilização de processos digitais diminui a necessidade de impressão de documentos e reduz os gastos com papel e logística, o que antes era obrigatoriamente exaustivo a impressão e depois a juntada fisicamente e manualmente ao processo, hoje se faz tudo eletronicamente no próprio processo virtual, sem manuseio, sem gasto de papel, sem tempo desnecessário para juntada.

Está tudo ali ao seu alcance apenas com o apertar de algumas teclas do seu computador. Sem levar em conta que toda movimentação realizada pelo Servidor fica registrada, havendo um controle e rastreamento dos movimentos realizados em cada atividade desempenhada em um processo, dando transparência e confiança na atuação do Judiciário, além de fornecer acesso ao Advogado e a parte no acompanhamento *online* do seu direito pleiteado. Essa mesma tecnologia permite que Advogado, Juízes, partes e demais envolvidos tenham acesso aos processos de forma remota, o que torna mais fácil e ágil o acompanhamento dos casos reduzindo a necessidade de deslocamentos físicos.

Neste norte, a justiça paraibana teve sua evolução com o implemento da Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020. Esta inovação tecnológica trata do Juízo 100% Digital instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que através do Programa Justiça 4.0, visa promover o acesso à

justiça, por meio de ações que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.

Desta forma, patente é o esforço produzido pelo Judiciário na busca de alternativas para garantir uma justiça célere, competente, com a finalidade de proporcionar resoluções de litígios de forma remota com segurança e eficiência.

2.4 NECESSIDADE DE ESTAR CONECTADO ÀS REDES DIGITAIS

Considerando que a internet mudou muitos aspectos da nossa vida, tratando-se de uma rede de conexões globais que nos permite compartilhar instantaneamente dados e serviços, urge imediatamente uma mudança de trabalho, de relacionamento com amigos, ao ponto de mudarmos nossa maneira de escrever, de ler e principalmente de modificar diretamente nossa maneira de agir, como fazer compras *online*, acessar serviços públicos e nos comunicar com as pessoas.

A necessidade de estar conectado a essa rede de conexões globais, o Judiciário vem aprimorando o atendimento ao jurisdicionado aos Tribunais de Justiça, tendo como premissa o esforço na criação de um sistema de fácil compreensão para a obtenção de um acesso tranquilo e evolutivo na obtenção de direitos e acompanhamentos destes nos processos judiciais.

Assim, cresce a importância de se debater sobre o tema, visto que a tecnologia digital se tornou um grande coringa em todas as áreas que se busque agilidade e programas específicos para trabalhar em soluções rápidas e eficazes. O Poder Judiciário tem investido em seus colaboradores de Informática de tecnologia, abrindo um caminho de mudanças favoráveis para reduzir o tempo de conflitos através de *softwares* que facilitem a dinâmica de manuseio nas peças de um processo.

Em virtude do surgimento dessa tecnologia, ter acesso às ferramentas de software deixou de ser algo longínquo, esta ferramenta eletrônica se tornou a garantia do desenvolvimento da sociedade como um todo, gerando movimentação econômica e social. Notoriamente verificamos uma verdadeira evolução, um progresso na utilização de serviços oferecidos à sociedade, transformando o modo de vida e de acesso a serviços outrora só disponíveis na forma presencial. O crescimento tecnológico

nos traz uma segurança e rapidez ao conectar à internet com os meios de serviços diretamente ao consumidor sem ao menos se deslocar do lugar.

Diante dessa nova forma de acesso à justiça por meios digitais, surge também a preocupação de assegurar a todos o acesso a essa moderna estrutura jurídica, em que o cidadão comum precisa estar conectado para reivindicar os seus direitos, cabendo ao Poder Judiciário adotar medidas para o cumprimento da lei, acessibilidade, protegendo a igualdade a todos.

A internet possibilita novas formas de obter uma prestação de serviço jurisdicional, além de diferentes formas de aprender, ensinar, ou seja, novas formas de interagir com o Poder Judiciário, na comodidade do seu lar, sem intermediários, porém requer dos usuários uma prática que nem todos conseguem atingir por barreiras sejam elas econômicas ou de difícil acesso à internet.

O surgimento de programas, sistemas, produtos e plataformas em parceria com o uso da internet tem como consequência o crescimento exponencial dos Órgão prestadores de serviços à comunidade desenvolverem soluções conjuntamente com a expansão e a simplificação do uso da internet, principalmente atualmente em que fomos obrigados a nos recolher para conter o avanço do COVID-19. Diante desse cenário de permanecer em casa, fechamento do comércio e prestação de serviços básicos pelos Órgãos Públicos, observou-se a necessidade emergente de se criar um caminho novo de acesso aos serviços de forma remota. Nesse ponto surge o elemento crucial para que haja uma efetivação desse vínculo de apoio ao Poder Judiciário. A ferramenta PJe sendo utilizada pelos Magistrados e serventuários da justiça, “cujo principal objetivo é o gerenciamento da Unidade Judiciária, monitorando o total de processos e o seu tempo de trâmite em cada uma das 180 Unidades da Paraíba que utilizam o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe)”³⁸.

Com a utilização cada vez mais presente de meios tecnológicos modernos e eficientes, diversas práticas outrora desafiadoras ao acesso à justiça estão desaparecendo. Sem a utilização da tecnologia, observava-se um maior índice de morosidade processual, dificultando o pleno acesso desse direito constitucional. Tínhamos um Judiciário mais lento, moroso.

2.5 DESAFIOS EM FICAR CONECTADOS ONLINE

Nos dias atuais, ficar conectado à internet tornou-se essencial, porém este é exatamente um dos fatos que ainda persistem entre os desafios que podem dificultar o alcance ao Poder Judiciário, pois o acesso à internet ainda é um fator relevante na elevada taxa de desigualdade no acesso à justiça por parte de algumas parcelas da população. Surge aí a importância que todos tenham acesso à rede de internet para que tenham a tecnologia ao seu alcance e esta possa aprimorar e agilizar o acesso ao Judiciário.

O Judiciário tem feito seu trabalho e produzir meios cada vez mais eficazes e céleres para que se abra um leque de opções para todos, sendo um esforço contínuo para aprimorar o sistema de justiça e garantir a efetividade do acesso à justiça para todos os cidadãos.

2.5.1 CONEXÃO COM A INTERNET

Existe uma preocupação constante para que todos tenham acesso igualitário à justiça através de meios tecnológicos. A internet tem sido o fator preponderante nesse desenvolvimento pois sabemos que a falta de infraestrutura de banda larga em áreas remotas como áreas rurais ou até mesmo de pessoas menos favorecidas que vivem em regiões de difícil acesso são fatores que dificultam o acesso à justiça, bem como a falta de habilidade digital por grande parte da população brasileira. Desta forma, abre-se uma possibilidade de criação de disparidades significativas no acesso aos serviços públicos *online*.

Na essência, as inovações tecnológicas possibilitam que o cidadão não precise comparecer fisicamente aos Fóruns, uma vez que os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico e de forma remota, através da rede mundial de computadores, ressaltando o benefício que este Ato proporciona com a utilização dessa tecnologia remota para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrerem por videoconferência.

A implementação de novas tecnologias pelo Judiciário reafirma a necessidade de estar conectado à internet para acessar os softwares desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça. Estar conectado à internet tornou-se essencial para ter acesso à justiça.

A conexão Banda Larga é uma das formas mais comuns de conexão à internet. Ressalta-se também as redes móveis como uma das maneiras

de acesso à internet por meio de rede móvel como 4G e 5G, usando *smartphones*, *tablets* e dispositivos móveis. Importante mencionar que a escolha de conexão interfere diretamente na qualidade e celeridade do acesso à justiça, pois entende-se que a localização do usuário está condicionada a uma boa conexão, proporcionando velocidade e disponibilidade de serviços. Além disso, acende um alerta para que os usuários utilizem uma conexão segura, como também utilizem software antivírus, e protegendo sua rede Wi-Fi com senhas fortes.

Ressalta-se a preocupação do Poder Judiciário em relação à liberdade de expressão e à informação. O acesso à internet pode ser entendido como uma ferramenta de exercício de direitos fundamentais, pois o Judiciário tem a responsabilidade de garantir que àqueles que o procuram para soluções de seus conflitos tenham a oportunidade de acessar informações de forma equitativa.

Neste contexto, o que observamos é que no cenário atual, a internet se tornou uma ferramenta indispensável no dia a dia da sociedade, interferindo diretamente na vida cotidiana das pessoas em todo o mundo. A internet tem sua presença na vida em sociedade, revolucionando a forma que nos comunicamos e ingressamos na justiça na solução de conflitos, tendo o Poder Judiciário como ferramenta de proteção e promoção dos direitos relacionados ao acesso à internet. Observamos que a tecnologia tem seu fluxo contínuo em busca de evolução, sendo assim, torna-se essencial que os Tribunais estejam sempre criando e aperfeiçoando seu setor de desenvolvimento da Tecnologia da Informação para que respondam aos desafios e oportunidades que a era digital apresenta para a sociedade.

2.5.2 CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA

A Conectividade significativa foi definida pela *International Telecommunication Union (ITU)* como “um nível de conectividade que permite aos usuários ter uma experiência online segura, satisfatória, enriquecedora e produtiva a um custo acessível”³⁹.

Cada vez mais existe a preocupação mundial de prosseguir com a missão de garantir que as oportunidades oferecidas pela tecnologia digital beneficiem a todos. Temos muitos desafios a enfrentar, pois há uma necessidade latente que todas as partes interessadas trabalhem juntas para ampliar o acesso à informação e à infraestrutura de comunicação.

Reafirmamos, como um fundamento essencial da Sociedade da Informação e, como previsto no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão, que este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões, e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. A comunicação é um processo social fundamental, uma necessidade humana básica e o fundamento de todas as organizações sociais. Ela é essencial para a Sociedade da Informação. Todo mundo, em todo lugar, deve ter a oportunidade de participar e ninguém deve ser excluído dos benefícios que a Sociedade da Informação oferece. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE GENEbra Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação Genebra, 12 de dezembro de 2003. Construir a Sociedade da Informação: um desafio global para o novo milênio.

Neste contexto, é preciso colocar em questão o que tem se desenvolvido para que haja um elevado índice de letramento digital. Cabendo mais uma definição para entendermos seu gigante valor em todo esse processo de crescimento tecnológico do Poder Judiciário. “Letramento digital é a compreensão e capacidade de interpretar, criar e desenvolver habilidades de leitura e escrita no cenário tecnológico”⁴⁰.

A falta de habilidade digital gera um alto índice de analfabetismo digital em nosso país. Muitos cidadãos não possuem conhecimento necessário para navegar em sites oficiais, ou até mesmo condições de preencher formulários *online* ou realizar pesquisas processuais por si mesmo. Nesse norte, surge a necessidade cada vez mais eminente de novas tecnologias com surgimento de sistemas cada vez mais práticos e didáticos, fornecendo ao usuário medidas de segurança sólida, com um compromisso contínuo em tornar o acesso à justiça *online* mais acessível e eficaz para todos os cidadãos.

A Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS, drª. Júlia Caldeira apoiada pela Embaixada Britânica, deram

sua contribuição em 2022 no desenvolvimento de um projeto “Conectividade Significativa em comunidades Brasileiras”. Vários foram as particularidades desse projeto, destacando a “mão na massa”, cujo objetivo foi “contribuir para a superação das barreiras à inclusão digital e promoção de uma sociedade mais igualitária e democrática”⁴¹.

O termo “Conectividade Significativa” teve seu conceito e elementos principais escritos por Lucas Samuel, estagiário no Instituto de Referências em Internet em Sociedade (IRIS):

O que é conectividade significativa?

O relatório publicado pela Alliance for Affordable Internet (A4AI) apresenta o quanto a **conectividade significativa pode ser essencial para o bem-estar social e econômico** de quem se enquadra nos 4 elementos que a constitui: (i) velocidades de internet semelhantes ao 4G; (ii) propriedade de um *smartphone*; (iii) uso diário da internet e (iv) o acesso ilimitado à Rede em um ambiente regular, seja no próprio lar, no local de estudo e/ou no trabalho.

Confira abaixo as características de cada um dos elementos de acordo com a A4AI:

Velocidade semelhante ao 4G: relaciona-se ao aumento do consumo de vídeo e às preferências dos usuários por material audiovisual na internet; **Smartphones:** são os dispositivos que vêm com a funcionalidade adicional de uma câmera, uma tela tátil e de fácil mobilidade; **Acesso ilimitado da Rede em casa, no trabalho e/ou no local de estudo:** é possível realizar atividades que consomem muitos dados, as quais não poderiam ser realizadas através de dados móveis e em lugares com baixa ou nenhuma estrutura de internet; **Uso diário:** reflete a capacidade da internet em tornar-se parte significativa da vida de alguém. Conectividade Significativa: oportunidades e desafios para a construção de sociedades digitais e

O que observamos é o engajamento do Poder Judiciário ao cumprir o que determina o art. 5º da Constituição Federal do Brasil. Aprimorar o sistema de justiça e garantir a efetividade do acesso à justiça para todos os cidadãos traz à baila uma necessidade de medidas abrangentes e contínuas. O que temos para o presente é a utilização de meios tecnológicos cada vez mais modernos, tecnologias de ponta auxiliando nesse desafio de trazer ao Poder Judiciário a celeridade tão desejada em seus trâmites processuais.

Apesar dos avanços tecnológicos, o Poder Judiciário ainda trabalha com inovações contínuas para garantir que a justiça seja acessível a todos, independentemente de sua habilidade digital ou de seu acesso à internet. Os Tribunais estão em crescente aperfeiçoamento para equilibrar a modernidade com a garantia de que a justiça seja verdadeiramente para todos, assim assegurada por nossa Constituição Federal do Brasil.

3 BENEFÍCIOS DOS TRÂMITES PROCESSUAIS ONLINE

O Poder Judiciário tem a preocupação maior de celeridade em suas obrigações jurisdicionais tendo em vista que a morosidade só vem a causar danos nos direitos dos seus requerentes. Aliado a isso, o Estado tem o dever de assegurar que os cidadãos possam exercer esse direito plenamente, garantindo assistência jurídica gratuita para aqueles que não possuem condições de arcar com os custos do processo.

Nessa linha de entendimento, os trâmites processuais através de um sistema eletrônico *online* trouxeram a possibilidade de ingressar com petições e recursos, como também documentos para instruir um processo eletronicamente, sem a necessidade da presença física da parte e de seu representante legal. Desta forma, observamos que não mais obrigatória é a presença física para que se reivindique seus direitos na justiça. A papelada física não se faz mais necessária, sendo esta eliminada em sua totalidade, como também o deslocamento físico para anexar documentos aos autos, o que torna a justiça mais célere e com resolução mais segura dos seus julgados.

Um dos benefícios dos trâmites processuais *online* é a digitalização e a automação de processos, isto porque se reduziu o risco de erros dos que movimentam o processo, como a perda de documentos ou extravio dos autos, bem como registros incorretos. Com o registro eletrônico surgiu a possibilidade de agilizar a pesquisa de peças nos autos, tornando também mais fácil e ágil a recuperação de documentos, facilitando sua localização. Além disso, informações relevantes são facilmente encontradas nas peças processuais, reduzindo o tempo de procura.

3.1 CELERIDADE NOS TRÂMITES PROCESSUAIS

Seguindo essa mesma linha de entendimento que nos remete a uma justiça mais célebre, faz-se necessário discutir aqui o principal foco deste trabalho, qual seja, o investimento em tecnologia e digitalização dos processos judiciais com o objetivo maior de agilizar a tramitação de casos e reduzir o acúmulo de processos nos tribunais. Diante desse cenário, o Poder Judiciário trabalha com políticas diárias de aperfeiçoamento digital, além de contar com a parceria de seus Magistrados, implantando metas de produtividade.

O Setor de Tecnologia da Comunicação do Tribunal de Justiça da Paraíba tem assumido um compromisso de apresentar Plano de Trabalho objetivando compartilhar com magistrados e servidores os projetos e ações iniciados ou em andamento para o aprimoramento da gestão de TI (Tecnologia da Informação) do Tribunal. Em recente reunião realizada de forma virtual pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, o Juiz de Direito dr. Fábio José de Oliveira de Araújo, comentou:

A rapidez com que os processos de trabalho evoluem à vista das novas tecnologias, exige-se de todos, em especial da Diretoria de Tecnologia, uma atuação estratégica nesse sentido. O plano abrange áreas como a de contratação, de melhoria de infraestrutura e aprimoramento de fluxos do Processo Judicial eletrônico (PJE, 2023)⁴³.

Diante desse panorama apresentado torna-se importante relembrar que a intenção primordial para se ter seu direito garantido é a

celeridade que o Poder Judiciário em operar o seu direito. Sendo assim, o grande aliado nessa conquista é o investimento em tecnologia, com uso de programas cada vez mais modernos de amplo acesso à sociedade através dos meios de *software* desenvolvidos pelo seu grupo de TI. Estas soluções tecnológicas trazem diversos benefícios para o Judiciário, os operadores do direito e os cidadãos em geral.

Quanto mais rápida for a solução dos conflitos, mais respeitado está sendo o direito pleiteado. Não adianta ter um bom direito e o sistema Judiciário ser moroso ao ponto de o direito perder a razão de existir. O uso de meios tecnológicos como programas desenvolvidos para tramitação processual vem sendo um grande aliado na conquista de uma justiça célere e justa para todos os cidadãos.

3.2 EXTINÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS

Como visto anteriormente, investir em tecnologia e digitalização dos processos judiciais vem sendo uma medida fundamental para aprimorar a eficiência e agilidade do sistema de Justiça. A implementação de soluções tecnológicas traz benefícios não só para o Judiciário, mas também aqueles que representam seus interesses, as partes como um todo. Isto porque com a digitalização dos processos reduz o tempo gasto com tarefas burocráticas que outrora eram realizadas manualmente por um servidor, como o simples fato de procurar uma peça nos processos físicos durante enfadonhas horas a sua procura, muitas vezes em processos que possuíam vários volumes, dificultando e estendendo a procura por parte do servidor.

Fatos não menos importante com o surgimento tecnológico é que com a digitalização dos processos com ele pode ser acompanhada de investimentos em segurança da informação, protegendo os dados pessoais e garantindo a confidencialidade das informações dos envolvidos nos casos. Isso também é essencial para uma boa prestação jurisdicional, pois não basta a celeridade, tem que haver a segurança no manuseio dos autos e a garantia de confiabilidade.

3.3 INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Quando citamos que com o advento da tecnologia podemos localizar um documento no campo de pesquisa em alguns segundo, imagina

como essa mesma tecnologia veio nos facilitar no deslocamento desses autos *online*, que pouco tempo atrás precisavam ser deslocados fisicamente, durante semanas ou até meses para seu retorno ao Cartório, apenas para juntar uma peça aos autos quando era necessário seu envio para outros órgãos como é o caso do Ministério Público que exerce seu papel nos processos judiciais através de pareceres jurídicos. A integração entre órgãos foi um dos fatos mais céleres na utilização de programas pelo Judiciário.

O PJe e ferramentas semelhantes proporcionam um Juízo totalmente digital; todos os atos processuais, por mais complexos que seja, podem ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela utilização da internet.

A utilização de sistemas digitais por Órgãos como o Ministério Público e outros órgãos relacionados facilitou a comunicação entre eles, melhorando a cooperação e a troca de informações.

Através de plataformas digitais, é possível ter uma visão mais ampla e detalhada sobre a movimentação dos processos, o que auxilia na gestão e no acompanhamento das atividades judiciais. Além disso, as audiências e sessões de julgamento estão ocorrendo por videoconferência, desde a pandemia da COVID-19, que revelou a possibilidade de realização *online* destes atos processuais.

4 ASPECTOS TÉCNICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PJE

É importante ressaltar que a implementação da tecnologia no sistema de justiça deve ser realizada de forma planejada e gradual, garantindo a capacitação dos profissionais envolvidos e a adoção de medidas para assegurar a inclusão digital de todos os usuários, inclusive aqueles com menor acesso a recursos tecnológicos. O objetivo é promover a modernização do sistema de justiça, tornando-o mais acessível, ágil e eficiente para todos os cidadãos.

4.1 DESENVOLVIMENTOS TECNOLÓGICO

A implementação de um sistema judicial eletrônico envolve muitos fatores por ser considerado um processo complexo pois exige a cooperação e, sobretudo o envolvimento coordenado entre diferentes partes envolvidas, entre elas o setor de informática do Tribunal, atento a

toda essa transformação, o Judiciário se preocupa também em manter avaliações periódicas no sistema com intuito de identificar setores que possam ser aprimorados para garantir que ele continue fornecendo às necessidades do sistema de justiça.

O setor de informática tem seu papel de relevância no Sistema Judicial Eletrônico tendo em vista gerenciar a segurança e a integralidade dos dados no desenvolvimento e aperfeiçoamento desse sistema, adotando medidas rigorosas de autenticação e criptografia para proteger informações por eles alimentadas eletronicamente. Para isso, é necessária a revisão periódica do sistema para identificar áreas que possam ser aprimoradas e para garantir que ele continue atendendo às necessidades da justiça em fornecer a todos indiscriminadamente o acesso à justiça. Ao poder Judiciário incumbe a fiscalização e a certificação de que o PJe seja acessível a todas as partes envolvidas, incluindo pessoas com deficiência e principalmente em garantir a igualdade de acesso à justiça.

Por ser uma ferramenta de tecnologia da informática, o Sistema Judicial Eletrônico – PJe requer contínuo acompanhamento. O surgimento de diagnósticos que precisam ser sanados estão presentes diariamente no Setor de Tecnologia da Informação. Em vista disso medidas como instalações de novos links redundantes de internet solucionam problemas de indisponibilidade ao ingressar no sistema, como também são capazes de dobrar a velocidade nos Fóruns em horário de grande acesso.

Equipes do CNJ em conjunto com o Setor de TI do Tribunal de Justiça da Paraíba trabalham juntas para aplicação das melhorias necessárias que ainda estejam pendentes de implantação e, ainda, por ventura forem detectadas, em um trabalho contínuo, neste último caso, por meio de uma equipe da DITEC exclusivamente designada para esta finalidade.

Neste norte, importante ressaltar a importância e a forma contínua na qual deve ser tratado o aperfeiçoamento do Sistema Judicial Eletrônico – PJe. A equipe de Tecnologia da Informação investe em tecnologia, treinamento e envolvimento com aqueles que utilizam a ferramenta.

O objetivo é garantir que o Sistema Judicial Eletrônico atenda às necessidades do Poder Judiciário brasileiro em constante evolução. Nesse sentido, observa-se uma preocupação com atualizações regulares

no Sistema Judicial, mantendo-o atualizado com as mudanças na legislação e nas práticas judiciais para garantir a segurança e a eficiência.

O aperfeiçoamento dessa ferramenta deve contar com *feedback* regular dos usuários do sistema, pois há uma necessidade de coletar essas informações para se fazer melhorias contínuas. Melhorar a capacidade de pesquisa e indexação é outro ponto importante no aperfeiçoamento do PJe para facilitar a localização de processos e documentos, ampliando a capacidade de busca nos autos processuais, sem esquecer de utilizar a tecnologia a favor dos que possuem alguma necessidade especial na criação de facilitadores de busca e indexadores.

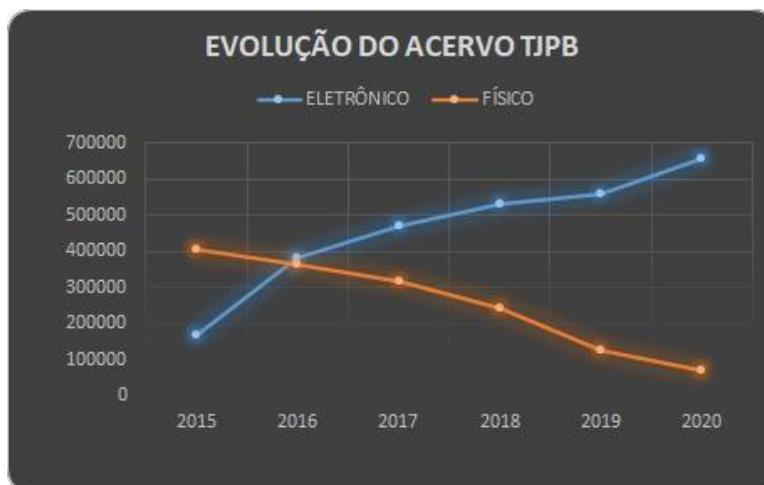
Destaque quando o assunto é aperfeiçoamento do Sistema Judicial Eletrônico são a segurança e a integração com outros Órgãos Públicos. No primeiro, fortalecer a segurança do sistema é primordial para proteger informações sensíveis e garantir a autenticidade e a integridade dos documentos. No segundo, integrar o PJe com outros Órgãos do sistema de justiça, como as polícias, o Ministério Público, a Procuradoria do Estado, facilita o compartilhamento de informações e agiliza a tramitação dos processos judiciais.

Notadamente, o aperfeiçoamento é realmente um processo contínuo e dinâmico. O que temos que observar é que a sociedade também vive em evolução contínua, então as necessidades dos usuários se desenvolvem, as regulamentações e as tecnologias adotam uma evolução permanente, gerando um impulsionamento da equipe de TI em criar soluções para esse acompanhamento, com efetiva mudanças para continuar sendo eficaz e eficiente. Assim, envolve constantes melhorias na usabilidade, segurança, integração com outros Órgãos Públicos, acessibilidade e treinamento.

4.1.1 IMPLEMENTAÇÃO DO PJE NO ESTADO DA PARAÍBA

A implementação do PJe na Paraíba foi feita por meio do DigitalizaPJe. O programa DigitalizaPJe chegou com o objetivo de migrar os feitos físicos para a plataforma PJe. O Digitaliza PJe teve seu marco inicial em 2018, expandindo para todo o estado paraibano até 2019, quando teve sua totalidade de migração no âmbito cível. Em julho de 2020 o programa passou por mais um marco importante, pois teve início a migração da versão digitalizada para os feitos criminais.

Com essa importante ferramenta desenvolvida pelo Poder Judiciário através de seus setores de tecnologia, podemos verificar que foram, até outubro de 2020, mais de 235 mil processos migrados para o PJe, convergindo assim para um sistema único de tramitação processual, como se observa no gráfico abaixo:



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 50/2018

Art. 1º – Instituir o Projeto Digitaliza objetivando realizar a conversão de todos os processos físicos incluídos nas competências que já possuem tramitação perante o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, incluídos os Órgãos Judiciários de primeiro e segundo graus, de acordo com os cronogramas de expansão a serem publicados. **Ato da Presidência nº 50, de 29 de junho de 2018 – TJPB.**

Observa-se uma evolução nos trâmites processuais quando a migração dos processos físicos chega a sua totalidade, tanto no âmbito

cível, quanto nos criminais. O Projeto Digitaliza teve como finalidade a conversão dos processos físicos incluídos nas competências que já estavam em tramitação do seu curso processual através do Processo Judicial Eletrônico em todo o Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

A evolução ocorre com mudanças, com isso o Judiciário através dos meios legais institui metas a serem alcançadas com publicação de resoluções. Assim especifica a Resolução nº 20 de 2020:

RESOLUÇÃO Nº 20 de 2020.

Amplia a competência para tramitação no Processo Judicial Eletrônico - PJe, acrescentando todas as demandas da competência criminal e infracional, em todas as comarcas do Estado, conforme cronograma.

Art. 4º Autorizar que as atuais demandas tramitando em meio físico, a partir da liberação da tramitação no PJe, na forma do artigo 1º deste Ato, possam ser migradas para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, através da utilização da ferramenta DIGITALIZA.

O Tribunal de Justiça da Paraíba tem compromisso com a sociedade paraibana proporcionando o acesso à justiça de forma igualitária. Neste norte, busca desenvolver inovações tecnológicas sob a iniciativa da equipe técnica da Gerência de Processos Judicial Eletrônico. A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC é o setor responsável por essa equipe que tem como objetivo oferecer melhoria na qualidade do serviço jurisdicionado, desburocratizando e acelerando a prestação jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

Dante do estudo em tela, infere-se que o Sistema Judicial Eletrônico – PJe veio desburocratizar o acesso à justiça, proporcionando ao cidadão a possibilidade de pleitear seus direitos em um sistema Judiciário mais célere, capaz de eliminar processos físicos, fornecer meios tecnológicos que possibilitem as partes e seus representantes acompanharem remotamente seus feitos.

Ao descrever o Sistema Judicial Eletrônico – PJe destacou-se o Ato da Presidência nº 79/2017 com a finalidade de cumprir metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Ferramenta tecnológica dando impulsionamento aos feitos judiciais de forma célere e segura.

Verifica-se que a sociedade moderna cada vez mais exige do Poder Judiciário agilidade e inovação no trato de melhoria ao acesso à justiça. Os processos judiciais estão acompanhando a evolução digital, modernizando-se através do uso da tecnologia, como Sistemas de Processo Eletrônico – PJe, mencionado anteriormente.

O mundo digital proporciona agilidade e otimiza os processos judiciais, tornando-os mais eficientes, acessíveis e capazes de atender às demandas da sociedade contemporânea.

Ao destacar essa transformação de acesso à justiça foi ressaltada a importância da implementação de sistemas de Processo Judicial Eletrônico – PJe, que veio substituir o fluxo de documentos físicos por plataformas digitais eficientes.

Verifica-se que o surgimento do Sistema de Processo Eletrônico – PJe fez surgir a agilidade nos trâmites processuais. O uso dessa tecnologia eliminou a papelada de processos físicos, sendo o uso de papel quase nulo, o que resultou em uma economia de recursos financeiros e ambientais. Assim, patente é a redução da burocracia, os tempos de espera e custos associados. Os processos obtiveram seu trâmite mais rapidamente, reduzindo atrasos e congestionamentos nos Tribunais.

A justiça para ser efetiva precisa ser rápida, com a digitalização dos processos judiciais reduz-se efetivamente a burocracia nos cartórios, com juntada de documentos físicos, petições anexadas presencialmente, bem como agiliza o andamento dos casos, economizando tempo tanto para os Advogados quanto para os cidadãos que buscam a justiça. Da mesma forma, vem-se eliminando a necessidade de comparecer fisicamente aos Tribunais para protocolar petições ou acompanhar processos. Temos evidenciado vantagens significativas nesse tipo de comportamento, especialmente como soluções para pessoas com mobilidade reduzida ou que vivem em áreas remotas, trazendo à baila o comprometimento dos Tribunais na busca de fornecer acesso à justiça a todos.

Como último ponto, relatou-se a relevância das ferramentas digitais como aliadas na dinâmica de uma boa prestação de serviço jurisdicional.

Vimos que a utilização dos meios eletrônicos digitais evita as viagens frequentes aos Tribunais, assim, economiza tempo e recursos para as partes envolvidas, incluindo os Advogados, partes, testemunhas e servidores da justiça.

Não obstante relembrar que o acesso não é a única vantagem da justiça eletrônica. A tecnologia traz consigo a agilidade, permitindo que os processos judiciais sejam conduzidos de forma mais eficientes. A disponibilidade de informações *online* sobre datas de audiências, prazos processuais e decisões judiciais garante que as partes envolvidas estejam sempre informadas, na sua própria casa ou escritório. Reduzindo significativamente sua presença nos Tribunais, agilizando o andamento dos autos.

O que se percebe atualmente é que a demanda processual cresceu consideravelmente em todo o Judiciário e, em vista disso, tornou-se iminente a necessidade de uma plataforma virtual que eliminasse a burocracia judicial, bem como que desse oportunidade de acesso remoto ao cidadão e seus representantes legais para desempenho da satisfação da prestação jurisdicional para desafogar os serviços outrora só realizados presencialmente.

Este tema merece ser aprofundado em uma pesquisa de campo, sendo necessária a continuidade desse trabalho em outra oportunidade com a obtenção de dados complexos e comparativos através de formulários e entrevistas.

REFERÊNCIAS

ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações. **Programa de Banda Larga nas Escolas – PBLE**. Disponível em: <<https://bit.ly/39CeTAj>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BARRAL, Weber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. II. ed. São Paulo, 2013.

BRASIL, **Sociedade da Informação no Brasil. Livro Verde.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

BRASIL, **Sociedade da Informação no Brasil. Livro Verde.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

CADERNO PJe. **Processo Judicial Eletrônico, 2016.** Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/551be3d5013af4e50be35888f297e2d7.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

CALDEIRA, Júlia. **Reflexões sobre Conectividade Significativa.** IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Disponível em: <https://irisbh.com.br/reflexoes-sobre-conectividade-significativa/>. Acesso em: 1 set. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Painel PJe facilita gestão de unidades judiciais da Justiça da PB.** 21 de setembro de 2016. Agência CNJ de notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-pje-facilita-gestao-de-unidades-judiciais-da-justica-da-pb/>. Acesso em: 15 set. 2023.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE GENEbra. Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação Genebra, 12 de dezembro de 2003. **Construir a Sociedade da Informação:** um desafio global para o novo milênio. 2003.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Publicação reconstitui trajetória do PJe e projeta o futuro.** In: CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de notícias. 19 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacao-reconstitui-trajetoria-do-pje-e-projeta-o-futuro/>. Acesso em: 02 set. 2023.

PATRIOTA, Antônio de Freitas. **Acessibilidade, eficiência, agilidade e inovação são os destaques do Plano de Tecnologia do TJPB.** 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/>

acessibilidade-eficiencia-agilidade-e-inovacao-sao-os-destaques-do-plano-de-tecnologia-do. Acesso em: 25 set. 2023.

SAFETEC. **Educador do Futuro.** Publicado em abril 7, de 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação.** Sociologias, n.13, p. 82-109, 2005.

SILVA, Lucas Samuel da. **Conectividade Significativa:** oportunidades e desafios para a construção de sociedades digitais e participativas. Disponível em: <https://irisbh.com.br/conectividade-significativa-opportunidades-e-desafios-para-a-construcao-de-sociedades-digitais-e-participativas/>. Acesso em: 03 set. 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania. In: HETKOWSKI, Tânia Maria (org.). **Políticas públicas & inclusão digital.** Salvador: EDUFBA, 2008.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT economiza mais de 3 milhões de folhas de papel após implementação do PJe.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/tjdft-economiza-3-milhoes-de-folhas-de-papel-apos-implementacao-do-pje-nos-juizados-civeis-de-brasilia>. Acesso em: 25 set. 2023.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ato da Presidência nº 50**, de 29 de junho de 2018. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/ato_50_-_digitalizacao_-_29-06-18.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

TJRO, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo Judicial Eletrônico (PJe): Avanços e Desafios na Ótica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.** Disponível em: https://www.convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_22352_20201614.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

TRT, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB). **Processo**

eletrônico gera economia de 63% no uso de papel no TRT. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2017/11/processo-eletronico-gera-economia-de-63-no-uso-de-papel-no-trt-1>. Acesso em: 25 set. 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** II. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL AO PROCESSO ELETRÔNICO NO SITE DO TJPB

Stenia Henrique do Nascimento⁴⁴

1 INTRODUÇÃO

Em virtude de massivos avanços tecnológicos, a atual sociedade humana está diretamente conectada à Internet. Ter acesso a esta ferramenta não é um supérfluo, mas uma garantia do desenvolvimento da sociedade em questões econômicas, culturais e sociais, dentre outros.

Não se pode conceber nenhum outro momento histórico em que as expectativas acerca do futuro tenham se entremeado tanto no tempo presente.

Com o avanço da tecnologia e da informatização em nível global, houve a necessidade do Poder Judiciário de se adequar às novas tecnologias na busca de assegurar direitos, com uma prestação jurisdicional mais igualitária, célere e efetiva.

A acessibilidade das pessoas com deficiência visual ao PJE – processo judicial eletrônico é uma questão de garantia de inclusão ao sistema legal para que todos tenham o direito de igualdade à justiça, independente de quaisquer limitações, respeitando-se os direitos humanos dos cidadãos e a dignidade da pessoa humana.

É necessário que sejam oportunizadas a igualdade de acesso, com políticas públicas inclusivas, de respeito às diferenças e na conscientização social no tocante ao acesso dos deficientes visuais para o fortalecimento da isonomia entre os cidadãos.

O presente estudo visa analisar se o ambiente virtual de acesso ao Pje no Tribunal de Justiça da Paraíba é acessível para as pessoas com

deficiências visuais no enfoque quanto à eficiência, disponibilidade de ferramentas no sistema e a acessibilidade irrestrita.

Como objetivo específico, a pesquisa visa identificar a necessidade de tornar a utilização do portal do TJPB e, consequentemente o Pje acessível aos deficientes visuais nas buscas no site, em peticionamentos e demais informações dos processos judiciais e propor ao Setor de Tecnologia da Informação uma ferramenta que auxilie os deficientes visuais a terem acesso efetivo ao site do órgão e aos processos judiciais eletrônicos.

A pesquisa foi bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e sites da Internet. Visa contribuir para que sejam implantadas tecnologias na melhora do acesso ao Pje no site do Tribunal de Justiça da Paraíba para a pessoa com deficiência visual, em especial com o uso de novas tecnologias na busca da melhoria nas rotinas de trabalho no TJPB, imprescindível na mudança dos valores em respeito às diferenças sociais, ao cumprimento dos princípios constitucionais e dos Direitos Humanos.

2 DEFICIÊNCIA VISUAL

É fato incontestável que atualmente o ambiente digital é de suma importância para a sociedade, eis que é meio pelo qual estudamos, trabalhamos, nos comunicamos, consumimos, nos relacionamos, entre tantas outras coisas que facilitam a vida de milhões de pessoas no mundo.

As diferenças sociais, culturais e físicas no Brasil ainda são algo que faz com que haja exclusão dentro do mundo digital, e esses se tornam os grandes desafios para que a inclusão digital exista de fato.

No contexto atual, verifica-se a necessidade de estratégias e recursos para que as pessoas com deficiência possam obter informações, ter acesso ao conhecimento, ser incluídas na sociedade e que possam exercer, efetivamente, a sua cidadania com dignidade e igualdade de condições.

Segundo a Lenscope (2023), em seu artigo *Deficiência visual: o que é, classificação e causas*: “a deficiência visual ocorre quando há a perda definitiva, total ou parcial, da visão”. Ou seja, nos casos em que não há possibilidade de correção da visão, seja com uso de óculos, lentes de contato ou até mesmo cirurgia (Lenscope, 2023).

Vale destacar que a deficiência visual é uma condição que não tem como ser revertida, inclusive as atividades diárias podem ser comprometidas. Contudo, devem-se buscar meios para auxiliar e tornar a vida da pessoa com deficiência mais fácil, através de métodos e técnicas, por meio de equipamentos e, atualmente, com uso de tecnologias de acessibilidade, eis que as transformações por que passam a sociedade devem ser usadas para aprimoramento da qualidade de vida do ser humano. De acordo com dados do IBGE de 2010:

[...] no Brasil, das mais de 6,5 milhões de pessoas que possuem alguma deficiência visual: 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar) (Louis braille, 2020).

Entender a deficiência, em especial a visual, é visualizar que essa parcela da população sofre as restrições, impedimentos e barreiras no uso de sua autonomia e independência perante a sociedade.

E nesse olhar mais sensível, vislumbra-se que a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão e os esforços enveredados pelo CNJ, visam a quebra desses obstáculos, eis que o acesso ao mundo digital da pessoa com deficiência visual é um desafio a ser enfrentado.

Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu preâmbulo reconhece, entre outros, a ideia de que:

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”(letra “e”) e que: *Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico,*

social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (letra “v”) (BRASIL, 2009).

Verifica-se que há uma busca incessante para a mudança de pensamento da sociedade, da família, da escola e de todos na contribuição para o enfrentamento dos obstáculos colocados pela deficiência, em especial com o enorme avanço da área da tecnologia que proporciona recursos valiosos para a pessoa com deficiência visual, com softwares especiais, programas e sistemas que auxiliam as pessoas deficientes.

Segundo o site Significados (s.d.) a título de exemplos a chamada acessibilidade digital pode ser encontrada com ferramentas como o *Dosvox*, *Virtual Vision*, *Sonix*, *Jaws*, *Imago Vox*, *PCS Comp*, *Anagrama Comp*, *Sing Writing*, *Eugênio – 2ª versão*, *Pocket Voice*, *IBM Web Adaptation Technology (WAT)*, *Dosvox*, *Kit SACI I*, *Kit SACI MotrixII* e *Dicionário de Libras.etc.*

Senão vejamos o que prevê Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu art. 112, IX:

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Infere-se que o Poder Público tem o dever de buscar mecanismos para propiciar a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência

com autonomia e independência na sociedade em igualdades de condições na vida em comunidade.

A acessibilidade, nesse caso, está intimamente ligada à questão da dignidade da pessoa humana que deverá ter seu direito constitucional assegurado. Segundo Sandim (2014):

A acessibilidade representa para as pessoas com deficiência o direito à eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas de informática adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos, objetivando tornar o acesso dessas pessoas amplo e irrestrito (artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU).

O conceito de acessibilidade, segundo o *site* Meus Dicionários (2016) é a qualidade do que é acessível, aquilo que é atingível, que tem acesso fácil. A *acessibilidade e inclusão social* estão intrinsecamente interligados, tendo em vista que a acessibilidade expressa possibilidades, atingimento de objetivos, execução de metas e igualdade social.

Acessibilidade, dessa forma não diz respeito a tão-somente oportunizar ou permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informações, mas de forma primordial dando-lhe oportunidades de inclusão e que possam cumprir suas funções básicas *on line* de forma efetiva e independente.

Outrossim, o artigo 9 da referida Convenção, quando se refere da acessibilidade, assim prevê:

Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, **inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação**, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros (grifo nosso).

Deste modo, com o cenário digital do mundo atual, no acesso ao processo judicial eletrônico é inconcebível quaisquer espécies de discriminação, seja do uso da tecnologia, seja de exclusão da autonomia e independência na usabilidade do sistema posto à disposição dos usuários, devendo o Pje ser operante e acessível à todos com uso de ferramentas de tecnologia assistiva, na busca de uma prestação jurisdicional célere, igualitária e eficiente.

3 DEFICIÊNCIA VISUAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, traz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a **dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (grifo nosso).

A dignidade da pessoa humana funda-se em conceitos que levam em conta os valores dos seres humanos, independente de diferenças sociais, culturais, religiosas, econômicas ou quaisquer outras características.

Esta diz respeito a um conjugado de princípios e valores, que garantem ao cidadão direitos acatados pelo Estado e largamente conhecidos nas constituições e tratados de direitos humanos em nível mundial, tendo como principal escopo o de garantir o bem-estar aos cidadãos.

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional” (2017), conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é tida como princípio fundamental, inserido na Constituição Federal, ligado a direitos e deveres e se pauta com os valores morais, de respeito a igualdade, liberdade, autonomia, entre tantos outros, posto que objetiva a garantia de que os cidadãos sejam devidamente respeitados em seus mais intrínsecos direitos.

Destarte, no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência visual, busca-se, em cumprimento aos princípios constitucionais, que os Estados adotem meios de garantir o acesso de pessoas com deficiências a novas tecnologias e sistemas de informações e comunicação, com autonomia e independência em igualdade de oportunidades.

No que se infere ao acesso das pessoas com deficiência visual ao Pje, colaciona-se a fala do Ministro Ricardo Lewandowski ao deferir liminar para salvaguardar a acessibilidade da advogada Deborah Prates no âmbito do Pje:

Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie (...) **o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual**, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web (Sandim, 2014, grifo nosso).

A questão da garantia de meios que promovam a acessibilidade à pessoa com deficiência se torna de suma importância no contexto social, eis que como o texto constitucional prevê, todos são iguais perante a lei sem quaisquer espécies de distinção, devendo ser assegurado que o deficiente visual possa ter acesso às novas tecnologias, como bem pontua o Ministro Lewandowski, a qual transcrevemos abaixo:

Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF). Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais (Sandim, 2014).

Desta feita, a preocupação constitucional visa assegurar integral proteção às pessoas com necessidades especiais, denotando-se que é obrigação do Poder Público promover os meios de acessibilidade das pessoas com deficiência, aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo com autonomia e independência e em igualdade de condições.

Acessibilidade, pois torna-se expressão de possibilidades, alcance de objetivos, cumprimento de metas e justiça social, tornando-se urgente

que o debate do tema saia do papel e passe para a prática.

4 ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL AO PJE

No Brasil, a classificação dos deficientes visuais está no artigo 5º, § 1º, I e II, do Decreto Federal nº 5.296/2004:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida da campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a deficiência visual foi a que mais incidiu sobre a população paraibana, de acordo com informações do *site MaisPB* (2018), mostrando que na Paraíba, 823 mil pessoas declararam ter dificuldade para enxergar, mesmo com o uso de óculos ou lentes de contato, o que equivale a 21,8% da população paraibana. Desse total, 142.196 pessoas apresentaram deficiência visual severa, sendo que 8.477 eram cegas (0,2% da população). Da mesma forma,

[...] segundo estudo realizado pelo Movimento Web Para Todos em parceria com o BigData Corp, atualmente menos de 1% dos websites brasileiros são acessíveis para as pessoas com deficiência. Isso significa que um público que representa mais de 8,4% da

população do país, está sendo excluído dos ambientes digitais (Foggetti, 2022).

Analisa-se, desta forma que a acessibilidade digital busca promover a inclusão das pessoas com deficiência, usando tecnologias assistivas, como leitores de telas e ampliadores de imagem, BE My Eyes – aplicativo que conecta pessoas cegas ou com baixa visão a voluntários que as auxiliam via chamada de vídeo), entre outros (Positivo, s.d.).

Outra questão de suma importância para a acessibilidade digital são as normas de usabilidade, onde há o guia de diretrizes mundial (Gala, 2022), haja vista que, com esse novo conceito de tecnologia, a inclusão social das pessoas com deficiência depende da eliminação de barreiras materiais e culturais que impedem sua participação em todos os espaços do convívio social.

Atualmente, a acessibilidade ao Pje diz respeito aos direitos difusos, com definição, encontrada no Ministério da Justiça:

Direitos Difusos Direitos difusos são todos aqueles direitos que não podem ser atribuídos a um grupo específico de pessoas, pois dizem respeito a toda a sociedade. Assim, por exemplo, os direitos ligados à área do meio ambiente têm reflexo sobre toda a população, pois se ocorrer qualquer dano ou mesmo um benefício ao meio ambiente, este afetará, direta ou indiretamente, a qualidade de vida de toda a população (CFDD, 2007).

A ABNT, por meio de um comitê, confrontando as diversas normas de acessibilidade de outros países e também pela análise das recomendações propostas pelo W3C, criou o Modelo de 44 Acessibilidade Brasileiro (e-MAG) visando facilitar o processo de padronização de sites acessíveis (BRASIL, 2014).

Destarte, cabe ao Poder Público promover essas políticas de inclusão com o fim de assegurar autonomia às pessoas com deficiência e o Poder Judiciário deverá se adequar a essas novas tecnologias para fins

de garantir o ideal de justiça igualitária para todos, a chamada inclusão social e digital.

5 O PROCESSO ELETRÔNICO

A Lei do processo eletrônico nº 11.419/06, tem princípios que se coadunam aos princípios constitucionais e processuais, no intuito de alcançar seus objetivos de efetividade, agilidade e acessibilidade, visando o devido processo legal. O princípio do acesso à justiça, compreende, no âmbito do processo eletrônico, o fim de garantir ao jurisdicionado uma prestação célere e efetiva na solução dos conflitos, garantindo a cidadania. Dinamarco, assim nos ensina:

Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos), e de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade de seu produto final (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 40).

Neste contexto, a implantação do processo Judicial eletrônico, com a Lei nº 11.419/2006 auxiliou no avanço de soluções dos conflitos sociais, em razão da economia e celeridade.

A Cartilha do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2010, p. 5) ensina que o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um *software* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, assim descrita:

O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial,

independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de inter-operabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos (CNJ, 2010, p. 5).

A finalidade principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial.

A referida Lei foi designada para aprimorar a tramitação processual; atenuar a burocracia cartorária e o período de duração desta, bem como reduzir custos de diversas ordens e dar maior acessibilidade às partes do processo.

Segundo notícia datada de 27 de setembro de 2020, no site do CNJ (2020), tecnologia permite acesso de pessoas com deficiência visual a processos no STJ, por meio de *softwares* de OCR, que são capazes de transformar uma imagem de texto em texto digital, permitindo que aplicativos leitores de tela transmitam o conteúdo digitalizado em voz sintetizada, encontrando-se 100% das peças do referido Tribunal adaptadas ao OCR, senão vejamos:

[...] o Superior Tribunal de Justiça (STJ) coloca ao alcance dos servidores, advogados e demais operadores do direito com deficiência visual a possibilidade de acessar 100% das peças processuais de seu acervo, graças à utilização de *softwares* baseados em OCR (reconhecimento ótico de caracteres, na sigla em inglês).

[...]

A ministra Nancy Andrighi, que preside a Comissão de Acessibilidade e Inclusão, lembra que aqueles que estão no poder têm o dever de criar caminhos para proporcionar a igualdade de participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade. “É um dever de todos nós, mas, principalmente, do STJ, que ousa usar o codinome de Tribunal da Cidadania.

A matéria veiculada informa que se busca trabalhar em direção aos princípios fundamentais da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, proporcionando à pessoas com deficiência visual autonomia, segurança e independência, ensinando que:

[...] o trabalho do OCR é mapear e fazer o reconhecimento ótico dos caracteres, identificando que letra está escrita em cada lugar. Depois disso, o programa cria uma espécie de película ‘invisível’ de texto sobre a imagem. Assim, o usuário consegue pesquisar as páginas como se estivesse em um PDF de texto”, (...) Após o OCR converter a imagem em texto, o deficiente visual terá condições de utilizar os aplicativos de leitura de tela em voz alta.

E continua a matéria acima dita esclarecendo que existem diversas ferramentas de apoio às pessoas com deficiência no STJ, entre elas, podemos citar as janelas de Libras, o suporte aos advogados com deficiência em seus pedidos de sustentação oral, os leitores de OCR, as ferramentas digitais com recursos de audiodescrição – como o navegador Edge –, os PowerPoints com legendas em tempo real e as instruções para atendimento de advogados com limitações físicas.

6 ACESSIBILIDADE DO PJE NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO DEFICIENTE VISUAL

O Tribunal de Justiça da Paraíba foi pioneiro na implantação do processo eletrônico, quando inseriu no 2º Juizado Especial - Consumidor a versão PRODIGICON. A título de demonstrar a implantação do processo eletrônico no estado da Paraíba, citemos Lira (2004, p. 07):

Na Paraíba, o passo vanguardista foi dado no Juizado do Consumidor e da Microempresa de Campina Grande, por iniciativa do Juiz Titular Antônio Silveira Neto, que com o auxílio de alunos (dentre os quais a minha pessoa) do Curso de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, vem desenvolvendo um projeto piloto para implantação de autos processuais digitais no referido Juizado. O projeto chama-se PRODIGICON (PROcesso DIGItal no juizado do CONsumidor). Por tratar-se de um projeto piloto, a meta do PRODIGICON é implantar o processo eletrônico apenas para as ações de cobrança, que possuem uma natureza simplificada (Lira, 2004, p. 7).

Destarte, com a Resolução nº 26 de julho de 2011, o TJPB foi um dos pioneiros na implantação do processo eletrônico, contando atualmente como referencial em processo judicial eletrônico - Pje.

Em visita ao portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, vê-se no canto superior do site uma “aba” denominada “Acessibilidade”, que ao ser aberta leva o cidadão a explicações sobre, acessibilidade, barra de acessibilidade, navegação pelo teclado, atalhos Libras no Portal do TJPB, avaliação de Acessibilidade ASES Web e Comissão Permanente de acessibilidade e inclusão. No que diz respeito a barra de acessibilidade, assim explica o site:

Na internet, acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do WCAG (World Content Accessibility

Guide) do W3C e no caso do Governo Brasileiro ao e-MAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico). O e-MAG está alinhado às recomendações internacionais, mas estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais. (grifos nossos)

Informa ainda ao jurisdicionado que as ferramentas estão disponíveis em todas as páginas do portal e pode ser acessada por meio do mouse ou pelo teclado e que a navegação pelos links do portal, através do teclado, é feita normalmente pela tecla TAB (próximo link) e Shift + TAB (link anterior), conforme prints a seguir:



Figura 1 – Print do Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba

Fonte: Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba (2023).

Figura 2 Acessibilidade

Fonte: Portal do Tribunal de Justiça da Paraíba (2023).

Ressalte-se, ainda, que quando acessamos o site do TJ PB há a informação para ser lida, que:

De acordo com a análise realizada em 27/01/2022 pela ferramenta “ASES Web”, este portal está com a pontuação entre 70% a 84,99%, com base no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), demonstrando que há atendimento parcial e relativamente satisfatório aos requisitos do modelo proposto.

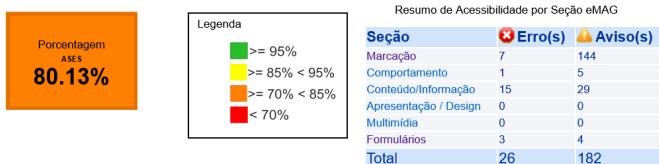


Figura 3 - Resumo de acessibilidade

Fonte: Portal do Tribunal da Justiça Paraíba (2023).

Ademais, noticiado pelo TJPB que a unidade de Acessibilidade quer mais ferramentas digitais para pessoas com deficiência visual e que em reunião dos membros da Unidade de Acessibilidade e Inclusão do órgão deliberaram que:

Na última reunião de trabalho de 2022, ocorrida, por meio virtual, na manhã desta segunda-feira (14), os membros da Unidade de Acessibilidade e Inclusão (Unai) do Tribunal de Justiça da Paraíba deliberaram pela formalização de demanda, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, para possibilitar mais opções de acesso digital, às pessoas com deficiência visual e cegas, ao botão “leia mais”, existente no site do TJPB, por meio das teclas “enter” e “espaço”, não apenas pelo mouse.

Ocorre que, na prática do uso do site/portal do Tribunal de Justiça da Paraíba, o acesso efetivo só se dá a quem tem a visão e ao VLibras, encontrando-se totalmente inacessível ao deficiente visual, não sendo garantido a autonomia e independência à pessoa com deficiência visual ao PJE, necessitando a tecnologia deste se adequar às necessidades das pessoas com deficiência visual.

CONCLUSÃO

O estudo conclui que o Judiciário tem envidado esforços na busca de um sistema processual mais eficiente e célere, encaminhando-se para

garantir a acessibilidade aos usuários, em especial aos deficientes visuais.

Depreende-se que o desenvolvimento tecnológico apresenta avanços sociais significativos, em especial quanto à questão da informatização do processo judicial, quanto a celeridade e velocidade das informações, o qual por meio virtual, o processo pode ser acessado em qualquer tempo e lugar por várias pessoas num mesmo instante, de forma efetiva, desburocratizada e prática.

O Judiciário, visando se amoldar à sociedade e para alcançar seus objetivos que são, oferecer uma justiça célere, eficaz e acessível, com a Lei nº 11.419/06, implantou o sistema de peticionamento eletrônico nos Estados, principalmente nos Tribunais Superiores e no CNJ.

Pondera-se que mesmo havendo um avanço, há o problema de acessibilidade das pessoas com deficiência visual, no que se refere aos seus direitos de acesso de forma independente e autônoma, haja vista que ainda há barreiras a serem transpostas para efetivação da participação social desses jurisdicionados.

A acessibilidade é, pois, condição fundamental e imprescindível para o processo de inclusão social, em suas múltiplas dimensões, com eliminação de barreiras que impedem a igualdade de condições.

Para fins de plena acessibilidade do deficiente visual ao PJE no site do TJPB, o Poder Judiciário, por meio de seus representantes teriam que materializar a versão PJe obedecendo as diretrizes internacionais de acessibilidade do (Web Content Accessibility Guidelines - WCAG), desenvolvidas pelo consórcio World Wide Web Consortium - W3C, colocando a disposição desses usuários as ferramentas efetivas, a exemplo do BE MY Eyes, OCR ou outros softwares para acesso com autonomia e independência.

Não obstante, a justiça plena seja algo difícil de ser atingido, um desafio, a informatização poderá alargar o acesso do cidadão à justiça, tornar mais célere a tramitação processual e mais efetivas as respostas jurisdicionais, por meio das quais se busca o verdadeiro ideal de justiça.

REFERÊNCIAS

ACESSIBILIDADE. *In: Meus Dicionários. Significados – Meus dicionários* Copyright, 2016. Disponível em: <<https://www.>

meusdicionarios.com.br/acessibilidade/>. Acesso em: 29 out. 2023.

ACESSIBILIDADE. *In: Significados. 7GRAUS, © 2009 - 2019.* Disponível em: <<https://www.significados.com.br/acessibilidade/>>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico.** Portal do Governo Brasileiro. 2014. Disponível em: <<https://emag.governoeletronico.gov.br/>> Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 30 out. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo.** 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A informatização do processo judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça.** UNB, Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22800/Informatiza%C3%A7%C3%A3o_Processo_Erickson%20Brener.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Texto sobre o lançamento do processo judicial eletrônico. CNJ**, s.d. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-elettronico-pje>> Acesso em: 30 out 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tecnologia permite acesso de pessoas com deficiência visual a processos no STJ. CNJ**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-permite-acesso-de-pessoas-com-deficiencia-visual-a-processos-no-stj/>> Acesso em: 30 de out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe – Processo Judicial Eletrônico (Pje)**, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf>> Acesso em: 30 out. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. s.d. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Tecnologia permite acesso integral de**

deficientes visuais aos processos do STJ. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-25/tecnologia-permite-acesso-deficientes-visuais-processos-stj>>. Acesso em: 30 out. 2023.

COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Brasília, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha_c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 30 out. 2023.

FOGGETTI, Fernanda. Acessibilidade digital: o que é, importância e quais os tipos? Hand talk, 2022. Disponível em: <<https://www.handtalk.me/br/blog/o-que-e-acessibilidade-digital/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

GALA, Ana Sofia. WCAG 2.2: o que esperar da atualização de Diretrizes de Acessibilidade de Conteúdo da Web. Hand talk, 2022. Disponível em: <[WCAG 2.2: o que esperar da mais nova atualização \(handtalk.me\)](http://handtalk.me/br/)> Acesso em: 31 out. 2023.

HAND TALK. Tradução automática para Língua de Sinais via Inteligência Artificial. Hand talk, s.d. Disponível em: <<https://www.handtalk.me/br/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

JANONE, Lucas; ALMEIDA, Pauline. Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

LENSCOPE. Deficiência visual: o que é, classificação e causas. Lenscope, 2023. Disponível em: <<https://lenscope.com.br/blog/deficiencia-visual/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

LENSCOPE. Estatísticas sobre deficiência visual no Brasil e no Mundo. Lenscope, 2020. Disponível em: <<https://louisbraille.org.br/portal/2020/04/13/estatisticas-sobre-deficiencia-visual-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

LENZI, Tié. Dignidade da pessoa humana: o que significa este princípio. Significados, s.d. Disponível em: <www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 30 out. 2023.

LIRA, Leandro de Lima. O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira. 2004. Monografia (Graduação em Direito). Paraíba: Universidade Estadual da Paraíba, 2004.

LOUIS BRAILLE. Estatísticas sobre deficiência visual no Brasil e no Mundo. Louis Braille, 2020. Disponível em: <<https://louisbraille.org.br/portal/2020/04/13/estatisticas-sobre-deficiencia-visual-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

LOUIS BRAILLE. Escola para deficientes visuais. Louis Braille, s.d. Disponível em: <<https://louisbraille.org.br/portal/>>. Acesso em: 29 out. 2023.

MAIS PB. Cerca de 142 mil têm deficiência visual na PB. Mais PB. João Pessoa. 8 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.maispb.com.br/257315/cerca-142-mil-paraibanos-tem-deficiencia-visual-severa-e-data-discute-problema.html>>. Acesso em: 30 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Resolução CFDD nº 19, de 28 de fevereiro de 2007. Aprova o Manual de Procedimentos e Diretrizes Técnicas para Apresentação e Análise de Projetos – edição 2007. Brasília, DF: [2007]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/anexos/resolucao-nº-19-de-fevereiro-de-2007.pdf>> Acesso em: 30 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Fundo

de defesa de direitos difusos. GOV.BR, s.d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos>>. Acesso em: 30 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

PORTAL DO GOVERNO BRASILEIRO. eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Portal do governo brasileiro, 2014. Disponível em: <<https://emag.governoeletronico.gov.br/>>. Acesso em: 30 out. 2023

POSITIVO. 16 tecnologias sociais para inclusão da pessoa com deficiência. Positivo do seu jeito. s.d. Disponível em: <<https://www.meupositivo.com.br/doseujeito/tecnologia/tecnologias-sociais-inclusao-pessoa-deficiencia/>>. Acesso em: 30 out. 2023..

REINALDO FILHO, Demócrito. Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/2006. s.d. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 16 mar. 2014.

SANDIM, Emerson. Ligeiras reflexões sobre acessibilidade. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26491/ligeiras-reflexoes-sobre-acessibilidade>>. Acesso em: 30 out. 2023.

SANDIM, Luis Sérgio Mesquita; SANDIM, Emerson Oldilon. A acessibilidade no Processo Judicial Eletrônico (PJe) é vista ou enxergada?. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28243/a-acessibilidade-no-processo-judicial-eletronico-pje-e-vista-ou-enxergada>>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. TJPB. s.d. Disponível em: <<http://www.tpb.jus.br/anexos>>. Acesso em: 29 out. 2023.

UNICEF. For every child. s.d. Disponível em: <<https://www.unicef.org/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

A IMPORTÂNCIA DO DEFERIMENTO DA PERÍCIA EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Jadna Prado Leal Simões Pinho⁴⁵

1 INTRODUÇÃO

As inovações trazidas aos contratos tradicionais pelo ambiente virtual, agora sob novo enfoque, contratos digitais, resultou na imposição de novas condutas pelas partes contratantes para garantir a lisura e a segurança das tratativas.

Nesse contexto, a questão problema é saber qual o meio de assegurar a aquisição de elementos digitais capazes de conferir provas firmes para lastrear a instrução processual.

O trabalho inicia com observações genéricas de casos afetados por fraudes nas contratações realizadas no meio virtual, desenvolvido com o método comparativo entre as transações tradicionais e as digitais, daí vislumbrada a necessária adoção de mecanismos processuais para a coleta de provas em sede de cognição sumária.

Assim, o objetivo geral do presente artigo visa a divulgação dos meios de coleta de elementos, cautelarmente, que servirão de esteio para a instrução processual, fator importante a ser considerado, pois, o decurso do tempo poderá resultar na perda dessas provas obtidas do meio digital.

Já os objetivos específicos são vislumbrados com a redução das negociações fraudulentas, bem como dos seus reflexos para os envolvidos, partes processuais, instituições bancárias, demais jurisdicionados e o próprio Judiciário, que serão paulatinamente tratados, evidenciando os pontos positivos dos meios de coleta de prova em fase processual de cognição sumária.

Para tanto, o emprego de procedimentos processuais que garantam que o fator tempo não se sobreponha à oportunidade de captura dessas evidências que servirão de suporte pericial, foi imprescindível o levantamento bibliográfico da doutrina processualista civil visando adequar o meio processual mais eficaz para garantir a sintonia entre o tempo e o estado de disponibilização daquelas evidências no ambiente digital, evitando o seu perecimento.

A importância desse trabalho reside no fato de que o crescimento exponencial das contratações efetivadas mediante fraude tem sido uma preocupação em larga escala.

Ademais, a permanência dos agentes fraudadores nessa atividade é a vantagem ilícita obtida das transações, o conforto que os bens alheios adquiridos criminosamente possam lhes proporcionar, além da dificuldade de serem alcançados, o que lhes garante o anonimato.

Nesse diapasão, a Produção Antecipada de Provas, pedido de natureza cautelar, colabora no sentido de tornar possível vencer o fator tempo, quando a demora na fase probatória é fatal à coleta e destinação das evidências coletadas ao procedimento pericial, pois não tem de percorrer todo o caminho da instrução até ser proferida a decisão final.

A importância da perícia é assegurar alicerce técnico-científico, através de um laudo, ao Juiz da causa para que possa proferir suas decisões de forma segura e garantir aos jurisdicionados um resultado justo. Assim, garantidos os elementos a serem submetidos à perícia, é assegurada a formação da cadeia de custódia, consequentemente, a colaboração do Ilustre Perito, na qualidade de auxiliar do Juízo, com o Laudo Pericial que o lastro técnico-científico para o magistrado formar o seu convencimento, conferindo-lhe assim maior segurança ao proferir o seu julgado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 RELAÇÕES CONTRATUAIS EM MEIO VIRTUAL

A importância da internet para o desenvolvimento das relações interpessoais é questão superada, das mais simples às mais complexas, as atividades cotidianas ocorrem no meio virtual. Tal fato garantiu a modalidade de meio de comunicação com status de direito humano

fundamental de acesso universal à internet em âmbito internacional pela Organização das Nações Unidas (ONU), quando da aprovação em 2011 do “Relatório sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão”.

Conforme o Relatório, aprovado em 2011 pelo órgão, o direito de acesso à internet é um autêntico direito humano, cujo corte e/ou qualquer forma de restrição constitui um crime e uma violação ao Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos de 1966 - internalizado no Ordenamento Jurídico Brasileiro por força do Decreto nº 592/1992 - cujo art. 19, §§2º e 3º (...).”.

No mesmo sentido, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas também convergiu nesse sentido em sessão de 29/06/2012, reconhecendo o direito de acesso universal à internet como direito humano fundamental.

As palavras dos Mestres Améritos Ribeiro Magro e Landolfo Andrade em sua obra “Manual de Direito Digital” exemplifica com um caso de Direito Comparado que enriquece a passagem ao assim dizerem:

Nesse sentido, se destaca a já comentada, decisão da Corte de Apelações do Distrito de Columbia no caso “United States Telecom Association, et al. v. Federal Communications Commission (No. 15.1063), onde o tribunal deixou assentado que, dada a evolução tecnológica e crescente dependência dos cidadãos e das empresas norte-americanas aos aplicativos e facilidades virtuais para sua adequada comunicação e informação, o serviço de acesso à internet deve ser lido por essencial e não meramente supérfluo (p. 120).

Outro fator a ser considerado é que a velocidade das dinâmicas das atividades humanas na internet muitas vezes não é acompanhada pelos

usuários, fazendo com que informações relevantes passem despercebidas aos usuários mais desatentos e leigos, tornando-os mais vulneráveis à ação fraudulenta de toda espécie em ambientes virtuais.

Nesse ínterim, vale lembrar a definição clássica de contrato como um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas que visam adquirir, proteger, alterar ou até mesmo por fim a determinado direito e adequando-o para o campo do Direito Digital, o contrato apresenta determinadas peculiaridades em relação aos tradicionais como é esperado para a forma pela qual são aperfeiçoados no meio virtual, contudo, isso não significa discutir a validade da modalidade de contrato eletrônico, por se tratar de entendimento pacificado inclusive em âmbito internacional através da Lei Modelo UNCITRAL de 1996, que assegurou em seu art. 5º que *“Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”*.

Ao passo que no art. 11 da referida norma são reconhecidas a validade e a eficácia por meio de confirmações via mensagens eletrônicas quanto à oferta e à aceitação.

O contrato eletrônico se aperfeiçoa no meio virtual, por transação eletrônica, através das quais as declarações de oferta e aceitação das partes envolvidas veiculam, também por meios eletrônicos, as suas manifestações por meio de um dispositivo eletrônico (computador, notebook, smartphone, etc.), havendo, ainda, outras maneiras de manifestar a vontade através de oferta pública divulgada em determinado site com a inclusão de apenas um click como concretização de vontade na contratação daquele bem ou serviço.

Nesse momento se identificam os fatores que desencadeiam as ações fraudulentas, informações do contratante podem ter sido vazadas para terceiros que se valem desses dados de forma criminosa para assim obter vantagem ilícita, inegavelmente com fins criminosos de se apropriar daquilo que não lhe pertence, inexistindo espaço para a configuração de culpa, pois flagrante o dolo do agente fraudulento nessas transações.

A doutrina de Patrícia Peck Pinheiro na obra Direito Digital ressalta com propriedade essa situação fática:

Importante compreender que a ressaca tecnológica traz uma relação de dependência, atingindo pessoas,

empresas, governos e instituições. As relações comerciais migram para a Internet. Nesta janela, a possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade, tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por hacker, entre outros. Assim, na mesma velocidade da evolução da rede, em virtude do relativo anonimato proporcionado pela Internet, crescem os crimes, as reclamações devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras (p. 26).

Muito se discute da responsabilidade das partes contratantes no tocante à tecnologia, à segurança, e aos demais elementos da negociação por meio de contrato eletrônico, contudo, importa frisar que em muitos casos o acesso às informações não decorre de omissão por parte do contratante, mas sim do contratado, um bom exemplo é a emissão e envio de boletos para o contratante pagar por determinado serviço ou produto, sendo posteriormente constatado que o título foi fraudado, que as informações ali constantes não são fidedignas, inclusive, situações em que algumas pessoas jurídicas tentam transferir a sua responsabilidade para o contratante em conferir os dados muito específicos do boleto antes de efetuar o pagamento, o que é uma exigência desarrazoada.

Caso a caso devem ser averiguados os elementos formadores do contrato para que seja aferida a sua validade e, impondo desde já as medidas pertinentes para a coleta dos elementos de prova.

2.2 A PERÍCIA DIGITAL

O avanço tecnológico da informação impactou em nova abordagem de medidas de segurança, em novos litígios, práticas de várias modalidades de golpes e crimes cibernéticos, motivo pelo qual a Perícia Forense Digital se dedica à preservação, coleta e análise de computadores, celulares e demais dispositivos de natureza similar com o objetivo de encontrar evidências ou provas com destinação processual.

O meio através do qual se desenvolvem as relações contratuais eletrônicas sugerem maior probabilidade de cometimento de ações criminosas,

isso se deve a vários fatores, todavia, os principais são a rapidez das informações que se valem da falta de habilidade dos usuários finais, o acesso a informações que deveriam ser confidenciais, por se tratarem de dados sensíveis e hipersensíveis, sendo protegidos pela Lei nº 13.853/2019, a LGPD; o anonimato pelos praticantes das fraudes, já que esses indivíduos não precisam da exposição de sua imagem para efetivar os contratos mediante fraude, ao contrário, o sigilo de sua identidade é o que lhes garante o êxito de suas investidas ilícitas, além do fator que serve de engrenagem para a continuidade e aumento desses tipos de transações fraudulentas que é a substancial vantagem obtida por esses agentes fraudadores.

Nesse diapasão, há de se levar em conta que se tratam de indivíduos especializados na prática dessas condutas fraudulentas e que assim, impõe a adoção de medidas para coletar as evidências ou elementos de prova que serão posteriormente submetidos à perícia e, em se tratando de finalidade de instrução processual, especificamente, será a perícia forense digital.

Rastreamento de e-mail, de operações via *pix*, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, com a obtenção de informações de contas destino dos numerários desviados, devendo ser submetidas à vigilância constante e sob as diversas formas de fiscalização e acompanhamento para que seja apurado o verdadeiro responsável na cadeia de agentes atuantes de determinadas operações fraudulentas.

A Doutora Cinthia Obladen de Almendra Freitas em sua apostila “Coleta e Preservação de Provas Digitais” dispõe que:

A ciência forense se baseia em vários ramos científicos, incluindo física, química e biologia, com foco no reconhecimento, identificação e valiação de evidências físicas (digitais). É parte essencial do sistema judicial, pois utiliza um amplo espectro de ciências para obter informações relevantes para evidências criminais e legais.

Ao passo que aponta a estreita vinculação da evidência com sua submissão à perícia:

Evidências é todo material questionado colocado como objeto da prova pericial. O tipo de evidência está intrinsecamente ligada ao tipo de demanda judicial.

No âmbito das perícias forenses visando aferição de validade da relação contratual eletrônica, também são elencados possíveis exemplos de evidências que se valem os peritos, a exemplo de evidências “*materiais de Áudio x Evidências como fitas e CD's, onde se observa a originalidade (sem cortes ou edição) e a autoria x Materiais de Segurança Bancários x Evidências envolvendo materiais de segurança bancária com tintas especiais, papéis e elementos de segurança*”. Além de “*evidências envolvendo conteúdo, transações, dados eliminados, mídias, senhas entre outras*”.

As evidências impõem medidas inadiáveis de coleta, isso se deve ao fato de que a demora em proceder à captura desses elementos seria prejudicial aquele que se beneficiaria com o resultado da perícia, pois no decurso do tempo, o agente fraudador envidaria esforços para destruir esses indícios ou adulterá-los de tal forma que se falar em realização da coleta das evidências em data futura resultaria no perecimento do objeto pretendido.

Embora a espécie de perícia abordada no presente trabalho seja judicial, por ser presumido o interesse processual da parte prejudicada em ter o acesso à informação de forma antecipada, essa modalidade pericial se presta para identificar quando e em qual local o agente fraudador teve acesso aos seus dados e assim empregar maiores cuidados e evitar frequentar determinado local ou usar determinado dispositivo eletrônico.

Portanto, nada impede que a perícia seja realizada fora do processo, caso em que o interessado visa buscar, às suas próprias expensas, um laudo pericial que lhe responda as eventuais dúvidas sobre determinado fato.

2.3 A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações para o instituto da produção antecipada da prova, já que além de contar com um procedimento mais simplificado, abre o leque para outras espécies de

cabimento que dispensam a urgência para o seu deferimento, ainda que em sede de cognição sumária, embora as situações em pauta exigem atendimento mediante a produção antecipada da prova, pois marcadas pela urgência na coleta das evidências, sob pena de perecimento desses elementos digitais a serem coletados que, caso a caso, se mostrará essencial para a instrução do feito.

Vale ressaltar que o CPC de 2015 afasta o caráter cautelar do instituto previsto nos arts. 396 e seguintes, qual seja, da exibição de documento ou coisa, que agora se trata de meios de prova. Como se observa nos arts. 381 a 383 do CPC, é possível a produção antecipada de qualquer meio de prova, evidentemente, sendo lícito. E, embora o atual CPC não apresente os procedimentos probatórios que podem ser produzidos de forma antecipada, é inegável que sua abrangência é maior que aquela prevista no diploma processual anterior.

Em sede de coleta de evidências de forma adiantada à fase de instrução processual, é flagrante a necessidade de vencer o fator tempo, para que seja exitosa a realização da perícia forense digital e isso se deve à certeza e não à mera probabilidade de que a demora resultará em inegável prejuízo para a parte que se aproveite da coleta das evidências. Nesse contexto, há de se observar a presença do fundado receio de que o seu deferimento à *posteriori* não trará nenhuma serventia para os fins que se pretende, portanto, sendo seu deferimento tardio tragado pelo efeito da perda do objeto e consequentemente, no tocante à produção dessa prova, não mais se revele o interesse processual como pressuposto.

Providencial é a lição do professor Elpídio Donizetti, na obra *Curso Didático de Direito Processual Civil* ao ensinar que:

A produção antecipada também tem lugar quando o requerente pretender justificar a existência de um fato ou de uma relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso (art. 381, § 5º). É o que a doutrina chama de ação declaratória autônoma ou principal. Nesse caso, por não haver litigiosidade, dispensa-se a citação de qualquer outro interessado para acompanhar a produção da prova (art. 389).

A produção antecipada de provas não pressupõe a existência da litigiosidade, mas se vincula à necessidade de dissipação de dúvida, busca a realidade fática, e, por circunstâncias que envolvem o caso sob análise, necessita se antecipar à fase instrutória do processo ou do procedimento, seja judicial, ainda que voluntário, ou pelas vias administrativas, evitando assim que a postergação desse acesso às evidências ponha a perder os meios de alcançar esses dados, ou até mesmo se tornem inacessíveis essas informações.

2.4 IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA A PERÍCIA DIGITAL

Nesse diapasão, resta evidenciado que há total pertinência na adoção da produção antecipada de provas para se pleitear a produção de prova pericial digital, ao considerar a ampla possibilidade do perecimento das evidências e provas em caso de se aguardar a fase instrutória, a própria natureza desses elementos de dados que se pretende colher imprime a certeza ao julgador da essencialidade de seu deferimento em sede de cognição sumária, sob risco de seu fatal perdimento.

Em decorrência da demora ao apreciar sua análise transferindo-a para momento posterior ao contraditório pode-se dizer que aquele meio de prova está fadado ao insucesso, em razão de franco esvaziamento do interesse processual. É cristalina a adequação do petitório que veicula a perícia digital em sede antecipatória, sendo indvidosa a vinculação da natureza do pedido objeto com o procedimento processual posto em tela. Pensar contrário disso, seria já antecipar o fracasso processual daquele que se aproveitaria do resultado da perícia digital.

O legislador, com propriedade, normatizou a matéria com inovações que lhe conferiram maior efetividade de aplicação, a ponderação das situações cabíveis de se valer da produção antecipada de provas, ação autônoma, não entra em conflito com as especialidades do pedido de perícia digital, mais especificamente quanto ao pleito de coleta das evidências que darão suporte ao trabalho do perito judicial, assim dispõem os arts. 381 e 382, ambos do CPC:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter censório, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da

prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

A pertinência do tema tem sido confirmada pelos Tribunais pátios:

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES. O novo Código de Processo Civil ampliou as hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas, trazendo ao jurisdicionando a possibilidade do ajuizamento da medida caso a prova pretendida possa estimular a autocomposição, evitar ou justificar o ajuizamento de futura ação de conhecimento. Inteligência do art. 381, II e III, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a produção prévia da perícia grafotécnica terá inegável influência

no ajuizamento de futura ação declaratória de inexistência do negócio jurídico, justificando-se o cabimento da medida. (TJ-MG - AC: 10000205989379001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis I 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA CASSADA. - Na sistemática do atual Código de Processo Civil, é admissível o procedimento de produção antecipada de prova pericial quando houver fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos durante a tramitação da ação principal. (TJ-MG - AC: 10000220201958001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis I 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)

2.5 FRAUDE EM RELAÇÕES CONTRATUAIS DIGITAIS

O mercado de relações contratuais que tem por objeto empréstimos, bens e serviços cresce a cada dia, e com implemento do contrato eletrônico, as facilidades, rapidez das transações, redução do período de aprovação dos créditos e a diminuta exigência de documentos para sua aprovação têm sido fatores atrativos para os mais diversos indivíduos, inclusive aqueles que permanecem no aguardo de oportunidades para cometimento de transações fraudulentas.

A busca desenfreada pelo lucro, atrelada por essa gama de facilidades, revelam falta de zelo do contratado, justificando, por fim, a condenação desses fornecedores de serviço/produto em razão da incidência da Teoria do Risco da Atividade, quando aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo mediante a obtenção de lucratividade responde, objetivamente, por danos eventualmente causados ao

contratante. Justificável, pois de um lado se posiciona o consumidor, ainda que detenha considerável poder aquisitivo, é parte vulnerável na relação contratual, pois as provas essenciais para conferir a almejada verossimilhança na maioria das vezes se concentram em poder do fornecedor do serviço ou produto, ao passo que deveria ter se acautelado com adoção de medidas eficazes e preventivas para, ao menos, reduzir a incidência dessas fraudes e preferiu não fazê-lo. Reforçam esse posicionamento os seguintes julgados:

Poder Judiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba Des.
Leandro dos Santos ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809251-15.2023.8.15.0000. AGRAVANTE: MOREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE PLÁSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS Abraão Costa Florencio de Carvalho
AGRAVADO: CIELO S/A ADVOGADO: Henrique José Parada Simão ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Capital JUIZ (A): José Célia de Lacerda Sá AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. SISTEMA CIELO. APROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELA CREDENCIADORA. FRAUDE NO USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RISCO DA ATIVIDADE. ESTORNO DE VALORES A CREDENCIADORA. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Em contrato de credenciamento de máquina de cartão de crédito e débito, a cláusula que possibilita a retenção unilateral dos valores que deveriam ter sido repassados à contratante, caso sejam identificadas circunstâncias que

eventualmente caracterizem indícios ou suspeita de fraude, mostra-se abusiva porque causa um desequilíbrio contratual, em especial se considerada que as fraudes que não são evitadas devem ser suportadas pelas administradoras de cartão de crédito, pois se trata de risco inerente ao negócio em que operam, não sendo possível, portanto, que o risco da atividade seja transferido à parte contratante. Concessão da tutela de urgência. (TJ-PB - AI: 08092511520238150000, Relator: Des. Leandro dos Santos, 1^a Câmara Cível).

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0861118-34.2018.8.15.2001 APELANTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA. ADVOGADO: Gilberto Badaró - OAB/BA 22.772 APELADAS: Alcione Galdino Diniz e Nocolly Emilly Diniz Freitas ADVOGADO: João Pedro Ferreira Neto - OAB/PB 22.365 ORIGEM: Juízo da 14^a Vara Cível da Comarca da Capital JUIZ (A): Alexandre Targino Gomes Falcão APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATRASO DE VOO POR MAIS DE SEIS HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFORMAÇÕES PRECÁRIAS E AUSNCIA DE ALIMENTAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL A ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CARÁTER PEDAGÓGICO E CONDIÇÃO ECONÔMICA

DOS ENVOLVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. - O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa, bastando para o consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade. Tal responsabilidade funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. - A responsabilidade da companhia aérea, em razão de atraso de voos, funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. - O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador se opera *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. - Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Observadas tais diretrizes pelo Magistrado, mantido deve ser o quantum.

(TJ-PB - AC: 08611183420188152001. Relator: Des. Leandro dos Santos, 1^a Câmara Cível).

Nesse contexto, importa frisar que a omissão em adotar medidas eficazes de redução de fraudes, reflete diretamente em prejuízos para os que passam a figurar como partes contratantes nessas incansáveis e reiteradas ações ajuizadas, o que também enseja o reconhecimento da

incidência da Teoria do Desvio Produtivo, pois a parte que é apontada como responsável por aquela contratação fraudulenta e tem de assumir os ônus dessa contratação, sem obter qualquer vantagem, emprega aquele tempo em que seria destinado à atividade que lhe trouxesse algum retorno positivo para buscar a solução para um fato constrangedor que não contribuiu minimamente para sua ocorrência.

2.6 IMPACTOS PARA O JUDICIÁRIO (RESULTANTE DAS FRAUDES NAS CONTRATAÇÕES DIGITAIS)

O aumento das relações negociais, principalmente regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, além das complexidades veiculadas pelas inovações dos novos tipos de contrato, pois os conhecidos contratos tradicionais transportados para o ambiente virtual apresentam sob moldagem diversa, já que a internet tem sido uma inafastável realidade para o campo de realizações dos negócios jurídicos e, nesse ínterim, traz consigo requisitos para adequação a essa realidade a fim de conferir o atendimento aos requisitos de validade.

De acordo com o escritor Nihad A. Hassan a perícia forense digital é uma inovação no campo da cibersegurança, pois é crescente o número de crimes e atividades ilegais no ciberespaço, nesse ínterim, o que se observa é que esteja submetida à constante evolução para acompanhar as mudanças rápidas no ambiente virtual, mesmo porque a perícia forense se vale de diversas outras áreas das ciências.

Diante das necessárias adequações do regramento desses contratos, agora denominados contratos eletrônicos, pois se efetivam no meio virtual, muitas dúvidas surgem, imposições laterais que não se ajustam às normas vigentes e, aproveitando-se de toda essa situação de insegurança das partes envolvidas, conta-se ainda com a ação de agentes fraudadores, que se beneficiam das falhas sistêmicas, da facilidade em acesso às informações que deveriam ser sigilosas, uma vez que os dados necessários para o início da formalização do contrato eletrônico estão sob a tutela da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.853/2019) e, inegavelmente, a falta de investimento de recursos e meios em sistemas de segurança digital.

A princípio todas essas questões poderiam ser sanadas pelas vias extrajudiciais, por se tratarem de peculiaridades do momento das tratativas contratuais, são medidas de observação impositiva, já que

posteriormente serão submetidas à análise de preenchimento ou não dos requisitos legais e assim, se for o caso, seguir para a aferição da responsabilização, pois, como já tratado, a velocidade dessas relações demonstram uma urgência em efetivar tais relações contratuais de tal forma que os requisitos de validade são deixados para conferência posterior e em busca da lucratividade e vantagens para os contratantes são relegados a segundo plano questões essenciais e de observação prioritárias na formalização dessa espécie de contratos, pois ora refletem na sua existência, ora repercutem em sua validade.

Todos esses fatores refletem em ajuizamento de ações posteriormente, que além de causar impacto de aumento do acervo de processos do Judiciário, gerando prejuízos para os diretamente envolvidos e para terceiros que figuram em ações processuais, o que em análise conjunta significa prejuízo também para o próprio Judiciário, além das despesas processuais, já que em número consideravelmente alto são demandas que seguem sob o benefício da justiça gratuita.

2.7 SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DIGITAIS

Uma nova realidade foi proporcionada com o advento dos contratos eletrônicos, exigindo das partes contratantes um comportamento diferenciado daquele da época dos contratos tradicionais e, vale frisar, que a principal exigência recai sobre o contratado, pois ele é o responsável por disponibilizar a oferta, o anúncio do serviço ou produto, também lhe cabe o papel de realizar as devidas conferências documentais e da legítima manifestação de vontade do que se apresenta como contratante.

Vencida essa fase, também do contratante é necessária a mudança de comportamento, visto que muitas vezes não se acautela da segurança devida e torna-se vítima de fraudes corriqueiras e de forma ampla divulgada em meios de comunicação, não resguardando zelo e sob excesso de confiança quando percebe um anúncio com vantagem excessiva não desconfia e deixa de buscar a ajuda necessária para as devidas conferências antes de avançar em determinadas relações contratuais fraudulentas previamente anunciadas.

Por sua vez, o Judiciário se posiciona de forma que tem de ser provocado para agir, e sua atuação se dá após o aperfeiçoamento das fraudes

no curso de relações contratuais realizadas sem a manifestação de vontade do consumidor que, toma conhecimento dos fatos após experimentar prejuízos da ação ilícita daqueles que se valem das facilidades das contratações e do meio virtual que agiliza a formalização desses contratos. É inegável a importância da atuação do Judiciário, pois sem ele restaria ao indivíduo todo tipo de prejuízos oriundos da ação de criminosos, além de que a força coercitiva das decisões judiciais também resulta em medidas que imprimem nos contratantes a necessidade de empregar maior zelo em suas contratações.

A segurança jurídica vem sendo abalada diante da fragilidade do consumidor perante a ação de criminosos que se valem do anonimato para continuarem em atuação e fazendo novas vítimas. Esses atos ilícitos têm resultado constrangimento de toda medida para os indivíduos, já que ficam à mercê da ação de criminosos diuturnamente. Tais impactos são mais perceptíveis naqueles que já foram vítimas ou presenciou pessoas próximas nessa situação.

Outros diagnósticos são constatados como resultante da ação de criminosos que se valem de fraudes para obter vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio, um bom exemplo é a doença emocional, pois ao afetar o psicológico da pessoa vítima da situação em tela, passa a viver em estado de constante alerta, sob a espera eterna de voltar a acontecer novamente outra investida criminosa e por fim ter sua saúde psicológica comprometida, o que reflete mais gastos para o Estado.

Diante de todas essas consequências, é visível que uma vez abalada a Segurança Jurídica, já que ao ser imputado a alguém um contrato que nunca emitiu a sua vontade na contratação, foge à licitude da contratação e, como a regra é que a Lei seja cumprida em sua inteireza, não se espera ser cobrado daquilo que não é devido, mas uma vez desemboca para o Estado a responsabilidade de assumir parcela dos efeitos da conduta ilícita de agentes que sobrevivem de vantagem ilícita em detrimento do prejuízo de muitos.

3 CONCLUSÃO

Esse trabalho visa colaborar com a atividade dos operadores do Direito no sentido de reduzir a incidência de casos de negociações formalizadas mediante fraude, pois tem sido um dado preocupante não só para a

população, mas também para os fornecedores dos produtos e serviços e para as autoridades.

A rapidez das ações dos agentes fraudadores e muitas vezes a dissipaçāo dos rastros cibernéticos resultam na dificuldade de serem localizados e identificados os responsáveis pelas fraudes, o que pode sugerir uma falta de gerência das autoridades no sentido de combater as condutas ilícitas da espécie. Contudo, no curso da pesquisa é constatada a necessidade de um tipo de força tarefa formada por especialistas visando formar a conjunto de protocolos a serem adotados para identificação desses agentes que atuam sob o sigilo e anonimato para o público e autoridades.

Com isso, é cristalina a importância da perícia forense digital, ao considerar que se vale de meios de coleta de elementos e evidências de forma antecipada para assim garantir que não serão perdidos no curso do tempo, fator decisivo para o êxito na adoção desse meio de produção de provas.

Nesse contexto, constata-se que o objetivo da divulgação de produção de prova pericial forense digital vem atingindo o seu fim, pois é o ponto inicial para adoção de outras medidas que visam a redução das ações fraudulentas, ao passo que diminui os prejuízos das partes contratantes, das demais partes processuais e para o Judiciário.

Encerrado o trabalho, é importante salientar que, com a constante divulgação das ações fraudulentas em contratos digitais e da essencial adoção de medidas céleres para a produção das provas periciais digitais, resta a concretização de adoção de novas medidas pelos contratados de sistemas de segurança eficientes que reduzam a incidência dessas fraudes por meio da coleta das evidências digitais para fins de interrupção da ação criminosa e identificação de seus responsáveis.

REFERÊNCIAS

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** 14. ed., São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MAGRO, Américo Ribeiro. **Manual de Direito Digital**. 2. ed., São Paulo: JusPODIVM, 2022.

VECCHIA, Evandro Dalla. **Perícia Digital: Da Investigação à Análise Forense**, 2. ed., São Paulo: JusPODIVM, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

DONIZETTI, Elpídio, **Curso Didático de Direito Processual Civil** - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual?** Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: https://fwww.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RTrib_n.966.02.PDF Acesso em: 27 out. 2023.

Lei Nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://fwww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 27 out. 2023.

Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: https://fwww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 27 out. 2023.

O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Reynollds Augusto Cabral⁴⁶

1 INTRODUÇÃO

A novel revolução tecnológica implantou uma inovação à cadênciça processual ao acelerar as comunicações processuais, judiciais, efetivadas pelos Oficiais de Justiça, no desenvolvimento dos seus atos de ofício, tonando-se corriqueiras as intimações, notificações, bem como, as citações eletrônicas concretizadas por meio de aplicativos de mensagens.

Os avanços da internet permitiram o desenvolvimento de ferramentas importantes ao auxílio do Poder Judiciário nas suas demais instâncias. Essa nova forma de comunicação fora inaugurada, mais efetivamente, durante a pandemia da doença “Covid-19” que assolou o planeta, distanciando temporariamente as pessoas dos seus convívios para atenuar a contaminação do vírus, mas que permaneceu sendo utilizada pelo Poder Judiciário, como um todo, depois que a crise arrefeceu.

Essa é uma temática de importância ímpar a ser tratada uma vez que estabelece um estilo hábil, célere, e, na maioria dos casos, eficiente, às novas formas de comunicação processual efetivadas pelos Oficiais de Justiça, abrandando, por assim dizer, o tempo e as distâncias. As ferramentas tecnológicas se firmam como um auxiliar indispensável à celeridade processual.

Dentre os inúmeros instrumentos de comunicação eletrônica, utilizados, por tão essenciais servidores, nessa era da informação tecnológica, reflexionaremos, com mais especificidade, em torno do uso do aplicativo “WhatsApp” tendo em vista a sua utilização ser a mais

completa, e, deveras, mais viável, uma vez que possibilita o expeço dos próprios mandados, bem como as demais peças processuais em formato “PDF”, que são documentos de textos possíveis de serem enviados, em tempo real, pelo aplicativo, dando ciência das peças processuais a todos os contatados, partes, testemunhas, terceiros interessados, advogados e demais indivíduos que tenham relação com o processo, e, sob a égide da segurança, uma vez que a ferramenta permite que as mensagens enviadas sejam criptografadas de ponta a ponta, ou seja, somente o remetente e o destinatário podem ler o conteúdo enviado.

A justificativa à escolha desse tema se dá exatamente pelos benefícios advindos do uso dessa tecnologia, uma vez que ela permite uma comunicação eficaz com todos os interessados processuais, e, o consequente envio das peças que o PJE utiliza como formato eletrônico.

Em vista disso, com o fenômeno pandêmico que assolou o mundo, fora antecipada, em anos, o uso da instrumentação tecnológica que possibilita implemento da tão sonhada e perseguida celeridade processual, sendo essa a temática a ser estudada nesse trabalho de conclusão de curso de maneira geral e, mais especialmente, o uso do instrumento de comunicação utilizado, hodiernamente, pelos Oficiais de Justiça, que é o aplicativo WhatsApp. O tema abordado nessa pesquisa é pertinente, pois, faz referência ao uso desse importante aplicativo à implementação das notificações, intimações e citações, com segurança

O problema encontrado é que tais comunicações estão sendo efetivadas pelos telefones celulares particulares dos Oficiais de Justiça, sendo premente, especialmente, que o Tribunal de Justiça da Paraíba possibilite que o uso dessa ferramenta tenha um caráter mais institucional, configurando a certeza do contato oficial com o interessado, que, no mais das vezes desconfia da mensagem por ser encaminhada por um aparelho particular, estranho ao jurisdicionado. É preciso não deixar dúvidas quanto à veracidade das comunicações oficiais nesse atual momento generalizado de “*fake news*” que se estabeleceu no mundo digital. O caráter institucional da comunicação deve prevalecer.

Justifico essa escolha em razão dos sobejos benefícios que o uso dessa ferramenta tecnológica carreia para os autos, mormente aos que atuam na seara jurídica, bem como aos jurisdicionados, devido à precisão, à segurança e à agilidade desse instrumento tecnológico de comunicação.

Portanto, no problema dessa pesquisa busca-se discorrer sobre: qual a importância do uso do aplicativo WhatsApp às comunicações processuais, com as suas vantagens e como o Tribunal de Justiça da Paraíba pode encontrar meios para que tais contatos sejam feitos por instrumentos próprios, institucionais, dando um caráter oficial às mensagens enviadas?

Como objetivo geral, tratar-se-á da importância e dos benefícios que as novas tecnologias de informação trazem ao Poder Judiciário. Como objetivo específico: discorrer-se-á em torno do uso do aplicativo WhatsApp devido à completude que o cerca, uma vez que ele permite o envio de peças processuais em tempo real abrandando o tempo e as distâncias, dando ganho à celeridade processual.

Como metodologia aplicada utilizou-se pesquisa bibliográfica, explorando o tema dentro de uma linha hipotético-dedutiva, bem como, abordagens descritivas. Foram usadas, como fonte de pesquisas, livros, leis, artigos expostos em endereços eletrônicos jurídicos da internet e supedâneos legais, doutrina, que embasam a pesquisa, bem como, exemplos de minha vivência funcional, empírica, adquirida em mais de trinta anos exercendo a função de Oficial de Justiça no Estado da Paraíba na Comarca de Itaporanga. Uma tarefa árdua, mas instigante.

Para atingir o escopo, inicialmente, trataremos da importância do Oficial de Justiça como auxiliar do juízo, logo em seguida faremos menção ao uso das novas tecnologias de informação à melhora da prestação jurisdicional, elucidando a importância das comunicações dos atos processuais efetivados eletronicamente, pelo Oficial de Justiça, especialmente por meio do aplicativo “WhatsApp”.

2. O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA

2.1. A ORIGEM DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A notícia da existência do Oficial de Justiça é imemorial, perpassa o tempo. Temos apontamentos dele desde os momentos bíblicos, nas inúmeras andanças do mestre Jesus de Nazaré, que era um peripatético. Há um registro da sua existência, sob a escrita do seu apóstolo Lucas, quando Jesus conclamava o seu povo à conciliação.

Com isso, vemos que essa é uma proposta antiga, a de resolução de conflitos autocompositivos, sendo utilizada hoje pelo Poder Judiciário,

para evitar a solução adjudicada dos interesses contrapostos, oriundos da relação social. O registro foi feito pelo apóstolo Lucas:

Quando um de vos estiver caminhando com o seu adversário, fazei tudo o que estiver ao vosso alcance para se reconciliar com ele; isso para que ele não vos conduza ao juiz, e o juiz vos entregue ao oficial de justiça, e o oficial de justiça vos jogue no cárcere. Eu vos asseguro que não saireis da prisão enquanto não pagardes o último centavo devido (Bíblia [...], 1995, Lc 12, 58- 59, p. 1291).

O ensinamento bíblico indica que esse servidor, desde sempre se firmava como meio para se atingir um fim. Hodieramente não é diferente, tendo sido ampliada a sua função à condição de conciliador externo, numa interpretação mais ampla, propondo à autocomposição, quando dos atos de comunicação efetivados no momento das diligências, se pondo como uma espécie de mediador natural. Proposta essa que deve ser certificada à ciência do magistrado para o procedimento que se seguirá à resolução conflitiva, como está disposto no texto da Lei Processual Civil, (BRASIL, 2015).

O aspecto histórico da existência do Oficial de Justiça no seio social é largo sendo essa uma das profissões mais antigas da humanidade, como já elucidado. Conhecer a origem do Oficial de Justiça é imperioso, uma vez que permite compreender a importância desse servidor para o Poder Judiciário, bem como, para a sociedade organizada. É ele o emissário da justiça, nas ruas. De acordo com Prado (2019, p. 65):

A figura similar aos oficiais de justiça aparece em alguns fragmentos bíblicos, como por exemplo no livro de 1 Crônicas (23:1-4), onde após o Rei Davi fazer seu filho Salomão rei de Israel, ordenou-lhe a construção de um templo de adoração a Deus – Templo de Salomão – nomeou 39 mil homens, destes 6, mil para servirem como juízes e oficiais.

Segundo Jesus-Silva e Hendawy (2018, p. 23), “vários e importantes registros nos oportunizam conhecer a evolução deste indispensável serventuário”. Ao longo do tempo, como executor de determinações judiciais, os deveres do Oficial de Justiça vêm se estendendo, evoluindo, sendo de extrema relevância e imprescindibilidade da sua função, como quadro efetivo do Poder Judiciário, uma vez que, na maioria das vezes, é por seu intermédio que as determinações judiciais são concretizadas no mundo real. Ele exerce, conforme Lipinski (2014), o seu dever como uma “*longa manus*” do magistrado, ou seja, é uma expressão que designa ser ele quem executa as ordens do juiz.

2.2. OS DEVERES DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Não resta dúvida de que o sistema de justiça para atingir o seu fim constitucional precisa de auxiliares. Em especial o Poder Judiciário, dentre eles, necessita de maneira percuciente do trabalho indispensável do Oficial de Justiça. É esse servidor que conduz o direito e que faz real, na maioria das vezes, no mundo dos fatos, o que está em abstrato no arcabouço processual.

As citações, as intimações, as notificações, as sentenças dos juízes, são comunicadas por esses servidores diuturnamente, bem como, efetivadas, também, as práticas de atos de execução, além do que, ainda, podem certificar proposta de autocomposição quando do contato com as partes.

É preciso que, cada vez mais, esse servidor se qualifique obtendo conhecimento teórico da legislação brasileira no que diz respeito à sua função cada vez mais indispensável, se portando com técnica, ética, para ser eficiente no cumprimento dos mandados que chegam às suas pastas eletrônicas, objetivando tão somente o ensejo de tentar solucionar os conflitos fazendo justiça por meio do mandado a ser cumprido. Ao término dessa fase de distribuição dos mandados, passa-se a outra que é a organização dos atos de acordo com as demais localidades das zonas em que atua na comarca objetivando dar o seu integral cumprimento.

O CPC pátrio, no seu artigo 154, faz menção aos principais deveres do Oficial de Justiça, como sejam:

Art. 154. Incube ao oficial de justiça:

– Fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, ar-
restos e demais diligências próprias do seu ofício, sem-
pre que possível na presença de 2(duas) testemunhas,
certificando no mandado o ocorrido, com menção ao
lugar, ao dia e à hora.

– Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

– Entregar o mandado em cartório após seu
cumprimento

– Auxiliar o juiz manutenção da ordem;

Efetuar avaliações, quando for o caso

Certificar, em mandado, proposta de autocomposição
apresentada por qualquer das partes, na ocasião de re-
alização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único: Certificada a proposta de autocom-
posição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a inti-
mação da parte contrária para manifestar-se no prazo
de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular
do processo, entendendo-se o silencio como recusa
(BRASIL, 2015).

Em verdade é o Oficial de Justiça que chega primeiro ao jurisdicio-
nado, completando o liame entre as partes, ao comunicar da petição
inicial, com a citação, firmando a relação processual, permanece em
contato com todos, testemunhas, terceiros interessados, durante toda
a instrução processual ao avisar dos atos processuais subsequentes, im-
pulsionando os feitos por seus atos de comunicação, e termina essa re-
lação, no juízo de primeiro grau, por fim levando a sentença, ao exaurir
a jurisdição de primeiro grau.

Afora os demais atos próprios do seu ofício esculpidos em resolu-
ções dos Tribunais de Justiça do país. Portanto, o oficial de Justiça é
considerado o principal executor dos atos processuais externos, dando
efetividade e materialidade às ordens judiciais.

É ele que representa fisicamente, nas ruas, o Poder Judiciário, ao
efetuar as demais diligências próprias do seu ofício e, nesse desiderato,
precisa agir com bom senso e pujante dedicação. Deve, sem nenhuma
dúvida, se portar com esmero zelando por sua imagem, uma vez que,

quando cumprindo a sua missão funcional, torna-se a representação do Poder Judiciário nas ruas, “no mundo exterior”. É preciso que esse servidor se porte com total imparcialidade quando do cumprimento dos mandados judiciais que lhes são distribuídos, agindo dentro da legalidade.

O caráter especial de sua função levou o legislador federal à proposição de um projeto de lei que o classifica como carreira típica do estado, em trâmite na Câmara dos Deputados. A importância dos seus atos profissionais indica a relevância da sua contribuição no auxílio à prática da justiça.

O autor da proposta, deputado André Figueiredo (PDT-CE), afirma que o oficial de justiça representa a concretude de decisões judiciais proferidas pelos diversos tribunais espalhados pelo País. Para Figueiredo, a atuação desse profissional é fundamental para a garantia do devido processo legal e imparcialidade no cumprimento das decisões jurisdicionais. Os oficiais de justiça, segundo ele “personalizam nas ruas do Brasil o que é decidido com imparcialidade, isenção e responsabilidade. Carregam na linha de frente de batalhas judiciais sua atividade essencial de realizar justiça no caso concreto (Sena, 2023).

A iniciativa é um reconhecimento da importância desse agente público à sociedade, uma vez que é ele o responsável por materializar e cumprir as decisões judiciais nos mais diversos rincões dos estados da federação, enfrentando sol e chuva, desafios pessoais e geográficos, e, quase sempre, se deslocando inúmeras vezes em busca de cumprir o mesmo ato, frustrado pela ação do tempo, das geografias, da ausência de endereço preciso, primando por seu compromisso e responsabilidade.

É um profissional indispensável à prestação jurisdicional. Pertencente aos quadros do Poder Judiciário, nos seus demais graus de jurisdição, os seus atos são dotados de fé pública, significando dizer que, até que se prove o contrário, as suas certidões devem ser tidas como

veradeiras. A certidão é que circunstância o ato desse servidor quando do cumprimento de cada mandado expedido.

Para o Oficial de Justiça, a mais importante ferramenta de trabalho é a certidão. A certidão é a arma do Oficial, sendo a caneta seu projétil. Diz o ditado que, “deve-se temer mais ao Oficial com uma caneta que o marginal com uma escopeta”. Pois bem, a certidão é o instrumento através do qual se materializará o trabalho realizado pelo Oficial, nela deve conter todo o ocorrido circunstanciado, quando da realização das diligências. Pela sua importância, deve ser redigida com linguagem de fácil entendimento e com riqueza de descrição. A certidão do Oficial, portando por fé, tem presunção de veracidade, e o poder de certificar que lhe é conferido advém a relevância de seu cargo (Jesus-Silva; Hendawy, 2018, p. 19).

Comumente é por meio da certidão que o Oficial de Justiça traz ao processo informações atualizadas das partes, de testemunhas e de terceiros interessados ou não que tem relação com a demanda, bem como, atesta ocasiões específicas do estado atual dos fatos, das pessoas, das coisas, no mundo real, ligados à lide, sendo as suas informações importantíssimas para ajudar os juízes a decidirem, com segurança, nos julgamentos dos processos.

Os atos dos Oficiais de Justiça são definidos em inúmeras leis federais que reforçam a importância desse servidor, na aplicabilidade das suas atribuições, bem como, pontualmente, pelos demais Tribunais de Justiça dos Estados do nosso País, que regulam situações próprias de acordo com a realidade de cada ente federativo.

É, por seu intermédio, que se consolidam muitos atos judiciais, se não, a maioria, desde os atos de comunicação, como citações, intimações, notificações, até os atos de execução ou coação como penhora, arresto, condução, remoção. Não será possível o Judiciário aplicar a jurisdição sem que o magistrado conte com a ajuda dos auxiliares da

justiça, dentre eles o Oficial de Justiça, que leva o direito às ruas, sendo um servidor permanente do Poder Judiciário:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (BRASIL, 2015).

Esses sujeitos exemplificados no art.149 do Novo Código de Processo Civil são chamados de auxiliares da justiça permanentes ou eventuais, uma vez que desempenham funções que auxiliam o juiz à aplicação eficaz da atividade da jurisdição, tanto dentro, quanto fora do processo. Segundo Neves (2018, p. 283):

São auxiliares permanentes da Justiça o escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça. São auxiliares eventuais da Justiça o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Vê-se que a Justiça não pode prescindir do auxílio desses profissionais. Tanto dos permanentes, quanto dos eventuais, pois são eles que auxiliam os juízes para que a atividade jurisdicional se desenvolva a contento, à aplicação do Direito, que é o principal meio para ajustar a sociedade à sua convivência harmônica. Quanto ao Oficial de Justiça, segundo Prado (2019), ele é um servidor permanente do Poder Judiciário a quem compete cumprir todas as ordens do juízo ou tribunal.

2.3. OS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

O cumprimento de mandados judiciais não é tão simples quanto se

parece. Cada ato a ser cumprido tem as suas nuanças próprias. Por vezes, localizar as partes, testemunhas, e, ou terceiros, exige do Oficial de Justiça um empenho maior, sendo preciso se conduzir, quando da diligência, com atenção, fazendo as vezes de verdadeiro detetive.

Cumprir cada mandado distribuído é de extrema importância, uma vez que as pautas dos juízes estão cada vez mais preenchidas. Ato adiado é processo parado. Perder a comunicação de uma audiência de instrução ou de uma perícia demarcada, por exemplo, pela falta de informação precisa de endereço do interessado, no mandado, implica em delongar, ainda mais, o deslinde do processo em curso, dificultando o seu final.

O número cada vez maior de ações que aportam ao Poder Judiciário é uma realidade quase que geométrica, principalmente nesses tempos da tecnologia da informação. É repetida as vezes em que no ato de cumprimento do mandado, pelo Oficial de Justiça, a diligência é frustrada pela imprecisão da localização dos sujeitos do processo, sendo esse um momento pesaroso para esse servidor, que tudo faz para que a sua diligência seja efetivada com cem por cento de eficácia, evitando que a não localização dos cidadãos obstem a cadência natural do seguimento processual.

Essa semana me foi distribuído um mandado com essas características. Trata-se de uma intimação de réu para se submeter a uma perícia em processo de curatela. O endereço indicado é desconhecido. Fui à agência dos correios da nossa cidade e não há o registro da rua apontada. Da mesma forma fui à Prefeitura e o servidor, fazendo uma pesquisa nos seus registros, não a localizou. No Grupo de “WhatsApp” dos Oficiais de Justiça ninguém sabia quem são as partes ou a referida rua em que o periciando residiria. No momento até um colega publicou: “até quando será que vamos ter que dá uma de detetive!”. No PJE (Processo Judicial Eletrônico) não existia, nesse caso, outros contatos, como, por exemplo, o endereço eletrônico das partes ou do causídico para maiores levantamentos.

A clareza das informações contidas nos mandados é de extrema importância para que o ato seja devidamente efetivado, sem aludir às indicações das chamadas “ruas projetadas” que são, no mais das vezes, empecilhos difíceis, só superados devido a ação pertinente desses servidores que tudo fazem para que um mandado não seja devolvido sem o devido cumprimento.

2.3. DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Conforme Carneiro (2017), tanto as leis federais, tal quais os Código de Processo Civil (CPC), o Código de Processo Penal (CPP), a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/90), bem como, outras normas de caráter inferior, a exemplo das normas administrativas dos Tribunais de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) delimitam os procedimentos afeitos ao Oficial de Justiça.

A citação, bem como a intimação, são espécies de atos que devem ser efetivados por esses servidores, a mando do magistrado. É por meio da citação, bem como da intimação, que os atos processuais são comunicados. A diferença é que na citação a comunicação é dirigida, com exclusividade, ao réu, ao executado ou ao interessado. É nesse momento que tais indivíduos tomam conhecimento do início do processo.

Já a intimação pode ser dirigida a qualquer sujeito, seja ele processual ou não. O objetivo, com a intimação, é se tomar conhecimento dos atos e termos do processo.

Nas comarcas do interior, onde atuo, no geral, esses atos de comunicação, presenciais, são a regra, devido a carência das tecnologias de informação à disposição da maioria dos jurisdicionados hipossuficientes, bem como sinal de internet limitado e dificuldade de sinais das operadoras de telefones celular. As suas principais atribuições, como já elucidadas, estão elencadas do art. 154 do Código de Processo Civil.

As citações e intimações são as formas com que o processo se comunica com as partes. Por meio desses atos as pessoas são informadas, chamadas, a darem os seus contributos, quando das suas oitivas, ao convencimento do juiz que decidirá a questão conflitante. No geral há uma confusão em torno dessas formas de comunicação por parte do jurisdicionado pelo desconhecimento de uma ou de outra. É nesse momento que o Oficial de Justiça deve esclarecer quando do ato de comunicação.

A citação é o ato processual pelo qual são chamados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, segundo a inteligência do artigo 238 do Código de Processo Civil, ou seja, é por meio desse ato de comunicação que o oficial de justiça dá ao demandado a notícia sobre a existência do processo.

É pela citação que se integra o réu, o executado ou o interessado para associarem-se à relação jurídica processual, sendo essa comunicação um

pressuposto processual de validade do processo, uma vez que é pelo ato da citação que tais sujeitos processuais tomam ciência no nascimento da demanda e efetivam os seus contraditórios, as suas contestações, as suas defesas.

Ao primeiro contato com a parte a ser citada nos deparamos com reações diversas, por vezes, até violentas. É preciso, nesse momento, equilíbrio emocional por parte do Oficial de Justiça, dando-lhes informações precisas, esclarecedoras, das consequências do não atendimento ao chamamento processual ou da inércia do citado aos fundamentos do pedido inicial, seja civil ou criminal. Ainda elucida Neves (2018. p. 410):

O art. 238 do Novo CPC prevê que a citação é o ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação jurídica processual. Haverá réu no processo de conhecimento, na fase de conhecimento do processo sincrético e no pedido de tutela de urgência antecedente. Haverá executado no processo de execução e no cumprimento de sentença. Interessado é a opção do legislador de nomear o réu nos processos de jurisdição voluntária. Seria mais adequado e econômico simplesmente se referir à citação do demandado, mas a opção do legislador em especificar os demandados a depender da espécie de processo não muda a realidade se serem todos demandados.

Já a intimação tem o condão de cientificar às partes, testemunhas, terceiros interessados ou demais pessoas que têm relação com o feito, dos atos e dos termos do processo já instaurado.

Concretizada a citação as ações posteriores do processo, sejam na esfera civil ou na penal, serão consolidadas, em geral, por meio da intimação. Habitualmente à intimação chama-se as partes, testemunhas, terceiros, advogados, “*parquet*” ou Ministério Público, sendo que a regra, segundo o novo CPC, art. 270, o Ministério Público, a Defensoria pública e a Advocacia pública serão intimadas por meio eletrônico, pois são obrigados a manterem cadastros nos sistemas de autos eletrônicos.

Tais comunicações são para se fazerem presentes às audiências de instrução e julgamento, pois esses andamentos são indispensáveis à formação do convencimento do juiz ao deslinde do conflito. Intimação, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos termos do processo.

2.4. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Afora o cumprimento de mandados solicitados na espécie urgente, no Estado da Paraíba, uma vez que eles são dotados de peculiaridades próprias, no geral, segundo a Resolução nº 36/2013 do TJPB, como estabelece o art. 26, eles devem ser cumpridos prazo máximo de 40 dias. Assim esclarece a resolução:

Art. 26. Os mandados serão cumpridos, obrigatoriamente, pelos oficiais de justiça no prazo de quarenta dias, contando a partir do dia da disponibilização para o recebimento na CEMAN, sob pena de comunicação, em dois dias úteis do vencimento à Corregedoria de Justiça (Paraíba, 2013, p. 9).

É preciso que os Oficiais de Justiça monitorem a distribuição dos mandados todos os dias, no início e ao fim do expediente forense, para traçar metas aos seus cumprimentos, no prazo determinado, evitando surpresas de ocasião. O prazo de quarenta dias é satisfatório, mas, mesmo assim, quando das diligências, por vezes, nos deparamos com situações inusitadas que podem alargar esse limite, como, por exemplo, quando o comunicando está viajando por semanas e sem data precisa para retorno, mas com perspectivas dúbias de seu retorno ou, quando se está diligenciando à busca de bens do devedor para garantir a execução.

Em tempos da “Tecnologia de Informação” alguns atos podem ser cumpridos remotamente, evitando com que esse prazo seja ultrapassado, conforme a lei, não havendo prejuízo à celeridade processual. Dentro outras, o uso da ferramenta WhatsApp é a mais usada devido a sua operacionalidade eficaz, pois possibilita que as peças pertinentes, como

mandados, petições, sejam enviadas ao comunicado no formato PDF, que é o usado pelo “PJE” (Processo Judicial Eletrônico), em tempo real.

A identidade das pessoas a serem comunicadas poderá ser averiguada, quando do ato das mensagens enviadas, solicitando que os mesmos tirem uma foto do seu “RG” (Registro Geral), não restando dúvidas quanto a identidade do sujeito do processo. No mais das vezes, os próprios causídicos nas suas Petições Exordiais fornecem o número da conta do aplicativo “WhatsApp” da pessoa demandada. Algumas ficam renitentes, silenciosas, sem nenhuma manifestação, voluntariamente, mas, o próprio aplicativo tem recursos para se saber se ele, à parte, a visualizou, e, quando se chega a essa certeza dar-se por citada ou intimada do ato, conforme a diligência em curso.

3. AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA JUSTIÇA

3.1. A LEI NATURAL DO PROGRESSO

Existe, espontaneamente, uma espécie de lei natural a reger as nossas vidas, tanto a vida pessoal, bem como a vida em sociedade. É empírico considerar que nada será como antes e que o progresso segue abrindo caminhos. São muitos os filósofos, sociólogos, pensadores e demais espiritualistas que fazem menção à sua existência, ao longo da história da humanidade.

No campo da legislação as leis humanas também evoluem a cada período corroborando essa ideia que somos movidos por um impulso progressista que jamais será estanque, com vistas, sempre, à evolução social. De contínuo foi assim, peremptoriamente. Dentre esses pensadores podemos pontuar o sociólogo Zygmunt Baumann, que trata da modernidade líquida, fazendo uma relação direta com o avanço contínuo porque passa a sociedade no seu processo evolutivo. Escreve Bauman (2021, p. 283):

Esta é uma questão: o “progresso” não representa qualquer qualidade da história, mas a autoconfiança do presente. O sentido mais profundo, talvez único, do progresso é feito de duas crenças interrelacionadas

– de que “o tempo está do nosso lado”, e de que “sómos nós que fazemos acontecer”.

O Direito Digital é o resultado dessa força do progresso recomendando que chegou o tempo para que ele seja sedimentando no cenário jurídico, como já está acontecendo dia a dia, principalmente na vivência dos fóruns do país, e, notadamente, nos da Paraíba. Ele tem relação direta com as novas tecnologias de informação que servem de instrumentos hábeis à movimentação processual, encurtando distâncias e permitindo possibilidades, com as suas consequências positivas e negativas.

São chamadas “positivas” pelo fato de que tais tecnologias otimizam a forma de resolver os interesses em conflitos numa nova dimensão de comunicação mais célere, e “negativas”, pois, ainda existem os chamados excluídos digitais, principalmente, no Sertão da Paraíba, o que dificulta o acesso de muitos jurisdicionados a esses novos procedimentos, mas que será corrigido no seu devido tempo, inelutavelmente, por ser esse um fenômeno determinante do progresso.

O Tribunal de Justiça da Paraíba percebendo essa realidade, que ainda persiste, desenvolveu um projeto cujo objetivo é inaugurar postos avançados de atendimento para facilitar o acesso do jurisdicionado às novas tecnologias de informação. Esses postos são instalados nos termos das comarcas, o que já é uma realidade crescente.

Precisamente, na Comarca de Itaporanga-Pb, onde sou lotado, eles foram instalados nas cidades de Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, Serra Grande e São José de Caiana, chegando a cem por cento de alcance. Tudo isso em parceria com os municípios. O fenômeno em si é o resultado desse progresso que sempre acontece no seio social.

Tais postos facilitam o acesso das partes, testemunhas, terceiros interessados a esses meios mais hábeis de comunicação, tornando mais simples, ou menos difícil, o uso, pelo jurisdicionado hipossuficiente, desses novos aparelhos tecnológicos, que estão sendo facilitados nas sedes dos municípios termos, que, em sua maioria, dista quilômetros dos fóruns.

Essa é uma realidade que veio para ficar, pois, são meios eficazes às audiências realizadas por videoconferências. Com isso, os cidadãos têm a seu dispor um local mais próximo às suas moradias, seja quando

residem nas suas próprias cidades, ou, nos sítios, dos seus municípios, e precisam ser ouvidas pelo juiz da instrução processual.

A instalação desses polos foi um avanço indiscutível à jurisdição, em que o cidadão não precisa ter que viajar quilômetros e mais quilômetros às sedes das Comarcas para prestarem os seus esclarecimentos. A maioria deles não dispõe de telefones celulares, pela carência de recursos e tampouco sinal de internet, pela distância onde residem. Notadamente o jurisdicionado hipossuficiente.

Segundo Maria (2021), com essa política de inclusão digital implementada pelo Tribunal da Paraíba, tais pessoas podem ser ouvidas nos seus próprios municípios, em tempo real, sem carecerem de que se desloquem às sedes das comarcas, aos fóruns, relativamente distantes, lhes trazendo prejuízos financeiros, pelo alto preço das passagens uma vez que, muitos deles, as pagam com enorme esforço, comprometendo os seus orçamentos domésticos.

Certa feita, uma das testemunhas fora intimada, várias vezes, para comparecer ao fórum com o fito de ser ouvida em processo criminal, mas apesar de ser advertida da necessidade de sua presença, não se deslocava à oitiva indispensável. O magistrado entendendo da sua desídia, determinou a sua condução coercitiva, naquele momento. Eu estava no plantão do dia, fui a um dos termos da cidade, no meu carro - ao tempo não dispúnhamos de viatura do Tribunal na comarca, à sua busca, e, em lá estando, ela me confidenciou que não fora ao fórum por estar sem dinheiro. Vi a sua realidade.

Era uma hipossuficiente, com várias crianças para cuidar. Deixou os meninos com uma vizinha e seguiu comigo para ser ouvida. Foi escutada como testemunha do processo, justificou ao magistrado porque não tinha vindo, as escusas foram aceitas, e, logo depois, precisei deixá-la ao seu lar, novamente no meu próprio carro, com as minhas expensas, pois ela não dispunha de dinheiro para comprar a passagem de volta. Já era tarde, e, naquele horário, não havia mais transporte de volta. Lembrei-me das suas crianças, na casa do vizinho e a deixei na sua residência. O seu “obrigado” sincero, o seu reconhecimento, valeu mais do que tudo. O bem que fazemos nos faz bem.

Outro caso similar acontecera, em processo diverso, mas parecido à situação anterior. Como já tinha sido instalado, pelo Tribunal de Justiça

da Paraíba, um posto avançado de atendimento na cidade, termo em que a testemunha morava, não foi preciso conduzi-la à sede da comarca, ao fórum, que dista mais de 24 quilômetros de sua residência. Desloquei-me à sua cidade e a levei ao posto instalado na sede da prefeitura, e, por videoconferência, sem nenhuma excitação de momento, foi devidamente ouvida, sendo esclarecida as dúvidas do Juiz, do membro do Ministério Público, bem como do advogado da causa.

Essa política do Tribunal de Justiça da Paraíba é elementar para aproximar o cidadão do Poder Judiciário, pois facilita a vida tanto desse habitante da cidade, bem como do habitante da zona rural, não sendo preciso que se desloquem à sede do Fórum, da sua comarca, por longas distâncias. São pontos de apoio tecnológicos imprescindíveis nestes tempos. Geralmente esses postos são instalados nas próprias dependências dos prédios sede das prefeituras e com um servidor capacitado responsável que dá apoio às pessoas que para lá se dirigem para serem ouvidas.

A realidade econômica desses jurisdicionados, do sertão da Paraíba, deixa a desejar em sua maioria. O oficial de justiça é testemunha ocular desses episódios sociais, de nossos irmãos brasileiros à mercê das precariedades de recursos financeiros. Muitos deles têm dificuldade de até trazer alimentos às suas casas, que dizer pagar passagens, cada vez mais caras, devido ao frequente aumento dos preços dos combustíveis, que as majoram, para serem inquiridas no Fórum.

4. O PODER JUDICIÁRIO E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

As demais tecnologias de informação estão servindo de instrumentos para a resolução dos conflitos de interesses advindos da relação social. O processo judicial eletrônico está disponível aos seus sujeitos em tempo real, podendo ser acionado, pelos interessados, a qualquer momento, quando devidamente permitido e pertinente, sem que esteja a depender dos obstáculos das demais geografias, distâncias.

Buscar a Justiça implica considerar a presença do Estado, por meio do Poder Judiciário, à pacificação social, uma vez que o acesso à justiça determina, como bem aludem Capelletti e Garth (1988, p. 8), “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e, ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado”.

Com o avanço tecnológico vê-se um impacto positivo à prestação jurisdicional. São evidentes os frutos gerados pela informatização do processo judicial e da prática remota dos atos do processo, outrora circunscritos aos meios convencionais e físicos. Advogados, promotores, procuradores, juízes e demais sujeitos do processo não precisam mais estar, presencialmente, às dependências dos fóruns, podendo fazê-lo à distância sem que haja prejuízo algum ao contraditório, à defesa ampla, sustentando as suas teses em tempo real, possibilitando a redução de custos.

É reiterada as audiências acontecerem por videoconferência, onde as partes estão distantes, por vezes em outros Estados e até outros Países, elucidando fatos, esclarecendo os juízos com eficiência e sem perda de qualidade às oitivas. É possível juntar peças, provas, documentos em tempo real, permitir que os causídicos possam conversar com os seus clientes reservadamente, durante as audiências, mesmo estando em locais diversos.

Não restam dúvidas que o avanço tecnológico é um supedâneo indispensável, nos nossos dias, à eficiência de uma apropriada prestação jurisdicional, uma vez que a utilização dessas novas ferramentas vêm potencializar a administração da justiça nesse século XXI, trazendo ganhos a uma eficiente prestação jurisdicional.

5. O USO DO APLICATIVO “WHATSAPP” PELO OFICIAL DE JUSTIÇA

É sabido que o Oficial de Justiça é o responsável por materializar as demais decisões judiciais, notificando, intimando, citando, bem como efetivando atos de execução. Pode-se dizer que é ele que caracteriza a justiça nas ruas.

Comumente, tais atos são cumpridos presencialmente, com o deslocamento desse servidor aos lugares indicados nos mandados judiciais objetivando contactar as partes, testemunhas, terceiros interessados e demais sujeitos processuais. Por vezes os encontrando em lugares totalmente diversos do que constam nos mandados se portando como verdadeiros detetives para não obstar o seguimento processual. Tais comunicações judiciais se realizam de maneira formal, em consonância com os procedimentos legais estabelecidos.

O Oficial de Justiça chega a lugares inimagináveis para cumprir o seu mister. Entretanto, atualmente, são inúmeros os mandados expedidos para serem cumpridos eletronicamente, por canais específicos, com destaque maior por meio do aplicativo WhatsApp.

As ordens são expressas nos próprios mandados emitidos para cumprimento pelos Oficiais de Justiça. O atual procedimento sobrepuja as geografias. No momento da comunicação, como o ato sempre é efetivado pelo telefone celular ou conta de WhatsApp particular desses servidores, é preciso dar à comunicação um caráter o mais institucional possível distinguindo a identidade do Oficial de Justiça nesses tempos em que muitas mensagens e notícias falsas conseguem enganar até mesmo o interlocutor mais vigilante.

Outro dia citei/intimei uma parte ré, em processo criminal, que está residindo na cidade de Lisboa, Portugal. Tudo isso depois de atender os requisitos específicos de segurança e autenticidade quanto à identidade da parte.

Posteriormente, o seu advogado, que reside em outra cidade da Paraíba, fora intimado, a mando do juízo, pelo mesmo instrumento, acerca de uma decisão judicial que precisava ser cumprida de imediato por seu cliente. Nos dois casos as mensagens enviadas foram devidamente recebidas pelos destinatários, com a confirmação de leitura e visualização, configurando as suas ciências, bem como às descargas das peças que seguiram em anexo, como sejam mandados e decisão do juízo em formato PDF.

Quando do ato da comunicação é importante que o Oficial de Justiça construa um cabeçalho com os elementos básicos da comunicação. Geralmente realizo o procedimento formatando tal cabeçalho como o timbre do Tribunal de Justiça da Paraíba, do juízo emitente, a finalidade da mensagem. O faço de forma privada e confidencial, enviando, em formato PDF, os documentos relacionados ao processo, quando estritamente necessário. Posteriormente quando o ato é realizado, por segurança, o apagou do aparelho celular, depois de extraí-lo, como arquivo, para o meu HD externo pessoal, fazendo um backup, como cópia de segurança, guardando a comunicação nesse outro dispositivo. Tanto essa segurança, bem como a identidade do Oficial de Justiça, é imprescindível à completude do ato. Jesus-Silva e Hendawy (2018, p.

29) são contundentes quanto a esse aspecto:

A identificação do Oficial de Justiça é sem dúvida seu instrumento de trabalho mais importante, e o Oficial de Justiça tem direito de ter, emitida pelo Tribunal, uma identidade funcional. É dever se identificar perante as partes quando no exercício da função. Se preferir, pode portá-la ostensivamente, se não poderá apresentá-la no momento da diligência (Hendawy 2018, p. 29).

No momento da comunicação processual, efetivada por meio de transmissão eletrônica, a cargo do Oficial de Justiça, é imprescindível que esse servidor se identifique para não deixar dúvidas quanto a oficialidade dessas comunicações, como também é preciso ter a certeza de que tais endereços eletrônicos sejam realmente das partes a serem comunicadas, identificando-as individualmente.

Uma maneira eficiente para fazê-lo é solicitar do citando ou intimando que eles tirem uma fotografia do seu RG (Registro Geral), além de individualizá-los por suas imagens nos perfis dos aplicativos, nesse caso menos seguro.

Por vezes, voluntariamente, os comunicados não se manifestam, mesmo quando provocados, ficando inertes quanto às mensagens enviadas, ou o endereço eletrônico indicado não corresponde, de fato, ao da parte a ser notificada, restando frustradas tais comunicações. Como o procedimento exige uma certa cautela por parte do Oficial de Justiça, o ato só deve ser realizado quando o juízo o manda expressamente, no respeitável mandado, o que está acontecendo com frequência.

CONCLUSÃO

Considerando que o progresso é uma força atuante que ensaiá a modificação de todas as conjunturas sociais e institucionais, o Direito não pode prescindir da influência dos avanços tecnológicos que aperfeiçoam os serviços jurisdicionais. As novas tecnologias de informação vieram para ficar, bem como aprimorar e facilitar o trabalho dos operadores do Direito.

O fenômeno reveste-se de uma forma qualitativa ensejando aperfeiçoar o atendimento das partes e demais sujeitos do processo, como o autor, réu, testemunhas, intervenientes...onde as distâncias não são mais empecilhos substanciais, redundando na agilidade da cadência processual, mas que deve, com isso, garantir segurança quanto à atuação do Poder Judiciário à aplicação dos princípios constitucionais de acesso à justiça, da duração razoável do processo, bem como à segurança jurídica

No que diz respeito a atuação do Oficial de Justiça é cada mais frequente o uso das plataformas digitais no cumprimento do seu dever de ofício. Dentre elas o aplicativo “WhatsApp”, por exemplo, que se concretiza pelo envio de mensagens, por esses vigilantes servidores, no cumprimento dos seus encargos.

Esse é o aplicativo mais utilizado pois permite o expeço de mensagens instantâneas de textos, bem como de voz, consentindo ao Oficial de Justiça um contato mais direto com as partes e demais sujeitos dos processos, inclusive deixando à disposição dos comunicados e todos os contactados as peças pertinentes em formato PDF, que é o usado pelo PJE. Essa plataforma é instrumento tecnológico de grande valia às citações, intimações, bem como os demais atos de comunicação, abolindo as distâncias, os empecilhos geográficos.

Com a pesquisa consideramos que o uso desse eficiente aplicativo, em especial, possibilita grandes vantagens devido a sua instantaneidade uma vez que facilita a rápida troca de informações com as partes envolvidas no processo, sendo possível confirmar se a comunicação enviada foi recebida pelo interessado e devidamente lida pelos comunicados , afora a economia, prescindido o uso de papel, bem como, do dispêndio de combustíveis, por parte dos oficiais de Justiças, que realizam, quase sempre, vários deslocamentos para comunicar ao mesmo jurisdicionado sobre atos do processo em movimento às cidades termos , bem como às zonas rurais, com as suas dificuldades de acessos.

O caráter institucional dessas comunicações deve prevalecer, sendo imprescindível que os Tribunais disponibilizem telefones celulares oficiais, em cada juízo, para esse desiderato, para que esses contatos sejam efetivados oficialmente, por ser essa uma ferramenta conveniente às comunicações processuais, ensejando que se possa realizar os atos com

segurança, privacidade e na conformidade legal evitando qualquer tipo de nulidade quando do seu uso.

É claro que na impossibilidade das partes, testemunhas, ou, terceiros, disporem dessa ferramenta, o ato deve ser cumprido de ordinário, como sempre o fora, pelos Oficiais de Justiça. O caráter formal dessas comunicações processuais, via aplicativos de mensagens, devem prevalecer sendo imperiosos que os pretórios adequem o procedimento do uso WhatsApp às comunicações oficiais, primando pela segurança privacidade em conformidade com a lei.

O esmero deve ser a certeza de que o ato praticado, por meio dessas plataformas digitais, atingiu o seu objetivo, alcançando, de fato, a pessoa que se deve contatar. Os ganhos com o uso dessa ferramenta de comunicação são inquestionáveis e seguros, uma vez que é possível confirmar a sua leitura, quando da visualização, na própria plataforma, configurando a ciência do ato praticado, similar ao seu exato, à sua ciência, no mandado expedido e cumprido presencialmente.

Um óbice, plenamente sanável, é que tais comunicações estão sendo efetivadas pelos aparelhos celulares, particulares, dos Oficiais de Justiça, sendo cogente que os demais tribunais da nação, e, em especial, o Tribunal de Justiça da Paraíba disponibilizem aparelhos institucionais para que essas comunicações tenham um caráter oficial, ou, devido a algum impedimento orçamentário, deixar um aparelho institucional disponível em cada juízo para que se efetive, com propriedade, essas comunicações oficiais de cunho processual, a cargo dos Oficiais de Justiça, implementando, de forma bem-sucedida, o uso eficaz dessas novas tecnologias que depende do esforço das instituições com vista a garantir que os padrões éticos, quanto legais, atendam aos requisitos dessas comunicações processuais efetivadas pelos Oficiais de Justiça da nação, uma vez que nem sempre é possível, devido as dificuldades geográficas, quanto a imprecisão dos endereços dos interessados, realizar tais comunicações presencialmente. A experiência prática indica que o WhatsApp é uma ferramenta útil de comunicação com todos os sujeitos do processo, por sua rapidez e acessibilidade cada vez maior.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BÍBLIA Sagrada. Tradução: João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização, altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providencias. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARNEIRO, Francisco Noberto Gomes. **Oficial de justiça**: prática legal, normas e procedimentos. Sousa: Gráfica Cópias e Papéis, 2017.

JESUS-SILVA, Luís Cláudio de; HENDAWY, Asmaa Abduallah. **Oficial de justiça**: competências, atribuições e responsabilidades. Curitiba: Juruá, 2018.

LIPINSKI, Carolina Cavalcante. “Longa manus”. **Boletim Informativo da Seção Judiciária do Acre**, Rio Branco, v. 10, n. 6, p. 1, 2014.

MARIA, Walquiria. **Presidente do TJ inaugura postos avançados de atendimento na comarca de Itaporanga**. **TJPB Notícias**, João Pessoa, jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tj-inaugura-postos-avancados-de-atendimento-na-comarca-de-i>

taporanga. Acesso em: 8 ago. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado.** 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Resolução nº 36, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o funcionamento da central de mandados, do zoneamento dos mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, e dá outras providências. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2013. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/36.2013_3.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau Prado. **O oficial de justiça conciliador.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

SENA, Myke. **Projeto classifica oficial de justiça como carreira típica de estado. Agência Câmara,** Brasília, maio 2023 . Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966057-projeto-classifica-oficial-de-justica-como-carreira-tipica-de-estado>. Acesso em: 8 ago. 2023

FRAUDES DIGITAIS POR MEIO DA TÉCNICA PHISHING E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE À LUZ DO CDC E DA LGPD

Rafael Carvalho Nóbrega⁴⁷

1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade da informação, fundada sobretudo na tecnologia, na comunicação eletrônica e nos dados pessoais e coletivos, inúmeros desafios surgem diuturnamente, desde problemas de literacia digital, tratamento dos dados a fraudes envolvendo meios eletrônicos. Tratam-se de problemas contemporâneos que necessitam de soluções inovadoras, rápidas e eficazes, tal como a essência dessa nova sociedade.

A evolução tecnológica no âmbito do comércio possibilitou, por exemplo, o surgimento de ferramentas de compras online. Aliado ao atual e bem difundido comércio eletrônico (*e-commerce*), as instituições financeiras também passaram a oferecer os seus serviços bancários de forma online, proporcionando aos seus clientes no mundo virtual praticamente todas as funções já existentes do mundo físico.

Dessa forma, vem se tornando cada vez mais usual e comum o pagamento de contas e boletos bancários via *internet banking* dada a sua agilidade e praticidade. Esses novos hábitos se intensificaram a partir da pandemia do Coronavírus, que se iniciou em meados de março de 2020. A partir de então, a sociedade passou a utilizar das ferramentas digitais, seja no *e-commerce* ou no *internet banking*, de forma mais intensa e massificada.

Apesar da popularização dos serviços financeiros digitais e dos inúmeros benefícios proporcionados aos clientes, o uso da internet nas

relações negociais, em especial no pagamento de contas online e uso de serviços bancários em geral (transferências, contratação de empréstimos, entre outros), vem se tornando uma problemática em virtude dos mais variados golpes aplicados por terceiros em face dos consumidores e, por conseguinte, no surgimento de novos conflitos que são levados ao Poder Judiciário para a devida resolução. Na medida em que o uso da internet e suas facilidades se massificam e se consolidam na sociedade da informação, as vulnerabilidades dos sistemas informatizados também aumentam e revelam que os consumidores não estão tão protegidos o quanto deveriam ou imaginavam, em que pese os investimentos na área de cibersegurança.

As fraudes digitais vêm aumentando e se tornando cada vez mais comuns no dia a dia dos consumidores brasileiros, que são obrigados a aprender técnicas e habilidades para se desvencilhar dos golpes aplicados pelos chamados “engenheiros sociais”, vulgo *hackers*. Esses atores são os responsáveis por aplicar os golpes denominados de “phishing”.

O termo “phishing” deve ser entendido como uma técnica de fraude, da qual se originam diversos outros tipos de golpes digitais. Derivado do verbo em inglês “fishing” (pescar), denota uma atitude de pescaria, ou seja, fisgar algo/algum. No ataque de *phishing*, o fraudador contacta diretamente o consumidor, geralmente, por meio de uma mensagem eletrônica (e-mail, SMS, mensagem em aplicativo de texto instantâneo) ou até mesmo via telefone, com aparente idoneidade, solicitando do “cliente” suas informações pessoais. Essas informações podem ser repassadas por meio de arquivos ou links maliciosos, que direcionam o consumidor a um site falso ou o compelem a fazer o *download* de um documento contendo vírus, por exemplo. A partir daí o fraudador, de posse das informações pessoais e sensíveis do consumidor, aplica-lhe os mais diversos golpes financeiros.

A partir desses contextos fáticos, surgem os conflitos que vão ao Poder Judiciário envolvendo a reparação civil dos prejuízos financeiros e a análise da responsabilidade civil na internet. Se o consumidor recebeu um boleto fraudado ou teve sua conta bancária digital invadida por terceiro, por exemplo, há uma falha de segurança imputável ao real fornecedor do serviço, ou há exclusão do nexo de causalidade em virtude de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro? A Lei Geral de

Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) pode ser aplicada nesses casos? As cortes judiciárias vêm enfrentando o tema com certa divergência nos entendimentos, ora responsabilizando os bancos e demais fornecedores dos serviços eletrônicos com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da súmula 479 do STJ⁴⁸2, ora considerando que o consumidor não agiu com a cautela necessária.

Afinal, os fornecedores dos serviços eletrônicos (*e-commerce* e *internet banking*) devem ser responsabilizados pelos golpes digitais provenientes da técnica *phishing* sofridos por seus consumidores e aplicados por terceiros (os denominados engenheiros sociais)? Como o CDC e a LGPD devem ser interpretadas e aplicadas nesse contexto? Essas são as problemáticas do presente trabalho.

Definir a extensão e os limites da responsabilidade civil dos prestadores de serviços digitais no âmbito de operações financeiras é importante para desenvolver o mercado, seja sob a ótica do comércio eletrônico como um todo, seja para salvaguardar os direitos do consumidor. Assim, os questionamentos levantados merecem ser investigados, analisados e, se possível, respondidos.

A relevância do presente estudo se justifica diante da complexidade da matéria e da divergência de entendimentos nos tribunais na definição da responsabilidade civil envolvendo golpes digitais por meio da técnica de *phishing*. Essa investigação é importante não somente para a área jurídica, mas, também, para a sociedade em geral, uma vez que os mais prejudicados pelas fraudes tecnológicas são os consumidores. Assim, uma análise científica dessa matéria contribuirá para a diminuição da insegurança jurídica.

Ademais, os golpes digitais envolvendo *phishing* vêm aumentando consideravelmente no Brasil. Uma pesquisa realizada pela CNDL/SPC Brasil (2021) revela que 59% dos consumidores online foram vítimas de algum tipo de fraude financeira, o que equivale a cerca de 16,7 milhões de brasileiros. Entre os rankings das fraudes investigadas, destacam-se os golpes por meio de ligação, e-mail, SMS ou WhatsApp, mediante o fornecimento de dados pessoais e bancários (17%) e pagamento de falsa cobrança por meio de depósito, boleto falsificado ou adulterado (15%).

Segundo dados obtidos pelo Jornal Estadão, o comércio eletrônico passou a ser responsável por cerca de 21,2% das vendas no varejo

no ano de 2021, mais do que o dobro do resultado calculado no ano de 2019 (A Hora..., 2021). Já a realização de transações financeiras via *mobile banking* passou a representar mais da metade (51%) do total das operações feitas no país, segundo informa pesquisa da Febraban (Com Pandemia..., 2021), sendo que os canais digitais (internet banking e *mobile banking*) concentram 67% de todas as transações. Essa mesma pesquisa também revelou que, no segmento da indústria bancária, 10% do orçamento da área de TI é voltado para a cibersegurança, objetivando garantir transações com segurança para os consumidores brasileiros (Com Pandemia, 2021).

Como se trata de um tema ainda pouco explorado pela doutrina, desprovido de uma legislação específica e com bastante divergência na jurisprudência, vê-se que há relevância no seu estudo, mormente pela contemporaneidade do assunto. Considerando, também, os dados estatísticos das fraudes digitais envolvendo *phishing*, vê-se que o tema necessita ser amplamente investigado e debatido, a fim de se criar uma teoria delimitada sobre a responsabilidade civil no âmbito dos golpes digitais, pois é de interesse de toda a sociedade.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo geral analisar como os casos de fraudes digitais, em especial os golpes decorrentes de *phishing*, vêm sendo tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilidade civil. Já nos objetivos específicos tem por escopos apresentar os conceitos de *phishing*, suas características e formas de evitar os golpes; estabelecer uma relação entre os golpes digitais originados da técnica *phishing* com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, analisando a aplicabilidade das teorias de responsabilização civil; expor os diferentes posicionamentos dos tribunais brasileiros a respeito da responsabilidade civil na internet envolvendo golpes digitais (*phishing*); e, por fim, elaborar premissas para definir a quem incumbe a responsabilidade civil nos casos dessas fraudes digitais.

Quanto à metodologia adotada, foi realizada uma pesquisa de cunho eminentemente exploratório, mediante abordagem qualitativa e com o emprego do método indutivo. A abordagem exploratória buscou compreender aspectos específicos do objeto de estudo, mediante um levantamento bibliográfico envolvendo diversos materiais teóricos, para

fins de analisar e comparar a visão de diferentes autores. A escolha do método qualitativo, por sua vez, permitiu capturar nuances e percepções subjetivas na tentativa de compreender a totalidade do fenômeno. Por fim, o método indutivo foi aplicado na presente pesquisa, para, a partir de casos específicos, chegar a conclusões gerais, pretendendo formular novas teorias e princípios. Essa combinação metodológica proporcionou uma compreensão contextualizada do fenômeno.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 *PHISHING* – DEFINIÇÕES E MODALIDADES

Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, o ciberspaço tornou-se um ambiente propício para a ocorrência de crimes digitais. Dentre as ameaças mais comuns, destaca-se o *phishing*, uma prática maliciosa que utiliza táticas de engenharia social para explorar a confiança das vítimas e obter informações confidenciais, como senhas, números de cartão de crédito e dados pessoais. Neste primeiro tópico, serão abordadas as definições e modalidades do *phishing*, as diversas formas em que ele pode ocorrer para, em seguida, ser analisada as possíveis responsabilidades civis decorrentes desse fenômeno e como o poder judiciário vem decidindo sobre o tema.

Primeiramente, para melhor compreensão diante das fraudes digitais, cumpre entender o conceito de engenharia social. Nas lições de Mitnick e Simon (2003), a engenharia social é uma prática que envolve a manipulação psicológica das pessoas a fim de obter informações confidenciais, acesso a sistemas ou ações que normalmente não seriam autorizadas, a partir da exploração de fraquezas psicológicas, interações sociais e comportamentos previsíveis das pessoas. Em geral, os engenheiros sociais se utilizam de técnicas de persuasão, abuso de confiança, manipulação emocional e outros métodos para convencer as vítimas a agirem de uma maneira que beneficie o expert (engenheiro social).

Essas táticas podem ser empregadas tanto em ambientes online quanto offline. Por exemplo, um engenheiro social pode entrar em contato com alguém por telefone ou e-mail, fingindo ser alguém legítimo, como um funcionário de uma empresa, e pedir informações confidenciais, como senhas ou detalhes pessoais. Em alguns casos, os

engenheiros sociais podem se passar por autoridades ou pessoas de confiança para obter acesso a informações ou locais restritos. Na seara criminal, o engenheiro social pode ser enquadrado como um típico estelionatário⁴⁹.

Quando você combina uma inclinação para enganar as pessoas com os talentos da influência e persuasão, você chega ao perfil de um engenheiro social. Pode-se dizer que há duas especialidades dentro da classificação do cargo de artista da trapaça. Alguém que faz falcaturas e engana as pessoas para tirar o seu dinheiro pertence a uma subespecialidade chamada *grifter*. Alguém que usa a fraude, a influência e a persuasão contra as empresas, em geral visando suas informações, pertence a outra subespecialidade: o engenheiro social (Mitnick; Simon, 2003, p. 11).

Assim, a partir dessas técnicas que envolvem a engenharia social, uma espécie de logro, são praticadas as fraudes digitais denominadas de *phishing*. O termo “phishing” é uma combinação das palavras “password” (senha) e “fishing” (pesca), representando a ação de “pescar” informações confidenciais por meio de iscas digitais. Essa técnica envolve a criação de mensagens fraudulentas, geralmente por e-mail, SMS ou redes sociais, que aparecem ser provenientes de fontes confiáveis, como bancos, empresas ou instituições governamentais.

O objetivo é induzir a vítima a fornecer informações sensíveis ou acessar links maliciosos que redirecionam para sites falsos, onde os dados são capturados pelo criminoso. Como lembra Reinaldo Filho (2008), é uma espécie de furto de identidade ou furto de informações pessoais que visa as mais diversas finalidades (imigração ilegal, espionagem, terrorismo e, os mais corriqueiros, marketing, publicidade dirigida e golpes financeiros).

A categoria delituosa em questão consiste exatamente nisso: em “pescar” ou “fisgar” qualquer incauto ou

pessoa desavisada, não acostumada com esse tipo de fraude, servindo a mensagem de e-mail como uma isca, uma forma de atrair a vítima para o *site* falso (onde será perpetrado o golpe, de furto de suas informações pessoais). O *phishing*, portanto, é uma modalidade de *spam*, em que a mensagem além de indesejada é também fraudulenta (*scam*) (Reinaldo Filho, 2008, p. 01).

Uma das modalidades mais conhecidas da prática de *phishing* é o denominado “golpe do boleto falso”. O consumidor recebe um boleto bancário para pagamento supondo estar recebendo um arquivo idôneo daquele com quem mantém vínculo contratual. Contudo, ao efetuar o pagamento quem recebe a quantia na verdade é o “phisher” (o fraudador), de modo que o débito original permanece em aberto. Essa modalidade é a mais recorrente nos casos analisados pela jurisprudência, conforme se verá adiante. Outro exemplo ocorre quando o consumidor clica em algum link ou baixa algum arquivo recebido no e-mail.

Esta ação instala um programa malicioso (*malware*) no computador/*smartphone* do indivíduo e as informações bancárias são interceptadas e transmitidas ao hacker, que captura dados como contas e senhas. De posse desses dados, o “phisher” realiza transferências bancárias, contrata empréstimos, entre outras operações financeiras.

Outra modalidade de *phishing* consiste no furto de identidade (*identity theft*), no qual o usuário do serviço fornece suas informações pessoais diretamente ao fraudador, supondo estar se comunicando com o fornecedor real dos serviços.

Para Lau (2006, p. 77), “phishing está delimitado à disseminação de e-mails que trazem em seu conteúdo links que levam as vítimas a páginas que apresentam o mesmo formato de sites de instituições financeiras ou comércio eletrônico.”.

O que chama atenção nesses casos é o grau de acurácia das informações obtidas. No golpe do boleto falso, por exemplo, os documentos/anexos que as vítimas recebem em seus e-mails são praticamente idênticos aos boletos originais, desde o número do contrato ao valor da parcela, além das características gráficas praticamente idênticas.

O que diferencia, nesses casos, é o código de barras e consequentemente o beneficiário do pagamento. Resta saber como esses dados são obtidos pelos engenheiros sociais: por meio da vítima que os forneceu voluntariamente em uma ligação telefônica ou ao clicar em algum *link* ou programa malicioso (*malware*), sem tomar as devidas precauções, ou através de acesso/invasão aos bancos de dados das empresas e instituições bancárias? Caso seja através deste último caminho, os sistemas dessas empresas são tão vulneráveis a esse ponto?

Como lembra De Rezende (2010), a prática do “phishing” afeta uma quantidade considerável de clientes bancários que utilizam esses serviços, seja devido à má utilização ou à ausência de medidas de segurança fornecidas pela instituição financeira. É comum encontrarmos a ocorrência de envio de mensagens de correio eletrônico em nome de instituições financeiras, buscando obter a confirmação de senhas, números de cartões, entre outros, frequentemente por meio da replicação do site oficial do banco.

Por mais que os sistemas de segurança das empresas sejam evoluídos e cada vez mais reforçados, a obtenção de informações sigilosas dos seus clientes ainda ocorre com frequência. Como explica Mitnick e Simon (2003), de nada adianta as melhores tecnologias de segurança, quando, na verdade, o fator humano é o elo mais fraco da segurança. Isso significa que boa parte dos vazamentos de dados que embasam os golpes digitais de *phishing* podem ser atribuídos a falhas humanas, seja sob a perspectiva da ação do consumidor ingênuo, seja sob a perspectiva das empresas que não possuem uma equipe devidamente treinada.

Nas palavras de Rezende (2022, p. 5), “o foco não reside na vulnerabilidade do sistema, mas sim na vulnerabilidade do próprio usuário, que, na maioria das vezes, é leigo e não possui condições de identificar o ataque”.

Para anular as medidas de segurança, um atacante, um invasor ou um engenheiro social deve encontrar um modo de enganar um usuário de confiança para que ele revele as informações, ou deve enganar alguém importante para que ele forneça o acesso. Quando os empregados de confiança são enganados,

influenciados ou manipulados para revelar informações sigilosas ou para executar ações que criem um buraco na segurança para que o atacante se infiltrre, nenhuma tecnologia do mundo pode proteger uma empresa. Assim como os analistas de criptografia podem revelar o texto simples de uma mensagem codificada encontrando um ponto fraco que permita que desviem da tecnologia da criptografia, os engenheiros sociais enganam os seus empregados para desviar da tecnologia da segurança (Mitnick; Simon, 2003, p. 18).

Existem diversos meios para mitigar os problemas ocasionados pelas fraudes digitais. Para Lau (2006), essa mitigação está baseada em três ações principais: conscientização dos usuários, em especial daqueles mais vulneráveis; atuação conjunta de todos os fornecedores envolvidos na cadeia do serviço (provedores de aplicação, provedores de acesso, fabricantes de antivírus, entre outros) e na melhoria da segurança dos ambientes virtuais; ação contínua dos órgãos estatais na investigação e repressão dos golpes digitais.

Como se vê, tanto os órgãos públicos de repressão quanto os provedores de tecnologia e serviços, juntamente com os usuários da internet, devem colaborar para buscar soluções e participar ativamente no processo de proteção contra fraudes no ambiente digital.

2.2 O GOLPE *PHISHING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
A par da contextualização temática, vê-se que há uma série de problemas a serem enfrentados e solucionados envolvendo as fraudes tecnológicas, em especial os golpes financeiros aplicados com as técnicas de *phishing*. Uma das problemáticas envolvendo o *phishing*, e objeto do presente estudo, consiste em analisar a responsabilidade civil sobre esse evento danoso, em especial se os fornecedores dos serviços atingidos pela fraude devem responder perante os consumidores vitimados.

A dificuldade em encontrar o responsável por fraudes tecnológicas como o *phishing* é imensa, pois a gama de atores envolvidos no processo

de comunicação informática é vasta. Para Reinaldo Filho (2008, p. 2), “estabelecer esquemas de atribuição de responsabilidade civil nesse contexto não é tão fácil, dada a intricada cadeia de papéis e funções que cada um dos atores da comunicação informática assume”.

Não obstante a existência no ordenamento jurídico brasileiro da tipificação penal do crime de *phishing*, espécie de estelionato nomeado como “fraude eletrônica” (art. 171, §2º-A do Código Penal, incluído pela Lei 14.155/2021)⁵⁰, não há uma legislação específica a respeito do tema no âmbito civil, de modo que o Código de Defesa do Consumidor acaba sendo uma das principais ferramentas legais para nortear a resolução dos problemas envolvendo os golpes digitais nesta seara, partindo do pressuposto que essas fraudes atingem essencialmente e em grande parte as relações de consumo.

Na aplicabilidade do CDC envolvendo as fraudes digitais, em especial o *phishing*, pode-se analisar a responsabilidade civil a partir de duas perspectivas: primeiramente, a partir da ótica do consumidor, sujeito tecnicamente hipervulnerável nas relações de consumo digital, situação em que se aplicaria a teoria do risco do negócio (risco-proveito) e a responsabilidade aplicada é de ordem objetiva, ou seja, sem aferição de culpa; por outro lado, sob a ótica dos fornecedores dos serviços e produtos digitais que também podem ser vítimas diretas e indiretas do *phishing*, na medida em que há o uso indevido de suas marcas registradas aliado a possível culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (causa excluente da responsabilidade).

O dever de informação sobre os riscos dos produtos e serviços é um direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Silva (2021) lembra que a melhor forma de evitar os prejuízos decorrentes do *phishing* é através da “educação” dos consumidores do serviço atingido. Os fornecedores do serviço, tão logo tomem ciência da prática fraudulenta envolvendo seu nome/marca, devem alertar os clientes para que redobrem o dever de cuidado no momento de acessar os e-mails, bem como abrir links ou baixar arquivos que destoam das características da empresa. Caso esse dever de informação não seja observado, pode-se cogitar pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva pelo fato do produto ou serviço, nos termos dos artigos 12 e 14 do CDC.

Os tribunais brasileiros vêm aplicando entendimentos contraditórios sobre o mesmo assunto. De um lado, parte da jurisprudência aplica a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, II do CDC, sob o argumento de que o consumidor não agiu com a cautela necessária ao não verificar a idoneidade do destinatário para quem enviou os seus dados ou a legitimidade do boleto que pagou, por exemplo. Há também quem aplique a excludente com base no fato exclusivo de terceiro.

Outro entendimento aplicado pelos tribunais é no sentido de responsabilidade irrestrita dos bancos e empresas de *e-commerce* pelos golpes aplicados em face dos seus consumidores no âmbito digital, com base na teoria do risco do negócio e aplicação do enunciado da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vê-se, assim, que não há uma teoria de responsabilidade civil bem delimitada para golpes digitais, sendo necessário estabelecer premissas e pressupostos capazes de dirimir os litígios com mais uniformidade e segurança jurídica.

Reinaldo Filho (2008, p. 2) analisando os dois cenários possíveis (responsabilização ou não das empresas e instituições financeiras pela reparação dos seus clientes), faz uma previsão das possíveis consequências de cada tipo de decisão:

Não é difícil, por exemplo, prever uma diminuição da utilização dos serviços bancários on line, se os clientes de banco perderem a certeza quanto a uma reparação completa dos danos financeiros decorrentes do phishing. Por outro lado, os bancos certamente procederão a modificações no modelo de relacionamento bancário na Internet, se a Justiça se inclinar a responsabilizá-los de forma objetiva por toda e qualquer fraude financeira.

Fidalgo (2015) lembra que esse problema não só atinge os consumidores, mas também as empresas que passam a ter seu nome e imagem vinculados às fraudes perpetradas por terceiros, atingindo diretamente a sua reputação. O Banco do Brasil, por exemplo, em cumprimento ao

seu dever de informação, lançou uma espécie de cartilha para orientar seus clientes a respeito dos golpes digitais e formas prevenção⁵¹. Do mesmo modo, a FEBRABAN lançou recentemente a campanha “Pare e Pense. Pode ser golpe”⁵² no intuito de conscientizar a população sobre as mais várias fraudes digitais existentes e como evitá-las.

Por outro lado, De Rezende (2010), de forma mais categórica, defende que, nos casos de *phishing* envolvendo os serviços de *internet banking*, a instituição financeira deverá responder de forma objetiva pelo resarcimento dos danos patrimoniais causados ao consumidor, com base no risco do negócio (fortuito interno), uma vez que a responsabilidade decorre do próprio fato objetivo do serviço (*ope legis*) e não da conduta subjetiva do consumidor.

Vê-se que não há um consenso acerca da responsabilidade civil sobre os golpes digitais. De um lado, há o consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo digital, cuja indubitável vulnerabilidade técnica impede ou dificulta a distinção do que é *phishing* ou não, não sendo razoável exigir-lhe conhecimentos apurados sobre fraudes tecnológicas. Se o usuário de um serviço recebe um email com informações aparentemente fidedignas envolvendo seu contrato de consumo e, supondo estar realizando as tratativas (envio de dados ou pagamento de uma fatura, por exemplo) com o fornecedor original, a imputação pelo evento danoso não deveria recair sobre sua incapacidade de averiguar a veracidade de documentos aparentemente legítimos enviados por terceiro.

O consumidor seria duplamente penalizado. Do outro, têm-se os fornecedores dos serviços e produtos digitais que, a par do seu dever de garantir e prestar a segurança necessária, não são capazes de evitar os golpes aplicados por terceiros, de modo que não seria possível estabelecer, em certos casos, um nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a conduta (ou a ausência dela) do fornecedor.

2.3 IMPLICAÇÕES DO *PHISHING* SOB A ÓTICA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Outro importante instrumento legal que pode ajudar na resolução dos conflitos envolvendo o golpe *phishing* é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), que estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas.

Cumpre lembrar que o direito à proteção de dados pessoais foi alçado à categoria de direito fundamental por meio da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022.

Dentre os pontos mais importantes da legislação tem-se a proteção da privacidade e dos direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais. A LGPD prevê em seu artigo 7º as hipóteses de tratamento de dados pessoais, entre as quais destacam-se, para os fins do presente estudo, o tratamento mediante o consentimento do titular (art. 7º, I) e o tratamento para a execução de contrato (art. 7º, V), valendo consignar que eventual dispensa do consentimento não desobriga os agentes de tratamento a observarem os direitos do titular, como por exemplo a garantia da transparência sobre como os dados serão utilizados (artigo 9º).

A lei também estabelece a obrigação de as empresas adotarem medidas de segurança para proteger os dados pessoais e define os direitos dos titulares, incluindo o acesso aos seus dados, a correção de informações imprecisas e o direito de exclusão. Conforme ensina Gondim (2021, p. 5), “o indivíduo tem poder sobre os seus dados se, por conseguinte, pode definir a destinação destes, assim como interromper o fluxo das informações sobre si ou requerer descrição das informações que lhe dizem respeito.”. Além disso, a LGPD prevê sanções em caso de descumprimento, visando garantir a efetividade das normas de proteção de dados no Brasil.

No que diz respeito ao *phishing*, o Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado no tópico anterior, se apresenta como um instrumento importante que possibilita a mitigação dos danos gerados aos indivíduos em geral que são afetados pelo ciberataque. Nesse mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados surge com o objetivo de ampliar a possibilidade de escolha do usuário no que diz respeito aos seus dados, determinando, por exemplo, a especificação dos cookies presentes na página da internet e, inclusive, o consentimento do indivíduo em relação ao seu uso (Rezende, 2022, p. 11), a depender da base legal utilizada.

Considerando que o *phishing* é uma forma de cibercrime em que os criminosos tentam enganar os usuários da internet para que revelem ou obtenham informações confidenciais, vê-se que é possível estabelecer

um paralelo entre o golpe digital e a inobservância dos regramentos previstos na LGPD.

Primeiramente, em relação à coleta não autorizada de dados. A LGPD estabelece que a coleta de dados pessoais só pode ocorrer com o consentimento explícito do titular dos dados, ou quando houver uma base legal para tal coleta. Na prática do *phishing*, os engenheiros sociais realizam a coleta de dados pessoais de forma não autorizada, muitas vezes enganando as vítimas para que revelem informações sensíveis ou acessando diretamente os sistemas operacionais dos agentes de tratamento. Portanto, quando um indivíduo é vítima de um golpe de *phishing*, seus dados pessoais, a depender do caso concreto, podem ter sido extraídos indevidamente de um banco de dados vazados, o que constitui uma violação dos princípios da LGPD (art. 7º, VII), ou, ainda, a partir de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

Apesar de não se enquadrarem no conceito estrito de dados sensíveis (art. 5º, II), os golpes de *phishing* muitas vezes visam dados pessoais (art. 5º, I), como senhas e números de cartão de crédito, colocando em risco a privacidade e a segurança dos titulares dos dados, e isso vai de encontro aos objetivos da LGPD.

Há ainda o dever de transparência, no qual as organizações são obrigadas a fornecer informações claras sobre como os dados serão usados e a notificar os titulares em caso de violação de dados, conforme ensina o artigo 48 da Lei 13.709/2018³³. Embora os criminosos de *phishing* não cumpram essas obrigações, as vítimas têm o direito de saber que seus dados foram comprometidos, o que é um aspecto importante da proteção de dados previsto pela LGPD.

As vítimas de *phishing* frequentemente sofrem danos financeiros, emocionais e pessoais devido à divulgação não autorizada de suas informações pessoais. A LGPD prevê que os titulares de dados têm o direito de buscar reparação por danos morais e materiais decorrentes de violações da lei. Gondim (2021, p. 6) explica que a LGPD “prevê a responsabilização do controlador (aquele que detém o poder de decisões sobre o tratamento de dados) e do operador (quem realiza o tratamento de dados em nome do controlador), ao determinar que este será responsabilizado por atos ilegais (contrários ao direito) e pelo tratamento de dados contrário à lei”.

Portanto, as vítimas de *phishing* podem alegar que seus direitos de proteção de dados foram violados de acordo com a LGPD e buscar compensação por danos sofridos. A referida legislação também impõe responsabilidades às organizações que atuam como controladoras de dados pessoais. Se uma organização for de alguma forma cúmplice ou negligente em relação a um golpe de *phishing* que resulte na violação de dados pessoais, ela pode ser responsabilizada de acordo com o artigo 42 da LGPD.⁵⁴

Contudo, Gondim (2021) suscita que houve omissão do legislador ao não especificar se essa responsabilização prevista na LGPD seria de ordem objetiva ou subjetiva, havendo divergência na doutrina sobre o tema.

Em uma interpretação sistêmica, especialmente fundamentada no fato de que o pressuposto da culpa permanece como um filtro da reparação, o que poderia ocasionar a ampla proteção da pessoa, a melhor interpretação tende a ser a responsabilidade objetiva. Corrobora esta interpretação, o fato de que para além do risco decorrente da atividade, a lesão eventualmente ocasionada afeta um direito fundamental da vítima (Gondim, 2021, p. 9).

É importante reconhecer que a LGPD é principalmente voltada para regulamentar o tratamento de dados pessoais por organizações legítimas e não tem como objetivo principal combater crimes ciberneticos. Portanto, embora a LGPD possa ser aplicada em algumas situações relacionadas ao *phishing*, ela não é uma ferramenta completa para lidar com esse tipo de ilícito, razão pela qual, no âmbito da responsabilidade civil é imprescindível a aplicação conjunta da LGPD com o Código de Defesa do Consumidor para a resolução dos conflitos no âmbito civil, conforme prevê o próprio artigo 45 da Lei 13.709/2018⁵⁵.

2.4 AS DIFERENTES DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS SOBRE O TEMA E O ESTABELECIMENTO DE PREMISSAS PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Dante das circunstâncias apresentadas, é importante colacionar no presente trabalho algumas decisões judiciais brasileiras que versam sobre os litígios envolvendo a responsabilidade civil decorrente de golpes digitais, em especial o *phishing* na modalidade pagamento de boletos fraudados, caso mais recorrente nos tribunais.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema nos autos do REsp nº 2046026/RJ, publicado no dia 27/06/2023, julgado pela terceira turma e de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais movida por um consumidor em face de uma instituição bancária em razão do pagamento de um boleto fraudulento emitido em nome desta.

O STJ entendeu que, não obstante a existência da Súmula 479, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de eventos imprevisíveis internos relacionados a fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias, essa responsabilidade é interrompida caso se evidencie a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, conforme previsto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou de um evento de força maior ou caso fortuito externo, conforme estipulado no artigo 393 do Código Civil de 2002. Qualquer uma dessas situações tem o potencial de eximir o fornecedor de sua responsabilidade.

No caso específico sob julgamento, o boleto não foi emitido pela instituição financeira, mas sim por um terceiro envolvido em uma fraude, e o e-mail utilizado para o envio do boleto não estava vinculado ao banco. Além disso, a transação ocorreu fora da rede bancária. Portanto, para o STJ, não se verificou nenhuma falha na prestação dos serviços pelo banco, e a fraude não está relacionada à atividade desempenhada pela instituição bancária, caracterizando-se como um evento exclusivo de terceiro.

Por sua vez, no voto-vista do citado REsp nº 2046026/RJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que é imprescindível analisar nesses casos se a instituição financeira permitiu o uso por terceiro de um domínio aparentemente de sua propriedade, bem como se houve falha no dever de proteção dos dados pessoais de seu correntista.

Em outro caso semelhante, tem-se a decisão proferida nos autos do REsp nº 1.786.157/SP, julgado em 03/09/2019 e publicado no dia 05/09/2019, também de relatoria da Min. Nancy Andrighi. Nestes autos, restou consignado que o banco emissor do boleto bancário não pode ser responsabilizado quando ocorre uma fraude em compras *online* e o produto não seja entregue ao consumidor. Esse tipo de estelionato digital não pode ser vinculado à falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados. Nesse caso, ao contrário do acima referenciado, o boleto bancário não é fraudulento, mas sim a própria transação comercial *online* que se utilizou da instituição financeira como meio de pagamento.

Em que pese as referidas decisões não possuírem efeito vinculante, tratam-se de importantes precedentes que podem servir de bússola para os demais tribunais quando da análise dos temas envolvendo golpes digitais.

Por outro lado, também existem precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, ou seja, responsabilizando o fornecedor de serviços pelo golpe de *phishing* sofrido pelo consumidor, uma vez que configurado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a conduta da empresa que falhou na segurança dos dados pessoais e informações bancárias do cliente. Cumpre colacionar algumas ementas de julgados nesse sentido, para melhor compreensão do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. STONE PAGAMENTOS S.A. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE VAZAMENTOS DE DADOS E DE FRAUDULENTAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. PHISHING. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEMANDADA. Relação jurídica de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. **Os fraudadores tiveram acesso aos dados sigilosos do apelado, não tendo**

o réu comprovado que adotou todas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência do evento, caracterizando inequívoca falha na segurança nos sistemas da apelada. Fortuito interno que não elide a responsabilidade objetiva da operadora. Parte ré que deve demonstrar alguma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 14, da Lei 8.078/1990, para excluir o nexo de causalidade. Aplicação da teoria do risco do empreendimento segundo a qual aquele que se propõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos provenientes da sua atividade, independentemente de culpa, pois, a responsabilidade decorre do exercício da função típica de produzir, distribuir, comercializar ou executar serviços aos consumidores. Dano moral in re ipsa. A compensação deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteado pelos fins compensatório e punitivo. Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado ao caso concreto e de acordo com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (TJ-RJ - APL: 00725346520228190001 202300137844, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR, Data de Publicação: 22/06/2023, grifo nosso)

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos materiais – Legitimidade passiva reconhecida – **Autora que acessa sítio falso - Fraudadores que na posse de senha e dados pessoais da autora efetuam transferência da conta da autora via Pix - Golpe cibernético denominado “PHISHING” – Culpa exclusiva da vítima não demonstrada** – Oportunizada a ré a apresentação de documentos e comprovação do

sistema de segurança - Inércia - Falha na prestação de serviços verificada – Dano material configurado - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração de honorários. (TJ-SP - AC: 10050519720228260100 SP 1005051-97.2022.8.26.0100, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 05/10/2022, 17^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2022, grifo nosso)

RECURSOS INOMINADOS. “GOLPE DO BOLETO”. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. Sentença de parcial procedência. Emissão de boleto falso por terceiro. Autora contatada por whatsapp. **Pagamento realizado por meio de boleto bancário fraudado – Nexo de causalidade entre a conduta do banco e o prejuízo experimentado pela autora.** **Verossimilhança do golpe em razão de o meliante deter as informações sigilosas da operação originária** - Falha na prestação dos serviços – Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ). DANOS MORAIS. Inocorrência. Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Indenização afastada. Recursos da autora e do banco réu não providos. (TJ-SP - RI: 10006300620218260066 SP 1000630-06.2021.8.26.0066, Relator: Douglas Borges da Silva, Data de Julgamento: 03/08/2021, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 03/08/2021, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET - GOLPE DENOMINADO “PHISHING” - “SITE” FALSO - PAGAMENTO EFETUADO POR BOLETO EMITIDO PELA SEGUNDA

RÉ - USO DO NOME E DA LOGOMARCA DA PRIMEIRA RÉ - CIÊNCIA DA EMPRESA ACERCA DO USO DE SEUS DADOS EM COMPRAS FRAUDULENTAS - INÉRCIA - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A primeira ré é responsável pelos danos causados ao seu consumidor que foi vítima do golpe denominado “phishing”, porque assumiu o risco de sua atividade com a venda de produtos na rede mundial de computadores, ao quedar-se inerte em relação ao uso indevido de sua logomarca e de seu nome nessas negociações eletrônicas fraudulentas, embora tivesse ciência desse fato - A segunda ré é responsável solidariamente aos danos causados ao consumidor em razão da emissão de boleto que intermediou o golpe denominado “pishing” - É cabível a restituição do valor que o consumidor pagou para a aquisição de produto adquirido pela internet em “site” que acreditava ser da primeira ré, mediante o pagamento de boleto emitido pela segunda ré, porque transparecia legitimidade por meio do uso de seu nome e de sua logomarca - Restam evidenciados os danos morais decorrente do desrespeito para com a parte autora, consumidora que é, ao sofrer desgaste psicológico em razão da quebra da tranquilidade ordinária, por ter sido vítima de fraude pela internet, por acreditar que estava negociando com a primeira ré, mediante pagamento de boleto emitido pela segunda ré, o que poderia ter sido evitado se esta tivesse tomado providências para coibir a utilização de seu nome e logomarca em negociações fraudulentas na rede mundial de computadores. (TJ-MG - AC: 10042180044499001 Arcos, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/06/2021,

A partir dos referidos julgados, é possível extrair algumas premissas para inferir se há ou não responsabilidade imputável ao fornecedor de serviços digitais quando da emissão e pagamento de boletos fraudulentos:

1) haverá responsabilidade objetiva do fornecedor se a documentação tiver sido enviada por e-mail de titularidade do banco ou qualquer outro domínio que lhe pertença, o que evidencia um possível hackeamento do próprio boleto bancário ou usurpação de dados do consumidor, restando caracterizado, portanto, o fortuito interno;

2) o fornecedor também deverá ser responsabilizado se restar evidenciada alguma falha de segurança na proteção dos dados do consumidor obtidos pelo terceiro fraudador, como por exemplo o acesso a dados de cunho sigilosos e sensíveis;

3) por outro lado, incidirá a excludente de responsabilidade caso esse boleto não tenha sido emitido no ambiente virtual da instituição ou tenha sido enviado por um remetente totalmente estranho e alheio aos serviços bancários (e-mail com domínio diverso do original), sem qualquer elemento que evidencie que o terceiro tenha utilizado o sistema operacional do fornecedor de origem, tende-se a aplicar a excludente de responsabilidade fundada na culpa exclusiva de terceiro;

4) também não haverá responsabilidade do fornecedor se evidenciada culpa exclusiva da vítima, quando, por exemplo, o consumidor tiver repassado seus dados diretamente para o terceiro fraudador, sem tomar os cuidados necessários de um homem médio na conferência da sua legitimidade, ou acessando site manifestamente falso.

A par dos diferentes entendimentos adotados pelos tribunais brasileiros, vê-se que a celeuma ainda está longe de ser dirimida de modo uniforme, mormente quando cada caso concreto apresenta singulares especificações. Contudo, já é possível identificar algumas premissas advindas do STJ que servirão como norte para estabelecer, de modo cada vez mais homogêneo, a responsabilidade civil decorrente de golpes *phishing*.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo a análise das fraudes digitais por meio da técnica de *phishing* e a responsabilidade civil na internet, tendo como norte a interpretação à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Durante o desenvolvimento da pesquisa, foram abordados os conceitos e modalidades de *phishing*, bem como as implicações legais e judiciais relacionadas a esse tipo de golpe.

No cenário atual, as fraudes digitais representam uma ameaça constante para os usuários da internet e para a segurança dos dados pessoais. O *phishing*, em particular, demonstrou ser uma técnica eficaz e amplamente utilizada pelos criminosos cibernéticos para obter informações confidenciais e, consequentemente, causar danos aos usuários e também às empresas. No entanto, é importante notar que a responsabilidade por tais ações não recai apenas sobre os perpetradores, mas também sobre os provedores de serviços e, a depender das circunstâncias fáticas, sobre os próprios consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, como base normativa do direito consumerista, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos usuários da internet. Através da interpretação adequada do CDC, é possível estabelecer a responsabilidade das empresas que oferecem serviços online na prevenção e reparação dos danos causados por fraudes digitais, incluindo o *phishing*.

A garantia de um ambiente seguro para o consumidor é um princípio essencial do CDC, que deve ser aplicado com vigor no contexto digital, especialmente nas operações bancárias e no *e-commerce*.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por sua vez, introduz um novo paradigma de proteção de dados pessoais, impondo obrigações mais rígidas às organizações que tratam informações de cunho sigiloso. A LGPD é uma ferramenta valiosa na prevenção de fraudes digitais, uma vez que coloca a privacidade e a segurança dos dados no centro das preocupações. A conformidade com a LGPD é uma necessidade para as empresas que desejam evitar sanções legais e, ao mesmo tempo, promover a confiança dos consumidores.

No decorrer desta pesquisa, também foram apresentadas diferentes decisões judiciais envolvendo casos de *phishing* e fraudes digitais. Essas

decisões refletem a complexidade e a evolução do direito digital e destacam a importância de uma abordagem jurídica sólida para lidar com esse tipo de crime. Vê-se que ainda não há uma uniformidade de entendimento sobre o tema acerca da responsabilidade civil envolvendo os golpes de *phishing*. Contudo, a partir dos julgados pátrios, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já é possível traçar algumas premissas para inferir se há ou não responsabilidade imputável ao fornecedor de serviços digitais quando da emissão e pagamento de boletos fraudulentos, por exemplo:

- 1) O fornecedor é responsável se os dados foram enviados de um domínio relacionado ao banco, sugerindo invasão ou roubo de dados;
- 2) O fornecedor é responsável se houver falhas na proteção dos dados do consumidor;
- 3) A responsabilidade do fornecedor é excluída se o boleto não for do ambiente do banco ou se for enviado por um remetente estranho;
- 4) A responsabilidade do fornecedor também é excluída se a vítima tiver culpa exclusiva, como fornecer dados diretamente a terceiros ou acessar sites falsos.

Diante do exposto, é evidente que o combate às fraudes digitais, em particular o *phishing*, é uma tarefa conjunta que envolve os poderes legislativo, judiciário, as empresas e os próprios consumidores. A aplicação adequada do CDC e da LGPD é fundamental para a proteção dos consumidores e a promoção de um ambiente digital mais seguro. Além disso, a jurisprudência acumulada fornece um guia valioso para a resolução de disputas legais nesse contexto.

Em resumo, este trabalho contribui para o entendimento das fraudes digitais por meio da técnica de *phishing* e da responsabilidade civil na internet. Espera-se que ele sirva como um recurso informativo e reflexivo para juristas, profissionais de segurança cibernética, empresas e consumidores interessados em compreender e enfrentar esse desafio cada vez mais premente no ambiente digital. A proteção do consumidor e a segurança dos dados pessoais devem ser prioridades contínuas na era digital, e a análise desses tópicos à luz do CDC e da LGPD desempenha um papel crucial nesse processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2023

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 10 ago. 2023

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.046.026/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202202164135>. Acesso em 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.786.157/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 set. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201802604208>. Acesso em 02 set. 2023.

CNDL/SPC BRASIL. **Fraudes Financeiras no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/seis-em-cada-dez-consumidores-sofrem-algum-tipo-de-fraude-financeira-nos-ultimos-12-meses-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em 05 ago. 2022.

COM PANDEMIA, **transações bancárias por celular ultrapassam 50% de operações feitas pelos brasileiros**. In: FEBRABAN. 24 junho 2021. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3648/pt-br/#:~:text=Juntos%20os%20canais%20digitais%20>

(internet, cada%2010%20contrata%C3%A7%C3%A7es%20de%20cr%-%C3%A9dito. Acesso em 04 ago. 2022.

DE REZENDE, Frederico Antônio Oliveira. **Responsabilidade civil dos bancos em relação às fraudes eletrônicas.** FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515), v. 24, n. 33, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/78/77>. Acesso em 01 ago 2022.

FIDALGO, Adriano Augusto. Fraudes em Boletos. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 2, p. 3-3, 2015. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/25/22>. Acesso em 02 ago. 2022.

GONÇALVES, Lucca. **Responsabilidade civil em casos de fraudes digitais no setor bancário.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, 80 f. Curitiba. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17830/1/Monografia%20Final%20-%20Lucca%20Merhy%20Arruda%20Gonc%cc%a7alves.pdf>. Acesso em 01 ago. 2022.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais.** Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 19-34, jan./abr. 2021.

LAU, Marcelo. **Análise das fraudes aplicadas sobre o ambiente internet banking.** Dissertação (Mestrado em Engenharia). Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

MITNICK, Kevin D.; SIMON, Willian L. **A arte de enganar.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2003.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A responsabilidade dos bancos pelos prejuízos resultantes do “phishing”.** ISSN 1518-4862. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 13. n. 1836, II jul. 2008.

REZENDE, Giulia Gabriele. **O phishing e a responsabilidade**

empresarial: aspectos sobre as medidas protetivas do empresário face ao prejuízo de seus usuários. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34807/4/PhishingResponsabilidadeEmpresarial.pdf> . Acesso em 02 ago. 2022.

SEU DINHEIRO. A HORA e a vez do e-commerce: com pandemia, comércio online mais que dobra e já chega a 21% das vendas do varejo. In: SEU DINHEIRO. 17 outubro 2021. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2021/empresas/pandemia-e-commerce-varejo-online-comercio-vendas/>. Acesso em 04 ago. 2022.

SILVA, Soraia Armanda Oliveira da. **A responsabilidade civil no âmbito do contrato de homebanking.** Dissertação (Mestrado em Direitos dos Contratos e da Empresa). Universidade do Minho. Braga, Portugal. 2015. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/69461/1/Soraia%20Armanda%20Oliveira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 02 ago. 2022.

SILVA, Maria Teresa Resende Neiva Martins da. **A Responsabilidade dos Bancos em Casos de Phishing e Pharming.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas). Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2021. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/97548/1/disserta%C3%A7%C3%A3o_maria%20teresa%20resende%20neiva%20martins%20da%20silva.pdf. Acesso em 29 jul. 2022.

SILVEIRA, Lucidia A.; REALAN, Maurício; AMARAL, Érico. Engenharia Social: Uma análise sobre o ataque de Phishing. **Anais SUL-COMP**, v. 8, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/sulcomp/article/view/3155/2885>. Acesso em 02 ago. 2022.

IFAMILY, FAMÍLIAS VIRTUAIS E O DIREITO DIGITAL

Monaliza Ferreira de Oliveira⁵⁶

1 INTRODUÇÃO

I family ou famílias virtuais, termo utilizado por Conrado (2014) é mais uma das vertentes de arranjos familiares ampliadas pelas novas tecnologias, novas formas de interação social e de relacionamento. As condutas sociais costumam mudar mais rapidamente do que as regras impostas concretamente, e com isso nota-se que a forma de se relacionar, inclusive de constituir família mudou, mas ainda carece de normatização, e de legislação que a proteja. As famílias virtuais são uma realidade em nosso cotidiano e com isso surge a necessidade de conhecer e estudar esse novo contorno familiar.

É fundamental o aprofundamento da temática principalmente buscando a proteção dos direitos fundamentais de seus componentes, como o direito à privacidade e proteção de dados, por exemplo.

O interesse pelo tema surgiu do cotidiano, a minha atividade dentro do poder judiciário em uma vara da Família, Órfãos, Sucessões e Interditos. Fazer a intersecção entre o direito digital e o direito de família passou a ser um exercício diário de aperfeiçoamento e estudo. Pensar em família é pensar em proteção e afeto. E tendo como ponto de partida o mundo hiperconectado justifica a compreensão dessa modalidade de construir famílias.

Existe uma grande tendência na atualidade que as famílias se relacionem e compartilhem emoções pelo meio virtual, sejam estas através das redes sociais, grupos de integração, aplicativos. Hoje famílias inteiras se comunicam por aplicativos. Os sentimentos mais sublimes foram abarcados pelo mundo cibernético.

Conrado, define duas formas de se verificar a família virtual. Uma delas é em caráter provisório, quando um dos integrantes do núcleo familiar se ausenta do convívio familiar, por determinado tempo, 15 dias, 20 dias, 6 meses, para trabalhar em outro estado ou fora do país. A segunda forma é permanente, quando o relacionamento não tem pretensão alguma de se tornar físico, existindo até caso de casais que nunca se viram pessoalmente, mas que ainda sim apresentam os requisitos necessários a formação de núcleo familiar. Podendo até mesmo configurar a união estável (Conrado, 2014).

A modernidade traz à tona contornos familiares diferentes do que antes era percebido, novas perspectivas para se pensar família, novas formas de se caminhar em união, inclusive em relação a espaços antes pouco explorados, como o espaço virtual, aplicativos de comunicação, redes sociais, e o próprio trabalho virtual tem impactado na vida das pessoas e também nos relacionamentos. A família não é mais obrigada a dividir espaços concretos, físicos e palpáveis. Assim o contexto é da inovação e com essa inovação a digitalização das famílias hoje torna-se uma tendência. Mas afinal de contas o que é uma família virtual? Seria uma família inexistente, ou com menos potencial de permanecer. A resposta é negativa, cada vez mais os espaços virtuais tem sido ambientes concretos de convivência. A família virtual é uma realidade e precisa ser objeto de estudo do direito (Conrado, 2014).

Nesse contexto, o objetivo desse estudo é analisar como as famílias virtuais se constituem. Os objetivos específicos são: definir o que são famílias digitais e a proteção à sua intimidade levando em consideração principalmente a recente emenda à constituição nº 115, DE 10 de fevereiro de 2022, incluindo a proteção de dados como direito fundamental. Como essas são impactadas pela exposição a internet, e se existe algum grau de proteção legislativa a esse arranjo familiar quanto ao seu poder de decisão.

A metodologia adotada foi bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (2001) engloba tudo aquilo que já é objeto de estudo sobre o tema e foi tornado público, como por exemplo livros, doutrinas, artigos acadêmicos, decisões emanadas de tribunais superiores, tem por alvo colocar o estudioso em proximidade com o tema, com determinado assunto e jurisprudência, entre outros recursos jurídicos pertinentes à

matéria. Sua abordagem irá da análise conceitual das famílias e suas implicações nas relações familiares, bem como o perfil das relações de convivência virtuais das famílias.

Haverá aspectos descritivos fomentados pela análise da legislação civil e do ordenamento jurídico, inovação legislativa, além de aspectos constitucionais. Os dados quantitativos e os gráficos são para melhor verificação do estudo em questão.

O estudo comparativo da realidade fática, bem como a conceituação dos institutos que envolvem o direito de família serão empregados nesse trabalho, além do auxílio de exemplos qualitativos e quantitativos a partir de tabelas e gráficos que auxiliem na melhor compreensão dos dados.

A divisão do artigo será feita em 4 capítulos sendo o 1º tratando das relações familiares, o segundo sobre Ambiente virtuais, o terceiro as Famílias virtuais, o 4º e as considerações finais. Os principais autores utilizados serão: Lenza (2023) Chaves (2014), Conrado (2014), Dias (2018), além da análise do Código Civil (2002), Código de Processo civil (2015) e da Constituição Federal do Brasil (1988).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DAS RELAÇÕES FAMILIARES

As relações familiares precisam ser compreendidas à luz da inovação pela qual as famílias estão inseridas. Nesse sentido, os conceitos de família e suas peculiaridades são fundamentais. A família atualmente não possui uma única definição, tampouco uma única formatação. Assim far-se-á necessário um aprofundamento sobre os conceitos de família. A ampliação da sua existência se perpetua na necessidade de inclusão das famílias independente das suas formatações, até para garantir de maneira integral e compreender os impactos dessas nas políticas públicas da nação (Chaves, 2014).

Conforme lecionam Neto, Jesus e Melo, existem diversificadas formas de relações familiares resultado das interferências sociais que sofreram drásticas mudanças e diversas formas de família foram desenhadas. Nesse diapasão, família, como conceito social, hoje é marcada pela multiplicidade de formas, e por mais que existam contornos tradicionais

em sua maioria, não se pode deixar de notar que novas junções sociais foram inseridas no cotidiano moderno. Assim é importante a definição destes contornos (Chaves, 2014).

Família matrimonial, que norteou a sociedade brasileira por séculos e séculos, constituída pelo Casamento Civil. Trata-se da família tradicional, ou seja, que se perpetua no tempo. As primeiras constituições familiares foram formadas nesse padrão de união entre um homem e uma mulher juntamente com a sua prole. Ainda se perpetua como a mais comum formatação dos núcleos familiares anelados pelo casamento civil (Chaves, 2014).

A família natural é formada pela união estável, união informal entre homem e mulher, também resguardada pela constituição. Afinal de contas, em que consiste a união estável? A união estável pode ser definida como ato jurídico, ou seja, uma relação que não possui um marco para seu início, relacionamento que é definido pelo passar do tempo, uma constituição costumeira de relação familiar. A união estável, principalmente a que se constrói no decorrer temporal e que não possui um marco regulatório é uma relação precária, isto porque ela não é comprovada pela chancela das autoridades administrativas e precisa ser comprovada pelo poder judiciário (Chaves, 2014).

Há também as famílias monoparentais, que são as conhecidas como “Mães solteiras” ou “mães solo”, as famílias anaparentais formada por parentes como tios, irmãos, primos. Como se ver famílias possuem contornos diferentes, contudo o objetivo de permanecer juntos no transcorrer do tempo, ocupando espaços e dividindo demandas (Chaves, 2014).

Há ainda as famílias pluriparentais, famílias formadas por diversos núcleos familiares, família de um único indivíduo e famílias plúrimas, mas de uma mãe ou mais de um pai. O reconhecimento dos diversos núcleos familiares tem o intuito de proteger a instituição família e seus membros, entendendo os indivíduos dentro das suas particularidades. O fato de o Estado proteger estes novos núcleos familiares não os coloca distante de conflitos, visto que família é complexa, apenas garante proteção a vínculos fundamentais, como é o caso do direito aos alimentos, por exemplo (Chaves, 2014).

As famílias, base da sociedade, como afirma a Constituição Federal do Brasil, sofreram mudanças significativas que influenciaram a forma

e as relações da nossa sociedade. Nesse aspecto não se pode deixar de notar que tais alterações impactarão diretamente na ciência jurídica. A proteção dos integrantes da família torna-se cada vez mais necessária e latente. Os conflitos são inerentes a integração de pessoas e família não é diferente, famílias desequilibradas não conseguem resolver da melhor forma os conflitos, prejudicando assim a pacificação social. O Poder Judiciário não governa, contudo quando provocado evita o desgoverno e apesar de não legislar é também função do Poder Judiciário pacificar demandas diante de lacunas legislativas. Nas relações familiares não é diferente, muitas vezes fica incumbido a este poder dirimir relações particulares com soluções jurídicas, sempre que a lei o permitir (Chaves, 2014).

As relações familiares são dirigidas por valores, que são norteadores das alterações da norma legal. A família como base da sociedade precisa ser pensada conforme princípios constitucionais, dos quais podemos destacar como a Dignidade da pessoa humana, a Solidariedade familiar, a Função social da família, a Afetividade, a Isonomia conjugal, a Dissolubilidade do vínculo, a Não intervenção ou princípio da liberdade, o Livre planejamento familiar, a Paternidade responsável, o Maior interesse da criança, a Igualdade jurídica de todos os filhos, e a Monogamia (Chaves, 2014).

1.1 DA FAMÍLIA MATRIMONIAL

Família matrimonial, que norteou a sociedade brasileira por séculos e séculos, constituída pelo Casamento Civil. Trata-se da família tradicional, ou seja, que se perpetua no tempo. As primeiras constituições familiares foram formadas nesse padrão de união entre um homem e uma mulher e a sua prole. Ainda se perpetua como a mais comum formatação dos núcleos familiares anelados pelo casamento civil. O casamento no Brasil possui uma especial proteção legal quanto o seu desfazimento, acreditava o legislador que o rompimento conjugal deveria ter contornos rigorosos, visto que o intuito era manter as famílias, manter a base social (Chaves, 2014).

A prática judicante reverberou em muitas situações, tal conduta legal, seria mais prejudicial à vida das pessoas. Além disso o comando não era suficiente para manter as famílias, ocasionando mais prejuízos com

o alargamento do processo de concretização do divórcio. Sabe-se que o casamento entre duas pessoas pode ser interrompido, inclusive sem o consentimento da outra, por se tratar de direito potestativo, a inovação jurisprudencial já prevê o fim do vínculo conjugal liminarmente, porém ainda não existe previsão efetiva para que o conflito deixe de existir, de maneira precária, vez que a lei não possui tal atributo e que questões como essas precisam de um olhar diferenciado do poder judiciário visto às repercussões que podem causar a vida das pessoas (Chaves, 2014).

Por isso as participações de outras práticas colaborativas são tão importantes na resolução dos conflitos, bem como a integração de outras ciências para construção da pacificação social. Os conflitos podem se perpetuar após o rompimento do vínculo, sendo causa do crescimento da violência no âmbito familiar, principalmente no tocante a mulher (Silva, 2020).

O casamento, negócio jurídico, regulamentado pela legislação pátria brasileira, mais especificamente no Código Civil de 2002, mesmo com toda modernidade existente na sociedade brasileira, ainda possui grande influência nas relações sociais.

As diversas formas de família não tiram a importância do matrimônio, que inclusive já pode se concretizar em outras formatações não permitidas no passado recente. Tal importância impacta tanto positivamente quanto de maneira deletéria já que a falta de pacificação pode afetar a base da sociedade, a saber a família, o Brasil é estruturalmente formado por famílias, das mais diversas formas, e o casamento civil é forma chancelada pelo poder público de constituir famílias. O casamento determina o marco temporal para o início da relação, trata-se da união conjugal entre duas pessoas com intuito de constituir família, a natureza da união conjugal tem natureza de contrato jurídico na sua formação, vez que se trata de ato formal e solene, como afirma o código civil (Chaves, 2014).

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuito a sua

celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculoconjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atende às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação [...] (BRASIL, 2002).

A família e o casamento durante séculos eram compreendidos como sinônimos, visto que a família só era reconhecida se sobrevivesse o casamento no direito brasileiro. É claro que por se tratar de um negócio jurídico formal e solene o casamento ainda guarda mais relevância nas

relações jurídicas. Não há o que ser provado, o casamento é a sua própria prova, diferentemente da união estável, que indica uma relação que carece de constituição, sendo por muitas vezes necessária a chancela do poder judiciário através da via processual, o que pode ocasionar diversos dissabores aos seus partícipes (Chaves, 2014).

O casamento possui também a função de proteger e legitimar a família em caso de ausência de um dos cônjuges, ou até mesmo no momento de sua dissolução. Pode-se citar o exemplo do falecimento precoce do genitor, e com o filho deste ainda gestando. Caso este casal esteja amparado pela formalidade do casamento o nascituro terá seus direitos resguardados, bem como ao seu nascimento poderá ser registrado sem óbice pela sua genitora. Diferentemente da união estável, na qual a genitora precisaria da comprovação genética, ou da aquiescência dos avós paternos, o que demanda severos prejuízos ao infante (Chaves, 2014).

Com relação às questões patrimoniais da mesma forma, já que um possível inventário ficará na dependência do reconhecimento da união estável pela via judicial. É claro que existem mecanismos cartorários para facilitar a comprovação da união estável, estes, porém não possuem a mesma proteção da via casamentaria, tampouco os mesmos benefícios que este negócio jurídico promove aos envolvidos (Chaves, 2014).

O casamento civil foi instituído no Brasil em 24 de janeiro de 1890, com a autoria de Ruy Barbosa, no intuito de contemplar pessoas de diversas religiões. Segundo Lôbo, (2011, p.99) o casamento pode ser conceituado como um ato jurídico negocial solene, público e complexo mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. O casamento possui natureza jurídica de instituto social ou contrato, negócio jurídico bilateral que possui uma finalidade social relevante (Chaves, 2014).

1.2 DA UNIÃO ESTÁVEL

A família natural é formada pela união estável, união informal entre homem e mulher, também resguardada pela constituição. Afinal de contas, em que consiste a união estável? A união estável pode ser definida como ato jurídico, ou seja, uma relação que não possui um marco

para seu início, relacionamento que é definido pelo passar do tempo, uma constituição costumeira de relação familiar. A união estável, principalmente a que se constrói no decorrer temporal e que não possui um marco regulatório é uma relação precária, isto porque ela não é comprovada pela chancela das autoridades administrativas e precisa ser comprovada pelo poder judiciário (Chaves, 2014).

O código civil de 2002 trouxe em seu texto um livro inteiro sobre a união estável, principalmente pelo fato de a sociedade ter uma incidência grande de casais que constituem sua família pela convivência e não por um ato formal. A entidade familiar merece a proteção estatal, mesmo que a sua formação não seja solene, até por também ser parte da base da sociedade. Contudo, por mais que o estado queira de alguma forma proteger famílias não importando a origem da sua formação, é inegável que o negócio jurídico guarda uma proteção muito mais ampla e eficaz (Chaves, 2014).

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em

casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Código Civil, 2002).

Chaves define união estável como família convencional, ou seja, família que se forma com o decorrer do tempo, com a convivência, de modo que o marco legal para sua constituição não é claro, vez que se trata de um dado subjetivo. O direito não é estritamente positivo, mas sem dúvida substancialmente é, isso quer dizer que os valores sociais, ocupam um lugar secundário, que depende de comprovação para sua validade e existência ao contrário de mecanismos formais que desde de logo possuem a chancela estatal e que dificilmente são contestados, a não ser pelas ressalvas legais de sua invalidade (Chaves, 2014).

O negócio jurídico possui elementos que garantem a sua validade, como previsto no artigo 104, do Código Civil, que são: objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defendida em lei. Observando os requisitos para o casamento e para sua validade, ou seja, para chancela do negócio pelo estado uma série de premissas serão verificadas, evitando assim dissabores futuros (Chaves, 2014).

Já a União Estável por ser constituída no tempo e não necessitar da chancela do estado para sua constituição carece de muitas dessas proteções. “art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (Chaves, 2014).

A Lei tem o poder de proteger direitos e de restringir desvios de conduta. Desde que adotamos o pacto social de Hobbes, aceitamos viver balizados pelo controle do Estado e um pouco de liberdade. Para o Estado nos proteger ele precisa verificar, assim torna-se impossível verificar e proteger aquilo que muitas vezes não é dado a este o poder de verificação. A compreensão de que as pessoas são livres para escolher a sua forma de constituir suas famílias, e realmente o são, é razoável (Lordelo, 2018).

Contudo, o que muitas vezes acontece é que essas famílias não possuem a real noção dos dissabores que tal decisão pode ocasionar à sua família e como muitos dos seus membros podem ficar desprotegidos juridicamente, como dispõe:

Do Processo de Habilitação para o casamento artigo nº 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I - certidão de nascimento ou documento equivalente; II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmam não existir impedimento que os iniba de casar; IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio. Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público [...] (Código Civil, 2002).

Muitos autores como Chaves (2014), acreditam que o matrimônio é uma imposição da igreja. Mas partindo da premissa do sagrado, e da perfeição divina, não parece óbvio que a igreja escolheria à luz da sua doutrina a decisão que mais protege a família? E qual destes dois elementos jurídicos, casamento ou união estável que mais protegem os seus membros? Ao contrário do que se pensa, a igreja sempre esteve à frente de seu tempo, pois sempre buscou o melhor para a coletividade. Famílias líquidas jamais serão o sustento, a base da sociedade como versa a nossa constituição, se essas não estiverem firmadas em

uma rocha e em princípios de solidariedade e compreensão. Assim é natural compreender que o divino está ligado à legalidade das relações, respeitando sempre a individualidade e o posicionamento das pessoas (Chaves, 2014).

As relações familiares precisam ser compreendidas pelo direito à luz da inovação pela qual as famílias estão inseridas. Nesse sentido, os conceitos de família e suas peculiaridades são fundamentais. Conforme lecionam Neto, Jesus e Melo, existem diversificadas formas de relações familiares resultado das interferências sociais que sofreram drásticas mudanças e diversas formas de família foram desenhadas. Nesse diapasão, família, como conceito social, hoje é marcada pela multiplicidade de formas, e por mais que existam contornos tradicionais em sua maioria, não se pode deixar de notar que novas junções sociais foram inseridas no cotidiano moderno. Assim é importante a definição destes contornos (Chaves, 2014).

1.3 DOS OUTROS ARRANJOS FAMILIARES

Há também as famílias monoparental, que são as conhecidas como “Mães solteiras” ou “mães solo”, as famílias anaparental formadas por parentes como tios, irmãos, primos. Como se vê, as famílias possuem contornos diferentes, contudo o objetivo de permanecer juntos no transcorrer do tempo, ocupando espaços e dividindo demandas. Existem também as famílias pluriparental, famílias formadas por diversos núcleos familiares, família de um único indivíduo e famílias plúrimas, mas de uma mãe ou mais de um pai (Chaves, 2014).

O reconhecimento dos diversos núcleos familiares tem o intuito de proteger a instituição família e seus membros, entendendo os indivíduos dentro das suas particularidades. O fato de o Estado proteger estes novos núcleos familiares não os coloca distante de conflitos, visto que família é complexa, apenas garante proteção a vínculos fundamentais, como é o caso do direito aos alimentos, por exemplo: (Neto; Jesus; Melo, 2017).

QUADRO 01. EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

MATRIMONIAL
CONVIVENCIAL
MONOPARENTAL

Fonte: Neto; Jesus; Melo: **Manual de Direito Civil** – Volume único 2017.

QUADRO 02. FORMAS DE FAMÍLIA: IMPLICITAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

IMPLICITAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	1. UNIPESSOAL 2. ANAPARENTAL 3. PLURIPARENTAL 4. EXTENSA 5. HOMOAFETIVA	6. PARALELA 7. SOLIDÁRIA 8. POLIAFETIVA 9. VIRTUAL
--	---	---

Fonte: Neto, Jesus, Melo: **Manual de Direito Civil** – Volume único 2017.

Tanto as formas explícitas ou implicitamente previstas na constituição podem conjuntamente virtual, assim nada impede que uma família matrimonial seja matrimonial e também virtual, bem como as demais modalidades de família. A escolha será sempre pela perpetuação do afeto e o ânimo de constituir família. Tais implicações são resultantes da compreensão social da atualidade nas suas mais diversas formas e não na compreensão particular dos indivíduos. Os núcleos sociais podem e devem ter suas próprias definições de família, o que também é resguardado pela carta magna, a liberdade de crença e de pensamento (Neto; Jesus; Melo, 2017).

O que não pode existir é uma vedação para que as demais pessoas da sociedade compreendam e definam o seu código moral de conduta sob pena de incorrermos nas aberrações vividas no passado, como por exemplo, os horrores da segunda guerra mundial. As famílias plúrimas ainda não foram contempladas de fato pela legislação, embora existam

algumas decisões judiciais reconhecendo arranjos familiares complexos, a sua constatação ainda carece de legitimação. Muito dessa letargia legislativa se dá pelas implicações patrimoniais e também pela preservação do conservadorismo no legislativo, o legislativo é reflexo do pensamento global de uma nação e no Brasil a família tradicional é defendida pela maioria da sua população (Neto; Jesus; Melo, 2017).

Não é de se questionar tal pensamento da sociedade visto que as plúrimas relações afetivas apesar de reais envolvem em si conflitos desde a antiguidade. Não sendo assim uma questão simples de se resolver pela via legal, tendo em vista as complicações que podem não serem passíveis de resoluções legais. As famílias plúrimas hoje são convivências, o casamento civil alcança casais monogâmicos (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES FAMILIARES

As famílias assim como todo ordenamento jurídico é constituída por princípios. São estes princípios que vão auxiliar na construção da legislação, sendo assim, alcançam posição hierárquica acima do regramento legal. Não se pode pensar em uma lei que viole, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Assim o estudo dos Princípios se torna fundamental na compreensão do ser família (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É definido como princípio dos princípios, e possui destaque literal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III e no artigo 226, § 7. Este princípio visa respeitar o cidadão nas suas mais diversas especificidades, e assim também nas relações familiares (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.2 DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Família é lugar de segurança e suprimento básico das necessidades, assim é dever da família prover aos que necessitem de recursos básicos. Tal princípio vale tanto para pais quanto para filhos, colaterais a depender do caso. A família trata-se do primeiro apoio assistencial que deve existir (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.3 DO PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE

Existe liberdade no Brasil na condução das relações familiares, desde que respeitado os demais diretos dos seus componentes. Não interferindo no seu planejamento nem na sua forma de manutenção. O princípio da liberdade pode ser percebido inclusive nas relações virtuais, visto que a família não é obrigada a morar na mesma casa, e nem se formatar da maneira mais comumente vista.

1.4.4 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A constituição em seu artigo nº 226, o código civil e o estatuto da criança e do adolescente definiram como a criança e ao adolescente como sujeito de direitos e que estes direitos possuem prioridade absoluta. O interesse da criança deverá se sobrepor ao interesse dos pais. Durante a pandemia, por exemplo, o direito de visitação dos pais foi suprimido visto a segurança e saúde dos filhos (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.5 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Família é lugar de afeto, assim as famílias se constituem também por relações afetivas e essas merecem o respaldo e proteção da lei. É o caso da paternidade e maternidade socioafetiva (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.6 DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A família é definida na constituição como a base da sociedade, assim possui uma função social importantíssima, uma vez que seria praticamente impossível o estado suprir as necessidades de cada indivíduo, os materiais e principalmente as afetivas (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.7 DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

O nosso ordenamento jurídico defende a monogamia como princípio, o poliamor não possui lastro na constituição e nem tem sido a posição da jurisprudência maioritária. As repercussões positivas que a monogamia confere à sociedade tem sido um dos pontos que a mantem mesmo diante de tantas inovações na forma de se constituir família (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.8 DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

É livre a decisão de cada casal quanto a sua prole. O Estado não tem nenhum tipo de intervenção quanto a quantidade de filhos no Brasil, sendo uma decisão de cada família (Neto; Jesus; Melo, 2017).

1.4.9 DO PRINCÍPIO DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO

O direito à dissolução do matrimônio é recente fulcrada na Lei 1.515 de 1977, e confirmada pela Constituição de 1988. Garantindo às pessoas o direito de refazer afetos e construir novas famílias. O Estado não pode impedir que as pessoas na sua individualidade decidam o seu futuro. (Neto; Jesus; Melo, 2017).

A compreensão dos princípios leva a conexão dos direitos humanos ao direito privado, tal perspectiva de verticalização, ou seja, aplicação dos direitos fundamentais e humanos na relação entre Estado e particulares dos direitos anteriormente compreendidos como de autonomia privada que surge como tendência no pós-guerra.

Nessa nova perspectiva também conhecida como Neoconstitucionalismo ou pós positivismo temos um direito privado menos independente face à constituição. Nessa toada não cabe o poder soberano da legislação e nem dos acordos privados, mas sim um panorama legal reflexivo e direcionado à concretude da constitucionalização das normas (Lenza, 2023). As famílias virtuais também são compreendidas à luz desses princípios, vez que são partes da sociedade como toda e qualquer forma de família. A legislação não pode olvidar ou renegar núcleos baseado no horizonte do tradicionalismo o direito não é uma ciência exata, trata-se de ciência social, empírica na sua gênese e que depende da experiência para ser modificada ou retratada.

Podemos destacar o princípio do melhor interesse da criança como um dos princípios observado durante o período pandêmico, em que por precaução, algumas decisões judiciais, utilização da modalidade de visitação virtual, em que a criança e o adolescente eram resguardados da contaminação ao COVID 19, utilizando de encontros virtuais com seus pais, avós, o que também se justificava devido à dificuldade de efetivação de viagens que a quarentena impôs a toda a coletividade (JUSBRASIL, 2023).

2 DOS AMBIENTES VIRTUAIS

Os ambientes virtuais, ou seja, locais digitais em que as pessoas se relacionam, como por exemplo: redes sociais, salas virtuais de transmissão simultânea entre outros, são uma realidade na sociedade contemporânea. Seja no mundo corporativo ou nas relações privadas, a utilização das redes sociais tornou os relacionamentos, amizades e encontros familiares mais fluídos. Eventos que a bem pouco tempo atrás nem era cogitado a transmissão hoje fazem parte das comemorações as transmissões simultâneas, lives, aulas e encontros familiares pelas plataformas digitais (Zenha, 2018).

A vida em bando das aves, a convivência dos elefantes, que se vê todos os dias à procura de alimentos e proteção, o agrupamento de pessoas em metrópoles são manifestações coletivas que apresentam pistas do movimento natural dos seres vivos para se relacionarem organizadamente em espaços naturais, urbanos e, até mesmo, em ambientes digitais.

Essa organização em torno de um problema, tema e artefato comum constituiu-se em um meio de sobrevivência para os grupos e a necessidade de desenvolver uma organização social entre indivíduos que vivem coletivamente, animais racionais ou não, a fim de se relacionarem. É assim que as redes e as organizações em grupos sociais estão presentes na história da humanidade desde a era das cavernas, representando as conexões entre os seres humanos em busca de soluções para problemas coletivos e para a convivência nos mais diferentes ambientes sociais entre pessoas que apresentam as mesmas convicções em assuntos determinados (Zenha, 2018, p. 19).

As redes sociais, como afirma a autora Zenha (2018), são a nova forma de convivência social. Trata-se de um movimento natural que escreve mais um capítulo na história da humanidade. O ânimo de pertencimento e a necessidade de conexões fazem com que as pessoas busquem soluções rápidas para suas dores, ampliando os ambientes de convivência no intuito de encurtar distâncias e criar relacionamentos (Zenha, 2018).

A privacidade dos relacionamentos também tem sido mitigada com a comunicação quase que instantânea do que acontece na vida das pessoas. E a pergunta que se faz é: tal comportamento tem aproximado ou

afastado pessoas? A resposta é complexa visto que a sociedade mudou o contexto de relacionamento também. Existe uma nova fronteira de poder que foi rompida. Os espaços virtuais são construídos de diversas formas, seja através do encurtamento das distâncias pelos encontros através de aplicativos e ambientes digitais, ou seja, pela digitalização dos lares através da automação.

A automação das relações familiares possui seus contornos desde o século XIX, o primeiro passo para automação se deu com Nikola Tesla, que desenvolveu uma tecnologia que influenciou a criação do primeiro controle remoto em 1898, princípio da transmissão sem fio dando origem a uma largamente utilizada até os dias atuais. A modernidade tem sido o lema da nossa sociedade. Fazer mais em menos tempo seguramente é uma das justificativas para reativação de alguns direitos fundamentais (Nunes, 2015).

A evolução dos meios de comunicação foi intensificada a partir da década de 90, trata-se do início da popularização da internet e das comunicações simultâneas. Tal fato impactou diretamente os relacionamentos interpessoais, criação de perfis virtuais e fomento à realidade paralela. Essas redes se tornaram parte da vida das pessoas principalmente dos mais jovens. Tais comunicações geram relacionamentos duradouros mesmo à distância (Zuboff, 2022).

3 DAS FAMÍLIAS COM INTERNET NO BRASIL

O aumento no acesso à internet pode potencializar o crescimento das famílias virtuais, isso devido ao fato que os meios mais comumente utilizados para a comunicação de famílias distantes são as redes sociais, e necessitam de acesso à internet. Assim podemos observar com os dados obtidos no IBGE que o acesso à internet no Brasil é bem expressivo chegando a 90% nos domicílios em 2021 (Conrado, 2014).

Com relação à qualidade da internet no Brasil de 2019 a 2021, o percentual de domicílios com conexão à internet por banda larga móvel caiu de 81,2% para 79,2%, enquanto o percentual da banda larga fixa aumentou de 78,0% para 83,5%. O que demonstra que o brasileiro tem investido mais em internet, e em comunicação de forma geral, levando em consideração que relações de trabalho e família são as mais comumente usadas nas redes sociais infere-se que a melhor qualidade na

internet propicia uma melhor qualidade nos encontros virtuais (Conrado, 2014).

QUADRO 03. DADOS DE ACESSO A INTERNET NO BRASIL

- Internet chega a 90,0% dos domicílios do país em 2021, com alta de 6 pontos percentuais (p.p.) frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à grande rede.
- Na área rural, a proporção de domicílios com internet foi de 57,8% para 74,7%, entre 2019 e 2021, enquanto na área urbana, ela subiu de 88,1% para 92,3%.
- Em 2021, o celular era o principal dispositivo de acesso à internet em casa, sendo utilizado em 99,5% dos domicílios com acesso à grande rede. Em seguida, vinha a TV, principal dispositivo para acesso à internet em 44,4% dos domicílios, superando, pela primeira vez, o computador (42,2%).
- Em 2021, pela primeira vez, mais da metade dos idosos acessaram à internet no período de referência da PNAD TIC. O percentual de utilização da internet pelas pessoas com 60 anos ou mais de idade saltou de 44,8% para 57,5%, entre 2019 e 2021.
- O uso da internet móvel para chamadas de voz ou vídeo (95,7%) ultrapassou o das mensagens de texto, voz ou imagens (94,9%), finalidade mais frequente até 2019 (95,8%).
- De 2019 a 2021, o número de domicílios com TV no país subiu de 68,4 milhões para 69,6 milhões. No entanto, a proporção de domicílios com TV recuou de 96,2% para 95,5% do total.
- O percentual de domicílios do país com acesso à TV por assinatura caiu de 30,3% para 27,8%, mas na área rural ele subiu de 16,4% para 17,8%.
- De 2019 a 2021, o percentual de domicílios com conexão à internet por banda larga móvel caiu de 81,2% para 79,2%, enquanto o percentual da banda larga fixa aumentou de 78,0% para 83,5%.

Em 2021, 1,5 milhão de domicílios do país (ou 2,2% do total) não tinham nenhuma das três formas de acesso à TV digital (conversor, parabólica ou assinatura) e 80,6% deles estavam em área urbana.

Fonte: IBGE 2021

QUADRO 04. Panorama Nacional de acesso à Internet, computadores e telefones

Domicílios com microcomputador ou tablet [2021]	42,6 %
Domicílios com acesso à Internet [2021]	90,0 %
Domicílios com telefone móvel celular [2021]	96,3 %

Fonte: IBGE 2021.

Os dados apontam um país mais digital, mais interação nas redes e mais relacionamentos distantes encurtados pela internet. Assim nota-se que as famílias virtuais são uma realidade presente na sociedade brasileira, destarte precisa de atenção e de proteção jurídica.

Os vínculos afetivos na modalidade virtual passam a necessitar de observação quanto a sua concretude, bem como a suas implicações, seus efeitos patrimoniais e sua abrangência. A união estável virtual é uma das que mais necessitará dessa cautela, uma vez que a comprovação da união estável precisa da chancela judicial e essa relação sendo virtual a sua comprovação acaba por se tornar ainda mais complexa e o perecimento de direitos inerentes a essa relação torna-se aumentado.

Vamos utilizar como exemplo um casal que se conheceu em ambiente virtual e decidem compartilhar suas vidas com ânimo de constituir família virtualmente. Esses preferem manter a discrição quanto às suas redes sociais, o casal não possuía parentes próximos, e apenas alguns amigos sabiam do relacionamento, mas nunca viram o casal juntos, não compartilham despesas visto o distanciamento, esses faziam planos de se encontrar pessoalmente e formalizar o relacionamento, tendo marcado inclusive uma data para esse encontro, mas antes do encontro acontecer um deles vem a falecer durante a constância da união estável.

Nota-se que preliminarmente não há como se comprovar a união estável apesar do compromisso virtual firmado. O mesmo não aconteceria em ambiente físico comum, já quem ao morar na mesma casa diversas provas se constituem, e mesmo que parentes não saibam, os vizinhos os veriam, colegas de trabalho e contas e endereço seriam compartilhados demonstrando cabalmente o ânimo de constituir família se nenhuma outra formalidade fosse adotada.

2.2 DAS REDES SOCIAIS

A rede social tem influenciado a sociedade como um todo, é bem fácil perceber o seu poder de ação na construção das ideias, ciência e comportamentos. Não é diferente nas decisões judiciais, na formação das leis e na formatação política como um todo. Esse movimento apesar de não ser novo gera uma série de preocupações, uma delas é de quem diz a verdade, e se não o diz a quem quer convencer. Ter uma única forma de pensar é extremamente perigoso, e mais do que regular é necessário entender o que se quer perpetuar. E tais pressupostos caminham lado a lado com a democracia e por isso a sua importância (Zuboff, 2022).

As redes sociais online são ambientes digitais organizados por meio de uma interface virtual que torna possível a integração de um perfil de usuário a outros de amigos virtuais, compartilhando com essas personagens pertencentes a um cenário comum pensamentos e outras maneiras de expressão sobre determinado assunto. A conexão entre essas personagens, perfis ou logins se constitui pela vinculação da criação de avatares em redes sociais específicas, associados espontaneamente em torno de afinidades, desejos e curiosidades comuns. As mais diferentes intenções comunicativas em jogo no uso das redes sociais online são mediadas pelas trocas discursivas, nas quais os usuários das redes veiculam e compartilham seus saberes (Zenha, 2018, p. 29).

A autora afirma que as redes sociais são ambientes organizados por meio de uma plataforma digital e que tem por objetivo promover a conexão em torno de afinidades. Em certa medida a autora ressalta que nem sempre o que existe na rede social é concreto, visto que as pessoas podem criar suas imagens, como personagens e com diferentes propósitos de interação e troca de informações.

Algoritmo é uma sequência matemática, lógica e finita que visa atender a um determinado resultado. Base de funcionamento de programas e dispositivos eletrônicos, essa sequência lógica passou a ser utilizada para mapear comportamentos e decisões das pessoas. Com os avanços dos dispositivos digitais ficou mais fácil para que os grandes blocos econômicos mapeiem a forma como o indivíduo realiza suas compras do mês, suas preferências políticas, estilo de roupas, viagens e consequentemente a sua forma de decidir (Zuboff, 2022).

O ser humano também é uma máquina, e estudos comprovam que comportamentos podem ser previsíveis conforme reações anteriores, e de fato pessoas costumam repetir padrões de comportamentos e utilizou-se desses mecanismos para controlar a população desde os primórdios da humanidade. Ocorre que o mapeamento eletrônico do comportamento tem um efeito ainda mais preocupante, pois, este pode afetar as decisões de uma quantidade maior de pessoas que convirjam para uma determinada forma de pensar, e isso afeta a sua liberdade de decidir (Zuboff, 2020).

Não é algo totalmente ruim ter nossas escolhas mapeadas, pois, muitas coisas que precisamos ainda não temos o acesso, como um livro desconhecido que trate de um tema importante, ou um novo tratamento médico ainda não divulgado, as facilidades que a análise de dados traz para humanidade não pode de forma alguma ser desprezada. A grande questão é como proteger a mente daquilo que de fato não é o que quero? E nesse ponto entramos no paradoxo da modernidade (Zuboff, 2020).

As redes sociais fazem parte do cotidiano da maior parte dos brasileiros, e isso acontece não só no Brasil, mas no mundo inteiro. O impacto que essa rede tecnológica tem na vida cotidiana das pessoas pode ter uma influência incontrolável. Existe todo tipo de conteúdo, política, moda, família, música, entretenimento, alimentação, religião, absolutamente tudo está disponível através de uma tela. Ocorre que essa difusão da informação nem sempre segue parâmetros mínimos de verificação, de análise científica ou de valores éticos. Não que isso seja uma coisa nova, a informação falsa, ou desinformação, sempre existiu. Podemos citar como exemplo crimes que nunca existiram e foram fomentados pelas mídias, acusações falsas a políticos, manchetes tendenciosas, entre outros são um perverso comportamento humano (Zuboff, 2020).

Podemos citar como exemplo plataformas que são largamente utilizadas nas relações familiares: Facebook, WhatsApp, Instagram, YouTube, salas virtuais como o zoom, Meet, Skype, entre outros. O Facebook é uma das redes sociais mais difundidas no Brasil e no mundo, chegando à marca de 3,08 bilhões de usuários ativos mensais no segundo trimestre de 2023. O número equivale a cerca de 40% da população

mundial, que tem aproximadamente 8 bilhões de pessoas, segundo o site *tudo celular* a rede social é a que mais possui usuários no mundo seguido pelo YouTube: 2,5 bilhões de usuários WhatsApp: 2 bilhões de usuários Instagram: 2 bilhões de usuários (Zenha, 2018).

Observa-se que as redes sociais já fazem parte do cotidiano das famílias, sendo essas virtuais ou não. E que uma grande parcela da população está conectada de alguma forma a essas redes. Como um fenômeno social podemos inferir que essa nova modalidade de se relacionar modificou o padrão de relacionamento de uma maneira geral, trazendo uma imagem virtual a cada cidadão o que a pouco tempo atrás não poderia ser analisado. Existe uma exposição muito mais abrangente do que já vista, inclusive a exposição cotidiana e de pessoas comuns. Hoje podemos afirmar que estamos em um BIG BROTHER ambulante como prévio Orweell em sua sublime obra 1984. Tais fatos se tornam factíveis, pois se muitos estão nas redes e essa conexão é universal as informações sobre cada indivíduo acabam por se expandir, o que pode em certa medida ser um perigo.

2.3 DA INTERNET E COMPORTAMENTO

O autor Conrado (2014), informa que a internet trouxe muitas mudanças para o comportamento humano, e sem dúvida também influenciou drasticamente a democracia.

Houve uma redução na barreira de comunicação, e com isso mais pessoas podem falar sobre sua forma de pensar, agir e viver suas famílias. Isso não quer dizer que todos que falam são ouvidos, mas que um número maior de pessoas consegue alcançar as multidões. A mídia tradicional, muitas vezes elitista restringia a informação a um determinado grupo de pessoas. A informação agora chega onde nunca chegou, e transforma estruturas e relações anteriormente defendidas, como os espaços de se construir família (Conrado, 2014).

O ponto de colisão entre as novas relações familiares constituídas virtualmente e as tradicionais não está positivado pela ampliação da forma de se relacionar, mas sim pela orientação através do algoritmo que mapeia comportamento e direciona a informação “adequada” a cada indivíduo. De fato, a melhor informação não nos é fornecida, mas sim direcionada por comportamentos anteriores, a nossa idade, gênero,

preferências musicais revelam aquilo que supostamente queremos em determinado momento. As relações são em muitos casos desconectadas da realidade e todas as vezes que terceirizamos nossas decisões estaremos suscetíveis a nos corrompemos às estratégias de marketing e ao capitalismo digital, inclusive na formação de nossos lares (Zuboff, 2020).

Com isso, pesquisadores temem que as famílias sejam de certo modo compelidas virtualmente a agir e pensar de um certo modo. Seja lá qual for o viés ideológico é deveras perigoso criar uma sociedade orientada por pensamentos que não possam ser contestados, toda a sociedade se orientou até os dias atuais a partir dos debates e das diversas formas de pensar. Como as famílias virtuais estão mais suscetíveis de receber essas formas subliminares de pensar, visto o constante uso dos meios virtuais surge a preocupação com a defesa dos princípios que norteiam o ser família em nosso país e no mundo (Zuboff, 2020).

A neutralidade sempre foi um sonho da humanidade. Uma ciência pura e sem interferência foi defendida como possível pelos positivistas. Os cientistas acreditavam que era plausível separar a ciência dos valores morais, religiosos ou das perspectivas particulares. No direito também não foi diferente, positivista Kelsen afirmou na teoria pura do direito que a norma pode ser esvaziada das ideologias, que tais não buscam a verdade, mas sim os seus interesses. Porém o pós positivismo, principalmente depois da segunda guerra mundial, notou-se a falência da neutralidade da norma, e que o poder imperativo dessa deveria ser mitigado. Nas relações digitais seria ingenuidade acreditar em uma internet livre de interferência de valores (Kelsen, 2021).

3. DAS FAMÍLIAS VIRTUAIS

Os primeiros arranjos familiares em nada podem se comparar ao que temos hoje na sociedade, a modernidade tem atingido a forma de como as pessoas pensam e agem. A etimologia da palavra família traz consigo um significado vinculado à servidão, humildade de compartilhamento, ou seja, conjunto de pessoas que se relacionam por laços consanguíneos ou não. Essas formas de compartilhamento não têm uma formatação fixa e assim surgem também as famílias distanciadas (Neto; Jesus; Melo, 2017).

Assim as famílias virtuais podem ser definidas como famílias construídas em ambientes digitais. Nota-se que família que na essência era

vontade de estar juntos, agora não tem mais essa vertente como determinante. E é claro que essa nova forma de se relacionar hoje, pode ser feita a quilômetros de distância e a convivência passou a ter um novo sentido (Conrado, 2014).

As famílias virtuais, distantes geograficamente não é um fenômeno novo, algumas profissões são determinantes para sua formação. Profissionais que necessitavam uma determinada fase do ano para se manter distantes da sua casa por conta do trabalho, engenheiros, comerciantes, representantes, astronautas, militares, marinheiros, petroleiros entre outros já eram constatados na sociedade, alguns desde a antiguidade.

Diferença para a atualidade é que hoje se tem o auxílio de aplicativos para reduzir as distâncias. As famílias digitais podem ser formadas pelo casamento ou até mesmo na união estável, desde que os requisitos de sua comprovação sejam definidos, ou seja, podem ser qualificadas pelas formas expressas ou implicitamente previstas na legislação, com caráter permanente ou não (Conrado, 2014).

4 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E OUTROS COMANDOS LEGISLATIVOS

A modernidade não afasta de modo algum preocupações com a privacidade e com a proteção de dados. Diante do aumento da exposição que temos visto nos dias atuais ainda é tema relevante se pensar em privacidade e refúgio nos núcleos familiares. Apesar da noção de privacidade ter se modificado com o grande número de recursos cibernéticos e de conexão que nos cercam, ainda é possível lançar um olhar de atenção sobre essa temática principalmente no tocante ao controle do que se é compartilhado (Donedo, 2022):

A expressão ‘Constitucionalismo Digital’ foi utilizada nos estudos iniciais sobre o tema para se referir a um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal. Em trabalhos mais recentes, porém, a terminologia passou a ser utilizada como um guarda-chuva que abrange as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais

e não-estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet. Nesse último sentido, portanto, seria possível estabelecer uma relação de equivalência entre a ideia de ‘Constitucionalismo Digital’ e a noção de “declarações de direitos fundamentais na internet (Internet Bill of Rights) para os fins do presente estudo, entende-se que o Constitucionalismo Digital corresponde, de forma ainda mais abstrata, a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. (...) Desse modo, mais do que uma sistematização de um fenômeno sócio-político orientados pelas mais diversas iniciativas de enunciação e consagração de direitos fundamentais no ciberespaço, o constitucionalismo digital precede tais iniciativas e é capaz de fornecer diretrizes normativas suficientes para guiar a sua aplicação (Mendes; Fernandes, 2020 p.1-33).

O movimento constitucional de proteção aos direitos digitais está sendo um movimento geral no mundo moderno. Os primeiros passos desse movimento são recentes no Brasil a Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais, LGPD é do ano de 2018 e a Emenda 115 de 2022. Algumas outras leis mais antigas, inclusive na esfera penal, visavam proteger situações específicas, não dando abrangência geral que normas mais recentes trazem. O direito à proteção de dados agora é explícito em nossa constituição (Torrano 2023).

A proteção de dados é necessária, pois está intimamente ligada a outro direito fundamental, o direito e a privacidade, tendo o caráter constitucional antes mesmo da emenda 115 de 2022 visto que sem a proteção de dados a privacidade encontra-se em risco. Doneda 2022 defendia a tese da constitucionalização da proteção de dados, visto o hiato que causaria na proteção da privacidade. Referindo-se também à importância da proteção da nossa e da personalidade de cada indivíduo (Doneda 2022).

O direito da personalidade possui um caráter amplo de abrangência, com o viés por deveras subjetivo. O que pode auxiliar no aumento ao seu esvaziamento ou do seu uso indevido. É preciso critérios claros de sua proteção, e tal preocupação se concretizou com os impactos do pós-guerra. Foi assim que se consolidou a ideia do estado social, estado que se preocupa com as dores da humanidade (Doneda, 2022).

As famílias possuem o direito de escolha e a sua privacidade também precisa de proteção aos dados referentes a suas relações virtuais. Esses podem ter sofrido interferências danosas, afetando o seu processo de decisão e ampliando conflitos.

Tem percebido um acréscimo nessa interferência, o que antes era mais distante do cidadão comum, passou a ser natural a qualquer um, diante da hiperexposição. O acesso à informação de um modo geral tem sido uma grande caixa misteriosa. Não existe uma transparência quanto ao uso de dados, principalmente sobre a proteção desses, trata-se de algo ainda impreciso para a grande parcela da população. Com esse cenário de perigo latente à liberdade de escolha das pessoas, houve um movimento global de fomento à proteção de dados, prevenção e divulgação de cartilhas sobre o uso de dados, que está intimamente ligado à compreensão de privacidade (Donedo, 2022).

A tecnologia possui pontos positivos como a segurança, e essa tem sido uma das maiores bandeiras de seus defensores, acontece que de fato não sabemos se essa proteção pode custar a nossa liberdade e intimidade. O capital que é gerado pelos dados pessoais podem realmente valer o sacrifício de termos o nosso cotidiano exposto? Esse é o questionamento que deve ser feito, visto que o liberalismo econômico foi o vetor para cenários de crise em um passado recente (Zuboff, 2020).

Os mecanismos virtuais podem proteger da violência urbana, porém não se sabe ao certo se esses mecanismos também podem nos proteger da dominação de terceiros, dos vieses distorcidos da percepção de lucro. A televisão costumava ser veículo de dominação em tempos não tão distantes, era um tipo de dominação coletiva e de massas, com a popularização dos dados pessoais ocorre uma dominação individual e ainda mais perigosa ou a certo modo imprevisível (Zuboff, 2020).

4.1 PROTEÇÃO DE DADOS DO BRASIL

No Brasil existem alguns marcos legais que podem mitigar os riscos dessas tecnologias, novas leis e códigos de ética resguardam a proteção dos dados. A Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a LGDP, o Habeas Data entre outras leis penais, tributárias, civis, processuais empresariais entre outras normas reguladoras contribuem com a proteção, mas sabemos que na prática esse controle ainda é muito incipiente e insatisfatório.

Nada que esteja conectado à rede mundial de computadores pode ser efetivamente seguro e só o futuro poderá de fato fornecer os dados precisos da nocividade de intervenções sociais, bem como a criação de leis mais específicas de efetiva proteção. Não queremos com isso abrir mão da tecnologia ou achar que ela é extremamente perigosa que não possa ser usada, o que queremos é transparência e direito de escolha (Doneda, 2022).

De acordo com o art. 5.º, LXXIX, introduzido pela EC n. 115/2022, é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Muito embora implicitamente positivado, inclusive com reconhecimento jurisprudencial (ADI 6.387 MC-Ref), bem como parcial proteção normativa (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil — LGPDB, Lei n. 13.709/2018), a incorporação formal da proteção de dados pessoais no catálogo dos direitos fundamentais mostra-se extremamente relevante. De acordo com a regra introduzida pela referida emenda, é competência da União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei (art. 21, XXVI), sendo sua competência privativa legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX) (Lenza, 2023, p. 1918).

A emenda à constituição chega para solidificar o entendimento jurisprudencial e doutrinário, visto que já era percebido a constitucionalidade implícita da proteção de dados, inclusive como direito fundamental. Com essa mudança não apenas aspectos civis são alcançados, como as demais nuances do direito inclusive a criminal é impactada. A subjetividade do tema não traz o seu esgotamento legislativo, ainda existe a necessidade de novos dispositivos legais, em especial regulatórios de condutas dos fornecedores, pois como já foi analisado nem sempre o consumidor é livre quanto a decisão do consentimento de uso de dados (Lenza, 2023).

O código de defesa do consumidor possui um artigo específico que trata da proteção às informações, podemos considerar as famílias virtuais protegidas por esse dispositivo legal, visto que as usuárias são consideradas consumidoras.

Art. 2º do Código de Defesa do consumidor nos ensina: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No artigo 43 do mesmo código a proteção dos dados é alcançada, Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Apesar de sua tutela limitada, como afirma Doneda 2022, já demonstra a preocupação que o legislador teve com equilíbrio entre o consumidor vulnerável e fornecedor (Doneda, 2022).

A Lei geral de proteção de dados Pessoais versa sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural/física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

O interesse da LGPD é de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Essa lei tem como fundamentos: respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, e a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

A Lei Geral de proteção de Dados Pessoais pode ser considerada como um dispositivo legal que auxilia na concretude da segurança dos dados de famílias virtuais. Apesar de apresentar alguns pontos de críticas principalmente quanto ao consentimento do consumidor, que como foi visto ao longo do texto nem sempre é feito por uma escolha livre.

A livre construção da esfera privada como nos ensina Doneda (2022) que se trata de uma ficção, visto que o ponto de decisão pode ser conduzido por instrumentos que pretendem que o consumidor chegue a uma determinada escolha, impactando inclusive no desenvolvimento da personalidade. Assim ainda é insipiente a proteção das famílias virtuais, principalmente que não existe nenhum regramento que as proteja de maneira particular.

CONCLUSÃO

Família é o primeiro lugar da convivência humana, lugar de segurança e afetividade. Família também é lugar de ideias plurais e comportamentos particulares, família não é uma caixa fechada, com uma única forma de se pensar ou agir, família é regida por princípios e local da proteção de Deus e da legislação pátria em especial da Constituição Federal de 1988.

Assim, modalidades familiares e vínculos afetivos que antes não eram reconhecidos pela legislação, hoje fulcro dos princípios que norteiam o direito de família e em especial a dignidade da pessoa humana são respeitados, podemos citar como exemplo a igualdade entre os filhos matrimoniais ou não, bem como os adotivos.

As necessidades particulares de cada família não podem ser obstáculo pura e simplesmente para concretização dos seus direitos, as novas formas de famílias precisam de proteção legal. A família virtual não é diferente dos modelos de família já consagrados, trata-se de uma junção de modelos, pois podemos observar que tanto o casamento, quanto a união estável podem ser também relações virtuais, não sendo importante o modelo de família, mas sim a forma de se relacionar. Constatou-se também que o aumento das formas virtuais de se relacionar socialmente potencializou as famílias virtuais, principalmente após os efeitos pandêmicos na tecnologia. Distâncias foram encurtadas pelo acesso às redes e às famílias hoje podem ser contempladas e formalizadas até mesmo com muitos quilômetros de distância.

As famílias virtuais podem ser formadas por diversas necessidades, mas ao que tudo indica não é uma vontade permanecer distantes, mas sim uma necessidade, seja por fins econômicos, relações de emprego, estudo, saúde de algum familiar, não importa o motivo as famílias desejam permanecer juntas, ainda que distantes.

A internet em conjunto com as redes sociais tem papel fundamental na sustentação das famílias virtuais, pois as famílias virtuais usam os meios digitais para sua sobrevivência. Percebe-se que a maioria dos relacionamentos virtuais são respaldadas por momentos de contato digital, sejam em áudio, vídeo ou ligação simultânea. A modernidade favorece os relacionamentos se perpetuem com olhares e afetos digitais. Não podemos compreender qual a melhor forma de ser família, pois trata-se de uma decisão particular.

Destarte as famílias virtuais, Ifamily, famílias que se relacionam pelos meios digitais, como: redes sociais, salas de bate papo, aplicativo de mensagens, entre outros, estão intimamente alcançadas pelo direito digital, visto que se trata de ramo do direito moderno que visa proteger e trabalhar com normas, regulamentações e aplicações realizadas pelos meios digitais de comunicação e relacionamento.

Depreende-se do presente estudo que as famílias virtuais precisam dessa proteção, da cobertura do direito digital e do constitucionalismo digital.

Algumas normas já existentes podem ser utilizadas pelas famílias virtuais, tanto para resguardar direitos, como para proteger seus dados e sua intimidade. Podemos destacar a LGPD, o CDC, a recente emenda à constituição de 115, de 10 de fevereiro de 2022, incluindo a proteção de dados como direito fundamental, entre outros dispositivos legais inclusive penais. Embora existam essas normas, as famílias virtuais ainda necessitam de uma regulamentação específica, principalmente quanto à sua comprovação de existência.

É importante salientar que a proteção das redes afeta não somente as famílias virtuais, mas toda a sociedade, visto que conforme se infere dos dados coletados do IBGE, uma parcela significativa da nossa população possui acesso à rede mundial de computadores, como também se relaciona pelos meios digitais. Assim, toda uma sociedade se encontra refém do poder que a internet exerce na vida das pessoas, sejam para situações positivas ou negativas.

Assim far-se-á necessário que os representantes do povo com o controle social se unam na construção da proteção desse arranjo familiar, bem como dos demais setores sociais. Desta feita já se justifica o trabalho como forma de trazer luz sobre o tema e fomentar o estudo sobre as

relações familiares e sobre as necessidades que a base da sociedade brasileira seja protegida nas relações virtuais, assim como nas relações físicas.

REFERÊNCIAS

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451** / Ray Bradbury; Pinto. São Paulo: tradução Cid Knipel; Prefácio Manoel costa Pinto. 2. ed. São Paulo: Globo, 2012.

BRASIL. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO BRASIL** - Disponível em: (planalto.gov.br) acesso em 05 de agosto de 2023.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL** – Disponível em: (planalto.gov.br) acesso em 05 de agosto de 2023.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** - Disponível em: (planalto.gov.br) acesso em 05 de agosto de 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL** – Disponível em: Constituição (planalto.gov.br) acesso em 05 de agosto de 2023.

BRASIL. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS** - Disponível em: (planalto.gov.br) acesso em 05 de Outubro de 2023.

CONSTANTINO, Rodrigo Constantino. **Pensadores da Liberdade**, Avis Rara, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: 5. ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Direito de Família**. Volume 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

HUXLEY, Aldous, Admirável Mundo Novo/ Aldous Huxley; tradutor: Lino Vallandro, Vidal Serrano. 1. ed. São Paulo: Medialfashion , 2016.

HUREL, Louise Mariel. LOBATO, Luisa Cruz. **Segurança e Privacidade para Internet das Coisas.** Rio de Janeiro, RJ: Instituto Igarapé, 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LORENCINI, SALLES, **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias** / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MAGRANI, Eduardo. **Origem e taxonomia da IoT: as três eras da internet.** In: A internet das coisas — Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARCOS TORRANO 2023 – LGPD COMENTADA. PROLEGIS, Buscador Dizer o Direito, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: Uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1. p. 1-33, out. 2020)

NETO, Sebastião de Assis, JESUS Marcelo, MELO Maria Isabel, **Manual de Direito Civil – Volume Único.** 6. ed. Salvador: Ed.JusPodi-vm, 2017.

NUNES Marcus Vinicius. **Nikola Tesla Uma Breve História do Mestre dos Raios – 2015** - Marcus Vinicius Nunes.

ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** / Conrado Paulino da Rosa. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. Direito de família contemporâneo. SALVADOR. Editora JusPodivm 2022.

SILVA, Sérgio Amadeu, **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas.**

ZUBOFF, Shoshana, 1951 – **A era do Capitalismo da Vigilância: A luta por um futuro humanano nova fronteira de poder/** Shoshana: tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online:** o que são as redes sociais e como se organizam? 2018. Acesso dia 23 de setembro de 2023 [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+-+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+-+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)) acesso 23 de setembro de 2023 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabia-que-existe-visita-virtual-para-filhos-de-pais-separados/799875907>. acesso 23 de setembro de 2023 <https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-mulher/>, acesso em 05 de agosto de 2023.

NOTAS FINAIS

- 1 Juiza de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB. Especialista em Direito Digital. lossio.adri@gmail.com
- 2 O machine learning (ML) é o subconjunto da inteligência artificial (IA) que se concentra na construção de sistemas que aprendem, ou melhoram o desempenho, com base nos dados que consomem. A inteligência artificial é um termo amplo que se refere a sistemas ou máquinas que imitam a inteligência humana. Uma distinção importante é que, embora todo machine learning seja IA, nem toda IA é machine learning. Disponível em: <<https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/machine-learning/what-is-machine-learning/>>. Acesso em: 10 out. 2023.
- 3 A inteligência artificial (IA) é a capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas, como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society>>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- 4 (...) a ciência e a engenharia de se fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computadores inteligentes. Está relacionada à tarefa similar de usar computadores para entender inteligência humana, entretanto IA não necessita estar restrita a métodos que são biologicamente observáveis. McCARTHY, John. What is Artificial Intelligence Stanford: Stanford University, 2007. Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/whatisai.html>>. Acesso em: 28 set. 2023.
- 5 É um sistema de IA que é projetado para realizar tarefas específicas e limitadas, com base em um conjunto de regras predefinidas e modelos estatísticos. RUSSEL, Stuart, NORVIG, Peter. Inteligência

- artificial. Tradução Regila Célia Simille de Macedo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 27.
- 6 CNJ. A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Disponível em: <<http://www.cnj.jus>>. Acesso em: 17 jul. 2023.
 - 7 CNJ. Justiça em números 2022. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2023.
 - 8 As demandas tidas como predatórias são as ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional>>. Acesso em: 19 jul. 2023.
 - 9 Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
 - 10 PL 5051/2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>>. Acesso em: 14 ago. 2023.
 - 11 PL 5691. Disponível em: <<https://www.google.com.br>>. Acesso em 28 jul. 2023.
 - 12 MARCO LEGAL INTERNET. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil>>. Acesso em: 27 jul. 2023.
 - 13 Notícia sobre a PL 21/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.
 - 14 CNJ. Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2023.
 - 15 CNJ. Portaria 197/2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2023.
 - 16 Carta Europeia de ética. Disponível em: <<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7eo>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

- 17 Cartilha da Justiça 4.0. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- 18 Um ano da justiça 4.0. Publicação CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- 19 TJRO. Sinapses. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/18516-cnj-reconhece-protagonismo-do-tjro-na-criacao-e-aplicabilidade-da-plataforma-sinapses-de-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- 20 O futuro da IA no sistema judicial brasileiro. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2023.
- 21 CNJ. Portaria 271/2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 2 set. 2023.
- 22 CNJ. Plataforma Sinapses. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/dados-para-treinamento-de-modelos>>. Acesso em: 2 set. 2023.
- 23 CNJ. Manual da IA no Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- 24 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB. Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro bcaisdro@gmail.com.
- 25 Servidor do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB. Especialista em Direito Digital.
- 26 O Projeto Victor representa uma parceria inovadora entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), marcando um avanço significativo no sistema judiciário brasileiro e ganhando reconhecimento internacional devido à sua pioneira utilização da inteligência artificial em uma Suprema Corte. Lançado em 2017, o projeto tem como objetivo principal auxiliar o STF na análise dos temas de repercussão geral de grande recorrência. O nome “Victor” é uma homenagem ao ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal, que ocupou o cargo de 1960 a 1969 e desempenhou um papel fundamental na organização da jurisprudência do STF em súmulas, tornando mais acessíveis os precedentes judiciais para

orientar os recursos.

- 27 Tanto o termo Lawtech quanto Legaltech são frequentemente usados para descrever startups jurídicas no Brasil, com foco na melhoria da eficiência do setor jurídico através da tecnologia para obter resultados mais rápidos e benéficos para todos os usuários. Em essência, as Lawtechs visam tornar o acesso à justiça e informações jurídicas mais acessíveis, tanto para o público em geral quanto para profissionais jurídicos, enquanto as Legaltechs têm um enfoque maior em aprimorar a produtividade nos escritórios de advocacia que já atuam no campo jurídico.
- 28 A computação em nuvem é um modelo de prestação de serviços de computação em que recursos como servidores, armazenamento, software e outros são fornecidos pela internet, hospedados em servidores remotos mantidos por provedores de serviços em nuvem e acessados sob demanda. Isso oferece escalabilidade, acesso global e eficiência econômica, impulsionando a transformação digital em vários setores. Existem modelos de implantação em nuvem, como público, privado e híbrido, atendendo a diferentes necessidades de segurança. A computação em nuvem desempenha um papel fundamental no avanço de tecnologias como inteligência artificial e internet das coisas, melhorando a eficiência na computação moderna.
- 29 A internet das coisas (IoT) refere-se a um conceito tecnológico em que objetos físicos e dispositivos cotidianos estão conectados à internet e podem coletar e trocar dados entre si, bem como com sistemas de computador, sem intervenção humana direta. Isso permite que esses dispositivos coletem informações, tomem decisões com base nesses dados e, em alguns casos, ajam automaticamente. A internet das coisas tem aplicações em uma ampla gama de setores, incluindo automação residencial, saúde, transporte, manufatura e muito mais, promovendo a eficiência, a conveniência e novos modelos de negócios. A sigla IoT advém da expressão em inglês Internet of Things que pode ser traduzida para o português como Internet das Coisas.
- 30 O blockchain é uma tecnologia de registro distribuído que consiste em um sistema de registro de transações em blocos interligados, tornando os dados imutáveis, transparentes e seguros. Cada bloco contém um registro de transações e é vinculado ao bloco anterior,

formando uma cadeia (chain) de blocos. É amplamente conhecido por ser a base das criptomoedas, como o Bitcoin, mas também possui aplicações em diversos outros campos, como cadeias de suprimentos, votações eletrônicas, autenticação de documentos e muito mais. Sua segurança é mantida por meio de criptografia avançada e descentralização, o que significa que não é controlado por uma única entidade, tornando-o altamente resistente a fraudes e alterações não autorizadas.

- 31 Criada conforme as diretrizes da Resolução CNJ nº 331/2020, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, conhecida como DataJud, desempenha um papel fundamental como fonte primária de informações para o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ). Esta base é encarregada de manter um repositório centralizado de todos os dados e informações processuais, bem como os metadados, relacionados a processos judiciais, independentemente de serem físicos ou eletrônicos, públicos ou confidenciais. Essa abrangência se aplica a todos os tribunais mencionados nos incisos II a VII do artigo 92 da Constituição Federal.
- 32 O Programa Justiça 4.0 é uma iniciativa do CNJ que busca promover a modernização e aprimoramento do sistema judiciário por meio da adoção de tecnologias avançadas e inovações digitais. O nome “Justiça 4.0” faz referência à quarta revolução industrial, marcada pela digitalização, automação e integração de tecnologias em diversos setores da sociedade. O programa tem potencial para trazer uma série de benefícios, incluindo a redução da morosidade nos tribunais, o aumento da eficiência na administração da justiça, a melhoria na qualidade das decisões judiciais e uma maior acessibilidade para os cidadãos. No entanto, também apresenta desafios, como a necessidade de garantir a segurança e a privacidade dos dados, bem como a capacitação dos profissionais do sistema judiciário para lidar com as novas tecnologias.
- 33 Este tópico será amplamente explorado na seção Benefícios e Desafios da Inteligência Artificial no Sistema Judiciário do presente artigo.
- 34 O sistema de gestão das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) é uma iniciativa desenvolvida pelo CNJ com o objetivo principal a

unificação e padronização das tabelas processuais utilizadas pelos tribunais em todo o país. A utilização das TPU é fundamental para garantir a uniformidade na classificação e no registro de processos judiciais em todos os tribunais brasileiros. Isso implica a gestão processual, melhora a qualidade dos dados, facilita a pesquisa de informações e promove a transparência no sistema judiciário.

- 35 Juíza do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB. Especialista em Gestão Jurisdicional de Meios e Fins (UNIPÊ). E-mail: renatabarros-paiva@gmail.com
- 36 Servidora do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB. Especialista em Direito Digital. luizaml.1996@gmail.com.
- 37 Servidora do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB. Especialista em Direito Digital.ipelucas@hotmail.com.
- 38 CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Painel PJe facilita gestão de unidades judiciárias da Justiça da PB. 21 de setembro de 2016. Agência CNJ de notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-pje-facilita-gestao-de-unidades-judiciarias-da-justica-da-pb/>. Acesso em: 15 set. 2023.
- 39 ABES, Associação brasileira das empresas de software. 12 de jul. de 2023. Leonardo Melo Lins é Pesquisador do Think Tank da ABES, membro do Programa de Pós-Doutorado do IEA/USP e Analista do Cetic.br | NIC.br.
- 40 SAFETEC. Educador do Futuro. Publicado em abril 7, de 2022.
- 41 CALDEIRA, Júlia. Reflexões sobre Conectividade Significativa. IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Disponível em: <https://irisbh.com.br/reflexoes-sobre-conectividade-significativa/>. Acesso em: 1 set. 2023.
- 42 SILVA, Lucas Samuel da. Conectividade Significativa: oportunidades e desafios para a construção de sociedades digitais e participativas. Disponível em: <https://irisbh.com.br/conectividade-significativa-oportunidades-e-desafios-para-a-construcao-de-sociedades-digitais-e-participativas/>. Acesso em: 03 set. 2023.
- 43 PATRIOTA, Antônio de Freitas. Acessibilidade, eficiência, agilidade e inovação são os destaques do Plano de Tecnologia do TJPB. 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/acessibilidade-eficiencia-agilidade-e-inovacao-sao-os-destaques-do>

- plano-de-tecnologia-do. Acesso em: 25 set. 2023.
- 44 PATRIOTA, Antônio de Freitas. Acessibilidade, eficiência, agilidade e inovação são os destaques do Plano de Tecnologia do TJPB. 15 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/acessibilidade-eficiencia-agilidade-e-inovacao-sao-os-destaques-do-plano-de-tecnologia-do>. Acesso em: 25 set. 2023.
- 45 Servidora do Tribunal de Justiça da Bahia – TJPB. Especialista em Direito Digital jsleal@tjba.jus.br
- 46 Servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Especialista em Direito Digital reiauca@gmail.com
- 47 Servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Especialista em Direito Digital. rafaelcnobrega@gmail.com
- 48 Enunciado da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
- 49 Artigo 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL, Decreto-Lei 2848/1940. Código Penal).
- 50 Art. 171. § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (BRASIL, Decreto-Lei 2848/1940. Código Penal).
- 51 <https://www.bb.com.br/site/pra-voce/seguranca/conheca-os-principais-golpes/>
- 52 <https://antifraudes.febraban.org.br/>
- 53 Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.)
- 54 Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação

- de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.)
- 55 Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.)
- 56 Servidora do Tribunal do Estado da Bahia. Especialista em Direito Digital monoliveira@tjba.jus.br

Sobre o livro

Projeto gráfico e capa Erick Ferreira Cabral

Revisão Linguística e normatização Antonio de Brito

Mancha Gráfica 10,5 x 16,7 cm

Tipologias utilizadas Adobe Garamond Pro 11/13,2 pt

Esta coletânea apresenta um conjunto de artigos em diferentes áreas do direito, reforçando a sua natureza multidimensional e interdisciplinar, características que ampliam a importância acadêmica desta publicação, por fomentar diversas reflexões sobre temas contemporâneos do direito.



ISBN: 978-65-5221-062-3



9 786552 210623